



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	51
1ª SECAM - Pautas	52
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	52
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	53
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	53
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	53
1ª SECAM - Atas	54
1ª SECAM - Acórdãos	54
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	54
2ª SECAM - Pautas	54
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	54
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	55
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
2ª SECAM - Atas	56
2ª SECAM - Acórdãos	56
ATOS DE RELATORIA	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	71
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	71
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	73
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	75
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	75
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	75
Conselheira Substituta MURYEL HEY	75
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	75
CORREGEDORIA-GERAL	75
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	75
OUIDORIA DE CONTAS	75
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	75
ATOS DIVERSOS	75
Resenhas de Distribuição	75
Editais	77
Despachos	77
Informações	78
Atos de Alerta Municipais	78
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	78
ATOS NORMATIVOS	78
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	84
GP - Despachos	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão	88
GP - Portarias	88
LICITAÇÕES E CONTRATOS	89
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria-Geral	90
Ministério Público de Contas	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete	90
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	90
Inspetorias de Controle Externo	90
Administrativo	90

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 12 DE AGOSTO DE 2026

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (12/08/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI, por motivos justificados, ficando convocados os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY, para composição de quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por motivos justificados. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, referente a Sessão realizada no dia 5 de Agosto de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº 475758/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido o Processo nº 16942/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 475758/26 (Deferimento), da pauta do

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 432897/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 16942/25 (Adiado por pedido do relator), 859967/15 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 284960/26 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e sete minutos, (14:27), do dia doze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (12/08/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoito de agosto de dois mil e vinte e seis (18/08/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Vice-Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Presidente em exercício do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 03 E 06 DE AGOSTO DE 2026**

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (03/08/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de impedimento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Processo nº 154250/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, fica convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto para a composição de quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, declara impedimento no Processo nº 354872/26 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ficando convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para a composição de quórum de julgamento. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ausentou-se do Plenário Virtual em razão de licença médica. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 20 a 23 de julho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo nº 449340/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho 1012/26-GCFAMG; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 442566/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 940/26-GCFAMG; nº 433095/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 955/26-GCFAMG; nº 439832/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 959/26-GCFAMG; nº 457261/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 995/26-GCFAMG; nº 398516/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 1013/26-GCFAMG; nº 426790/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1004/26-FAMG-GCFAMG; nº 447282/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 1011/26-FAMG-GCFAMG; nº 450488/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1003/26-GCFAMG; nº 413620/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1015/26-GCFAMG; e nº 425491/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1006/26-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo nº 754521/25, de Representação da Lei de Licitações, para homologação de medida cautelar, deferida por meio do Despacho nº 1164/26-GCILB; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 418061/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 1125/26-GCILB; nº 442353/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1139/26-GCILB; nº 284634/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 1143/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, do processo nº 356090/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 859/26-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 341379/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 948/26-GCFSC; nº 268809/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1004/26-GCFSC; nº 395789/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 919/26-GCFSC; nº 92740/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 930/26-GCFSC; e nº 570595/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 958/26-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos, para homologação de medida cautelar: nº 455404/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho nº 1267/26-GCMRMS; nº 421135/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho nº 1179/26-GCMRMS; nº 435535/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho nº 1216/26-GCMRMS; nº 446677/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho nº 1257/26-GCMRMS; nº 423211/26, de Representação, deferida por meio do Despacho nº

1220/26-GCMRMS; e nº 743996/25, de Pedido de Rescisão; a INCLUSÃO EM MESA do processo nº 170833/26, de Representação da Lei de Licitações, para apreciação da REVOGAÇÃO de medida cautelar, nos termos do Despacho nº 1281/26-GCMRMS; e ainda comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 116855/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1254/26-GCMRMS; nº 325080/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 958/26-GCMRMS; nº 359316/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1055/26-GCMRMS; nº 431769/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1197/26-GCMRMS; e nº 398850/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 1241/26-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos, para homologação de medida cautelar: nº 332299/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho nº 1030/26-GCAZ; nº 343819/26 de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho nº 1029/26-GCAZ; e nº 394456/26, de Representação da Lei de Licitações concedida por meio do Despacho nº 1028/26-GCAZ; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 368633/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 823/26-GCAZ; nº 381508/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 863/26-GCAZ; nº 372592/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 865/26-GCAZ; e nº 255103/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 845/26-GCAZ. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 417629/26 (Homologação de Recomendações), 420603/26 (Homologação de Recomendações) e 440809/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 384643/25 (Regularidade das contas com aplicação de multa), 429600/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 525910/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 245264/26 (Conhecimento e não provimento), 426439/26 (Conhecimento e provimento e não provimento), 44096/26 (Conhecimento e não provimento), 24155/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 225908/25 (Conhecimento e procedência com conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 684159/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 697907/24 (Aprovação), 218844/26 (Regular), 223929/26 (Regular), 260832/26 (Regular), 288087/26 (Regular) e 423084/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 781762/24 (Conhecimento e improcedência), 620924/25 (Conhecimento e improcedência), 365472/26 (Conhecimento e não provimento), 334925/26 (Conhecimento e não provimento), 350912/26 (Conhecimento e não provimento), 373211/26 (Homologação de Cautelar), 434489/25 (Conhecimento e improcedência) e 214350/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 441779/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 69133/16 (Conhecimento e não provimento), 30397/26 (Não conhecimento), 409399/26 (Conhecimento e não provimento), 422239/26 (Conhecimento e provimento), 622331/25 (Conhecimento e improcedência), 354872/26 (Deferimento), 746685/25 (Conhecimento e resposta), 756551/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 604372/24 (Conversão do julgamento em diligência), 529684/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 718754/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 735900/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 145600/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 163659/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 259494/26 (Conhecimento e improcedência), 180162/26 (Regular), 203316/26 (Regular), 213176/26 (Regular), 293145/26 (Regular) e 423262/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 472399/25 (Conhecimento e provimento), 718711/25 (Conhecimento e resposta), 581305/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 592408/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 780956/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 784072/25 (Conhecimento e improcedência), 292381/22 (Regular), 197014/26 (Regular), 214822/26 (Regular), 257777/26 (Regular), 260891/26 (Regular) e 276410/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva: 130076/26 (Conhecimento e improcedência), 775770/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 838861/24 (Conversão do julgamento em diligência), 329030/25 (Arquivamento e improcedência da controvérsia remanescente decorrente da ampliação do objeto processual), 575457/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 794809/25 (Conhecimento e improcedência), 798782/25 (Conhecimento e improcedência), 808303/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 421135/26 (Homologação de Cautelar), 435535/26 (Homologação de Cautelar), 294276/24 (Improcedência da impugnação e revogação do efeito suspensivo concedido pelo Acórdão nº 1908/24) e 154250/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 358790/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 158884/26 (Conhecimento e improcedência), 384190/23 (Conhecimento e não provimento), 539825/25 (Conhecimento e provimento), 235036/25 (Conhecimento e não provimento), 777203/25 (Conhecimento e improcedência), 634810/25 (Conhecimento e improcedência), 663208/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações) e 332299/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 388432/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações). Da pauta da Conselheira Substituta Muriel Hey: 570803/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações). No julgamento do Processo nº 24155/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de recomendação, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pela Conselheira Substituta Muriel Hey, que substituiu o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente, exclusivamente para afastar as multas administrativas impostas ao Gestor da Área Comercial e ao Diretor Administrativo e Financeiro, mantidos os demais termos do voto do relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e procedência, com recomendações, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Jose

Durval Mattos do Amaral, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 775770/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multas e expedição de recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente parcial, exclusivamente para afastar a multa administrativa aplicada ao Prefeito Municipal, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e procedência, com recomendações, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 539825/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pelo provimento do recurso, para converter em ressalvas as inconsistências apontadas, julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2023 e afastar todas as sanções aplicadas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e provimento, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 44096/26, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu o voto do relator, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 756551/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente parcial, exclusivamente para afastar a sanção pecuniária aplicada ao responsável, mantendo a procedência e a expedição de recomendação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu o voto do relator, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de recomendação, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 525910/25, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de recomendações. No julgamento do Processo nº 429600/25, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de recomendações. No julgamento do Processo nº 781762/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentada proposta de voto divergente pela Conselheira Substituta Muryel Hey, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pelo conhecimento e improcedência. No julgamento do Processo nº 441779/25, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de determinações e recomendações. No julgamento do Processo nº 69133/16, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pelo conhecimento e não provimento. No julgamento do Processo nº 622331/25, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pelo conhecimento e improcedência. No julgamento do Processo nº 746685/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pelo conhecimento e resposta à Consulta. No julgamento do Processo nº 384190/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pelo conhecimento e não provimento. No julgamento do Processo nº 235036/25, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pelo conhecimento e não provimento. No julgamento do Processo nº 777203/25, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual restou vencida. Prevaleceu o voto do relator pelo conhecimento e improcedência. No julgamento do Processo nº 388432/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a qual restou vencida. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto do relator pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de determinações e recomendações. No julgamento do Processo nº 225908/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência, sem expedição de determinações. Prevaleceu, por

maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que acompanhou o relator quanto à procedência e acrescentou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente do não desinvestimento no Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis Ltda. No prazo estabelecido pela Resolução nº 4.963 do Conselho Monetário Nacional, mantendo-se os autos com o relator originário. No julgamento do Processo nº 735900/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e expedição de determinações e recomendações. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, que acompanhou o relator nos demais termos, divergindo apenas para afastar a aplicação da multa ao Prefeito Municipal, resultando no conhecimento e procedência, com expedição de determinações e recomendações, mantendo-se os autos com o relator originário. No julgamento do Processo nº 604372/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência, com aplicação de multa em razão do descumprimento de intimações. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para afastar, naquele momento processual, a aplicação da multa, receber a documentação e as justificativas posteriormente apresentadas e manter as demais medidas instrutórias propostas pelo relator, resultando na conversão do julgamento em diligência, com manutenção da relatoria originária. No julgamento do Processo nº 575457/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e expedição de determinações. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, que acompanhou o relator nos demais termos, divergindo apenas para afastar a multa administrativa aplicada ao Prefeito Municipal, resultando no conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações, mantendo-se os autos com o relator originário. No julgamento do Processo nº 245264/26, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial, com afastamento de multa e expedição de determinação. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo conhecimento e não provimento, com manutenção do acórdão recorrido, inclusive quanto à multa aplicada ao Prefeito Municipal. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 838861/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e improcedência. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pela conversão do julgamento em diligência, com citação da empresa interessada e posterior retorno dos autos à instrução para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 634810/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo conhecimento e improcedência, com afastamento das sanções pessoais. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 570803/25, de Denúncia, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, a relatora apresentou proposta de voto pela extinção do processo sem resolução de mérito. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de determinações. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 752650/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, verificado empate na votação, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir voto de desempate. No julgamento do Processo nº 272756/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, verificado empate na votação, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir voto de desempate. No julgamento do Processo nº 672705/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, verificado empate na votação das propostas submetidas ao Colegiado, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir voto de desempate. No julgamento do Processo nº 66154/26, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi registrado o impedimento do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ficando o julgamento adiado em razão da consequente alteração do quórum. Permaneceram com vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para voto de desempate, os Processos nº 475574/18, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 772619/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 676691/24, de Representação da Lei de Licitações, e 307053/25, de Tomada de Contas Extraordinária, ambos da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 331493/25, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram deferidos pedidos de vista, nos termos do art. 466 do Regimento Interno, nos seguintes processos: da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: Processo nº 403466/26, ao Ministério Público de Contas. Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Processos nº 457997/26 e 172518/26, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 449340/26, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Processos nº 438956/25, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 597614/20, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 25024/26, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 490667/23, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Processos nº 416905/26, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 272458/26, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: Processo nº 281686/26, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: Processos nº 679704/24, ao

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 827169/24, 743996/25, 334590/25, 626450/25, 423211/26, 295322/25, 719831/25 e 446677/26, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 649892/25, 170833/26, 455404/26 e 404594/26, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: Processos nº 646680/25, 679627/25, 343819/26 e 394456/26, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 629034/25, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 400197/26, 72184/26, 84454/26 e 745328/25, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 429953/25, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto: Processo nº 819570/23, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram em pauta, com vistas anteriormente concedidas e dentro do prazo previsto no art. 446, § 1º, do Regimento Interno, os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: Processo nº 380423/26, com vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Processos nº 527009/25 e 198785/25, com vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 808141/25, 62364/20, 738488/25 e 336300/25, com vista ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 282526/26, com vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Processos nº 774189/24 e 505196/24, com vista ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 600273/25, 849057/24 e 385511/26, com vista ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 359006/26, com vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 359227/26, 161080/26, 679341/25, 73304/26, 399687/26, 541093/17 e 212447/26, com vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Processos nº 614560/20, 747764/20, 747802/20 e 287677/26, com vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 221292/26, com vista ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 819719/24, 156300/26 e 254611/26, com vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: Processos nº 726455/25, 47228/25, 621580/25 e 719840/25, com vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 736396/25 e 64755/26, com vista ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 163732/25, com vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 41151/26, com vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: Processos nº 523169/21, com vista ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 622420/25, 693670/25 e 752286/25, com vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 764632/25 e 327417/24, com vista ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765964/22, com vista ao Conselheiro Augustinho Zucchi; e 654691/25, com vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: Processos nº 540556/25, 369237/25, 372700/25, 228360/26 e 789007/25, com vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 128896/26, 393638/26, 676644/25 e 296264/25, com vista ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 286718/26, com vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 178079/26, com vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram mantidos adiados, conforme o artigo 447 do Regimento Interno, os julgamentos dos Processos nº 686917/25, 785915/25 e 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados para análise de voto divergente os Processos nº 115650/25, 242303/26, 409194/26, 743155/25 e 745085/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 26280/25 e 454714/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 124221/21, 610392/25 e 655309/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 583123/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados, aguardando proposta de voto do relator, os Processos nº 754521/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e 652923/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado por devolução pós-vista o Processo nº 745735/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado, em razão da ausência de membro do Colegiado, o julgamento do Processo nº 325590/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta, conforme o art. 15, § 2º, da Resolução nº 77/20, os Processos nº 843024/24, 597299/25, 762710/25 e 679295/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 289750/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta, conforme o art. 456 do Regimento Interno e o art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de voto médio, o Processo nº 776702/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o Processo nº 19181/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia seis do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (06/08/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dezoisete e vinte de agosto de dois mil e vinte e seis (17/08/2026 a 20/08/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -488100/24

ASSUNTO: -PREJULGADO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1980/26 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL. Perda da condição de jurisdicionada. Inexistência de dever de prestação de contas anual. Insustentabilidade, em regra, do acompanhamento de recomendações e determinações expedidas antes da desestatização. Manutenção da persecução de multas aplicadas por fatos anteriores à privatização e possibilidade de aplicação em processos pendentes de julgamento. Condenações ao ressarcimento. Impossibilidade de atuação da Corte em benefício de empresa privada. Subsistência excepcional do interesse público na recomposição do erário quanto a créditos não considerados na operação de privatização, desde que oriundos de decisões colegiadas de mérito que tenham reconhecido o dever de ressarcimento ou de processos já transitados em

julgado. Competência para acompanhamento permanente da participação acionária estatal e das recomendações constantes do Acórdão nº 3789/23-STP.

I - RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de prejudgado instaurado em decorrência de solicitação esboçada no Ofício n.º 7/2024-GCIZL (peça n.º 02), através do qual se almeja a obtenção de respostas do Tribunal Pleno aos seguintes questionamentos, todos decorrentes do processo de privatização da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:

a. Quem seria o beneficiário dos recursos?

b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

A proposta em pauta foi devidamente autorizada em sessão plenária realizada no dia 10/07/2024 e submetida à minha relatoria (peça n.º 04).

Diante do contido no Despacho n.º 956/24-GCDA (peça n.º 06), oficiou-se a Procuradoria-Geral do Estado, o que resultou na manifestação contida na peça n.º 13, da qual se extrai que:

A resposta é negativa. Afinal, a COPEL é atualmente uma empresa privada com participação minoritária do Estado do Paraná, não havendo fundamento jurídico para exercício de controle pelo TCE/PR de uma empresa privada, mesmo que haja participação minoritária do Estado do Paraná.

De forma geral e a depender da recomendação e/ou determinação, poderá o Tribunal de Contas acompanhar o cumprimento das suas determinações e/ou recomendações, se elas foram exaradas antes da transformação em empresa privada e o cumprimento é compatível com a mudança de regime jurídico.

Tendo ocorrido a imposição de multa por fato anterior à transformação, permanece, via de regra, a necessidade de pagamento pela COPEL, a depender da situação, e como se abordará no quesito seguinte.

5. No caso de condutas anteriores à desestatização, eventuais multas a gestores podem ser aplicadas. Todavia, já no caso da conduta em questão ter como consequência a restituição de valores, não seria possível, por se tratar de empresa privada, mesmo que o ato tenha sido praticado antes do processo de desestatização. Assim, restaria ao TCE informar aos órgãos reguladores do mercado de capitais e ao Estado do Paraná para que adotem os meios adequados e viáveis ao ressarcimento junto a companhia ou ao administrador, no caso de responsabilidade pessoal.

(...)

Para evitar que os prejuízos caracterizados no período em que a COPEL era empresa estatal fiquem sem ressarcimento o TCE propõe que o ressarcimento seja limitado à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação. Assim, pretende-se que a decisão que determinou a restituição de valores seja executada no regime de direito público apenas na parcela que causou danos ao Estado do Paraná. Tal posicionamento apresenta algumas problemáticas.

A primeira é que o prejuízo do Estado do Paraná não é necessariamente igual à sua participação acionária na época do dano, uma vez que a participação exata depende de outros fatores, como a parcela daquele recurso que iria ser transformada em dividendos ou eventuais investimentos que deixaram de ser feitos ou precisaram ser adiados.

A segunda é o fato de que a restituição dos valores integralmente à COPEL implicaria na atuação do TCE/PR para recompor o patrimônio de uma empresa privada e não mais do erário público, já que este erário, que existia inicialmente e era pressuposto da atuação da Corte de Contas, deixou de existir.

6. O Tribunal de Contas tem competência para continuar acompanhando as recomendações do Acórdão nº 3789/23 que digam respeito ao Estado do Paraná quando da análise das contas do Estado do Paraná, em especial no que diz respeito as obrigações relacionadas à gestão da participação acionária minoritária detida pelo Estado do Paraná na corporação. Afinal, a gestão pelo Estado do Paraná dentro dos parâmetros legais da participação acionária que possui encontra-se no âmbito da competência da Corte de Contas.

Por sua vez, a COPEL, adequadamente representada por seu procurador, atestou, em suma, que o melhor alinhamento para definição da competência do Tribunal de Contas do Estado, a partir da transformação da Copel em corporação, é com a competência fixada pelo TCU para fiscalização da Eletrobras, qual seja: que o órgão de controle externo fiscalize o papel do Estado do Paraná na sua atuação na qualidade de acionista da Copel, participando de assembleias, indicando membros do conselho, defendendo os interesses do ente público, de modo que os quesitos indicados no Prejulgado poderiam ser objetivamente respondidos da seguinte forma (peças n.os 15/17).

Uma vez certificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização que o objeto do corrente expediente traz impactos em sistemas e fiscalizações realizadas pelas unidades de fiscalização responsáveis pela análise dos atos de gestão da COPEL (Despacho n.º 999/24, peça n.º 19), realizou-se a subsequente remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual, em sua Instrução n.º 101/24 (peça n.º 20), assim se posicionou:

Não. A COPEL é uma empresa privada com participação minoritária do Estado do Paraná, não havendo fundamento jurídico para o exercício de controle pelo TCE/PR de uma empresa privada, mesmo que haja participação minoritária do Estado do Paraná.

Não, eis que, na hipótese de alguma divergência/descumprimento, diante da ausência de jurisdição, seria inviável/incabível a adoção, por parte do TCEPR, de qualquer outra determinação, recomendação ou “correção de rota” para o sucessor, no caso, a COPEL CORPORAÇÃO.

Sim. Tendo ocorrido a imposição de multa ou ressarcimento de valores, por fato anterior à transformação, permanece, tempus regit actum, a necessidade de

pago pelos gestores/pessoas que então foram responsabilizados, após o trânsito em julgado destes processos.

Sim. No caso de condutas e fatos anteriores à transformação, *tempus regit actum*, poderão sim ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, desde que compatíveis com a mudança de regime jurídico, em especial as de multa e restituição de valores.

(a) A CGE entende que o beneficiário dos recursos, da sanção de multa administrativa, seria o sucessor, no caso a COPEL CORPORAÇÃO.

Nesse sentido, a CGE entende haver a existência de interesse do Estado do Paraná, ainda que na qualidade de investidor minoritário, uma vez que se trata de um investimento relevante, de valor expressivo.

(...)

Por sua vez, o beneficiário dos recursos, da sanção de multa administrativa, seria o Fundo Especial do Controle Externo do TCE-PR – FETC, nos termos do Art. 103, inciso X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como a ALEP, nos termos do Art. 104, § 1º.

Nesse sentido, a CGE entende haver a existência de interesse do TCE-PR, mantendo-se o trâmite atual, executando-se o gestor/pessoa que foi responsabilizado por multa na decisão administrativa na época da COPEL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

(b) Não. A CGE entende que a decisão administrativa ou judicial, em um processo legal com trânsito em julgado, deve ser respeitada na íntegra, ou seja, a restituição de valores não deve sofrer qualquer limitação, por ausência de suporte legal/jurídico para isso, ainda mais levando-se em consideração que os valores seriam fruto da época em que a entidade era uma Sociedade de Economia Mista.

6. Da forma permitida pela legislação, ou seja, apenas em relação às atividades da entidade que digam respeito ao Estado do Paraná, quando da análise das contas do Estado do Paraná, em especial no que diz respeito às obrigações relacionadas à gestão da participação acionária minoritária detida pelo Estado do Paraná na corporação.

Nesse contexto, estão inseridas as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Processo nº 673447/23, Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno, que deverão sim ser acompanhadas pelo TCE-PR.

Na mesma senda, a 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 33/24, acabou por ratificar o juízo atingido pela CGE (peça nº 21).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou, resumidamente, pela:

II - Inexistência do dever jurídico de prestar contas anualmente ao Tribunal. Desnecessidade de acompanhamento das determinações e recomendações emitidas por esta Corte anteriormente à transformação da estatal em sociedade por ações com capital aberto.

III - Legitimidade de acompanhamento dos atos executórios relativos às multas administrativas aplicadas aos gestores/servidores da COPEL antes da transformação da estatal em empresa privada, inclusive em relação aos processos ainda tramitação. Destinação dos recursos ao FETC/PR, nos termos previstos na LOTC.

IV - Certificação de que as ações da COPEL colocadas em mercado precificaram o impacto de litígios judiciais existentes. Encerramento do acompanhamento das responsabilizações ressarcitórias imputadas antes da transformação da estatal em sociedade por ações com capital aberto. Premissa extensível aos processos ainda em tramitação.

V - Legitimidade do exercício de competência fiscalizatória relacionada à gestão da participação acionária minoritária detida pelo Estado do Paraná. Inexistência de óbice para continuidade de acompanhamento das recomendações emitidas no Acórdão nº 3789/23-STP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, releva frisar que os processos de Prejudicado têm por objetivo obter pronunciamento desta C. Corte de Contas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

A situação em voga, consideradas as peculiaridades do tema, demanda que, dentro do que preconiza o artigo 79 da Lei Complementar nº 113/05, esta C. Corte de Contas se pronuncie sobre a sua competência em processos de empresas submetidas ao processo de privatização, neste caso a Companhia Paranaense de Energia, com a finalidade de que a matéria de direito seja interpretada e pacificada, bem como de resguardar que sua aplicabilidade se dê de modo geral e vinculante.

No caso em análise, conforme consta do Ofício nº 7/2024-GCIZL, busca-se estabelecer orientação conclusiva sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo face a superveniente privatização da COPEL, especialmente no que tange (1) à prestação de contas; (2) ao controle de atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação; (3) ao acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação; (4) à possibilidade de aplicação das sanções do artigo 85 da LC nº 113/05 em processos ainda em tramitação e julgamento, sobretudo quanto a multas e restituição de valores; (5) se positivo, à delimitação do beneficiário dos recursos e se a restituição deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação; e, por fim, (6) à forma de acompanhamento em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

Reputo essencial enfatizar que parte das conclusões aqui alcançadas decorre da utilização, como paradigma, da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União por ocasião da desestatização da Eletrobras (Acórdãos 1134/2023 e 2148/2023 – Plenário). Todavia, o precedente não esgota a solução da controvérsia submetida a esta Corte. As peculiaridades verificadas no processo de privatização da COPEL recomendam exame próprio das consequências da desestatização sobre os processos de controle externo em tramitação.

Da análise dos referidos julgados do TCU, extrai-se que a perda do interesse processual quanto às pretensões ressarcitórias está intimamente relacionada à premissa de que os passivos decorrentes desses processos já teriam sido considerados na modelagem econômico-financeira da operação de desestatização, refletindo-se, portanto, na formação do preço das ações ofertadas ao mercado. Em outras palavras, parte-se do pressuposto de que o Estado já recebeu, no âmbito da própria operação de privatização, a correspondente compensação econômica pelos riscos inerentes aos processos então existentes.

Essa premissa, contudo, não pode ser presumida indistintamente em relação a todos

os processos envolvendo a COPEL. Antes de se concluir pela inviabilidade da continuidade das pretensões ressarcitórias, mostra-se indispensável verificar se os créditos correspondentes foram efetivamente considerados na modelagem econômico-financeira da desestatização. Caso tenham sido incorporados ao valor econômico da companhia por ocasião da privatização, não subsiste interesse público que justifique a atuação desta Corte para recompor patrimônio que deixou de integrar a Administração Pública. Diversamente, se tais créditos não foram contabilizados na operação, o Estado não recebeu qualquer compensação econômica correspondente quando alienou sua participação societária.

Nessa última hipótese, o simples encerramento dos processos de ressarcimento produziria resultado incompatível com a finalidade constitucional do controle externo. O Estado deixaria de receber qualquer recomposição pelo prejuízo suportado; a companhia privatizada igualmente não seria beneficiária de qualquer reparação; e o responsável pelo dano permaneceria definitivamente desonerado da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao patrimônio público. Trata-se de consequência que não se harmoniza com os fundamentos da responsabilidade perante os Tribunais de Contas, cuja finalidade precípua consiste justamente em assegurar a recomposição dos danos causados ao erário.

É justamente nesse contexto que se revela pertinente invocar, como reforço argumentativo, a orientação firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 49, relativo aos efeitos da alteração da natureza jurídica da COPEL sobre os processos judiciais em curso:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA INICIALMENTE À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DA COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 43 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA PESSOA. CAUSA MODIFICATIVA. TESE FIRMADA. IRDR Nº 49/TJPR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. - “(1) Alterada a natureza jurídica da parte, com modificação da competência absoluta, incide a exceção legal prevista no art. 43 do CPC, in fine, independentemente do interesse jurídico em discussão”. “(2) Publicado este IRDR, os processos envolvendo a Copel S.A., sem sentença de mérito, devem ser remetidos à Vara Cível respectiva; com sentença de mérito (na fase de conhecimento), devem os feitos continuar tramitando na Vara da Fazenda Pública respectiva”. (mov. 94.1) (Publicado em 12/08/2025) Conflito de Competência improcedente. (TJ-PR 00022909620258160193 Colombo, Relator.: Pericles Bellussi de Batista Pereira, Data de Julgamento: 03/09/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2025)

Embora se trate de matéria submetida a regime constitucional distinto, a distinção estabelecida entre processos já dotados de decisão de mérito e aqueles ainda pendentes de julgamento evidencia que a superveniente privatização não produz, por si só, a automática extinção de todos os efeitos jurídicos regularmente constituídos antes da transformação societária.

Dito isso, passo ao exame individualizado dos questionamentos neste expediente:

Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

A respeito da temática, transcrevo o que preceitua o artigo 71, II, da Constituição Federal – com reprodução adaptada no artigo 75, II, da Constituição do Estado do Paraná –, no sentido de que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Além do que, o artigo 1º, III, da Lei Orgânica, frisa que, ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Destarte, sendo o Estado do Paraná detentor de participação minoritária da sociedade por ações de capital aberto em epígrafe, não subsistem fundamentos que justifiquem a necessidade de prestação de contas perante esta C. Corte, justamente pelo fato de que com a alteração societária em comento, perdeu a COPEL a condição de jurisdicionada.

Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

Sobre o tema, bem enfatizou a Coordenadoria de Gestão Estadual trecho de recente decisão deste Tribunal, materializada no Acórdão nº 1849/24-STP, do bojo do qual se extrai que, com suporte em entendimento atingido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, é crível asseverar que com a retirada da Companhia de Energia do rol de jurisdicionados afetos às Inspeções de Controle Externo, nos termos da Portaria 131/24, não parecendo haver mais o que se falar em cumprimento de comandos exarados por esta Corte de Contas, notadamente na aplicação de dispositivos legais inerentes à Administração Pública, neste caso, ao aperfeiçoamento de seu sistema de controles internos.

Ora, realmente, encerrada a regência de uma empresa pelo direito público, não há que se pretender que, como consequência de decisões superadas pela própria mudança da realidade jurídica na qual se enquadra a sociedade privatizada, siga o Tribunal acompanhando o atendimento de recomendações e determinações cuja exigência de implementação passa a ser inadequada e inserida em esfera estranha ao seu rol de competências constitucionais, à exceção das recomendações impostas no Acórdão nº 3789/23-STP.

Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação? Quando se fala em sancionamento pecuniário, seja pela aplicação de multas ou devolução de fundos ao erário, há que se mencionar, por mais evidente que pareça, que a multa é direcionada apenas a pessoas físicas, enquanto a condenação ao ressarcimento pode se dar em desfavor de pessoas físicas e/ou jurídicas.

Assim, quanto às multas aplicadas a pessoas físicas, a persecução tem de ser mantida, não havendo qualquer modificação superveniente por força da privatização companhia envolvida no processo em análise.

Ademais, consoante enfatizado pela CGE, “em relação à execução das sanções de

multa administrativa, a CGE entende que o papel do TCE-PR seria mais ativo, uma vez que os beneficiários dos recursos seriam o Fundo Especial do Controle Externo do TCE-PR – FETC, nos termos do Art. 103, inciso X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do Art. 104, § 1º.

Já no que diz respeito ao reembolso de valores, inicialmente a resposta ao questionamento seria no mesmo sentido do posicionamento defendido pela Procuradoria do Estado do Paraná que, com amparo em jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União após a desestatização da Eletrobras, consignou que “no caso de restituição de valores, os pressupostos legais para a atuação da Corte de Contas visando recompor os danos causados a COPEL deixaram de existir, uma vez que o patrimônio da COPEL não se enquadra mais no conceito de erário público”.

Dessa forma, considerando que esta C. Corte de Contas não deveria atuar na defesa de interesses de empresa privada, mas, sim, na tutela do patrimônio público, concluir-se-ia pela inviabilidade de dar continuidade ao acompanhamento de condenações destinadas ao ressarcimento de prejuízos causados a empresa que não mais integra a Administração Pública.

Assim, em princípio, não compete ao Tribunal de Contas atuar para resguardar interesse patrimonial de pessoa jurídica que deixou de integrar a Administração Pública, sob pena de deslocamento indevido da finalidade de controle externo.

No entanto, antes de se concluir pela extinção automática das pretensões ressarcitórias, mostra-se indispensável verificar se os créditos correspondentes foram considerados na modelagem econômico-financeira da operação de desestatização e, por conseguinte, refletidos na formação do preço das ações.

Caso tenham sido incorporados ao valor econômico da companhia por ocasião da privatização, não subsiste interesse público que justifique a atuação desta Corte para recompor patrimônio que deixou de integrar a Administração Pública.

Nessa perspectiva, se os créditos não foram considerados na avaliação econômico-financeira da operação e, portanto, não foram refletidos na formação do preço das ações, de modo que o Estado não recebeu compensação econômica pelo prejuízo, a desestatização não obsta a continuidade ou a instauração de procedimentos fiscalizatórios pelo Tribunal de Contas para a apuração e cobrança de danos causados antes da alienação, observado o prazo prescricional aplicável. Nessa hipótese, os procedimentos fiscalizatórios e os processos deles decorrentes poderão ter seu julgamento concluído por esta Corte.

Desse modo, na hipótese em que os créditos não tenham sido considerados na operação de desestatização, a alteração da natureza jurídica da companhia não implica a extinção automática das pretensões ressarcitórias relativas a fatos anteriores à privatização.

Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

As questões formuladas já foram enfrentadas no item anterior, no entanto, por questões de clareza, impõe-se a necessidade de reiterar, de forma específica, as conclusões aplicáveis aos processos ainda em tramitação.

Quanto à multa, a persecução pode ser mantida, não havendo qualquer modificação superveniente decorrente da privatização da companhia, uma vez que a penalidade decorre da conduta do responsável e possui destinação legal própria. Os valores decorrentes da aplicação da multa terão como beneficiários o Fundo Especial do Controle Externo do TCE-PR – FETC, nos termos do art. 103, inciso X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, nos termos do art. 104, § 1º.

No tocante à restituição ao erário, caso se demonstre que o crédito correspondente ao dano não foi considerado na modelagem econômico-financeira da desestatização e que, em consequência, não houve qualquer compensação econômica ao Estado pela perda patrimonial, a medida ressarcitória poderá ser preservada com a finalidade de recompor integralmente o prejuízo causado ao erário, com sub-rogação da Fazenda Pública no direito de cobrança perante o Poder Judiciário.

Caso os créditos tenham sido incorporados ao valor econômico da companhia por ocasião da privatização, não subsiste interesse público que justifique a atuação desta Corte. Hipótese na qual a persecução desses valores caberia à própria companhia privatizada.

Ainda, no que se refere à instauração de novas fiscalizações destinadas à apuração de fatos pretéritos que possam revelar a ocorrência de dano ao patrimônio público e, consequentemente, ensejar a obrigação de ressarcimento, entendendo possível a atuação por esta Corte de Contas, respeitados os prazos prescricionais aplicáveis.

A premissa adotada de que subsiste interesse público na recomposição do erário quando o crédito não foi considerado na modelagem econômico-financeira da privatização, permite a apuração de prejuízos ainda não identificados, desde que observados os limites prescricionais e as demais garantias processuais aplicáveis.

Ademais, não se deve ignorar que a efetivação da cobrança dos danos apurados por este Tribunal de Contas possui também um significado pedagógico crucial, transcendendo a mera recuperação de valores. A atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas exerce uma importante função de prevenção geral negativa, dissuadindo potenciais práticas de atos lesivos ao patrimônio público. A omissão na cobrança de danos, especialmente em um contexto de privatização, poderia restar na impunidade de condutas danosas praticadas durante a gestão estatal, após a sua alienação.

Desta forma, entendendo que a desestatização da companhia não obsta a continuidade ou a instauração de procedimento fiscalizatório pelo Tribunal de Contas, seja para a persecução de multas, seja para a apuração e cobrança de danos causados antes da alienação, observados o prazo prescricional aplicável.

De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

Não há dúvida de que este Tribunal tem competência para continuar acompanhando as recomendações impostas ao Poder Executivo do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3789/23, aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, mostrando-se oportuno transcrever as de número 1.2.6 e 1.2.7, dada sua relevância e o interesse público preservado como condição legal para a conclusão da transformação da Copel em corporação:

1.2.6. Monitore permanentemente sua posição acionária na Copel e abstenha-se de praticar atos de disposição e/ou oferta em garantia de ações remanescentes em

quantidade de ações que esvazie o exercício da golden share, obedecendo a participação mínima prevista no Estatuto Social, haja vista ter sido estabelecida como condicionante na autorização legislativa para a alienação as ações; e

1.2.7. Considere como elemento a ser aferido e, se necessário, adote as providências necessárias para assegurar a manutenção da participação societária mínima prevista no Estatuto Social à luz das disposições contidas no acordo firmado com o Banco Itaú, de modo a preservar o exercício da golden share que titulariza a Copel.

Importante acrescentar que é justamente o exercício da golden share que garante aos destinatários dos serviços prestados pela Copel, isto é, à população em geral, a manutenção de sua abrangência, inclusive quanto aos programas de cunho social e a melhoria de sua qualidade, primordialmente quanto aos investimentos necessários, premissas essas nas quais a operação de transformação se baseou.

Dentro deste contexto, diversamente da proposta da PGE, que limita a fiscalização à prestação de contas anual do Governador, entendendo que deve o Tribunal acompanhar o atendimento a essas recomendações de forma permanente e concomitante, por meio da Inspeção de Controle Externo que detenha em sua área de competência a fiscalização do órgão do Estado responsável pelo exercício dessa participação societária, atualmente sob a incumbência da Casa Civil.

Trata-se de matéria que, via de regra, se encontra compreendida nos atos de gestão do secretário competente e de sua equipe, sem prejuízo de que, excepcionalmente, possa vir a ser tratada como ato de governo, na prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, caso venha a ser verificada alguma situação particular que, por meio de ato específico por ele praticado, possa vir a caracterizar descumprimento das recomendações e das condições da transformação em corporação.

Feita esta detalhada análise dos fatos, proponho VOTO pela aprovação do presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

Não. Por ser o Estado do Paraná detentor de participação minoritária da sociedade por ações de capital aberto em epígrafe, não subsistem fundamentos que justifiquem a necessidade de prestação de contas perante esta C. Corte, justamente pelo fato de que com a alteração societária para empresa de natureza privada, perdeu a COPEL a sua anterior condição de jurisdicionada.

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

Não. Encerrada a regência de uma empresa pelo direito público, não há que se pretender que, como consequência de decisões superadas pela própria mudança da realidade jurídica na qual se enquadra a sociedade privatizada, siga o Tribunal acompanhando o atendimento de recomendações e determinações cuja exigência de implementação passa a ser inadequada e inserida em esfera estranha ao seu rol de competências constitucionais.

Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação? Quanto às multas, aplicadas unicamente a pessoas físicas, a persecução tem de ser mantida, não havendo qualquer modificação superveniente por força da privatização da pessoa jurídica de direito público envolvida no processo originário.

No que diz respeito à condenação de ressarcimento de valores, em regra, se os valores já tiverem sido considerados na operação de privatização, não caberá ao Tribunal prosseguir no acompanhamento de cobranças em benefício de empresa que não mais integra o patrimônio público.

Caso contrário, se os créditos não foram considerados na avaliação econômico-financeira da operação e, portanto, não foram refletidos na formação do preço das ações, de modo que o Estado não recebeu compensação econômica pelo prejuízo, a desestatização não obsta a continuidade ou a instauração de procedimentos fiscalizatórios pelo Tribunal de Contas para a apuração e cobrança de danos causados antes da alienação, observado o prazo prescricional aplicável.

Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

As inquirições em destaque encontram-se integralmente aclaradas no item anterior, sendo relevante repisar que caberia a imposição de multas, cuja execução compete ao beneficiário direto, neste caso o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No tocante à restituição ao erário, a sua manutenção em processos que tiveram decisão colegiada pendente de trânsito em julgado, processos ainda em tramitação, bem como em relação àqueles que vierem a ser instaurados, referentes a fatos anteriores à transformação da Companhia, a exemplo do tópico anterior, uma vez demonstrado que os créditos correspondentes não foram considerados na avaliação econômico-financeira por ocasião de sua privatização, a medida ressarcitória poderá ser preservada com a finalidade de recompor integralmente o prejuízo causado ao erário, com sub-rogação da Fazenda Pública no direito de cobrança perante o Poder Judiciário.

Caso os créditos tenham sido considerados na referida avaliação, a destinação à própria companhia poderá ser juridicamente adequada.

De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

Não há dúvida de que este Tribunal tem competência para continuar acompanhando as recomendações impostas ao Poder Executivo do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3789/23, de forma permanente e concomitante, por meio da Inspeção de Controle Externo que detenha em sua área de competência a fiscalização do órgão do Estado responsável pelo exercício dessa participação societária, atualmente sob a incumbência da Casa Civil.

Depois de certificado o trânsito em julgado, remeter os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos artigos 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua ao eminente Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manifesto minha divergência quanto à conclusão adotada na Proposta de

Voto n.º 724/24 – GCDA, que limita significativamente a competência desta Corte de Contas em relação à Companhia Paranaense de Energia (Copel), após sua transformação em sociedade de capital disperso e sem acionista controlador.

A referida proposta entendeu que a Copel, por não ser mais sociedade de economia mista nem controlada pelo Estado (hoje acionista minoritário), não está mais obrigada a prestar contas anuais a este Tribunal; que não subsiste a competência para acompanhamento de recomendações e determinações emitidas antes da desestatização, por perda de jurisdição e adequação normativa; que, nos processos ainda em curso, somente as multas podem ser aplicadas, não as sanções de ressarcimento; que o acompanhamento da execução de sanções de multa impostas a pessoas físicas permanece válido, dado seu caráter pessoal, e que os valores deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Controle Externo do TCE/PR e à Assembleia Legislativa; que não é possível o prosseguimento das condenações por ressarcimento de valores à Copel, por se tratar agora de empresa privada, cuja recomposição patrimonial não compete ao Tribunal de Contas; e que a atuação fiscalizatória do TCE/PR deve se limitar ao acompanhamento da atuação do Estado do Paraná na qualidade de acionista minoritário, especialmente quanto ao cumprimento das recomendações estabelecidas no Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno.

Todavia, entendo que tal interpretação é demasiado restritiva e compromete a função constitucional deste Tribunal de proteger o interesse público e resguardar o erário. A simples perda da condição de sociedade de economia mista não significa que a empresa esteja completamente apartada de finalidades públicas ou da influência estatal, sobretudo quando, como no caso da Copel, o Estado do Paraná permanece com participação relevante e capacidade de influência na gestão – especialmente em decorrência da sua ação preferencial de classe especial que lhe dá poder de veto. O modelo de pulverização acionária adotado permite que o Estado detenha, mesmo como acionista minoritário, atuação relevante na companhia, especialmente quando nenhum outro acionista individual tem poder de decisão autônomo. Em tais hipóteses, a indicação de conselheiros, a participação em assembleias e a capacidade de veto permitem que o Poder Público continue a direcionar parte importante da atuação da empresa.

Não se trata, portanto, de mera relação de mercado, mas de continuidade de uma vinculação com interesses coletivos que justificam o acompanhamento por esta Corte. A prestação de serviços essenciais – como o fornecimento de energia à população e a implementação de programas sociais como a tarifa social ou o “Luz Fraterna” – demonstra a permanência de obrigações públicas atreladas à finalidade da companhia.

Com essas considerações iniciais, passo a apresentar meu entendimento referentes às questões específicas do presente prejudicado.

Em relação à necessidade prestação de contas anuais, destaco que o art. 71, inciso II, da Constituição Federal[1], ao estabelecer a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos administradores de recursos públicos, deve ser interpretado em harmonia com o art. 70, parágrafo único, da mesma norma[2], que impõe o dever de prestação de contas a toda pessoa física ou jurídica – pública ou privada – que administre bens, valores ou interesses do Poder Público.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deste Tribunal, em seu art. 3º, inciso IX, estabelece que a sua jurisdição abrange “sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas instituições.”. Em complemento, o parágrafo único do referido dispositivo, determina que “Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.”.

Logo, embora a Copel tenha deixado de ser sociedade de economia mista, o Estado do Paraná permanece detentor de ações ordinárias, o que configura participação societária com poderes de influência e decisão, ainda que minoritária. Tais ações, por integrarem o patrimônio disponível do Estado, constituem ativo público sujeito à guarda e administração do Poder Público, atraindo, portanto, a competência constitucional de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como bem assentado no Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – referente à desestatização da Eletrobrás –, mesmo a propriedade privada de ações, quando pertencente ao ente público, torna-se objeto da tutela do controle externo, de modo que a má gestão desse patrimônio acionário – seja por atos de gestão ruínosa, omissões deliberadas ou liberalidades contrárias ao interesse público – justifica a atuação fiscalizatória e sancionatória dos Tribunais de Contas.

Além disso, a própria Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em seu art. 86[3], prevê a imputação de responsabilidade por prejuízos ao erário que decorram, inclusive, da má administração de ativos financeiros ou participações societárias – como é o caso das ações da Copel pertencentes ao Estado.

Portanto, mesmo diante da desestatização formal da companhia, subsiste o dever parcial de prestação de contas por parte da entidade e de seus administradores, nos limites da vinculação ao patrimônio público representado pelas ações estatais, da atuação do Estado enquanto acionista com prerrogativas de gestão e veto e das decisões estratégicas que afetem direta ou indiretamente os interesses públicos envolvidos.

Com isso, entendo necessário enfatizar que este Tribunal exerça de forma efetiva sua competência constitucional de fiscalização, não pode ficar limitado ao exame de casos excepcionais trazidos por comunicação de terceiros: é indispensável que haja uma sistemática institucional de prestação de contas, com periodicidade regular – anual –, por parte dos agentes públicos e das entidades que administrem ou impactem o patrimônio público, direta ou indiretamente.

Assim, o controle preventivo e regular, baseado na obrigação de prestar contas de forma periódica, é essencial para a efetividade e eficácia da tutela do interesse público. A eventual supressão desse dever fragilizaria a atuação fiscalizatória, transformando a jurisdição do Tribunal em instrumento reativo e comprometendo a integridade do sistema de controle externo estabelecido pelo ordenamento constitucional.

Em relação à execução e à aplicação de multas e restituições de valores, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário), é possível a responsabilização de gestores por atos praticados antes da desestatização, desde que estejam presentes elementos como tutela patrimonial, dever fiduciário e obrigação de prestar contas. Aplicando-se tal entendimento, não se

pode afastar a competência desta Corte para acompanhar a execução de sanções por atos anteriores à desestatização, inclusive aquelas de natureza ressarcitória.

A tese de que não é mais possível a imposição de restituição de valores à Copel, por ser agora uma empresa privada, desconsidere o princípio do tempus regit actum, pois os danos foram gerados enquanto a empresa ainda integrava a Administração Indireta. Ou seja, a transformação da natureza ou do regime da empresa não faz desaparecer o dano causado. Ademais, a responsabilidade patrimonial do gestor é pessoal e independe da natureza jurídica atual da entidade prejudicada.

Destaco que, nessa hipótese, os atos lesivos foram praticados quando a Copel ainda era uma entidade da Administração Pública, e os prejuízos por eles gerados afetaram diretamente o erário. Portanto, a privatização não pode ser concebida como um “escudo” para eximir responsabilidades: o controle sobre a gestão pública, à época vigente, pressupõe a tutela do patrimônio público e exige reparação dos danos causados. Ou seja, a restituição tem por finalidade recompor o patrimônio lesado ou desperdiçado indevidamente sob o regime jurídico então aplicável, não sendo instrumento de reforço a uma entidade privada, mas de reparação de recursos públicos.

Por essa razão, uma decisão definitiva do Tribunal de Contas que tenha imputado sanção ou determinado restituição, ainda que em face de entidade hoje privatizada, não pode ser simplesmente ignorada ou tida por inexecutável. O título exarado sob a égide da jurisdição de controle externo permanece hígido e eficaz, especialmente porque a restituição, em tal hipótese, trata de conduta passada (sob regime jurídico público anterior), não presente ou futura.

Cumpra acrescentar que a eventual consideração, ou não, dos créditos decorrentes de condenações ressarcitórias na formação do preço das ações por ocasião da transformação da Copel em corporação não possui aptidão para alterar a natureza jurídica das decisões proferidas por esta Corte de Contas nem para afastar a exigibilidade dos títulos regularmente constituídos.

Isso porque, a responsabilidade decorrente da prática de ato irregular é definida segundo o regime jurídico vigente ao tempo dos fatos, em observância ao princípio do tempus regit actum. Uma vez reconhecido o dano ao patrimônio administrado sob regime de direito público e regularmente constituído o correspondente título executivo, sua eficácia não pode ser condicionada a circunstâncias econômico-financeiras supervenientes relacionadas à operação de desestatização.

A eventual precificação de riscos, passivos ou créditos no âmbito da operação societária constitui elemento inerente à negociação realizada no mercado de capitais, mas não descaracteriza o dano anteriormente reconhecido nem afasta a responsabilidade daquele que lhe deu causa. Admitir conclusão diversa significaria criar requisito não previsto na Constituição, na Lei Orgânica desta Corte ou na legislação aplicável para a manutenção da eficácia das decisões de controle externo. Por essa razão, a continuidade da exigibilidade das condenações ressarcitórias não deve ficar subordinada à demonstração de que os respectivos créditos foram ou não considerados na formação do preço das ações quando da privatização, bastando que o prejuízo tenha sido causado sob a égide do regime jurídico então vigente e regularmente reconhecido por decisão desta Corte.

Além disso, ressalto que a Copel não foi totalmente desvinculada do interesse público: o Estado do Paraná ainda detém participação relevante em seu capital social, há cláusulas estatutárias de proteção ao interesse público (como o poder de veto), e as atividades desempenhadas continuam com reflexos sociais significativos. Ignorar isso poderia facilitar a impunidade de gestores que, no exercício da função pública, tenham eventualmente praticado atos que ensejem responsabilização.

Por fim, entendo que a participação acionária do Estado do Paraná, mesmo minoritária, continua ensejando fiscalização quanto à defesa dos interesses públicos e à regularidade das decisões que possam afetar o erário ou os cidadãos. Não se trata de extrapolar a competência constitucional desta Corte, mas de cumpri-la com a devida atenção à finalidade que a justifica.

De forma mais específica, o acompanhamento das atividades da Copel após sua desestatização deve considerar que as ações detidas pelo Estado do Paraná, ainda que minoritárias, permanecem sendo patrimônio público, estando sujeitas à guarda e fiscalização deste Tribunal. Conforme previsto pelo já citado art. 71, inciso II, da Constituição da República, combinado com o seu art. 70, parágrafo único, e corroborado pelos arts. 74 e 75 da Constituição Estadual[4], o controle patrimonial e financeiro exercido pelo Tribunal de Contas é aplicável ao patrimônio acionário público, especialmente diante do disposto no art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desse modo, o Tribunal deve exercer sua competência sobre os representantes do Estado nas Assembleias Gerais e Conselhos da companhia, responsabilizando-os pela prática de atos que configurem gestão ruínosa ou liberalidade à custa da instituição, conforme previsto no art. 3º, inciso IX, da Lei Orgânica. Assim, gestores responsáveis por decisões danosas relativas ao patrimônio acionário estadual podem e devem ser responsabilizados, quando comprovado prejuízo ao patrimônio público. Reitero que o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário, reforça tal entendimento, destacando que mesmo ações de empresas privatizadas permanecem sob tutela quando ainda integram patrimônio público, possibilitando a responsabilização por gestão ruínosa.

Registre-se, ainda, que a própria evolução do debate no âmbito deste processo evidencia a permanência de relevantes interesses públicos relacionados à Companhia Paranaense de Energia mesmo após a sua desestatização. A necessidade de acompanhamento permanente da atuação do Estado do Paraná enquanto acionista detentor de prerrogativas especiais, bem como, da observância das condições estabelecidas por ocasião da transformação da companhia em corporação, demonstra que subsistem vínculos jurídicos e patrimoniais suficientes para justificar a atuação fiscalizatória desta Corte. Tal constatação reforça, e não enfraquece, a conclusão de que a desestatização não produz ruptura absoluta com o regime de tutela do interesse público anteriormente existente.

Não se pode perder de vista que a própria justificativa apresentada para a transformação da companhia em corporação esteve associada à expectativa de melhoria dos serviços prestados, ampliação da eficiência operacional, realização de investimentos e preservação do interesse público vinculado a atividade desempenhada pela empresa. Consequentemente, não basta ao Estado limitar-se à condição formal de acionista; impõe-se-lhe o dever de verificar se as premissas que legitimaram a operação vêm sendo efetivamente observadas.

A fiscalização exercida por esta Corte deve abranger não apenas a proteção do patrimônio público representado pelas ações remanescentes detidas pelo Estado, mas também a regularidade do cumprimento das obrigações e contrapartidas

associadas ao processo de transformação da companhia. Trata-se de verificar se os resultados prometidos à sociedade foram efetivamente alcançados, especialmente no que se refere à qualidade dos serviços prestados, aos investimentos realizados, à continuidade de programas de interesse social e à adequada observância das condições que serviram de fundamento para a alteração da estrutura societária.

Isso porque a prestação do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica continua produzindo impactos diretos sobre a população paranaense. Eventuais relatos de falhas na prestação dos serviços, interrupções recorrentes no fornecimento de energia, prejuízos experimentados por consumidores e produtores rurais, bem como questionamentos relacionados à evolução tarifária e à execução dos investimentos prometidos, constituem elementos que reforçam a necessidade de acompanhamento permanente pelos órgãos de controle.

Em tais hipóteses, a atuação fiscalizatória não representa interferência indevida na atividade empresarial privada, mas o legítimo exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas para a proteção do patrimônio público e dos interesses coletivos que permaneceram vinculados à operação de desestatização. Afinal, a privatização da estrutura societária da companhia não implica a privatização do interesse público nem afasta o dever estatal de fiscalização e acompanhamento dos resultados produzidos em benefício da população.

Não se pode perder de vista, ainda, que a participação societária remanescente do Estado do Paraná constitui patrimônio público e que eventual alienação adicional dessas ações, ou mesmo o esvaziamento das prerrogativas especiais atualmente asseguradas ao Poder Público, produz efeitos diretos sobre interesses que permanecem submetidos à tutela constitucional desta Corte de Contas.

Nessas circunstâncias, antes da adoção de medidas capazes de reduzir ainda mais a influência estatal na companhia, revela-se indispensável a verificação do efetivo cumprimento das condições que fundamentaram a transformação da Copel em corporação, inclusive quanto à realização dos investimentos prometidos, à adequada prestação dos serviços, ao atendimento das obrigações de interesse público e à preservação das garantias institucionais estabelecidas no processo de desestatização.

Isso porque a alienação de patrimônio público não pode ser analisada de forma dissociada da contraprestação social e econômica que justificou sua realização. A permanência de questionamentos relevantes acerca da adequada prestação dos serviços, da efetividade dos investimentos realizados e dos benefícios concretamente entregues à sociedade recomenda o exercício pleno da atividade fiscalizatória por esta Corte, inclusive para resguardar o patrimônio público ainda vinculado à operação e assegurar a proteção dos interesses da população paranaense.

Portanto, a fim de complementar e esclarecer a resposta a ser dada por este Tribunal ao questionamento formulado quanto ao acompanhamento em relação às atividades da Copel, compreendo ser necessário ratificar que os administradores da entidade com poderes societários oriundos da parcela de ações detidas pelo Estado do Paraná, ou os representantes do Estado nas assembleias gerais, podem ser responsabilizados por condutas omissivas ou comissivas que contrariem seus deveres fiduciários, resultando em atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa da companhia; e que os agentes públicos que detenham poder decisório sobre a compra e venda de ações pelo Estado do Paraná também podem ser sancionados, inclusive com condenação em débito, caso restem configurados atos antieconômicos com prejuízo direto e quantificável ao erário paranaense.

Diante do exposto, DIVIRJO da proposta apresentada e VOTO pela continuidade parcial da competência deste Tribunal sobre a Companhia Paranaense de Energia (Copel), especialmente quanto à aplicação e execução de sanções oriundas de atos pretéritos e quanto ao acompanhamento da atuação do Estado do Paraná enquanto acionista da companhia, devendo o presente Prejulgado, observada a fundamentação exposta, fixar entendimento nos seguintes termos:

Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

Resposta: Sim, ao menos parcialmente, com adaptações na sistemática anterior de prestação de contas. Embora a Copel não seja mais sociedade de economia mista, a atuação do Estado do Paraná justifica a continuidade da obrigação de prestar contas por parte dos agentes representantes do Estado, da entidade e de seus administradores, nos limites da vinculação ao patrimônio público representado pelas ações estatais, da atuação do Estado enquanto acionista com prerrogativas de gestão e das decisões estratégicas que afetem direta ou indiretamente os interesses públicos envolvidos.

Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

Resposta: Sim. O Tribunal deve manter o acompanhamento das recomendações e determinações exaradas em decisões proferidas enquanto a Copel integrava a Administração Pública indireta, especialmente porque tais comandos foram emitidos sob a égide de competência constitucional e legal então vigente. A superveniência da desestatização não retira, em princípio, os efeitos dessas decisões pretéritas, segundo o princípio do tempus regit actum. Aquelas obrigações dirigidas ao Estado do Paraná, enquanto ente controlador ou responsável por políticas públicas relacionadas, permanecem plenamente exigíveis, conforme já reconhecido por este Tribunal no Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno.

Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

Resposta: Sim. O Tribunal deve manter o acompanhamento da execução das sanções de multa e de restituição de valores decorrentes de decisões proferidas quando a Copel ainda integrava a Administração Pública indireta estadual. Tais sanções constituem títulos exarados sob jurisdição legítima de controle externo e permanecem válidos e exigíveis, mesmo após a desestatização, conforme o princípio do tempus regit actum. Não se mostra juridicamente relevante, para fins de preservação da eficácia dessas decisões, perquirir se os créditos decorrentes das condenações foram ou não considerados na avaliação econômico-financeira realizada por ocasião da desestatização da companhia. Tal circunstância não descaracteriza o dano anteriormente reconhecido nem afasta a responsabilidade daquele que lhe deu causa, razão pela qual a exigibilidade dos ressarcimentos não pode ser condicionada a fator estranho ao processo de controle externo.

Assim, a transformação da natureza jurídica da companhia não tem o efeito de afastar ou tornar inexecutíveis as decisões anteriores, sobretudo porque as eventuais condutas lesivas foram praticadas sob regime público e acarretaram dano ao erário. Além disso, a responsabilidade patrimonial do gestor é de natureza pessoal e objetiva a reparação de patrimônio público.

Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas

as sanções do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

Resposta: Sim. Em conformidade com a resposta anterior, as sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, inclusive multa e restituição de valores, podem ser aplicadas nos processos em tramitação, visto que a responsabilização decorre da prática de atos ou omissões sob regime jurídico público, sendo plenamente compatível com o princípio do tempus regit actum e com o art. 86 da mesma lei, que prevê a aplicação de sanções individualizadas aos agentes que derem causa à irregularidade.

Em caso de resposta positiva à questão anterior:

Quem seria o beneficiário dos recursos?

Resposta: Os valores referentes às multas deverão ser recolhidos ao Fundo Especial do Controle Externo e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Já os valores de restituição devem ser direcionados à própria Copel, como forma de recomposição patrimonial relativa a danos praticados quando a empresa ainda tinha natureza estatal, independentemente de sua atual configuração jurídica.

A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

Resposta: Não. A restituição deve ocorrer integralmente, pois visa recompor o dano causado ao patrimônio da empresa pública ao tempo do fato gerador, sem que se justifique qualquer limitação proporcional baseada na atual participação societária do Estado.

De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná no Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno?

Resposta: O acompanhamento deverá ser orientado para a atuação do Estado do Paraná enquanto acionista relevante da companhia, compreendendo sua influência institucional em decisões estratégicas, indicações ao Conselho de Administração, deliberações assembleares e na implementação das medidas determinadas no Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno, assegurando a proteção do interesse público vinculado à origem estatal da empresa e à continuidade de sua atuação em setores essenciais.

Embora a Copel não integre mais formalmente a Administração Pública indireta, as ações detidas pelo Estado compõem patrimônio público e permanecem sob a tutela deste Tribunal, segundo os arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal; arts. 74 e 75 da Constituição Estadual; e arts. 3º, inciso IX, 85 e 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Os atos que importem liberalidade à custa da companhia ou gestão ruínoza com prejuízo ao erário poderão ensejar responsabilização dos agentes, inclusive com aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Além disso, enquanto não forem devidamente avaliados os efeitos da transformação da companhia, o cumprimento das condições que fundamentaram a operação e a adequada preservação dos interesses públicos envolvidos, entendo que o Estado do Paraná deve se abster de promover medidas que impliquem redução adicional de sua participação societária ou esvaziamento das prerrogativas especiais atualmente existentes, especialmente aquelas relacionadas ao exercício da golden share e à proteção dos interesses estratégicos vinculados ao setor energético estadual.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação deste Prejulgado, conforme previsto nos arts. 413, § 1º; e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, bem como demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais.

Em seguida, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado pela Unidade à peça 19.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar o processo, respectivamente, nos termos do art. 398, § 1º[5], e do art. 168, VII[6], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de prejulgado instaurado com a finalidade de fixar a forma de controle externo a ser exercida por este Tribunal de Contas em relação à Companhia Paranaense de Energia — COPEL, após o processo de desestatização e a consequente alteração da posição jurídico-societária do Estado do Paraná na companhia.

O debate central consiste em definir se, após a transformação societária, subsiste competência desta Corte para exigir prestação de contas, acompanhar recomendações e determinações anteriormente expedidas, executar sanções de multa e ressarcimento, e fiscalizar atos relacionados à companhia ou à participação acionária estatal.

O voto condutor sustenta, em síntese, que a participação minoritária do Estado do Paraná afastaria a obrigação de prestação de contas direta da COPEL e reduziria a competência do Tribunal ao acompanhamento de multas pessoais e de determinadas recomendações remanescentes, notadamente as constantes do Acórdão n.º 3.789/23-STP.

Em divergência, o Conselheiro Fábio de Souza Camargo entendeu que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) deve continuar a prestar contas, nos limites de sua vinculação ao patrimônio público. Em consequência, o Tribunal de Contas deve prosseguir no acompanhamento das recomendações anteriormente expedidas e ainda em tramitação, das multas aplicadas e a restituição dos valores decorrentes das decisões desta Corte. Entendeu, ainda que os valores objeto de restituição devem ser destinados à própria COPEL, e que remanesce a competência para acompanhar o cumprimento das recomendações constantes do Acórdão n.º 3.789/23.

É nesse contexto que se apresentam as seguintes ponderações.

1. Delimitação do objeto: controle da atuação estatal sobre patrimônio público investido

A primeira premissa indispensável para a solução do prejulgado consiste em distinguir duas situações jurídicas diversas.

De um lado, após a desestatização, a COPEL não deve mais ser compreendida como entidade submetida à prestação de contas ordinária direta perante este Tribunal, nos mesmos moldes aplicáveis a empresas estatais controladas ou a entidades integrantes da Administração Pública.

De outro lado, essa alteração societária não elimina a natureza pública da participação acionária remanescente do Estado do Paraná, nem afasta o dever constitucional de fiscalização sobre os agentes públicos, representantes estatais e atos de gestão que possam repercutir sobre esse ativo público.

O ponto decisivo, portanto, não é afirmar a jurisdição plena e ordinária desta Corte sobre a companhia privada, mas reconhecer que subsiste competência do Tribunal

de Contas para controlar a atuação do Estado do Paraná enquanto acionista público, titular de ações ordinárias, preferenciais e de ação preferencial de classe especial, bem como para avaliar a conduta dos agentes responsáveis pela preservação econômica, jurídica e institucional desse patrimônio.

A participação acionária estatal remanescente constitui bem público patrimonial integrante do ativo do Estado do Paraná. Consequentemente, a sua administração, preservação e eventual deterioração sujeitam-se ao regime constitucional de responsabilização previsto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, independentemente da natureza privada da sociedade investida. O objeto do controle não é a atividade empresarial ordinária da companhia, mas a tutela do ativo público representado pela participação societária ainda pertencente ao Estado. Essa distinção é essencial para afastar eventual compreensão de que o Tribunal pretenderia exercer controle empresarial amplo sobre sociedade submetida ao regime privado. A competência remanescente não se dirige à substituição da gestão privada da companhia, nem à revisão do mérito empresarial de suas decisões ordinárias, mas ao exame da legalidade, legitimidade, economicidade, motivação e adequação da atuação estatal relacionada ao patrimônio público investido.

Essa delimitação evita tanto a conclusão maximalista, que sujeitaria a COPEL integralmente ao controle externo como se estatal ainda fosse, quanto a solução restritiva, que afastaria por completo a atuação desta Corte sobre ativo público de elevada materialidade econômica e estratégica.

2. O patrimônio público acionário remanescente como objeto constitucionalmente controlável

O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece o dever de prestar contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos.

No caso, as ações remanescentes da COPEL pertencentes ao Estado do Paraná constituem patrimônio público. Ainda que a companhia tenha passado a operar sob controle disperso e regime predominantemente privado, o ativo acionário estadual permanece sujeito à guarda, gestão e fiscalização por agentes públicos.

A competência constitucional dos Tribunais de Contas não se define exclusivamente pela natureza jurídica da entidade fiscalizada, mas também pela existência de bens, valores, direitos ou interesses públicos sujeitos à gestão, guarda, administração ou preservação por agentes públicos. A desestatização, por si só, não desnatura a titularidade pública da participação acionária remanescente, nem extingue os deveres constitucionais de transparência, motivação, prestação de contas e responsabilização dos agentes encarregados de sua proteção.

A mesma conclusão decorre do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Contas competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte prejuízo ao erário. A norma constitucional não restringe a competência fiscalizatória à existência de controle societário estatal nem à natureza jurídica da entidade envolvida. O elemento constitucional determinante é a existência de bem ou valor público submetido à administração, guarda, proteção ou gestão por agentes públicos.

Por essa razão, o controle externo não incide sobre a COPEL como se fosse entidade estatal ordinariamente jurisdicionada, mas sobre a atuação do Estado do Paraná na qualidade de acionista público e sobre os atos de seus representantes, mandatários, indicados ou agentes que, direta ou indiretamente, possam afetar a integridade, a rentabilidade, a preservação ou o valor econômico do investimento público.

Nessa perspectiva, a incidência do art. 71, inciso II, da Constituição Federal recai sobre os agentes públicos, representantes, mandatários e administradores responsáveis pela gestão da participação acionária estatal, cujas decisões possam repercutir sobre a integridade econômica do patrimônio público investido. O objeto imediato da jurisdição desta Corte não é a companhia privatizada em si mesma considerada, mas a atuação daqueles que, em razão de vínculo funcional ou institucional com o Estado do Paraná, exercem poderes de administração, representação ou influência sobre bens e valores públicos.

Essa leitura harmoniza-se com o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, pois a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo deve abranger não apenas receitas e despesas orçamentárias tradicionais, mas também a gestão de ativos públicos relevantes, inclusive participações societárias dotadas de materialidade e risco institucional. Esse entendimento foi colacionado pelo Tribunal de Contas da União no caso Eletrobras, vejamos:

9.1.3. os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/76, redundando em ato de gestão ruínoza ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ademais, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares; e

9.1.4. os administradores públicos que detenham o poder decisório sobre a compra e venda de ações por parte da União podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 57 a 61 da Lei 8.443/1992, ou serem condenados em débito, com julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, após regular trâmite de tomada de contas especial, sempre que, em decisões relacionadas à compra e venda de ações, praticarem atos de gestão ruínoza ou liberalidade, em revelia ao interesse público e configuração de ato antieconômico, com prejuízo direto e quantificável à União, em face do valor total das ações de que a União detém;[7]

A orientação do TCU no caso Eletrobras, posteriormente ajustada em embargos de declaração quanto aos limites da responsabilidade dos representantes da União que atuem vinculados às orientações do órgão competente, é relevante não para equiparar automaticamente a COPEL à Eletrobras, mas para afirmar a subsistência de controle sobre agentes públicos e representantes estatais quando sua atuação societária puder repercutir sobre patrimônio público investido, especialmente em hipóteses de omissão relevante, gestão ruínoza, liberalidade indevida ou atuação dissociada do interesse público

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão ao reconhecer que a existência de regime jurídico de direito privado não afasta, por si só, a incidência do controle externo quando presente patrimônio público. No julgamento dos Mandados de Segurança n. 25.092 e n. 25.181, o Plenário do STF[8] assentou a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar sociedades

de economia mista, destacando que a lesão ao patrimônio de sociedade com capital público atinge o erário, ainda que também repercuta sobre capital privado.

Embora o caso da COPEL, após a desestatização, não se confunda com a situação de sociedade de economia mista controlada, o precedente é relevante por afirmar a premissa constitucional de que a presença de patrimônio público atrai deveres de controle, preservação e responsabilização. No presente caso, essa premissa deve ser aplicada de forma mais restrita: não para sujeitar a companhia à jurisdição ordinária, mas para submeter a atuação estatal relativa ao investimento público remanescente ao crivo do controle externo.

Portanto, a participação acionária estatal na COPEL deve ser objeto de capítulo próprio nas contas do Governador do Estado, destinado a verificar, no mínimo, a governança, a motivação dos atos praticados, a preservação do valor do ativo, o exercício adequado dos direitos societários e a observância das recomendações e determinações anteriormente dirigidas ao Estado do Paraná.

3. A desestatização à luz da jurisprudência constitucional do STF

A compreensão ora adotada também se harmoniza com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.624/DF[9], em que se discutiu a alienação de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Naquela oportunidade, o STF reconheceu que a alienação do controle acionário de empresas-matrizes exige autorização legislativa e licitação pública, enquanto a transferência do controle de subsidiárias e controladas pode ser realizada sem autorização legislativa específica e sem licitação formal, desde que assegurada a competitividade e observados os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A razão constitucional extraída desse precedente é relevante para o presente prejulgo: operações de desestatização e reorganização da presença estatal na economia não se situam em zona imune ao controle público. Ainda que admitida a transferência de controle e a submissão da companhia a regime jurídico predominantemente privado, permanecem exigíveis a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, motivação e proteção do patrimônio público.

A preservação dos princípios constitucionais da Administração Pública nas operações de desestatização afasta qualquer compreensão de que a alienação do controle acionário produza zona de imunidade fiscalizatória quanto aos atos praticados pelo Poder Público no exercício de suas prerrogativas remanescentes. A desestatização modifica o regime jurídico da companhia, mas não suprime o dever de controle sobre a atuação estatal que continue a incidir sobre bens, direitos, valores ou posições societárias integrantes do patrimônio público.

Assim, se o processo de desestatização está constitucionalmente submetido a parâmetros de controle, também os efeitos jurídicos dele decorrentes (especialmente a manutenção de participação acionária estatal, a preservação de ação preferencial de classe especial e o exercício de prerrogativas societárias públicas) devem ser acompanhados pelo controle externo, na extensão necessária à tutela do patrimônio público investido e da atuação dos agentes responsáveis por sua preservação.

Assim, extrai-se da ADI n. 5.624/DF a premissa de que a atuação estatal no processo de alienação, reorganização e preservação de ativos públicos permanece vinculada ao regime constitucional da Administração Pública e, por consequência, sujeita à fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e proteção do erário.

4. A golden share[10] como posição jurídico-societária qualificada do Estado do Paraná

A Lei Estadual n. 21.272/2022 previu a criação de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, conferindo-lhe poder de veto em matérias estratégicas, inclusive relativas à manutenção do controle disperso e à autorização para aprovação e execução do Plano Anual de Investimentos da Copel Distribuição em determinadas hipóteses vinculadas à Quota de Reintegração Regulatória — QRR.

Esse arranjo jurídico não transforma, por si só, o Estado em acionista controlador ordinário nos termos clássicos da Lei das Sociedades por Ações; contudo, também impede que sua posição seja reduzida à figura de mero investidor passivo ou acionista minoritário comum.

Segundo Jéssica Suruagy Amaral Borges[11], as golden shares constituem arranjos societários que permitem ao Estado, mesmo na condição de acionista minoritário, exercer influência qualificada sobre matérias previamente definidas.

Já Rafael Wallbach Schwind[12] descreve que as golden shares são instrumentos intrínsecos ao modelo de sócio minoritário que visam assegurar a proteção dos interesses estatais.

Assim, a golden share configura posição jurídico-societária qualificada, pois preserva ao Estado poderes especiais de intervenção negativa em matérias sensíveis, especialmente aquelas relacionadas à estrutura de controle, à dispersão acionária e a decisões de investimento com impacto regulatório, econômico e tarifário.

A existência de ações preferenciais de classe especial em companhias privatizadas é mecanismo juridicamente reconhecido no direito societário brasileiro, com previsão no art. 17, § 7º, da Lei n. 6.404/1976.

A experiência institucional envolvendo a Embraer, objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 627[13], demonstra que a golden share é compreendida como instrumento de preservação de interesses estratégicos do Estado após a privatização, conferindo ao ente público poderes específicos de veto em matérias sensíveis. Embora a ADPF n. 627 não seja aqui invocada como precedente de mérito definitivo, tendo em vista que houve distrato entre a Embraer S/A e a The Boeing Company com a consequente perda de objeto da ação, a sua tramitação e a referência expressa do STF ao instituto evidenciam a relevância constitucional e societária das ações de classe especial em companhias privatizadas. Essa posição qualificada tem consequência direta para o controle externo. Quanto maior a capacidade institucional do Estado de influenciar, vetar, condicionar ou preservar determinadas decisões societárias, maior é o dever de motivação, acompanhamento e prestação de contas sobre o uso, o não uso ou o uso inadequado desses poderes.

A existência de prerrogativa societária especial afasta a caracterização do Estado como mero investidor passivo. Quem possui competência jurídica para influenciar, vetar ou condicionar determinadas decisões societárias assume, por consequência, dever jurídico correlato de motivar a utilização ou a não utilização dessas prerrogativas quando estiverem envolvidos interesses públicos relevantes. A omissão injustificada no exercício dessas competências também se sujeita ao controle externo, não para substituir a vontade societária privada, mas para aferir se o Estado cumpriu adequadamente o dever de proteção do patrimônio público investido.

Nessas hipóteses, a incidência do art. 71, inciso II, da Constituição Federal decorre diretamente do fato de que os responsáveis pela condução da atuação estatal exercem poderes capazes de repercutir sobre patrimônio público.

O controle externo recai, portanto, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da atuação desses agentes na gestão do patrimônio acionário remanescente. Ou seja, não recai sobre a decisão empresarial privada em si mesma considerada, mas sobre a conduta do Estado diante de prerrogativa pública especial.

O Tribunal pode examinar se o exercício ou não exercício da golden share foi precedido de adequada instrução, motivação, análise de riscos e compatibilidade com a proteção do patrimônio público investido, sem, contudo, substituir a Administração ou a companhia em juízos de conveniência empresarial próprios do regime societário privado.

Não se trata, portanto, de equiparar tecnicamente a golden share às cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, mas de reconhecer que ela atribui ao Estado uma prerrogativa societária especial, juridicamente relevante para fins de controle da finalidade pública, da preservação patrimonial e da motivação dos atos estatais.

5. A influência do Estado do Paraná na gestão da Companhia de Energia.

A influência governamental na Companhia de Energia pode ser observada na própria constituição do seu comando executivo.

O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização por excelência dos atos dos administradores, é composto por três membros titulares, eleitos na assembleia geral. Conforme demonstram as atas societárias atualmente constantes dos autos, o Estado do Paraná mantém representação nos órgãos de governança da companhia, inclusive no Conselho Fiscal, circunstância que evidencia a preservação de canais institucionais de acompanhamento e fiscalização interna[14].

Já no âmbito do Conselho de Administração, instância deliberativa superior da companhia que elege os diretores da empresa, as atas societárias constantes dos autos indicam que o Estado do Paraná também preservou representação relevante, inclusive com participação em posição estratégica na estrutura deliberativa da companhia.[15]

A composição específica desses órgãos poderá sofrer alterações ao longo do tempo, conforme as regras societárias aplicáveis. Ainda assim, os elementos documentais atualmente disponíveis evidenciam que o Estado preservou mecanismos institucionais de participação, fiscalização e acesso a informações no âmbito societário, o que reforça o dever de governança pública sobre a participação acionária remanescente.

Assegurar ao Estado do Paraná posição estratégica nos principais órgãos da companhia, o arranjo de governança proporciona amplo acesso a informações da gestão, o que reduz a assimetria informacional.[16] Essa estrutura de poder e conhecimento materializa, portanto, o dever de fiscalização interna da administração.[17]

Portanto, a desestatização da COPEL não configurou simples retirada do Estado da companhia, mas a conformação de um arranjo societário complexo, no qual o Estado do Paraná preservou participação acionária expressiva, prerrogativas especiais decorrentes da golden share, assentos em órgãos de governança e acesso institucional a informações estratégicas.

Esse conjunto de elementos evidencia que a atuação estatal remanescente não pode ser tratada como investimento passivo ou indiferente ao controle externo. Ao contrário, a materialidade bilionária do ativo público, somada à capacidade de influência institucional do Estado na companhia, impõe o acompanhamento desta Corte quanto à preservação da participação acionária, ao exercício motivado das prerrogativas societárias e à proteção do patrimônio público investido.

É precisamente nessa perspectiva que o Acórdão n. 3.789/23-Tribunal Pleno[18] fixou o seguinte entendimento:

4.2.6. Monitore permanentemente sua posição acionária na Copel e abstenha-se de praticar atos de disposição e/ou oferta em garantia das ações remanescentes em quantidade de ações que esvazie o exercício da golden share, obedecendo a participação mínima prevista no Estatuto Social, haja vista ter sido estabelecida como condicionante na legislação autorizativa para a alienação das ações;

1.2.4. Avalie a conveniência e a oportunidade de editar atos normativos estabelecendo regras relacionadas ao controle e à governança dos recursos aplicados em participações societárias minoritárias, de forma a adotar, no dever de fiscalizar, práticas de controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos dos negócios do qual são partes;

1.2.7. Considere como elemento a ser aferido e, se necessário, adote as providências necessárias para assegurar a manutenção da participação societária mínima prevista no Estatuto Social à luz das disposições contidas no acordo firmado com o Banco Itaú, de modo a preservar o exercício da golden share que titulariza na Copel.

A presente conclusão não decorre exclusivamente da existência de participação acionária minoritária do Estado do Paraná. Resulta da conjugação de circunstâncias específicas verificadas no caso concreto, dentre as quais a expressiva materialidade do ativo público, a titularidade exclusiva da golden share, a preservação de representação em órgãos de governança, a manutenção de poderes societários especiais e a existência de recomendações e determinações anteriormente expedidas por esta Corte diretamente relacionadas à gestão desse patrimônio público.

6. Dever de governança e fiscalização previsto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 13.303/2016 A Lei n. 13.303/2016, em seu art. 1º, § 7º, estabelece que, na participação em sociedade empresarial em que empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária não detenha controle acionário, devem ser adotadas práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio.

Embora o dispositivo tenha como destinatárias expressas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sua aplicação ao presente caso exige cautela metodológica. Não se trata de fundamento de incidência direta e automática sobre o Estado do Paraná, na condição de acionista remanescente de companhia desestatizada, nem sobre a própria COPEL, mas de vetor interpretativo destinado a orientar a adoção de boas práticas de governança pública e de gestão das participações societárias mantidas com recursos públicos.

No caso da COPEL, essa diretriz se reforça pela materialidade do ativo, pela natureza essencial do serviço prestado, pela existência de participação estatal remanescente, pela titularidade exclusiva da golden share e pelas recomendações específicas já expedidas por esta Corte no Acórdão n. 3.789/23-STP.

Assim, o Governo do Estado deve estruturar procedimento formal de governança,

controle e prestação de informações sobre sua atuação societária, contemplando documentos, relatórios, decisões, justificativas, riscos, exercício de direitos de voto, uso ou não uso da golden share, preservação da participação mínima e cumprimento das recomendações determinadas por este Tribunal.

Esse dever de governança não implica submissão da companhia ao regime jurídico das estatais, nem transforma a COPEL em entidade jurisdicionada ordinária. Trata-se, exclusivamente, de dever do Estado acionista de organizar internamente mecanismos de acompanhamento, documentação, motivação e prestação de contas sobre a gestão de seu ativo societário remanescente.

7. Enfrentamento da tese restritiva: a perda do controle acionário não equivale à perda integral da competência fiscalizatória

A tese restritiva parte da premissa de que, ausente controle acionário estatal, desapareceria a competência do Tribunal de Contas para acompanhar a COPEL e os efeitos de decisões anteriores. Essa premissa, embora relevante, não resolve integralmente o problema jurídico.

A competência do Tribunal de Contas não decorre apenas da natureza jurídica da entidade fiscalizada, mas também da existência de patrimônio público, de agentes responsáveis por sua gestão e de atos potencialmente lesivos ao erário.

A desestatização altera o modo de incidência do controle externo, mas não extingue o dever de controle sobre os bens, valores, direitos e interesses públicos remanescentes.

A própria Súmula n. 75[19] do Tribunal de Contas da União afirma que a competência daquela Corte não está condicionada apenas à feição jurídica atribuída à entidade fiscalizada, nem se restringe à participação acionária direta ou primária da União e de entidades da administração indireta, ressalvando, quanto às entidades com participação apenas minoritária, a ausência de obrigatoriedade de remessa de contas anuais.

A referência é relevante porque evidencia solução compatível com a adotada neste voto. A participação minoritária não autoriza prestação de contas ordinária da companhia, mas também não elimina o controle sobre o patrimônio público e sobre a atuação estatal correspondente.

Por isso, é correto afastar a prestação de contas ordinária direta da COPEL, mas não é juridicamente adequado afastar toda e qualquer competência desta Corte sobre:

- a) a participação acionária estatal;
- b) a atuação do Estado nas assembleias;
- c) o uso ou omissão no uso da golden share;
- d) a conduta dos representantes indicados pelo Estado;
- e) o cumprimento de recomendações dirigidas ao acionista público;
- f) atos que possam reduzir, comprometer ou deteriorar o valor do ativo público.

Também se mostra pertinente a orientação extraída do Acórdão n. 2.706/2022[20] - Plenário do TCU, referido em estudos e análises sobre parcerias entre estatais e parceiros privados, no qual se discutiu o regime jurídico aplicável a arranjos societários formados com participação estatal e capital privado, em especial joint ventures. O precedente é útil para demonstrar que a presença de participação estatal em estruturas societárias privadas exige a definição de limites entre autonomia empresarial e controle externo, com preservação da fiscalização sobre a legalidade, legitimidade, governança e proteção do investimento público.

Nessa mesma linha, a responsabilização de administradores, representantes ou indicados vinculados à participação acionária pública deve ser examinada a partir de seus deveres de diligência, lealdade, motivação, boa-fé e proteção do interesse público, quando suas condutas ou omissões puderem repercutir sobre o patrimônio estatal investido. O objeto do controle, portanto, não é a companhia privatizada em sua atuação ordinária, mas a conduta dos agentes públicos ou representantes estatais incumbidos da proteção do ativo público.

8. Continuidade das recomendações e determinações: critério material de vinculação ao patrimônio público e à atuação estatal

As recomendações e determinações anteriormente expedidas por este Tribunal não podem ser mantidas ou afastadas de forma automática. O critério juridicamente adequado deve ser material, e não meramente temporal.

Devem subsistir aquelas recomendações e determinações que guardem relação com:

- a atuação do Estado do Paraná como acionista;
- a preservação da golden share;
- a manutenção da participação mínima necessária ao exercício dos direitos especiais;
- a proteção do patrimônio público investido;
- a atuação dos representantes indicados pelo Estado;
- os deveres de governança e fiscalização;
- o cumprimento do Acórdão n. 3.789/23-STP.

Por outro lado, recomendações exclusivamente dirigidas à gestão ordinária interna da companhia, sem relação demonstrável com o patrimônio público estadual, com atos de agentes públicos ou com a participação societária remanescente, não devem subsistir como imposições diretas à COPEL.

Essa distinção preserva a competência constitucional do Tribunal sem convertê-la em controle empresarial geral sobre sociedade de regime privado. O critério de subsistência das determinações deve ser a vinculação objetiva ao patrimônio público investido, à atuação estatal, à golden share, aos deveres dos representantes do Estado ou à recomposição de danos ao erário, e não a simples permanência histórica de decisões proferidas antes da desestatização.

9. Multas pessoais e ressarcimentos: distinção necessária

As multas aplicadas a pessoas físicas mantêm sua exigibilidade, pois possuem natureza pessoal e sancionatória, não sendo afastadas pela alteração societária da companhia.

A questão mais sensível reside na destinação dos valores de ressarcimento decorrentes de danos anteriores à desestatização ou apurados em processos ainda em tramitação.

Entendo que, no caso concreto, a destinação juridicamente adequada é à Fazenda Pública. Isso porque o respectivo crédito indenizatório não foi considerado no processo de avaliação econômico-financeira (valuation), não integrou a formação do preço das ações alienadas e não foi economicamente transferido aos adquirentes. Sua destinação à companhia, nas circunstâncias ora examinadas, produziria resultado incompatível com a finalidade reparatória do ressarcimento, ao permitir que a atual base acionária privada se beneficiasse de crédito que não integrou o patrimônio econômico objeto da operação de desestatização.

Essa conclusão decorre, inclusive, das premissas expressamente adotadas no Acórdão n. 3.789/23-STP, responsável por examinar a avaliação econômico-

financeira que subsidiou a alienação das ações. Na análise dos litígios judiciais, arbitrais e administrativos com potencial de impactar o balanço da companhia e o preço de venda das ações, foram considerados apenas determinados passivos e contingências expressamente selecionados pela Comissão de Avaliação. Conforme se extrai do seguinte trecho:

Na análise dos litígios judiciais, arbitrais e administrativos capazes de impactar o balanço da companhia e o preço de venda das ações, a amostra foi representada por: (a) processos judiciais com valor da causa a partir de R\$ 10 milhões; (b) quatro procedimentos de arbitragem apontados como de maior relevância; e (c) processos administrativos junto à Receita Federal com valor a partir de R\$ 10 milhões.

Mais do que isso, restou consignado que as demandas de ressarcimento em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não integraram a avaliação econômico-financeira da companhia e não influenciaram a precificação das ações alienadas. Em consequência, tais créditos permaneceram fora da operação de desestatização e não foram incorporados ao patrimônio econômico transferido aos adquirentes.

A consequência jurídica desse fato é inequívoca. Se os créditos não integraram a avaliação econômico-financeira (valuation), não foram precificados; se não foram precificados, não compuseram o patrimônio econômico adquirido pelos novos acionistas; e, se não compuseram o patrimônio transferido na alienação, eventual recuperação financeira não pode reverter automaticamente em favor da atual base acionária privada.

Com efeito, a não consideração desses créditos na avaliação econômico-financeira implicou que o Estado do Paraná alienasse sua participação acionária sem incorporar ao preço de venda o potencial econômico associado às respectivas pretensões ressarcitórias. Desse modo, eventual recuperação desses valores não representa acréscimo patrimonial superveniente à companhia privatizada, mas recomposição de parcela patrimonial que deixou de ser considerada na formação do preço da alienação.

Nessa perspectiva, a exclusão desses créditos da modelagem econômico-financeira evidencia que o potencial econômico a eles associado não foi capturado na formação do preço das ações alienadas. Em consequência, o Estado do Paraná realizou a operação de desestatização sem incorporar à alienação eventual benefício patrimonial decorrente dessas pretensões ressarcitórias, circunstância que demonstra ter sido o próprio ente público quem suportou os efeitos econômicos de sua exclusão.

Por essa razão, a destinação à Fazenda Pública revela-se, em tese, a solução juridicamente adequada nas hipóteses em que demonstrado que o crédito indenizatório não integrou a precificação, a avaliação econômico-financeira ou a transferência patrimonial decorrente da desestatização.

Não se trata de atribuir automaticamente ao Estado todo e qualquer crédito relacionado a fatos anteriores à desestatização, mas de reconhecer que, nas hipóteses em que o crédito indenizatório permaneceu fora da avaliação econômico-financeira e não foi economicamente transferido aos adquirentes, a recomposição deve alcançar o ente público que suportou os efeitos patrimoniais da sua exclusão.

A conclusão, todavia, deve observar uma condição técnica: a destinação à Fazenda Pública pressupõe que, no caso concreto, esteja demonstrado que o crédito de ressarcimento não foi considerado na precificação, no balanço, na modelagem econômico-financeira ou em outro elemento que tenha impactado o preço de alienação das ações.

10. Processos em tramitação e possibilidade de aplicação de sanções

A desestatização não impede o julgamento de processos em tramitação relativos a fatos anteriores ou a condutas praticadas durante o período em que havia controle estatal, nem afasta a competência sancionatória desta Corte em relação a agentes públicos, gestores, responsáveis ou particulares sujeitos à jurisdição do Tribunal em razão de danos ao erário.

Também não impede a imposição de multa e ressarcimento quando demonstrados os pressupostos legais da responsabilização, observados o contraditório, a ampla defesa, a individualização da conduta, o nexo causal e o dano.

Quanto à destinação dos valores de ressarcimento, deve-se aplicar o mesmo critério anteriormente delineado: se o crédito indenizatório não integrou a precificação ou não foi economicamente transferido aos adquirentes das ações, a recomposição deve beneficiar a Fazenda Pública; se, ao contrário, demonstrar-se que o crédito foi incorporado ao valor da companhia e refletido na alienação, a destinação à própria companhia poderá ser juridicamente adequada.

Essa solução evita generalizações indevidas e permite que o Tribunal decida com base na realidade econômico-jurídica de cada crédito indenizatório.

11. Forma de acompanhamento pelo Tribunal de Contas

O acompanhamento ordinário deverá ocorrer, prioritariamente, no âmbito das contas do Governador do Estado, mediante capítulo específico destinado à participação acionária do Estado do Paraná na COPEL.

Esse capítulo deverá contemplar, entre outros elementos pertinentes:

- a) posição acionária do Estado;
- b) preservação da participação mínima relacionada à golden share;
- c) atos praticados em assembleia;
- d) votos, manifestações, abstenções e justificativas dos representantes estatais;
- e) exercício ou não exercício do poder de veto;
- f) atos relacionados ao Plano Anual de Investimentos;
- g) cumprimento das recomendações do Acórdão n. 3.789/23-STP;
- h) mecanismos de governança e controle adotados pelo Poder Executivo;
- i) avaliação de riscos relevantes ao patrimônio público investido;
- j) demonstração da motivação administrativa para o exercício ou não exercício da golden share;
- k) relatório de avaliação de riscos jurídicos, econômicos, regulatórios e patrimoniais relacionados à participação acionária estatal;
- l) indicação das providências adotadas para preservar o valor econômico do ativo público;
- m) registro das manifestações dos representantes estatais em assembleias, conselhos ou instâncias societárias em que atuem por indicação, delegação ou vínculo com o Estado;
- n) avaliação do cumprimento dos deveres de diligência, lealdade, transparência e proteção do interesse público pelos agentes responsáveis pela gestão da participação societária.

A atuação direta do Tribunal, por meio de auditoria, inspeção, representação ou denúncia deve ser admitida apenas de forma excepcional e com delimitação

finalística, quando houver indícios de lesão, risco concreto ou ameaça relevante ao patrimônio público investido, ou quando estiverem envolvidos atos de agentes públicos, representantes estatais ou responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte. Não se admite, portanto, fiscalização empresarial ampla, ordinária e substitutiva da gestão privada da COPEL, mas apenas controle externo orientado à proteção do patrimônio público, da legalidade da atuação estatal e da adequada governança da participação societária remanescente.

Esse limite é constitucionalmente necessário para compatibilizar, de um lado, a autonomia privada da companhia desestatizada e, de outro, o dever de controle sobre o patrimônio público remanescente. O Tribunal não substitui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os órgãos societários da companhia ou a Administração estadual em juízos técnicos próprios de suas competências; atua, apenas, quando a conduta estatal relacionada ao ativo público revelar ilegalidade, ausência de motivação, omissão relevante, risco patrimonial ou desvio da finalidade pública que justificou a manutenção da participação acionária e da golden share.

Inclusive foi o entendimento da própria Procuradoria Geral do Estado (peça 13, p. 18 e 19) ao afirmar que: “a gestão pelo Estado do Paraná dentro dos parâmetros legais da participação acionária que possui encontra-se no âmbito da competência da Corte de Contas”.

A mesma lógica jurídica alcança as subsidiárias da companhia, na medida em que eventuais deliberações societárias, atos de governança, investimentos, reorganizações societárias ou decisões estratégicas envolvendo essas entidades possam repercutir sobre o valor econômico da participação acionária detida pelo Estado do Paraná, sobre o exercício das prerrogativas decorrentes da golden share ou sobre a integridade do patrimônio público investido.

Nesses casos, o controle externo não decorre de eventual jurisdição direta sobre as subsidiárias consideradas isoladamente, mas da necessidade de fiscalizar a atuação dos agentes públicos e representantes estatais responsáveis pela proteção do patrimônio público e pelo exercício dos direitos societários vinculados à participação acionária remanescente do Estado, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, incisos I e II, da Constituição Federal.

Em síntese, a desestatização da COPEL não extinguiu a incidência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal sobre a participação societária remanescente do Estado do Paraná. O que ocorreu foi a redefinição do objeto submetido ao controle externo. A jurisdição desta Corte deixa de recair ordinariamente sobre a companhia enquanto ente empresarial e passa a concentrar-se sobre a atuação estatal relacionada à preservação do patrimônio público investido, ao exercício das prerrogativas decorrentes da golden share, à gestão da participação acionária remanescente e à responsabilização de agentes públicos e representantes estatais.

A solução constitucionalmente adequada não está em manter a COPEL sob o mesmo regime de controle externo aplicável antes da desestatização, nem em afastar integralmente a competência desta Corte.

A resposta juridicamente proporcional consiste em reconhecer que a desestatização desloca o objeto do controle: deixa-se de fiscalizar ordinariamente a companhia como entidade estatal e passa-se a fiscalizar a atuação do Estado como acionista público, a preservação do patrimônio público investido, o exercício ou não exercício da golden share, a conduta dos representantes estatais e o cumprimento das recomendações que mantenham vínculo material com o erário.

Essa compreensão preserva a autonomia privada da companhia, respeita o regime societário decorrente da desestatização e, ao mesmo tempo, concretiza os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, impedindo que patrimônio público de elevada materialidade permaneça sem governança, transparência e controle.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente prejulgado, nos seguintes termos:

Pergunta 1 - Deverá a entidade continuar prestando contas anuais? Resposta:

Não como entidade jurisdicionada ordinária submetida à prestação de contas anual direta perante este Tribunal. Após a desestatização, a COPEL não deve ser tratada, para esse fim, como empresa estatal controlada ou entidade integrante da Administração Pública.

Contudo, o Estado do Paraná permanece obrigado a prestar contas de sua atuação como acionista público, titular de ações ordinárias, preferenciais e de ação preferencial de classe especial, bem como da gestão, preservação e governança desse ativo.

A atuação do Estado deverá ser examinada em capítulo próprio nas contas do Governador do Estado, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso I e II, da Constituição Federal, devendo abranger o exercício dos direitos societários, a preservação da golden share, a atuação dos representantes estatais e o cumprimento das recomendações expedidas por esta Corte, bem como a preservação do patrimônio público.

Esse acompanhamento não configura prestação de contas ordinária da COPEL, nem implica submissão integral da companhia ao regime de jurisdição direta deste Tribunal, mas controle constitucionalmente delimitado da atuação estatal sobre patrimônio público investido.

Pergunta 2 - Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações? Resposta:

Sim, desde que as recomendações e determinações estejam materialmente vinculadas à participação acionária do Estado do Paraná, à golden share, à atuação dos representantes indicados pelo Estado, à preservação do patrimônio público investido ou ao cumprimento do Acórdão n. 3.789/23-STP. Inclusive quando relacionadas a subsidiárias da companhia e desde que materialmente vinculadas à participação acionária do Estado do Paraná, ao exercício da golden share, à atuação dos representantes estatais ou à preservação do patrimônio público investido.

Não subsistem, como imposições diretas à companhia, recomendações exclusivamente relacionadas à gestão empresarial ordinária da COPEL que não apresentem conexão demonstrável com patrimônio público, atuação estatal, agentes públicos ou deveres de governança da participação acionária remanescente.

O critério de permanência das recomendações deve ser material e finalístico, de modo a preservar apenas aquelas que guardem relação objetiva com a proteção do patrimônio público, com o exercício da golden share, com o dever de governança do Estado acionista ou com a responsabilização de agentes sujeitos à jurisdição deste Tribunal.

Pergunta 3 - Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultantes de decisões anteriores à transformação? Resposta:

Sim. As multas impostas a pessoas físicas permanecem exigíveis, pois têm natureza pessoal e sancionatória e, por isso, não são afastadas pela desestatização.

Quanto aos valores de ressarcimento, sua destinação deve considerar a natureza do dano, o momento em que ocorreu e, sobretudo, se o respectivo crédito foi ou não incluído na avaliação econômico-financeira (valuation), na precificação ou na modelagem das ações alienadas.

Assim, os valores devem ser destinados à Fazenda Pública, salvo se ficar demonstrado que o crédito indenizatório integrou a precificação das ações ou foi economicamente transferido aos adquirentes.

Pergunta 4 - Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa e restituição de valores? Resposta:

Sim, desde que presentes os pressupostos legais de responsabilização, observado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a individualização das condutas, o nexo causal e a demonstração do dano.

A desestatização não impede o julgamento de fatos anteriores nem afasta a competência sancionatória desta Corte em face de agentes públicos, gestores, representantes estatais, responsáveis ou particulares sujeitos à jurisdição do Tribunal em razão de danos ao erário.

Pergunta 5 - Em caso de resposta positiva à questão anterior: a) quem seria o beneficiário dos recursos? b) a restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? Resposta:

a) As multas deverão observar a destinação legal própria, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto aos ressarcimentos, o beneficiário deverá ser definido conforme a realidade econômico-jurídica de cada crédito. Em regra, os valores deverão ser destinados à Fazenda Pública quando demonstrado que o crédito indenizatório não integrou a precificação das ações, nem foi economicamente transferido aos adquirentes.

De outro lado, se ficar comprovado que o crédito foi considerado na avaliação econômico-financeira (valuation), incorporado ao valor da companhia ou refletido na precificação das ações alienadas, a destinação à própria companhia poderá ser juridicamente adequada.

b) A restituição não deve ser automaticamente limitada ao percentual de participação societária do Estado, pois a definição do beneficiário e da extensão da recomposição deve considerar se o dano foi ou não refletido na precificação das ações e se houve ou não transferência econômica do respectivo crédito aos adquirentes.

Pergunta 6 - De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná no Acórdão n. 3.789/23-STP? Resposta:

O acompanhamento ordinário deverá ocorrer no exame das contas do Governador do Estado, mediante capítulo específico sobre a participação acionária do Estado do Paraná na Companhia Paranaense de Energia (COPEL), abrangendo a governança, a fiscalização, a preservação do ativo, o exercício dos direitos societários, a atuação dos representantes estatais e o cumprimento das recomendações do Acórdão n. 3.789/23-STP.

Esse capítulo deverá evidenciar a posição acionária do Estado, a preservação das condições jurídicas necessárias ao exercício da golden share, os atos praticados em assembleias, votos, manifestações e abstenções dos representantes estatais, a motivação para o exercício ou não exercício do poder de veto, os riscos relevantes ao patrimônio público investido e as medidas adotadas para preservar o valor econômico, jurídico e estratégico da participação societária.

A atuação direta do Tribunal por auditoria, inspeção, representação, denúncia ou requisição de documentos será admitida de forma excepcional, quando necessária à proteção do patrimônio público investido, à apuração de atos de agentes públicos ou representantes estatais, ou diante de risco concreto de danos ao erário.

Essa atuação não configura submissão integral da COPEL ao regime ordinário de jurisdição deste Tribunal, mas exercício constitucionalmente delimitado do controle externo sobre patrimônio público, agentes responsáveis e atos estatais que possam repercutir sobre a participação acionária remanescente.

Fica expressamente afastada a possibilidade de fiscalização empresarial ampla, ordinária ou substitutiva da gestão privada da companhia, bem como qualquer controle de mérito sobre decisões empresariais não relacionadas à atuação estatal, ao patrimônio público investido, à golden share ou a agentes sujeitos à jurisdição do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - APROVAR o Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

Não. Por ser o Estado do Paraná detentor de participação minoritária da sociedade por ações de capital aberto em epígrafe, não subsistem fundamentos que justifiquem a necessidade de prestação de contas perante esta C. Corte, justamente pelo fato de que com a alteração societária para empresa de natureza privada, perdeu a COPEL a sua anterior condição de jurisdicionada.

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

Não. Encerrada a regência de uma empresa pelo direito público, não há que se pretender que, como consequência de decisões superadas pela própria mudança da realidade jurídica na qual se enquadra a sociedade privatizada, siga o Tribunal acompanhando o atendimento de recomendações e determinações cuja exigência de implementação passa a ser inadequada e inserida em esfera estranha ao seu rol de competências constitucionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram propostas divergentes, que restaram vencidas.

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

Quanto às multas, aplicadas unicamente a pessoas físicas, a persecução tem de ser mantida, não havendo qualquer modificação superveniente por força da privatização da pessoa jurídica de direito público envolvida no processo originário.

No que diz respeito à condenação de ressarcimento de valores, em regra, se os valores já tiverem sido considerados na operação de privatização, não caberá ao Tribunal prosseguir no acompanhamento de cobranças em benefício de empresa que não mais integra o patrimônio público. Caso contrário, se os créditos não foram considerados na avaliação econômico-financeira da operação e, portanto, não foram refletidos na formação do preço das ações, de modo que o Estado não recebeu compensação econômica pelo prejuízo, a desestatização não obsta a continuidade ou a instauração de procedimentos fiscalizatórios pelo Tribunal de Contas para a apuração e cobrança de danos causados antes da alienação, observado o prazo prescricional aplicável. Nessas hipóteses, subsiste o interesse público na recomposição do erário, com sub-rogação da Fazenda Pública no direito de cobrança perante o Poder Judiciário.

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

As inquirições em destaque encontram-se integralmente aclaradas no item anterior, sendo relevante repisar que caberia a imposição de multas, cuja execução compete ao beneficiário direto, neste caso o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No tocante à restituição ao erário, a sua manutenção em processos que tiveram decisão colegiada pendente de trânsito em julgado, processos ainda em tramitação, bem como em relação àqueles que vierem a ser instaurados, referentes a fatos anteriores à transformação da Companhia, a exemplo do tópico anterior, uma vez demonstrado que os créditos correspondentes não foram considerados na avaliação econômico-financeira por ocasião de sua privatização, a medida ressarcitória poderá ser preservada com a finalidade de recompor integralmente o prejuízo causado ao erário, com sub-rogação da Fazenda Pública no direito de cobrança perante o Poder Judiciário.

Caso os créditos tenham sido considerados na referida avaliação, a destinação à própria companhia poderá ser juridicamente adequada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou proposta divergente em relação à condenação ao ressarcimento de valores, que restou vencida.

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

Não há dúvida de que este Tribunal tem competência para continuar acompanhando as recomendações impostas ao Poder Executivo do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3789/23, de forma permanente e concomitante, por meio da Inspeção de Controle Externo que detenha em sua área de competência a fiscalização do órgão do Estado responsável pelo exercício dessa participação societária, atualmente sob a incumbência da Casa Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram propostas divergentes, que restaram vencidas.

II - encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos artigos 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

1. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

1. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio:

1. (TCU, Acórdão n. 1134/2023-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, sessão de 07/06/2023).

1. STF, MS 25.092 e MS 25.181 — competência do TCU para fiscalizar sociedades de economia mista; lesão ao patrimônio de sociedade com capital público atinge o erário.

1. STF, ADI 5.624/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/06/2019 — alienação de controle de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; alienação de subsidiárias dispensa autorização legislativa específica, desde que observados competitividade e princípios do art. 37 da CF.

1. Ou "ação de ouro" é uma ação de classe especial que concede ao seu detentor o poder de veto sobre decisões estratégicas específicas de uma empresa. Comumente utilizada pelo governo em processos de privatização, garante a proteção de interesses nacionais mesmo após a venda do controle acionário.

1. BORGES, Jéssica Suruagy Amaral. O controle do Estado acionista minoritário pelo Tribunal de Contas da União. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

1. SCHWIND, Rafael Wallbach. O Estado Acionista: Empresas Estatais e Empresas Privadas com Participação Estatal. São Paulo: Almedina, 2017.

1. STF, ADPF 627/Embracer — referência institucional à golden share como ação de classe especial apta a conferir ao Estado poder de veto em matérias estratégicas de companhia privatizada.

1. Conforme 210ª Ata da Assembleia Geral Extraordinária e 69ª Assembleia Geral Ordinária, realizada na data de 22 de abril de 2024, consta na ata: "7.8.2 Consignar que (a) os candidatos DEMETRIUS NICHELE MACEI e JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO foram indicados pelo acionista Estado do Paraná". É da 70ª Assembleia Geral Ordinária, de 24 de abril de 2025, houve a reeleição para novo biênio.

1. Conforme 206ª Ata da Assembleia Geral Extraordinária e 68ª Assembleia Geral Ordinária, de 28 de abril de 2023: "O Sr. Presidente apresentou, então, na qualidade de Representante do Estado do Paraná, a indicação de candidatos para concorrer a vagas no Conselho de Administração por meio de voto múltiplo. Para integrar o Conselho de Administração, bem como para presidi-lo, em conformidade com o Estatuto Social da Companhia, foi indicado o Sr. MARCEL MARTINS MALCZEWSKI. (...) Todos os indicados pelo Representante do Estado do Paraná, após examinados os respectivos currículos e apresentadas as competentes declarações de desimpedimento, em cumprimento à legislação estadual e federal vigentes, em especial o art. 26 da Lei Federal nº 13.303/2016, foram eleitos, por maioria dos votantes, conforme mapa de votação anexo a esta ata". E da 70ª Assembleia Geral Ordinária, de 24 de abril de 2025, houve a reeleição para novo biênio.

1. ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 1. RIVOIR. Ignácio Aragone. Participação acionária do Estado em sociedades concessionárias: tendências, problemas y desafíos. Palestra proferida no III Congresso Iberoamericano de Regulación Económica. 2008.

1 PROCESSO Nº: 673447/23, de Relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

1. TCU, Súmula 75 — competência do TCU não condicionada apenas à feição jurídica da entidade fiscalizada, com ressalva de que a participação minoritária não impõe remessa ordinária de contas anuais.

1. TCU, Acórdão 2.706/2022-Plenário — indicado em análises públicas como precedente relevante sobre arranjos societários entre estatais e parceiros privados, útil para reforçar a necessidade de delimitação entre autonomia societária privada e controle externo sobre legalidade, governança e investimento público.

O caso tratava das joint ventures (reunião estratégica entre duas empresas, com união de capital para alcançar um objetivo em comum) criadas pela Caixa Econômica Federal (Caixas Cartões) com a iniciativa privada, a qual o Poder Público possuía 50% do capital, logo não possuía a maioria do capital votante.

PROCESSO Nº: 384643/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1985/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Suposto descumprimento de Acórdãos. Inadequação da via processual. Ausência de comprovação de descumprimento de determinação colegiada. Imprudência. Aplicação de multa por descumprimento do dever de colaboração processual. Preservação da competência dos processos originários.

Relatório

Cuida-se de denúncia formulada por vereadores do Município de São Jorge do Ivaí, em face do respectivo chefe do Poder Executivo, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, na qual se imputa o suposto descumprimento de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas nos Acórdãos nº 1230/24-STP (autos 590200/22 – Rel.: Conselheiro Fábio de Souza Camargo), nº 1268/24-STP (autos 686316/23 – Rel.: Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro), nº 3904/24-STP (autos 72791/24 – Rel.: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva) e nº 4528/24-STP (autos 759380/23 – Rel.: Conselheiro Fábio de Souza Camargo) (peça 03).

Na inicial, os denunciantes sustentaram, em síntese, que o gestor, embora regularmente cientificado, teria deixado de adotar as providências necessárias ao cumprimento das determinações emanadas por esta Corte, em afronta à autoridade dos julgados e aos princípios que regem a Administração Pública. Apontaram, de forma específica, a continuidade do pagamento irregular de horas extras, falhas na transparência administrativa, a manutenção de situação indicada como nepotismo e a continuidade de contratações reputadas irregulares para acompanhamento de gestão.

Protocolada a denúncia, o feito foi distribuído a este Gabinete em 18/06/2025 (peça 12). Em análise preliminar, por meio do Despacho nº 846/25 (peça 13), determinei a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, com a exclusão dos denunciantes do polo processual, a inclusão do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, como responsável, e sua citação para apresentação de esclarecimentos, bem como a remessa de parte das questões ao Gabinete do Conselheiro competente para acompanhar os processos originários relacionados.

Em resposta à remessa, sobreveio manifestação dando conta de que parte das deliberações mencionadas ainda se encontrava em fase de acompanhamento ou dentro do prazo de cumprimento, não sendo possível, naquele momento, afirmar a ocorrência de descumprimento (peça 15).

Na sequência, foi expedido ofício de contraditório ao responsável, concedendo-lhe prazo de 15 dias para manifestação (peça 17). Conforme certidão da Diretoria de Protocolo, o prazo transcorreu sem apresentação de defesa, esclarecimentos ou documentos (peça 19), circunstância que foi reiteradamente observada também em outros processos envolvendo o mesmo interessado, conforme consignado nos autos

(peça 20).

Diante da inércia do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para exame de mérito, mesmo diante da ausência de contraditório, ressalvada a possibilidade de renovação dos atos de comunicação (peça 20).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em sua análise (Instrução 465/25 - peça 21), destacou que as questões relacionadas aos Acórdãos nº 3904/24-STP, nº 4528/24-STP e nº 1268/24-STP encontravam-se solucionadas ou em acompanhamento nos respectivos processos originários, não subsistindo, em princípio, necessidade de apuração autônoma nesta Tomada de Contas Extraordinária. Assinalou, contudo, que, quanto ao Acórdão nº 1230/24-STP, persistiriam indícios de descumprimento das determinações relativas à limitação do pagamento de horas extras e à correção de eventuais desvios de função, circunstância que, em tese, poderia ensejar a irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

Não obstante, a unidade técnica ponderou, em sede preliminar, pela inadequação da análise isolada da matéria nestes autos, uma vez que o cumprimento das determinações vem sendo acompanhado no processo originário, sugerindo, como solução principal, o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, ou, alternativamente, o apensamento ou o sobrestamento do feito. Apenas em caráter subsidiário, opinou pela procedência parcial, com declaração de irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas apresentou entendimento parcialmente convergente (peça 23), ao reconhecer que inexistem indícios de descumprimento quanto aos Acórdãos nº 1230/24-STP e nº 4528/24-STP, por estarem as respectivas determinações sendo acompanhadas nos processos originários, bem como que o Acórdão nº 1268/24-STP possui natureza meramente recomendatória.

Todavia, divergiu da unidade técnica no tocante à condução processual, ao destacar que subsiste ponto relevante não esclarecido, consistente na possível continuidade de contratação de empresa para acompanhamento de gestão, relacionada ao Acórdão nº 3904/24-STP, especialmente diante da ausência de documentação relativa a eventual termo aditivo contratual.

Ressaltou, ainda, que a citação do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães não teria assegurado plenamente o contraditório, tendo sido recebida por terceiro, o que, aliado à ausência inicial de manifestação, impediria uma conclusão segura acerca dos fatos. Diante disso, opinou pela realização de diligência, com renovação da citação do gestor e requisição de documentos ao Município de São Jorge do Ivaí, visando suprir lacunas probatórias e assegurar o devido processo legal.

Em atenção a essa linha de compreensão, foi proferido novo despacho (peça 24) determinando a intimação do Município de São Jorge do Ivaí para atendimento às solicitações formuladas pela unidade técnica, com expressa advertência quanto às consequências do eventual descumprimento.

Regularmente intimado, o Município de São Jorge do Ivaí, por intermédio de sua Procuradora-Geral, apresentou manifestação (peça 28), na qual suscitou preliminar de arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, sob o argumento de que parte relevante das matérias encontra-se sendo tratada nos processos originários, especialmente no tocante ao Acórdão nº 1230/24-STP, cuja execução ainda está em curso. No mérito, sustentou a inexistência de descumprimento do Acórdão nº 3904/24-STP, afirmando ter promovido a rescisão do contrato questionado após a consolidação do entendimento desta Corte, bem como pontuou o caráter não vinculante do Acórdão nº 1268/24-STP e o cumprimento integral das determinações relativas ao Acórdão nº 4528/24-STP.

Após a juntada da defesa, a unidade técnica reexaminou os autos (Instrução 303/26 - peça 29) e reiterou, em essência, o entendimento anteriormente exposto, no sentido de que não subsistem fundamentos para o prosseguimento autônomo desta Tomada de Contas Extraordinária, diante da inexistência de descumprimento quanto aos Acórdãos nº 1268/24-STP, nº 4528/24-STP e nº 3904/24-STP, bem como da tramitação específica da execução do Acórdão nº 1230/24-STP em processo próprio. Destacou, contudo, a persistência de indícios de descumprimento parcial deste último acórdão, especialmente quanto ao pagamento de horas extras em desconformidade com os parâmetros legais, sem, contudo, afastar a fragilidade processual decorrente da duplicidade de apuração. Ainda, consignou a possível intempestividade da defesa apresentada e propôs, de forma autônoma, a aplicação de multa administrativa ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães pelo não atendimento tempestivo às determinações do Relator, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 177/26 - peça 30) apresentou entendimento divergente quanto ao desfecho da controvérsia, reconhecendo, de um lado, a inexistência de descumprimento quanto aos Acórdãos nº 1230/24-STP e nº 4528/24-STP em sede desta Tomada de Contas Extraordinária, bem como o caráter meramente recomendatório do Acórdão nº 1268/24-STP, mas, de outro, apontando a persistência de irregularidades relevantes. Nesse sentido, destacou a continuidade da contratação reputada irregular, vinculada ao Acórdão nº 3904/24-STP, evidenciada pela formalização de termo aditivo posterior ao julgamento, bem como a reiteração de atrasos significativos na publicação dos relatórios fiscais pelo Município de São Jorge do Ivaí, em alegado descumprimento aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, com aplicação de multa administrativa, bem como pela expedição de determinação e recomendação ao Município.

É o relatório.

Fundamentação

Início por registrar que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de denúncia formulada por vereadores do Município de São Jorge do Ivaí, na qual se imputou ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal, o suposto descumprimento de quatro decisões colegiadas desta Corte, consubstanciadas nos Acórdãos nº 1230/24-STP, nº 1268/24-STP, nº 3904/24-STP e nº 4528/24-STP. Cumpre, desde logo, esclarecer — até mesmo para afastar qualquer aparente incongruência — que a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária decorreu de juízo preliminar de plausibilidade das alegações deduzidas na denúncia, em momento em que ainda não se encontravam integralmente delineados os contornos fáticos e jurídicos da controvérsia, tampouco se dispunha de contraditório estruturado e de elementos técnicos suficientes para a correta delimitação do objeto. Àquela altura, entendi adequada a medida como providência de prudência instrutória,

voltada a viabilidade a formação do contraditório e a obtenção de informações essenciais à adequada formação do convencimento desta Relatoria.

Ocorre que, com o regular desenvolvimento do feito — consubstanciado nas manifestações da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, do próprio Município — tornou-se possível delimitar com maior precisão o objeto efetivamente subsistente, evidenciando-se que parcela significativa das matérias inicialmente aventadas não se ajusta à via da Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, o redimensionamento da análise que ora se apresenta não implica qualquer contradição com o juízo inicial que ensejou a instauração do feito, mas decorre da evolução natural da atividade decisória, orientada pelos elementos produzidos na instrução.

Superado esse ponto, passa-se ao exame detido da controvérsia.

De início, observe que a própria dinâmica processual evidenciou que os temas relacionados aos Acórdãos nº 1230/24-STP e nº 4528/24-STP estão sendo tratados em seus respectivos processos originários, sob relatoria competente, circunstância já registrada nos autos, inclusive em manifestação formalizada no bojo deste feito.

Essa constatação é de extrema relevância, pois revela que existe via própria em curso para verificação do cumprimento, com estrutura instrutória adequada e relatoria preventiva.

No mesmo sentido, quanto ao Acórdão nº 4528/24-STP, não se verifica, no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária, substrato fático ou jurídico apto a sustentar a conclusão de descumprimento de determinação colegiada, uma vez que a matéria também se encontra inserida no respectivo processo originário, no qual se desenvolve a verificação do cumprimento das medidas impostas, inexistindo espaço para reexame autônomo nesta via.

Assim, com a devida vênia, não se mostra juridicamente adequado utilizar esta Tomada de Contas Extraordinária como instrumento autônomo para sancionar eventual descumprimento dessas decisões, sob pena de afronta a dois princípios estruturantes: o juízo natural, na medida em que a apuração do cumprimento cabe ao relator do processo originário; e a vedação ao bis in idem, caso se permita dupla responsabilização pelo mesmo fato.

Passo, então, ao enfrentamento específico do Parecer nº 177/26 do Ministério Público de Contas (peça 30), o qual, data máxima vênia, não acolho.

Registre-se, primeiramente, que a eventual fragilidade inicial do contraditório, apontada em momento anterior pelo Ministério Público de Contas, restou superada com a ulterior intimação do Município e apresentação de manifestação nos autos, ainda que insuficiente sob o aspecto documental.

Isso porque, embora o Parquet de Contas tenha apresentado análise abrangente e relevante dos fatos, entendo que a conclusão pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e imposição de determinações, acaba por extrapolar os limites objetivos desta Tomada de Contas Extraordinária, além de se apoiar em premissas que não se mostram suficientemente maduras sob o aspecto probatório.

Início pelo ponto relativo ao Acórdão nº 1268/24-STP.

O próprio Ministério Público de Contas reconhece que se trata de decisão de caráter recomendatório, sem imposição de obrigação vinculante ao Município de São Jorge do Ivaí. Ainda assim, sustenta que a persistência de atrasos na publicação de relatórios da LRF configuraria irregularidade reiterada apta a justificar responsabilização.

Com a devida vênia, entendo que tal raciocínio não pode prosperar nesta via.

Isso porque a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para apurar descumprimento de acórdãos, e, nesse contexto, somente seria possível a imputação de responsabilidade se houvesse demonstração inequívoca de descumprimento de comando obrigatório emanado desta Corte.

Não sendo esse o caso — já que houve apenas recomendação —, eventuais falhas na transparência, embora relevantes e eventualmente passíveis de apuração em outro instrumento processual próprio, não podem servir de fundamento para declaração de irregularidade nesta Tomada de Contas.

Em relação ao Acórdão nº 3904/24-STP, o Ministério Público de Contas sustenta que, embora tenha havido quitação da multa aplicada ao Prefeito Municipal, persistiriam irregularidades em razão da formalização de termo aditivo ao Contrato nº 14/2021, o que, em sua ótica, configuraria descumprimento de determinação colegiada.

Com a devida vênia, também nesse ponto não acolho o entendimento ministerial.

Isso porque é indispensável distinguir, com precisão técnica, duas situações distintas: a reiteração de eventual irregularidade administrativa e o descumprimento de determinação contida em acórdão. A primeira pode, em tese, ensejar nova apuração em processo próprio; a segunda pressupõe a existência de comando específico, claro e vinculante, cujo inadimplemento esteja demonstrado de forma robusta.

No caso concreto, o que se verifica nesta Tomada de Contas Extraordinária é a mera notícia de existência de termo aditivo, acompanhada da alegação do Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade e de defesa do Município, que afirma ter adotado providências, inclusive com menção à rescisão contratual e à existência de autos próprios tratando da matéria (peça 28).

Esse quadro evidencia que a controvérsia não se encontra suficientemente amadurecida sob o aspecto probatório, não sendo possível, nesta via, afirmar com a segurança necessária a ocorrência de efetivo descumprimento de determinação colegiada.

No mesmo sentido, as determinações propostas pelo Ministério Público de Contas — tais como a vedação à renovação contratual e a exigência de publicação imediata de documentos — pressupõem um grau de certeza fática e documental não evidenciado nos presentes autos. Sua adoção implicaria, na prática, converter esta Tomada de Contas Extraordinária em instrumento de intervenção direta na gestão municipal, sem adequada base instrutória e fora da moldura processual pertinente.

Tais providências, ademais, extrapolam o escopo de uma Tomada de Contas Extraordinária voltada à verificação de eventual descumprimento de acórdãos, aproximando-se de atuação típica de fiscalização direta, a exigir instrumento processual próprio.

Cumpra ainda destacar, sob outro ângulo, que o Acórdão nº 3904/24-STP foi proferido no âmbito do processo nº 72791/24, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual já se encontra encerrado, com quitação da sanção pecuniária aplicada ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (peça 38 dos autos 72791/24).

Nesse contexto, ainda que se admitisse — apenas em tese — a ocorrência de atos posteriores relacionados ao contrato examinado naquele feito, tais circunstâncias não poderiam ser automaticamente qualificadas como descumprimento da decisão anteriormente proferida, na medida em que o acórdão exauriu seus efeitos no âmbito

do processo originário.

Eventual continuidade de conduta ou reiteração fática, portanto, não se confunde com descumprimento do julgado, podendo, quando muito, caracterizar situação nova, a exigir apuração em instrumento processual próprio, com delimitação específica de objeto e adequada instrução probatória.

Adotar entendimento diverso, data máxima vênia, implicaria atribuir ao acórdão originário efeitos executórios permanentes e indeterminados, em dissonância com a sistemática processual desta Corte e com as garantias inerentes ao devido processo legal.

Por fim, no que se refere ao Acórdão nº 1230/24-STP, reconheço que há indícios relevantes de descumprimento parcial das determinações, especialmente no tocante à limitação do pagamento de horas extras, conforme apontado pela unidade técnica. Todavia, tais questões encontram-se sob análise em processo originário específico, no qual se desenvolve a fase de monitoramento e execução da decisão.

Nessas circunstâncias, entendo que a apreciação da matéria nesta Tomada de Contas Extraordinária implicaria indevida sobreposição de instâncias, com risco concreto de decisões conflitantes ou duplicidade sancionatória.

Não obstante as conclusões acima, há ponto que merece resposta firme desta Corte. Refiro-me ao descumprimento do dever de colaboração processual por parte do Município de São Jorge do Ivaí e de seu Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães. Conforme demonstrado pela unidade técnica, o Município foi regularmente intimado para apresentar manifestação acompanhada de documentos, nos termos do Despacho nº 1764/25 (peça 24), tendo sido fixado prazo de 15 dias.

Ainda que considerado o período de suspensão regimental, a manifestação foi protocolada apenas em momento posterior ao término do prazo, e, mais relevante, sem a juntada da documentação necessária à adequada elucidação dos fatos (peça 28).

Tal conduta não pode ser relativizada.

O dever de colaboração com o Tribunal de Contas constitui pressuposto essencial para o exercício do controle externo, e sua inobservância compromete a própria regularidade da instrução processual.

Nesse contexto, entendo plenamente caracterizada a hipótese de incidência da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação tempestiva e adequada das informações e documentos solicitados.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que:

não se mostram presentes, nesta Tomada de Contas Extraordinária, elementos suficientes para a declaração de irregularidade das contas do Município de São Jorge do Ivaí com fundamento em descumprimento dos acórdãos apontados;

e que a resposta adequada, no caso concreto, reside na preservação da coerência do sistema processual, com remessa das matérias aos instrumentos próprios e responsabilização autônoma pelo descumprimento do dever de colaboração.

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões delineadas na fundamentação, VOTO no sentido de:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas quanto à imputação de descumprimento dos Acórdãos nº 1230/24-STP, nº 1268/24-STP, nº 3904/24-STP e nº 4528/24-STP, afastando, por conseguinte, a declaração de irregularidade das contas do Município de São Jorge do Ivaí e de seu Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, nesta via processual, diante da ausência de elementos suficientes e da inadequação da Tomada de Contas Extraordinária como instrumento para apuração das matérias, nos termos da fundamentação;

- deixar de acolher as propostas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos, notadamente quanto à indevida ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e à ausência de suporte probatório apto a amparar a aplicação de sanções por descumprimento de determinação colegiada nesta via;

- aplicar multa administrativa ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não apresentação tempestiva e adequada dos documentos e informações requisitados por este Relator no Despacho nº 1764/25 (peça 24), nos termos da fundamentação;

- encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para avaliação da necessidade de eventual instauração de procedimento específico de fiscalização, caso entenda existente a necessidade de aprofundamento das questões relativas à transparência fiscal do Município de São Jorge do Ivaí ou à regularidade das contratações mencionadas nos autos, em instrumento processual próprio;

- após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas extraordinariamente tomadas quanto à imputação de descumprimento dos Acórdãos nº 1230/24-STP, nº 1268/24-STP, nº 3904/24-STP e nº 4528/24-STP, afastando, por conseguinte, a declaração de irregularidade das contas do Município de São Jorge do Ivaí e de seu Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, nesta via processual, diante da ausência de elementos suficientes e da inadequação da Tomada de Contas Extraordinária como instrumento para apuração das matérias, nos termos da fundamentação;

II - deixar de acolher as propostas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos, notadamente quanto à indevida ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e à ausência de suporte probatório apto a amparar a aplicação de sanções por descumprimento de determinação colegiada nesta via;

III - aplicar multa administrativa ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não apresentação tempestiva e adequada dos documentos e informações requisitados por este Relator no Despacho nº 1764/25 (peça 24), nos termos da fundamentação;

IV - encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para avaliação da necessidade de eventual instauração de procedimento específico de fiscalização, caso entenda existente a necessidade de

aprofundamento das questões relativas à transparência fiscal do Município de São Jorge do Ivaí ou à regularidade das contratações mencionadas nos autos, em instrumento processual próprio;

V – determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 245264/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1988/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Município de Tuneiras do Oeste. Concorrência nº 014/2024. Contratação de serviços de eficiência, operação e manutenção do sistema de iluminação pública. Homologação de procedimento licitatório com exigência inexecutável. Erro grosseiro. Aplicação de multa ao gestor. Manutenção diante do manifesto erro grosseiro. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revista (peça 47) interposto pelo Sr. Guerino Mendonça dos Santos, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, em face do Acórdão nº 385/26-STP (peça 43), proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 1120-7/25.

Por meio do Acórdão recorrido, o Tribunal Pleno julgou procedente a representação e aplicou ao recorrente multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da homologação de procedimento licitatório contendo cláusula considerada restritiva à competitividade (inexecutável), em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A representação, com pedido cautelar, foi formulada pela empresa Quark Engenharia Ltda., em face do Município de Tuneiras do Oeste, tendo por objeto a impugnação do item "11.4.3" do Edital da Concorrência Pública nº 014/2024, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de eficiência, operação e manutenção do sistema de iluminação pública.

Sustentou a representante que o edital exigia, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, o que, em sua ótica, restringiria indevidamente a competitividade, em violação aos Princípios da Isonomia e da Seleção da proposta mais vantajosa.

Após regular instrução, o Acórdão nº 385/26-STP reconheceu o caráter restritivo da cláusula editalícia e imputou ao recorrente a sanção administrativa, na condição de responsável pela homologação do certame.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, sustentando, em preliminar, a ausência de responsabilidade direta pela elaboração do edital. Alegou que a redação do instrumento convocatório e a condução técnica da licitação foram realizadas pelos setores competentes da Administração, sem demonstração de sua participação na inclusão da cláusula questionada. Afirmou, nesse contexto, que a penalização configuraria hipótese de responsabilidade objetiva, incompatível com o regime do direito administrativo sancionador.

No mérito, defendeu que a aplicação de sanções exige a comprovação de dolo, culpa grave ou erro grosseiro, bem como a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e a irregularidade apontada. Invocou precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União no sentido de afastar penalidades quando ausentes má-fé, danos ao erário ou prejuízo efetivo à competitividade.

Sustentou que não houve direcionamento, favorecimento indevido ou fraude ao certame, afirmando que a exigência impugnada teve por finalidade assegurar a qualificação técnica das licitantes, diante da complexidade do objeto contratado.

Aduziu, ainda, que a decisão cautelar proferida nos autos reconheceu a ausência dos requisitos para sua concessão, especialmente em razão da inexistência de entendimento consolidado acerca da legalidade da exigência de CRC emitido por concessionária de energia, o que evidenciaria controvérsia jurídica relevante e afastaria a caracterização de erro grosseiro.

Argumentou que há manifestações institucionais e precedentes que admitem a exigência de cadastramento junto à concessionária, consideradas as especificidades técnicas do serviço, não sendo ilegítima a fixação de requisitos proporcionais, pertinentes e justificados pelo objeto da contratação.

Afirmou que o Acórdão recorrido adotou interpretação excessivamente formal, desconsiderando o contexto da contratação, a finalidade da exigência e a ausência de prejuízo concreto à competitividade ou ao erário. Ressaltou que não houve sobrepreço, dano financeiro ou comprometimento da execução contratual.

Invocou, ainda, os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sustentando que a responsabilização do gestor deve considerar as circunstâncias práticas da atuação administrativa, a complexidade da matéria e a inexistência de dolo ou erro grosseiro. Acrescentou que se encontra em seu primeiro mandato e não possui histórico de sanções nesta Corte.

No tocante à dosimetria, alegou que a multa aplicada é desproporcional, diante da natureza formal da irregularidade e da inexistência de consequências lesivas, defendendo sua substituição por medida de caráter pedagógico mediante recomendações.

Ao final, requereu:

a) o conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, o seu provimento, para afastar a multa aplicada, com sua conversão em

recomendação administrativa;

c) subsidiariamente, a redução da penalidade, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;

d) o aproveitamento das provas constantes dos autos, facultando-se a produção de outras, se necessário;

e) o regular cadastramento do advogado constituído, conforme procuração juntada à peça 17.

Mediante o Despacho nº 506/26-GCILB (peça 48), o presente recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.

Após a distribuição, os autos foram encaminhados a este Gabinete. Na sequência, por meio do Despacho nº 451/26-GCFAMG (peça 51), determinei o envio à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A CAIS, por meio da Instrução nº 466/26 (peça 53), opinou pela improcedência do Recurso de Revista, pelos fundamentos a seguir sintetizados.

Inicialmente, a unidade técnica destacou que a controvérsia não se limita à admissibilidade, em tese, de exigências de qualificação técnica - as quais são admitidas pela legislação, desde que pertinentes e proporcionais ao objeto -, mas sim à inexecutabilidade concreta da exigência editalícia. No caso, verifiquei que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) exigido no item "11.4.3" deixou de ser emitido pela COPEL a partir de 15/07/2024, tornando impossível seu atendimento por novos licitantes.

Nessa linha, consignou que a exigência restringiu a participação no certame às empresas que já possuíam o cadastro anteriormente, impedindo a habilitação de interessados que, mesmo aptos tecnicamente, não poderiam obter o documento. Tal circunstância caracterizaria violação ao Princípio da Legalidade, bem como aos Princípios da Isonomia, Competitividade, Vantajosidade e Eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destacou que o Ministério Público de Contas, em manifestação convergente, ressaltou que a exigência de documento inexistente ou inacessível constituía vício grave, por inviabilizar a participação de potenciais interessados e favorecer indevidamente aqueles já cadastrados. Destacou, ainda, que a Administração dispunha de meios alternativos e juridicamente adequados para aferição da capacidade técnica, como a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

No mesmo sentido, observou que o relator do processo originário reconheceu que a imposição de requisito inexecutável comprometeria não apenas a legalidade, mas também a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, concluindo pela irregularidade da cláusula editalícia.

No tocante à responsabilização do gestor, a CAIS registrou que a matéria foi enfrentada na Instrução nº 282/25 (peça 38), à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual o agente público responderia pessoalmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, entendeu que a homologação de certame contendo exigência manifestamente inexecutável - consistente na apresentação de documento já descontinuado - configuraria erro grosseiro, por se tratar de falha evidente e evitável, incompatível com o dever de diligência do gestor público. Assim, afastou a alegação de responsabilidade objetiva, reconhecendo a existência de conduta individualizada suficiente para justificar a sanção.

A unidade técnica destacou, ainda, que o nexo causal entre a conduta do recorrente - homologação e adjudicação de licitação com cláusula inexecutável - e o resultado lesivo à competitividade restou devidamente demonstrado nos autos originários.

Quanto à alegação de ausência de danos ao erário, pontuou que, embora não tenha havido prejuízo financeiro direto - inclusive em razão da manutenção do contrato já em execução -, a restrição indevida à participação de licitantes configuraria violação relevante aos Princípios que regem as licitações públicas, sendo suficiente para justificar a atuação sancionatória desta Corte.

Por fim, no que se refere à proporcionalidade da sanção, a unidade técnica entendeu que a multa aplicada observou os parâmetros dos arts. 22 e 28 da LINDB, considerando a gravidade da conduta, o grau de reprovabilidade e seus efeitos práticos, possuindo caráter adequado e necessário, inclusive com finalidade pedagógica e preventiva.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS opinou pela improcedência do Recurso de Revista, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 385/26 – STP.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 251/26-2PC (peça 54), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com fundamento nas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, consignou que, embora a legislação admita a fixação de requisitos voltados à comprovação da capacidade técnica e operacional dos licitantes, a controvérsia, no caso concreto, reside na inexecutabilidade superveniente da exigência editalícia. Isso porque o Certificado de Registro Cadastral (CRC), ou documento equivalente emitido pela COPEL, deixou de ser expedido a partir de 15/07/2024, o que tornou materialmente impossível o cumprimento do requisito de habilitação previsto no item "11.4.3" do edital.

No tocante à alegada ausência de responsabilidade do gestor, o MPC destacou que o recorrente, na qualidade de Prefeito Municipal, homologou e adjudicou o certame, circunstância suficiente para caracterizar sua responsabilidade pela manutenção de cláusula manifestamente inexecutável. Nessa perspectiva, entendeu configurado erro grosseiro, em razão da evidência da falha e da conduta específica praticada.

Quanto à inexistência de danos ao erário, ponderou que a irregularidade constatada - consistente na exigência de requisito inexecutável - frustrou a participação de potenciais licitantes, o que, por si só, configuraria violação relevante aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, sendo suficiente para evidenciar a gravidade da conduta e justificar a aplicação de sanção.

Por fim, em relação à alegada desproporcionalidade da penalidade, o Ministério Público de Contas entendeu que o Acórdão guerreado observou os parâmetros do art. 22 da LINDB, ao considerar a gravidade da infração, o grau de reprovabilidade da conduta e suas consequências práticas, reputando adequada a sanção aplicada. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 385/26-STP.

Retornaram, assim, os autos a este Gabinete para deliberação.

II -FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A controvérsia recursal restringe-se à análise da regularidade da responsabilização do gestor em razão da homologação de procedimento licitatório cujo edital previa, como requisito de participação, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela concessionária de energia elétrica COPEL, exigência posteriormente reconhecida como restritiva à competitividade e de cumprimento inviável.

Da irregularidade da cláusula editalícia e seus limites de análise no presente recurso: A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, bem como dos Tribunais de Contas Estaduais, considera irregular a exigência de cadastro específico perante concessionárias de serviço público como requisito de habilitação em licitações públicas, por entender que tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta os Princípios da Isonomia, Ampla participação, Razoabilidade e Seleção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, o registro cadastral previsto na Lei nº 14.133/2021 possui natureza facultativa e instrumental, constituindo procedimento auxiliar destinado à simplificação da fase de habilitação mediante aproveitamento de documentação previamente cadastrada junto à Administração Pública.

Nessa linha, o entendimento predominante das Cortes de Contas é no sentido de que eventual cadastramento técnico perante concessionária de energia elétrica somente pode ser exigido da futura contratada, como condição relacionada à execução contratual ou à celebração do ajuste, jamais como requisito prévio de participação no certame. Compreensão esta, adotada no Acórdão recorrido ao reconhecer a inadequação da cláusula editalícia.

Todavia, o reconhecimento da irregularidade do ato administrativo não conduz, automaticamente, à responsabilização sancionatória do agente público.

A distinção entre ilegalidade administrativa e responsabilidade pessoal do gestor constitui premissa essencial do sistema de responsabilização administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A atuação dos Tribunais de Contas, embora pautada pelo rigor técnico indispensável à tutela do interesse público, não pode resultar em responsabilização automática fundada exclusivamente na constatação objetiva de irregularidade formal, sob pena de violação aos Princípios da Culpabilidade, Proporcionalidade, Segurança jurídica e Individualização da sanção.

Do regime jurídico da responsabilização sancionatória perante os Tribunais de Contas: Nos termos do art. 28 da LINDB, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A norma incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro importante limitação ao exercício do poder sancionador estatal, afastando expressamente a responsabilização objetiva do agente público.

Desse modo, a imposição de sanções por parte das Cortes de Contas exige demonstração concreta: da conduta atribuída ao agente; do elemento subjetivo relevante; do nexo causal entre a atuação e a irregularidade; e da efetiva reprovabilidade da conduta.

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, não basta a mera constatação de desconformidade formal com o ordenamento jurídico. Exige-se, para fins de punição pessoal, demonstração de dolo, má-fé, culpa grave ou erro grosseiro.

O conceito de erro grosseiro, conforme sedimentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pressupõe violação manifesta, evidente e inescusável do dever objetivo de cuidado, caracterizada por conduta incompatível com o padrão mínimo esperado de diligência administrativa.

Não se confunde, portanto, com erro escusável, interpretação razoável, divergência hermenêutica, falha técnica justificável ou adoção de entendimento posteriormente superado pelos órgãos de controle.

A propósito, o próprio TCU possui entendimento consolidado no sentido de que: a responsabilização sancionatória demanda análise contextualizada da atuação administrativa; a boa-fé do gestor constitui circunstância juridicamente relevante; a atuação respaldada em parecer técnico ou jurídico regularmente emitido afasta, em regra, a caracterização de erro grosseiro; e a ausência de danos ao erário ou de favorecimento indevido constitui elemento relevante para fins de dosimetria e proporcionalidade da sanção.

Tal compreensão decorre diretamente dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB, os quais impõem ao intérprete considerar: as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor; as circunstâncias práticas da atuação administrativa; as consequências concretas da decisão; e os obstáculos inerentes à gestão pública.

Da análise das circunstâncias concretas do caso: No caso dos autos, a irregularidade reconhecida limita-se à inserção de requisito editalício posteriormente considerado restritivo à competitividade, sem que haja demonstração de: direcionamento do certame; favorecimento ilícito; enriquecimento ilícito; superfaturamento; danos ao erário; ou comprometimento efetivo da finalidade pública da contratação.

Não há qualquer elemento probatório indicativo de que a exigência tenha sido inserida com finalidade de restringir deliberadamente a participação de licitantes ou beneficiar empresa específica.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a cláusula foi concebida como mecanismo de cautela administrativa voltado à observância de padrões técnicos relacionados ao setor elétrico, em contexto regulatório específico. A exigência decorreu da preocupação administrativa em assegurar que as empresas participantes possuísem condições técnicas compatíveis com as exigências operacionais inerentes à futura execução contratual.

Ainda que posteriormente reconhecida como inadequada - especialmente diante da inviabilidade prática de obtenção do documento ou da alteração do cenário regulatório relativo à emissão do CRC -, a cláusula não evidencia, por si só, atuação dolosa ou gravemente culposa da autoridade homologadora.

Importa ressaltar que a aferição da responsabilidade pessoal do gestor deve considerar o contexto existente no momento da prática do ato administrativo, e não exclusivamente o resultado posterior da interpretação promovida pelos órgãos de controle.

O controle externo não pode valer-se de raciocínio retrospectivo para exigir do administrador conhecimento técnico absoluto ou capacidade preditiva incompatível com a realidade da gestão pública.

Da existência de respaldo técnico e jurídico à conduta administrativa: Consta dos autos (peça 34, fl. 01, no link de acesso à Concorrência Pública nº 014/24) Parecer Jurídico conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Tüneiras do Oeste, solicitado pelo agente de contratação, no qual se manifestou expressamente pela regularidade da fase externa do processo licitatório, suscitando seu prosseguimento com a devida homologação pela autoridade competente.

Dessa forma, verifica-se a existência de manifestações técnicas emanadas dos setores administrativos competentes, as quais, de algum modo, subsidiaram a manutenção da exigência editalícia no procedimento licitatório, culminando na homologação do certame pela autoridade competente.

Tais circunstâncias assumem especial relevância para fins de responsabilização sancionatória.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas reconhece que a atuação do gestor amparada em parecer técnico ou jurídico regularmente emitido constitui importante elemento de exclusão da culpabilidade, salvo quando a ilegalidade se mostrar manifesta, evidente e grosseira.

No caso concreto, não se verifica ilegalidade ostensiva ou vício grosseiro perceptível de plano.

Ao contrário, a questão envolve matéria de natureza eminentemente técnica e regulatória, relacionada à qualificação operacional no setor elétrico e à interpretação dos requisitos admissíveis de habilitação técnica.

Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente razoável exigir da autoridade homologadora comportamento diverso daquele respaldado pelos órgãos técnicos e jurídicos da própria Administração.

A homologação do certame, embora represente ato de controle e chancela do procedimento licitatório, não implica domínio técnico absoluto sobre todos os aspectos especializados envolvidos na contratação pública.

A estrutura administrativa moderna se fundamenta justamente na divisão funcional de competências e na confiança legítima depositada pelo gestor nos pareceres emitidos pelos órgãos especializados da Administração Pública.

Exigir do Chefe do Poder Executivo fiscalização técnica minuciosa e integral de todas as cláusulas editalícias implicaria inviabilizar a própria dinâmica administrativa e comprometer os Princípios Constitucionais da Eficiência, Especialização e Segregação de funções.

Da Desproporcionalidade da sanção aplicada ao gestor: Ainda que se reconheça a impropriedade da cláusula editalícia, a imposição de multa ao gestor mostra-se desproporcional diante das circunstâncias concretas verificadas nos autos.

O Princípio da Proporcionalidade, em suas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, exige correspondência entre: a gravidade concreta da conduta; o grau de reprovabilidade do comportamento; a intensidade da lesão ao interesse público; e a severidade da resposta sancionatória.

No caso concreto: não houve danos ao erário; inexistiu comprovação de dolo ou má-fé; não se verificou favorecimento indevido; a finalidade pública da contratação foi atingida; o contrato foi regularmente executado; a irregularidade possui natureza predominantemente formal; a atuação administrativa encontrava-se amparada em pareceres técnicos e jurídicos; e não há demonstração de lesividade concreta apta a justificar reprimenda pecuniária.

Nessas circunstâncias, a manutenção da multa extrapola a finalidade pedagógica e preventiva do controle externo, assumindo caráter excessivamente punitivo em hipótese desprovida de gravidade material relevante.

A atuação das Cortes de Contas deve privilegiar, sempre que possível, a orientação administrativa e o aperfeiçoamento da gestão pública, reservando a aplicação de sanções pecuniárias às hipóteses efetivamente marcadas por dolo, má-fé, danos ao erário, desvio de finalidade ou erro grosseiro.

Da jurisprudência aplicável: A orientação ora adotada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

No Acórdão nº 1497/24, em situação análoga envolvendo exigência de CRC junto à concessionária de energia elétrica, esta Corte afastou a multa aplicada ao gestor ao reconhecer que: a conduta administrativa estava amparada em orientação técnica; inexistia dolo ou erro grosseiro; e não seria razoável exigir do gestor comportamento diverso daquele orientado pelos setores especializados da Administração.

Naquela oportunidade, assentou-se que: "não havia como se exigir da gestora conduta diversa daquela orientada tecnicamente", concluindo-se pela ausência de elementos aptos a justificar responsabilização pessoal.

Tal entendimento harmoniza-se integralmente com o regime jurídico estabelecido pela LINDB e com a moderna orientação do Direito Administrativo Sancionador.

Diante de todo o exposto, verifica-se que: a irregularidade editalícia foi corretamente reconhecida; entretanto, inexistem elementos aptos a demonstrar dolo, má-fé ou erro grosseiro da autoridade homologadora; a atuação administrativa encontrava-se amparada em pareceres técnicos e jurídicos; não houve danos ao erário ou direcionamento do certame; e a sanção aplicada mostra-se desproporcional às circunstâncias concretas verificadas nos autos.

Nessas condições, impõe-se o afastamento da multa aplicada ao gestor, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido, bem como a expedição de determinações de caráter orientativo destinadas ao aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, impõe-se a revisão do julgado para o afastamento da multa originariamente aplicada ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, Prefeito do Município de Tüneiras do Oeste, mantendo-se íntegros os demais termos do Acórdão nº 385/26 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não restaram demonstrados dolo, má-fé ou erro grosseiro aptos a justificar a responsabilização sancionatória da autoridade homologadora.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que a conduta administrativa se encontrava amparada por manifestações técnicas e parecer jurídico favoráveis à regularidade do procedimento, inexistindo demonstração de lesividade concreta ao erário, direcionamento do certame ou atuação dolosa por parte do recorrente.

Diante do exposto, verificando-se a existência de fundamentos jurídicos e circunstâncias fáticas suficientes para infirmar, parcialmente, as conclusões que embasaram o Acórdão nº 385/26-STP (peça 41), reconheço a presença de razões aptas à revisão do julgado, exclusivamente quanto à penalidade pecuniária aplicada ao gestor.

Determinações

Ante o exposto, voto no sentido de:

1 – Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Guerino Mendonça dos Santos, Prefeito do Município de Tüneiras do Oeste, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 385/26-STP, nos termos da fundamentação, exclusivamente a fim de:

a) afastar a multa originariamente aplicada ao gestor, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos;

b) determinar ao Município de Tüneiras do Oeste, por meio de seu representante legal, que adote medidas voltadas ao aperfeiçoamento de futuros procedimentos

licitatórios, com vistas a prevenir a repetição da irregularidade constatada, especialmente para que:

- b.1.) seja previamente verificada a exequibilidade dos requisitos de habilitação técnica exigidos;
b.2) sejam rigorosamente observados os Princípios que regem as contratações públicas;
b.3) sejam adotados critérios de qualificação técnica compatíveis com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas;
b.4) não seja exigido Certificado de Registro Cadastral emitido por concessionária de energia elétrica como requisito de habilitação, salvo nas hipóteses legalmente admitidas e vinculadas à futura execução contratual.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências cabíveis.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

O Recurso de Revista, interposto por Guerino Mendonça dos Santos, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, visa reformar o Acórdão n.º 385/26 – Pleno, pelo qual este Tribunal julgou procedente Representação da Lei de Licitações, em razão da homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexequível (exigência de apresentação de CRC – Certificado de Registro Cadastral – emitido pela Copel, documento que a Companhia não mais expedia).

Pelo erro grosseiro, o Recorrente, que homologou o certame, foi multado.

Em seu recurso, alega que não teve responsabilidade pelo fato, pois não participou do certame. Afirma que não foram demonstrados dolo ou culpa em sua conduta, elementos indispensáveis para o sancionamento. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Relator vota pelo provimento, para afastar a multa imputada, expedindo determinações para futuros certames ao Município.

Assevera que a irregularidade não produz, automaticamente, responsabilidade sancionatória do agente público. Diz que não foi demonstrado que a inserção da exigência irregular teve como propósito fim escuso, como favorecimento, enriquecimento ilícito, superfaturamento ou dano ao erário.

Constatada que pareceres jurídicos respaldaram o certame e, reflexamente, fundamentaram a conduta do Recorrente. Entende que a multa foi desproporcional ao agir do Recorrente, sendo que, em situação semelhante, este Tribunal deixou de sancionar a Prefeita (Acórdão n.º 1497/24 – Pleno[1]).

Respeitosamente, discordo da necessidade de reforma do Acórdão.

A decisão, em momento algum, responsabilizou automática ou objetivamente o Recorrente. Consignou de modo exposto a constatação de erro grosseiro na exigência do CRC, exigido mesmo após impugnações de licitantes alertarem para impossibilidade da emissão pela Copel.

O próprio voto divergente, da lavra do Conselheiro Fabio Camargo, não nega a ocorrência de erro grosseiro:

Como muito bem fundamentado pelo Exmo. Relator em seu voto, assiste razão à Representante, o que foi confirmado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a exigência referente ao Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL) não tem sustentação legal – o qual, inclusive, deixou de ser emitido pela COPEL em 15/07/2024 –, e que se trata de falha manifesta e de fácil constatação, cuja prevenção era dever dos agentes responsáveis.

[...]

Em síntese, a despeito de concordar que a homologação da referida cláusula caracteriza erro grosseiro, entendo que a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não se mostra proporcional, no sentido principiológico do termo. [destacamos]

Além disso, o precedente aludido pode não ser um bom paradigma. Naquela oportunidade, mesmo diante de dúvidas sobre a legalidade da exigência do CRC, esse Certificado ainda era emitido pela Copel.

Com efeito, o Acórdão n.º 1497/24 – Pleno reformou o Acórdão n.º 3262/23, ambos do Tribunal Pleno. Esta decisão considerou excessiva a exigência do CRC emitido pela Copel como requisito de habilitação.

Contudo, em 2023, repise-se, a Companhia ainda emitia tal documento.

No processo em exame, o contexto é outro: a impossibilidade é fática, não apenas jurídica. A Copel não o expedia.

Diante do exposto, com a devida vênia, proponho a manutenção do Acórdão recorrido, inclusive quanto à imputação ao Prefeito da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, em razão do incontestado erro grosseiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido, inclusive quanto à imputação ao Prefeito da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, em razão do incontestado erro grosseiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº:-781762/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VIRGINIA MARA PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIA REGINA CAVASSIN, RAFAEL CAVASSIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2000/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Pontal do Paraná. Pagamento de honorários de sucumbência a Procuradora-Geral, servidora comissionada. Possibilidade. Art. 131 da Constituição Federal. Precedentes. Improcedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Denúncia encaminhada por José Augusto Rodrigues pela qual reporta supostas irregularidades na concessão de honorários de sucumbência à Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná.

Segundo o Denunciante, apenas Procuradores efetivos e de carreira possuiriam a prerrogativa de receber honorários sucumbenciais.

A suposta concessão indevida seria agravada pela inexistência de autorização legal.

Sustenta que a prática provocaria dano ao erário, ao desviar valores que deveriam ser distribuídos somente entre Procuradores efetivos e de carreira.

Por destinar-se a funções de direção, chefia e assessoramento, o cargo comissionado – adverte – seria incompatível com o exercício da advocacia. Consequentemente, o Procurador Jurídico comissionado desempenharia função de auxílio à Procuradoria-Geral do Município.

Apresenta parecer jurídico, em que são expostos fundamentos que amparam seu ponto de vista (peça 2, pp. 5 a 9).

No documento, lastreado em interpretação do art. 21 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)[1], o parecerista acrescenta que honorários sucumbenciais são devidos a Advogados e Procuradores efetivos.

Alega também que este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que não são cabíveis honorários de sucumbência a Procuradores comissionados.

Em seu entender, houve impropriedade na regulamentação de concessões de honorários pelo Município: embora os Decretos Municipais n.º 7076/2018 e n.º 9442/2021 tragam disposições permissivas, são instrumentos infralegais. Não se concebe que contrariem preceitos do Estatuto da Advocacia e da Constituição Federal. Ainda além, referidos atos (os Decretos Municipais) suplantam seus limites normativos, criando pagamento de honorários não previstos da Lei Municipal n.º 1469/2014, que visam regulamentar.

Defende que o assunto deveria ser deliberado pelo Poder Legislativo Municipal, inclusive por envolver destinação de verbas.

Além disso, o parecer acrescenta que a inexistência de debate adequado sobre a regulamentação propicia ilações sobre favorecimento pessoal ou a grupos específicos nas concessões.

Após prévia oitiva do Município, recebi a Denúncia pelo Despacho n.º 190/25 (peça 12).

Exercendo o contraditório, o Prefeito, senhor Rudisney Gimenes Filho, defende que o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil[2] assegura a concessão de honorários sucumbenciais a Advogados Públicos, sem distinção entre comissionados ou efetivos (peça 29).

A Lei Municipal 1.469/2014[3] teria deixado claro que a função de Procurador Municipal possui equivalência com o exercício de advocacia pública, sem distinguir procuradores efetivos ou procurador geral comissionado.

Promulgado muito antes do início de sua gestão, tal texto legal estabelece que, assim como os Procuradores efetivos, o Procurador-Geral exerce advocacia pública. Consequentemente, a ele são devidos honorários de sucumbência, por reflexo do que dispõe o Código de Processo Civil.

Adiciona que o Decreto Municipal n.º 7076/2018 regulamentou a matéria, com respaldo na lei.

O Estatuto da Advocacia[4] limita a atuação do Procurador-Geral – salienta –, vedando-lhe representar qualquer outra parte que não o Município.

Cita duas demandas judiciais – Ação Ordinária nº 0003023-26.2015.8.16.0189[5] e Ação Civil Pública nº 0002553-87.2018.8.16.0189[6] – que decidiram favoravelmente à possibilidade de advogados públicos receberem honorários sucumbenciais, cujos pagamentos tiveram início, no Município, no exercício de 2019.

Enfatiza decisão tomada por este Tribunal[7], de minha lavra, que reconheceu a possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência a Procurador-Geral comissionado.

Na hipótese de modificação desse entendimento, solicita esclarecimentos sobre qual seria a medida adequada: a nomeação do Procurador-Geral dentre os procuradores efetivos ou, sendo aceita a natureza comissionada, a destinação do cargo apenas para coordenação da Procuradoria, sem possibilidade de representação do Município processualmente.

A Procuradora-Geral de Pontal do Paraná, senhora Verginia Mara Pedrosa, manifesta-se à peça 35.

Sob bases normativas semelhantes as levantadas pelo Prefeito, para as quais privilegia a interpretação literal, destaca que a inexistência de proibição à concessão de honorários de sucumbência implica na ilegalidade da concessão a Procuradores-Gerais.

A essência dos honorários, diz, não se transmuta em função do tipo de provimento do cargo a que pretende recompensar.

Se, incontestavelmente, assegura-se o pagamento a Procuradores efetivos, alerta para potencial ofensa ao princípio da isonomia na aceitação de que, aos Procuradores-Gerais comissionados, quando exitosos em demanda judicial, não são devidos honorários de sucumbência.

Em alusão às conclusões proferidas à peça 15, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opina pela procedência da Denúncia, com condenação solidária do senhor Rudisney Gimenes Filho e da senhora Verginia Mara Pedrosa à devolução de R\$ 282.930,08, corrigidos, correspondente aos honorários pagos entre 2021 e 2024 (peça 43).

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Propõe a expedição de determinação ao Município para que suspenda pagamentos de honorários de sucumbência à Procuradora-Geral e exonere-a.

Pelo princípio da simetria, a Unidade Técnica toma por base o art. 132 da Constituição Federal[8] ao argumentar que somente Procuradores efetivos, aprovados em concurso público, podem exercer a representação judicial de Municípios.

Menciona entendimentos deste Tribunal[9] que, unisonamente, delimitaram a representatividade judicial de entes federativos a servidores efetivos.

Cargos em comissão, sustenta, são destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, encargos que pressuporiam elo de confiança. Como tal atributo também é concorrente aos cargos efetivos, reserva-se, constitucionalmente, percentual mínimo para que servidores de carreira ocupem cargos em comissão.

Sob essa perspectiva, esclarece que é de Chefia a função exercida pelo Procurador-Geral de Pontal do Paraná, conforme lei municipal[10]. A dúvida quanto à possibilidade de que a atribuição seja exercida por servidor puramente comissionado resolve-se (de forma negativa) com leitura integrada à Constituição Federal: se a representação judicial de entes federados é limitada constitucionalmente a servidores efetivos (conforme outrora aludido) e a legislação municipal[11] define como uma das competências dos Procuradores Municipais justamente a atuação em nome do ente em juízo, repele-se a hipótese de que o cargo de Procurador-Geral seja exercido por servidor alheio à carreira.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, concluindo pela procedência da denúncia, com condenação à devolução de valores e à imputação de multa (peça 44).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Respeitosamente, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e da Procuradoria de Contas.

O exercício da representação judicial do município é inerente às funções do Procurador-Geral e dele não estão excluídos aqueles exclusivamente comissionados.

Expressei minha posição em outros julgados. Do Acórdão n.º 429/25 – Pleno, retiro o seguinte trecho que estrutura juridicamente minha linha argumentativa:

O art. 131, §1º, da Constituição da República, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, estabelece que os integrantes da carreira da Advocacia Geral da União serão chefados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Ao analisar situação semelhante, por ocasião do julgamento do RE 446.800 ED, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Note-se que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepciona, dentre outros, os Procuradores Gerais:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investitura. - destacado

Desse modo, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado ao Procurador-Geral do Município o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Interpretar sistematicamente a base normativa exige que a submissão do fato não se limite a um único dispositivo da Constituição Federal. Por isso, conjugo os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, integrando a Seção que compõem ("Da Advocacia Pública"), para concluir que: 1) não há restrição constitucional para que o ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município seja puramente comissionado; e 2) seja efetivo ou seja comissionado, o Procurador-Geral do Município tem atribuição de representar o ente judicialmente.

Consequentemente, a base legal que tutela honorários de sucumbência não refuta, mas ampara o pagamento à Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná. Com efeito, a análise tanto do art. 29 do Estatuto da OAB quanto do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, orientada pela coesão do ordenamento jurídico, garante a regularidade na percepção da verba.

A Unidade Técnica evoca decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 227764/21, que seria aplicável vinculativamente ao caso em exame. Na realidade, as hipóteses são distintas.

O Acórdão 79/22-STP, que deliberou o processo, de minha relatoria, examinou inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí que permitiam que servidores nomeados para cargos em comissão de assessoramento jurídico pudessem atuar na representação judicial do município e receber honorários de sucumbência.

Também há alusão ao Acórdão n.º 1666/24 – Pleno, emitido no processo de Denúncia n.º 142405/23. De fato, no julgamento inicial, foi considerado irregular o recebimento de honorários sucumbenciais para servidores exclusivamente comissionados. Mas a decisão sofreu reforma. Pelo Acórdão n.º 1348/25 – Pleno, o

Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pontuou:

De plano, ressalto que a decisão questionada realmente está em dissonância com a corrente jurisprudencial que atualmente predomina em julgamentos deste Tribunal, em posicionamento lançado pelo I. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

No intuito de ser breve e objetivo, como a liberdade de transcrever a linha de raciocínio por ele bem desenvolvida em voto divergente vencedor, à qual ora me filio, materializado no Acórdão n.º 4249/24-STP (protocolo n.º 82475-1/23):

[...]

Assim, entendo que o juízo contido no Acórdão ora confrontado deve ser totalmente revisado, uma vez que não há irregularidade no pagamento de honorários advocatícios em relação ao Procurador-Geral do Município de Ibiaporá, sobretudo se levado em consideração que o Procurador Geral do Município de Ibiaporá é o único procurador comissionado, não existindo previsão legal no município de outro procurador comissionado a não ser o Procurador Geral (fls. 17 da peça n.º 20).

Diante do exposto, afastando qualquer irregularidade no recebimento de honorários de sucumbência pela Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná, assim como ausentes inconsistências nas previsões da Lei Municipal n.º 1469/2014 e dos Decretos Municipais n.º 7076/2018 e n.º 9442/2021 (esses últimos regulamentaram o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Pontal do Paraná com base naquela lei, criadora de tal fundo), voto pela improcedência da Denúncia.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Com a devida vênia ao ilustre posicionamento do Relator, apresento divergência parcial para reconhecer a irregularidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná, ocupante de cargo exclusivamente em comissão, ante a ausência de lei específica que discipline e autorize o percebimento da verba honorária.

Trata-se de Denúncia formulada por José Augusto Rodrigues em face do Prefeito Municipal de Pontal do Paraná e da Procuradora-Geral do Município, apontando suposta irregularidade no pagamento de honorários sucumbenciais à Procuradora-Geral, ocupante de cargo em comissão. O denunciante sustenta que tais valores somente poderiam ser destinados a procuradores efetivos integrantes da carreira, além de alegar inexistir previsão legal municipal apta a autorizar os pagamentos realizados, o que teria ocasionado prejuízo ao erário.

Recebida a Denúncia, foi oportunizado o exercício do contraditório aos interessados.

Em suas manifestações, o Município e a Procuradora-Geral defenderam a legalidade dos pagamentos, argumentando, em síntese, que a Lei Municipal nº 1.469/2014 e o Decreto Municipal nº 7.076/2018 autorizam o recebimento de honorários sucumbenciais pelo Procurador-Geral, sem distinção entre ocupantes de cargos efetivos e comissionados. Sustentaram, ainda, que a legislação federal aplicável à advocacia pública, em especial o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia, não estabelece vedação ao recebimento dessa verba por procuradores-gerais nomeados em comissão, invocando princípios como legalidade, isonomia, segurança jurídica e valorização da advocacia pública, bem como precedentes judiciais, administrativos e decisões deste Tribunal que reputam legítima a percepção de honorários por advogados públicos.

Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 716/25 – peça 15) e da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 635/25 – peça 43), ambas concluindo pela procedência da Denúncia.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 262/25 (peça 16) e nº 1073/25 (peça 44), ao sustentar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte já teria consolidado o entendimento de que ocupantes de cargos exclusivamente comissionados na advocacia pública não fazem jus ao recebimento de honorários sucumbenciais.

A proposta de voto do douto Relator, amparada em recente decisão do plenário desta Casa[12], reputa regular o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná, ocupante de cargo exclusivamente em comissão, ao fundamento de que o exercício da representação judicial do ente municipal, associado ao art. 29[13] da Lei nº 8.906/1994 e ao art. 85, § 19[14], do Código de Processo Civil, seria suficiente para legitimar a percepção da verba honorária.

A proposta de voto sustenta, em síntese, que a Lei Municipal nº 1.469/2014 não teria estabelecido distinção material entre procuradores efetivos e a chefia da Procuradoria, razão pela qual seria juridicamente possível estender à Procuradora-Geral o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Contudo, em análise mais detida dos autos, observa-se que a controvérsia não se limita à aferição abstrata da legitimidade para o exercício da advocacia pública ou da representação judicial do Município, aspecto que, à luz da jurisprudência do TCE-PR e do Supremo Tribunal Federal[15], revela-se possível em relação a Procurador-Geral ocupante exclusivamente de cargo em comissão. A centralidade da discussão, igualmente, consiste em verificar se o ordenamento jurídico municipal contempla previsão legal específica apta a autorizar o pagamento de honorários sucumbenciais a Procurador Geral investido exclusivamente em cargo comissionado.

Isso porque o próprio art. 85, § 19[16], do Código de Processo Civil, embora reconheça que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência”, condiciona expressamente a fruição dessa verba à regulamentação da lei, ao empregar a expressão “nos termos da lei”.

Verifica-se que a Lei Municipal nº 1.469/2014 não conferiu, de modo expreso, ao Procurador Geral, quando comissionado, o direito à percepção de honorários sucumbenciais. Ao analisar o art. 5º da referida lei, percebe-se, que o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Pontal do Paraná – FEPM tem por finalidade promover o repasse da totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores do Município de Pontal do Paraná em efetivo exercício:

Art. 5º O FEPM tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, através do repasse da totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores do Município de Pontal do Paraná em efetivo exercício, bem como do aprimoramento de seus membros, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 7.076/2018, ao regulamentar o FEPM, prevê que os recursos do Fundo serão destinados, em sua parcela principal, ao repasse, em iguais parcelas, aos procuradores municipais em efetivo exercício:

Os recursos do Fundo serão destinados da seguinte forma: I - 10% (dez por cento)

para capacitação e aprimoramento dos procuradores municipais em efetivo exercício; II - 90% (noventa por cento) para repasse, em iguais parcelas, aos procuradores municipais em efetivo exercício, a título de verba alimentar.

Nesse cenário, tendo em vista a redação prevista nesses diplomas legais, não se mostra juridicamente possível, sustentar que a ausência de vedação expressa equivaleria à existência de autorização. Dessa forma, em matéria administrativa, impõe-se a estrita observância do princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir nos limites expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, posicionou-se a unidade técnica ao consignar que não é admissível interpretação extensiva fundada na mera ausência de vedação legal para conferir à Procuradora-Geral, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, direito que a legislação municipal reservou aos procuradores em efetivo exercício. Disso decorre a observância do princípio da estrita legalidade.

Peço vênia ao Relator para apontar que no entendimento exarado pelo colegiado, utilizado no caso do Município de Ibiaporã (processo nº 496677/24), Acórdão n.º 1348/25 - Tribunal Pleno é possível perceber que a legislação municipal de Ibiaporã, alterada pela Lei Municipal nº 3.309/2024[17], passou a prever, de forma específica, a possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais pelo Procurador-Geral, ainda que não titular de cargo efetivo, desde que atuante na esfera judicial na defesa e patrocínio de ações de interesse do Município.

No caso de Pontal do Paraná, entretanto, inexistente lei municipal de conteúdo equivalente. Não há, no acervo documental juntado, diploma legal que tenha estendido, de maneira expressa, ao Procurador-Geral comissionado do Município o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais. De plano, tanto a Lei nº 1.469/2014 quanto o regulamento acostado aos autos remetem o repasse da verba aos procuradores em efetivo exercício. Ou seja, não haveria como aplicar a razão de decidir firmada no caso de Ibiaporã para a situação ora examinada.

A diferença entre os casos é de natureza substancial. Enquanto em Ibiaporã a percepção dos honorários sucumbenciais pelo Procurador-Geral decorria de expressa autorização legislativa, em Pontal do Paraná busca-se alcançar o mesmo resultado a partir de interpretação extensiva de normas para destinar os honorários sucumbenciais à Procuradora-Geral.

Desse modo, reputo configurada a irregularidade do pagamento de honorários sucumbenciais à Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná, pela simples ausência de lei autorizadora específica e suficiente a amparar a extensão da verba a agente exclusivamente comissionada. Neste sentido, acompanho parcialmente, as conclusões adotadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Divirjo, todavia, quanto às consequências sancionatórias propostas, especialmente no tocante à devolução dos valores recebidos e à medida de exoneração. Quanto à restituição, entendo que ela não se mostra cabível nas circunstâncias do caso. O art. 85, § 14[18], do Código de Processo Civil estabelece que os honorários constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar. Sendo assim, embora se reconheça a irregularidade do pagamento prospectivo, a restituição de valores já percebidos sob aparente amparo normativo local e em contexto de controvérsia jurídica objetiva deve ser examinada com especial cautela, à luz da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

No caso concreto, os autos demonstram que o pagamento vinha sendo realizado sob fundamento em interpretação administrativa ancorada na Lei Municipal nº 1.469/2014 e no Decreto nº 7.076/2018. Esse quadro evidencia controvérsia jurídica real e plausível, afastando a má-fé da beneficiária.

Nessas condições, baseando-se nos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, deve-se reconhecer a irregularidade do pagamento para fins prospectivos, determinando-se sua cessação, mas sem impor restituição dos valores já percebidos, justamente porque se trata de verba de natureza alimentar recebida em contexto de controvérsia normativa e sem demonstração, nos documentos trazidos aos autos, de dolo, fraude ou comportamento malicioso apto a afastar a boa-fé objetiva.

A mesma razão afasta, a meu ver, a adoção de providência extrema de exoneração como decorrência automática deste julgamento, notadamente porque o vício aqui reconhecido recai sobre a ausência de suporte legal para o recebimento da verba honorária, e não, propriamente, sobre a investidura no cargo em comissão em si.

Portanto, firmo o entendimento de que a irregularidade aqui reconhecida não decorre, por si só, da natureza comissionada do cargo de Procuradora-Geral, pois as decisões recentes desta Corte admitem, em tese, a percepção de honorários sucumbenciais pelo Procurador-Geral, desde que exista previsão legal específica. A distinção do caso de Pontal do Paraná reside na ausência de norma municipal expressa que estenda tal verba à Procuradora-Geral comissionada, uma vez que a Lei Municipal nº 1.469/2014 e o Decreto nº 7.076/2018 fazem referência apenas aos procuradores municipais em efetivo exercício, sem menção clara à chefia da Procuradoria, em cargo exclusivamente comissionado.

Diante do exposto, com a devida vênia ao Relator, apresento divergência parcial, para:

Reconhecer a irregularidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná, ocupante de cargo exclusivamente em comissão, ante a ausência de lei específica que discipline e autorize a verba;

Determino ao Município a cessação dos pagamentos futuros até que seja realizada a adequação da disciplina administrativa ao quadro normativo vigente;

Afasto a imposição de devolução dos valores pretéritos já percebidos, em razão do princípio da boa-fé, segurança jurídica, proteção da confiança, e em razão da natureza alimentar dos honorários de sucumbência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, afastando qualquer irregularidade no recebimento de honorários de sucumbência pela Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná, assim como ausentes inconsistências nas previsões da Lei Municipal n.º 1469/2014 e dos Decretos Municipais n.º 7076/2018 e n.º 9442/2021 (esses últimos regulamentaram o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Pontal do Paraná com base naquela lei, criadora de tal fundo), IMPROCEDENTE a Denúncia;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

A Conselheira Substituta MURYEL HEY (voto vencido), apresentou voto pela procedência parcial com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

2. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

3. Art. 1º Fica criado o cargo de carreira de Procurador Municipal junto ao quadro do Município de Pontal do Paraná, com 03 vagas, cuja lotação será exclusivamente através de concurso público, com carga horária semanal de 40 horas.

§ 1º A chefia da Procuradoria Geral do Município será exercida pelo Procurador Geral e na ausência deste, de forma subsidiária conjunta ou separadamente, pelos Procuradores Municipais.

§ 2º Os cargos de Procurador Geral e Procurador Municipal serão ocupados obrigatoriamente por Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com o que determina a Lei Federal 8.906/94.

§ 3º Todos os ocupantes de cargos de atuação jurídica integrantes desta Lei poderão representar o Município em Juízo ou fora dele, bem como firmar pareceres, com as demais prerrogativas, direitos e deveres da Lei Federal 8.906/94 e legislação aplicável à espécie.

4. Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

5. Sentença proferida pela douta Juíza de Direito Cristiane Dias Bonfim Godinho, da Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná, parcialmente reformada por Acórdão de Relatoria do douto Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Ricardo Augusto Reis de Macedo, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

6. Processo extinto, sem resolução de mérito, em decisão da lavra do douto Juiz Substituto Felipe Wollert de França, da Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná.

7. Acórdão n.º 4249/24 – Pleno. Reproduzo a ementa, seguida do quórum deliberativo:

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de Matinhos. Divergência parcial. Afastamento da irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município. CR, art. 131, § 1º; Lei 8.906/94, art. 29 e CPC, art. 85, § 19.

[...]

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

[...]

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), votou pela procedência da Representação.

8. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

9. Não apenas o Acórdão n.º 2554/22 da Primeira Câmara, mas também o Acórdão n. 1782/22 – Pleno, o Acórdão n.º 79/22 – Pleno (com força normativa) e o Acórdão n.º 1666/24 – Pleno afastaram a hipótese de concessão de honorários de sucumbência a servidores exclusivamente comissionados.

10. Lei Municipal n.º 1469/2014:

Art. 1º Fica criado o cargo de carreira de Procurador Municipal junto ao quadro do Município de Pontal do Paraná, com 03 vagas, cuja lotação será exclusivamente através de concurso público, com carga horária semanal de 40 horas.

§ 1º A chefia da Procuradoria Geral do Município será exercida pelo Procurador Geral e na ausência deste, de forma subsidiária conjunta ou separadamente, pelos Procuradores Municipais.

11. § 3º Todos os ocupantes de cargos de atuação jurídica integrantes desta Lei poderão representar o Município em Juízo ou fora dele, bem como firmar pareceres, com as demais prerrogativas, direitos e deveres da Lei Federal 8.906/94 e legislação aplicável à espécie.

12. TCE-PR, Acórdão n.º 429/25 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Processo n.º 66511/24, sessão de 27.02.2025. Disponível em: 33 - Acórdão.

13. Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

14. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

15. BRASIL. STF. Primeira Turma. RE 446.800 ED, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 08.09.2009. DJE de 02/10/2009.

16. “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Parágrafo 19: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

17. “Art. 1º Os honorários advocatícios de que trata o artigo 22 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, recebidos pelo Município de Ibiaporã e fundações, decorrentes de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, são destinados exclusivamente a todos os Procuradores Municipais Efetivos e ao Procurador Geral, ainda que não titular de cargo efetivo, desde que atuante na esfera judicial, na defesa e patrocínio de ações de interesse do Município, enquanto estiver no exercício da função.”

18. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

PROCESSO Nº: -441779/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: -ALBA VITAE COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2008/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Município. Contratação de pessoal. Processo seletivo simplificado. Alteração do escopo instrutório. Exame da regularidade da contratação temporária. Art. 37, IX, da Constituição Federal. Tema 612/STF. Motivação genérica. Admissões para suprir carência permanente do quadro. Desvirtuamento do instituto constitucional. Seleção por títulos. Contratos administrativos vigentes. Ausência de comprovação de duplicidade de despesas ou dano ao erário. Procedência. Multa ao chefe do Poder Executivo. Determinação para adequação da legislação local e para

abstenção de prorrogar o certame/contratações temporárias dele decorrentes. Recomendação de realização de concurso público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela empresa Alba Vitae Comércio e Serviços Integrados Ltda. em face do Município de Quedas do Iguaçu, em que a denunciante noticia supostas irregularidades na abertura do Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 003/2025 realizado pelo Município para contratação temporária de diversos profissionais, alegando que tal seleção violaria a exigência de licitação e prejudicaria a execução de contratos administrativos vigentes firmados com a própria empresa. Conforme a petição inicial, a Prefeitura publicou, em 07/04/2025, portaria instaurando o PSS n.º 003/2025 para preencher temporariamente vagas de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, motorista, operador de máquinas, recepcionista, vigia, zeladora, cuidador social e agente administrativo. Entretanto, a empresa denunciante sustenta que possuía dois contratos vigentes com o Município – Contrato Administrativo n.º 094/2023 (fornecimento de auxiliares de serviços gerais de conservação e cozinheiras) e Contrato n.º 165/2024 (fornecimento de agentes administrativos) – cujos objetos coincidiriam com algumas funções abrangidas pelo PSS. Alega que o Contrato n.º 165/2024, embora vigente e regularmente formalizado em dezembro de 2024, jamais foi acionado para execução, apesar de haver demanda pelos serviços contratados. Já o Contrato n.º 094/2023 estaria em execução há mais de um ano sem recomposição dos valores, encontrando-se defasado em face dos custos de mercado.

Segundo a denunciante, a realização do PSS n.º 003/2025 para contratar pessoal temporário em funções similares às abrangidas pelos contratos administrativos configura “burla ao procedimento licitatório” e quebra da isonomia, ocasionando potenciais prejuízos materiais à contratada e risco de dano ao erário pela duplicidade de despesas. Argumenta-se que a Administração, ao invés de utilizar os contratos em vigor (ou promover seu equilíbrio econômico-financeiro, se necessário), optou por um processo seletivo simplificado paralelo, violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público (art. 37, caput, da CF) e o dever de licitar (art. 37, XXI). Foram invocados dispositivos da Lei 14.133/2021, como o art. 108 (manutenção das condições efetivas da proposta durante a execução contratual) e o art. 124, II, “d” (reequilíbrio econômico-financeiro em caso de fatos imprevisíveis), bem como jurisprudência do STJ sobre vedação de comportamento contraditório da Administração e necessidade de observância da boa-fé nos contratos.

Diante dessas alegações, foi oportunizada a apresentação de manifestação preliminar pelo Município quanto aos fatos narrados (Despacho 811/25). Em atendimento, o Município informou, em síntese, que os contratos mantidos com a empresa denunciante se referiam exclusivamente a serviços prestados junto à Secretaria Municipal de Educação (cozinheiras e zeladoras), deixando descobertas as demais áreas do Município, razão pela qual se teria feito necessária a realização do PSS para suprir carências de pessoal em outros setores. Sobre o Contrato n.º 165/2024, a defesa esclareceu que ele foi assinado em 16/12/2024, durante o período de transição de governo, sem demonstração de necessidade imediata; além disso, a empresa contratada não teria comprovado qualquer despesa ou contratação de mão de obra relativa a esse contrato, de modo que sua não execução até então não gerou prejuízo ao erário. Quanto ao Contrato n.º 094/2023, sustentou-se que apesar de contemplar até 60 funcionários terceirizados, apenas 20 estão em atividade conforme a real demanda, não se configurando evento imprevisível que justificasse reequilíbrio econômico-financeiro. Ademais, por tratar-se de serviços vinculados à Educação, não seria possível remanejá-los para outros setores, reforçando a opção pelo PSS temporário em prol da eficiência e economicidade, já que o custo unitário de um temporário via PSS seria aproximadamente metade do custo de um terceirizado do contrato vigente.

Recebida a defesa inicial, foi admitida parcialmente a denúncia para apuração da conduta do gestor de preterir a execução contratual em prol da contratação por processo seletivo (Despacho n.º 1130/25 – GCDA, peça 27).

Em resposta à citação, o Prefeito protocolou sua Defesa (peças 33–36) na qual reiterou os argumentos da manifestação prévia e aprofundou a fundamentação jurídica em favor da legalidade e legitimidade do PSS n.º 003/2025. Sustentou que o processo seletivo atendeu aos requisitos do art. 37, IX da Constituição Federal, existindo previsão expressa na Lei Municipal n.º 1.341/2021 (com alteração da Lei n.º 1.579/2025) autorizando contratações temporárias diante de necessidade excepcional de interesse público. Segundo a defesa, a situação enfrentada pelo Município, desde 2015 sem concurso público, cancelamento de certame previsto para 2024 por determinação do Ministério Público Estadual, e déficit crítico de pessoal em diversas áreas essenciais – caracterizava uma situação extraordinária que legitimou o uso do PSS como medida transitória para garantir a continuidade de serviços até a realização de novo concurso já programado para 2026. Alegou-se, assim, a boa-fé da administração atual, que teria adotado o PSS não para fraudar a regra do concurso, mas sim por necessidade premente e de forma parcimoniosa, com o compromisso efetivo de normalizar o quadro de servidores efetivos mediante concurso público já autorizado por decreto municipal e com comissão organizadora constituída. Destacou-se novamente a economia gerada pela contratação direta temporária e argumentou-se que não houve sobreposição indevida de objetos, pois o PSS n.º 003/2025 (Edital n.º 17/2025) destinou-se a diversos cargos e secretarias, não havendo identidade total com o escopo do Contrato 094/2023 (restrito à Educação). Juntaram-se, com a defesa, cópias da legislação municipal pertinente e do edital do PSS impugnado (peças 34–36).

Encerrada a fase de instrução contraditória inicial, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para análise técnica. Em sua manifestação, a CAIS emitiu a Instrução n.º 806/25 (peça 37), na qual examinou separadamente as questões suscitadas. Preliminarmente, a unidade técnica concluiu não haver irregularidade na coexistência dos contratos de terceirização e do PSS, pois cada instrumento possui finalidade distinta (um para terceirização continuada, outro para contratação temporária excepcional). Também entendeu que a não execução do Contrato 165/2024, por si só, não configurava ilícito a ser sanado pelo Tribunal, já que não se demonstrou lesão ao erário e eventual prejuízo alegado circunscrever-se-ia à esfera privada da contratada. No entanto, quanto à regularidade do PSS n.º 003/2025 em si, a CAIS apontou indícios de ilegalidade graves, destacando: (a) motivação genérica do ato autorizativo do PSS, fundada em “defasagem de pessoal” e “urgência na contratação” sem descrição de situação fática excepcional concreta; (b) contratação de 160 servidores temporários em diversas funções sem indicação de vínculo a substituição emergencial de servidores efetivos

(todas as admissões constaram apenas como “ocupação transitória de vagas/cargos criados”), evidenciando que se tratou de suprir carências permanentes do quadro, e não necessidades temporárias excepcionais; e (c) critério de seleção restrito a avaliação de títulos e tempo de serviço, sem provas, em possível afronta aos princípios da isonomia e da meritocracia no acesso a cargos públicos. Diante desses apontamentos, a CAIS propôs a ampliação do escopo da denúncia para abranger o exame completo da legalidade do PSS n.º 003/2025 (Edital n.º 17/2025) e, caso acolhida tal extensão, a realização de nova oitiva do Município e do gestor sobre esses pontos específicos (Instrução 806/25, peça 37).

A proposta foi acolhida em 08/12/2025, sendo expressamente autorizada a análise da regularidade do PSS, “uma vez que presentes indícios de irregularidade”. Determinou-se, ainda, a intimação do Município de Quedas do Iguaçu e do Prefeito Rafael Moura para, em novo contraditório, manifestarem-se acerca dos achados da instrução (Despacho n.º 1647/25 – GCDA).

Em atendimento, o Prefeito apresentou manifestação complementar (peças 42/45), na qual reiterou a necessidade excepcional que motivou o PSS 003/2025. Informou que o concurso público previsto para 2024 fora cancelado por recomendação ministerial devido a suspeitas quanto à empresa organizadora, mas que já em janeiro de 2026 houve autorização formal para realização de novo concurso público, com comissão nomeada e tratativas iniciadas para contratar banca examinadora. Sustentou que, à luz desse contexto, as contratações temporárias via PSS mostraram-se “alternativa viável” e indispensável para manter o funcionamento de setores essenciais diante da grande defasagem de servidores efetivos, tendo caráter verdadeiramente transitório e não implicando abandono da obrigação do concurso. Justificou a quantidade de contratações pelo amplo déficit funcional encontrado e voltou a salientar que a temporariedade não se restringe a substituir afastados, mas também atender demandas excepcionais mais amplas (conforme previsão da lei local). Defendeu novamente a legalidade da lei municipal que embasou o PSS, reafirmando que ela estaria em conformidade com o art. 37, IX da CF e negando que o PSS tenha servido para “repor servidores permanentes de forma irregular”, mas sim para situações urgentes e passageiras. Quanto ao modo de seleção por títulos, o gestor reiterou que não há exigência de replicar concurso público nos PSS e que a escolha por análise curricular atendeu aos princípios da eficiência e celeridade diante da urgência na contratação.

Com o novo contraditório, a CAIS elaborou a Instrução n.º 211/26 (peça 46), em que manteve a posição de que não houve ilegalidade na mera coexistência do PSS com os contratos de terceirização. Entretanto, confirmou a existência de irregularidades graves nas contratações temporárias realizadas via PSS, opinando pela procedência da denúncia quanto a esse aspecto. A CAIS destacou que a própria legislação municipal (Lei 1.341/2021, alterada pela 1.579/2025) estaria em desacordo com os parâmetros constitucionais, ao “institucionalizar a contratação temporária como forma padrão de reposição de servidores efetivos”. Citou a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 612 sobre os requisitos de validade das contratações por tempo determinado e reiterou que o PSS n.º 003/2025 (Edital n.º 17/2025) foi utilizado para suprir necessidades ordinárias do quadro permanente, contrariando o art. 37, IX da CF, e que o Edital n.º 17/2025 incorreu em falha de seleção apenas por títulos, reprovada pela jurisprudência. Ao final, a unidade sugeriu a adoção de medidas saneadoras, incluindo aplicação de multa ao Prefeito (art. 87, IV, “b” da LOTC) e determinações ao Município visando corrigir a legislação local e os efeitos do PSS, assim detalhadas: revogação dos incisos III, IV e V do §1º do art. 1º da Lei Municipal 1.341/2021; proibição de prorrogar a validade do PSS n.º 003/2025 (Edital n.º 17/2025) ou os contratos dele decorrentes por 2 anos; e recomendação para realizar concurso público para provimento dos cargos vagos.

O Ministério Público de Contas, pela lavra do Procurador Michael Richard Reiner (5ª Procuradoria), emitiu o Parecer n.º 113/26 – 5ª PC (peça 47), manifestando-se no mesmo sentido do órgão técnico. O Parquet de Contas fez um relato minucioso de toda a tramitação, concordando que as justificativas apresentadas pelo gestor não afastam as inconsistências apontadas. Concluiu pela procedência da denúncia em relação às contratações temporárias irregulares, opinando pela adoção de todas as medidas corretivas sugeridas pela CAIS na Instrução 211/26 – isto é, aplicação de multa ao responsável, determinações para adequação da lei municipal e cessação das contratações temporárias irregulares, e recomendação de realização de concurso público.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a denúncia tenha sido inicialmente apresentada sob o enfoque de eventual preterição de contratos administrativos vigentes pela Administração Municipal, o contraditório e, sobretudo, as análises técnicas subsequentes evidenciaram a necessidade de ampliação do escopo, deslocando o objeto central da controvérsia para a verificação da regularidade do PSS n.º 003/2025 à luz do art. 37, IX, da Constituição Federal, isto é, se as contratações temporárias nele previstas atendem a necessidade temporária de excepcional interesse público ou se foram empregadas como forma ordinária de recomposição do quadro funcional, em substituição indevida ao concurso público. Sob esse enfoque, passa-se à análise do mérito do feito:

2.1. Da contratação temporária e do art. 37, IX, da Constituição Federal:

O art. 37, IX, da Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo tal exceção ser interpretada de forma restritiva, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da Repercussão Geral.

No caso concreto, o PSS n.º 003/2025 contemplou diversas funções típicas e permanentes da Administração Municipal, tais como auxiliares administrativos, agentes administrativos, motoristas, zeladores, vigias e outros cargos operacionais, sem vinculação a evento extraordinário, emergencial ou transitório objetivamente delimitado.

A motivação apresentada pela Administração apoiou-se, essencialmente, em defasagem estrutural de pessoal e urgência genérica, o que evidencia que as contratações temporárias foram utilizadas para suprir carências permanentes do quadro, desnatando o instituto constitucional.

2.2. Do contexto administrativo alegado pela defesa:

A defesa do Município apresentou elementos relevantes para contextualização do cenário enfrentado, os quais merecem registro.

Foi informado que:

o Município encontra-se desde 2015 sem realizar concurso público, acumulando déficit estrutural de servidores;

houve tentativa de realização de concurso em 2024, a qual restou frustrada em razão de recomendação do Ministério Público Estadual, diante de questionamentos quanto

à banca organizadora; a atual gestão assumiu em período de transição administrativa, com necessidade de reorganização interna; existem tratativas e compromisso formal para realização de novo concurso em 2026, com comissão constituída.

Esses fatores demonstram que a Administração não permaneceu inerte e que há intenção de regularização futura do quadro funcional. Todavia, tais circunstâncias não possuem o condão de afastar a irregularidade já consumada.

Dificuldades administrativas, cancelamento de certames ou déficit herdado de pessoal não transformam carência estrutural em necessidade temporária excepcional, nos termos exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição. A excepcionalidade admitida pelo texto constitucional deve ser objetiva, concreta e juridicamente demonstrada, não decorrendo de problemas ordinários ou previsíveis da gestão pública.

2.3. Do argumento de economicidade:

A defesa também sustentou que a contratação temporária por meio do PSS teria resultado em redução de custos, uma vez que o custo unitário do servidor temporário seria inferior ao da terceirização contratada.

Ainda que se reconheça a relevância do princípio da economicidade, tal argumento não é suficiente para legitimar contratações incompatíveis com o regime constitucional de provimento de pessoal. A eficiência econômica não autoriza o afastamento das exigências dos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, que devem ser observadas mesmo diante de alternativas aparentemente mais econômicas.

2.4. Da legislação municipal e do desvirtuamento do PSS:

A instrução técnica evidenciou que a Lei Municipal nº 1.341/2021, com as alterações introduzidas, ampliou de forma indevida as hipóteses de contratação temporária, ao admitir admissões com fundamento genérico em “insuficiência de quadro”, “programas não permanentes” e extensas listas de cargos ordinários.

Tal conformação normativa não se harmoniza com os parâmetros constitucionais, pois institucionaliza a contratação temporária como mecanismo regular de reposição de servidores efetivos, em desacordo com a jurisprudência do STF e o entendimento consolidado desta Corte.

2.5. Dos contratos administrativos vigentes:

No que se refere à alegação de preterição dos contratos administrativos mencionados na inicial, restou demonstrado que a coexistência do PSS com contratos de terceirização, por si só, não configura ilícito, inexistindo prova de pagamento em duplicidade ou de dano ao erário.

A procedência da denúncia não se funda na burla contratual, mas na utilização indevida do PSS como substituto do concurso público, razão pela qual a análise de mérito concentrou-se nesse aspecto.

2.6 Da responsabilidade

Caracterizada a violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal, consubstanciada na autorização e realização de contratações temporárias para atendimento de necessidades permanentes da Administração, mostra-se cabível a responsabilização do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de infração que prescinde da comprovação de dano material ao erário, sendo suficiente a afronta ao regime constitucional de provimento de cargos públicos, razão pela qual se justifica a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando-se, como circunstância contextual, os argumentos defensivos apresentados.

2.7. Das determinações:

Mostra-se necessária, ainda, a adoção de medidas corretivas e preventivas, especialmente voltadas à adequação da legislação municipal aos limites do art. 37, IX, da Constituição Federal; à cessação da perpetuação de contratações temporárias oriundas do PSS nº 003/2025 e à priorização do provimento efetivo dos cargos vagos, mediante concurso público.

2.8. Da recomendação:

Também, faz-se imperiosa a expedição de recomendação para que o Município realize concurso público, nos termos já anunciados pela própria Administração, como forma regular e permanente de provimento do quadro funcional.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido da procedência da Denúncia, quanto às irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025 do Município de Quedas do Iguaçu, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, Sr. Rafael Cyrillo Chiapetti Alves de Moura, com fundamento no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da autorização e realização de contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo nas hipóteses legais e constitucionais (contratação para fins ordinários, ausente necessidade temporária excepcional), ato esse que configura infração às normas legais e ao art. 37, IX da CF.

Ainda, expeça-se determinação ao Município de Quedas do Iguaçu, para que adote, no prazo de 90 dias, as medidas corretivas necessárias à adequação da legislação local e das contratações temporárias aos parâmetros constitucionais, seja abstendo-se de prorrogar a validade do PSS nº 003/2025 (Edital nº 17/2025) ou de celebrar ou renovar quaisquer contratos temporários com candidatos aprovados nesse certame.

Por fim, expeça-se recomendação para que o Município de Quedas do Iguaçu realize concurso público, nos termos já anunciados pela própria Administração, como forma regular e permanente de provimento do quadro funcional.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Denúncia formulada por Alba Vitae Comércio e Serviços Integrados Ltda. em face do Município de Quedas do Iguaçu, por meio da qual foram apontadas supostas irregularidades relacionadas à realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025, destinado à contratação temporária de pessoal para o desempenho de diversas funções no âmbito da Administração Municipal. A denunciante sustentou, em síntese, que a realização do certame teria ocorrido em paralelo à existência de contratos administrativos vigentes firmados com o Município para fornecimento de mão de obra em funções semelhantes, circunstância que, em seu entendimento, caracterizaria indevida preterição contratual e potencial afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

No curso da instrução processual, a análise dos autos evoluiu para o exame da própria regularidade das contratações temporárias promovidas por meio do referido Processo Seletivo Simplificado, tendo a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução nº 211/26 – CAIS (peça 46), concluído que não havia

irregularidade na coexistência entre os contratos administrativos e o Processo Seletivo Simplificado, mas que as admissões temporárias teriam sido utilizadas para suprir necessidades permanentes da Administração, em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal. Em razão disso, opinou pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, expedição de determinações voltadas à adequação da legislação local e à interrupção da perpetuação das contratações temporárias, bem como recomendação para realização de concurso público.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 113/26 – 5PC (peça 47), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Denúncia e pela adoção de todas as medidas propostas pela Coordenadoria, inclusive a aplicação de multa ao gestor responsável.

O eminente Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acolheu as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025 foi utilizado para suprir carências permanentes do quadro funcional do Município, a partir de motivação fundada em mera defasagem estrutural de pessoal e urgência genérica de contratação. Consignou que tais circunstâncias não se enquadram no conceito constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público e concluiu pela caracterização de afronta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Por essa razão, votou:

Diante do exposto, voto no sentido da procedência da Denúncia, quanto às irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025 do Município de Quedas do Iguaçu, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, Sr. Rafael Cyrillo Chiapetti Alves de Moura, com fundamento no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da autorização e realização de contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo nas hipóteses legais e constitucionais (contratação para fins ordinários, ausente necessidade temporária excepcional), ato esse que configura infração às normas legais e ao art. 37, IX da CF.

Ainda, expeça-se determinação ao Município de Quedas do Iguaçu, para que adote, no prazo de 90 dias, as medidas corretivas necessárias à adequação da legislação local e das contratações temporárias aos parâmetros constitucionais, seja abstendo-se de prorrogar a validade do PSS nº 003/2025 (Edital nº 17/2025) ou de celebrar ou renovar quaisquer contratos temporários com candidatos aprovados nesse certame.

Por fim, expeça-se recomendação para que o Município de Quedas do Iguaçu realize concurso público, nos termos já anunciados pela própria Administração, como forma regular e permanente de provimento do quadro funcional.

Com a devida vênia, ousou divergir parcialmente do Relator quanto à sanção aplicada, pelos fundamentos que passo a expor.

Registro, de início, que não vislumbro motivos para afastar as conclusões alcançadas quanto à irregularidade das contratações temporárias realizadas por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que o certame foi utilizado para admissão de pessoal destinado ao desempenho de funções típicas e permanentes da Administração Municipal, sem demonstração concreta de situação excepcional e transitória apta a justificar a incidência da hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1]. A despeito das razões apresentadas pela defesa, a insuficiência estrutural de servidores e a necessidade ordinária de manutenção dos serviços públicos não se confundem, em princípio, com a excepcionalidade exigida pelo texto constitucional. Nesse aspecto, acompanho o entendimento alcançado pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator.

Todavia, entendo que conclusão diversa deve ser adotada quanto à responsabilização pessoal do gestor mediante aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual, embora preveja a aplicação de sanção em razão da prática de atos irregulares, não prescinde da individualização da conduta e da verificação dos pressupostos de responsabilização pessoal do agente público.

Conforme disposto na legislação de regência, a sanção deve recair sobre a pessoa física que tenha concorrido para o ato tido por irregular, pressuposto que exige a demonstração concreta de participação, nexo causal e elemento subjetivo, não sendo suficiente a mera constatação da irregularidade objetiva do ato administrativo.

Nesse sentido, a interpretação do referido dispositivo deve ser realizada em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de modo a afastar qualquer hipótese de responsabilização objetiva, exigindo-se demonstração consistente de dolo ou erro grosseiro para legitimar a imposição da penalidade.

A Instrução nº 211/26 – CAIS (peça 46) fundamenta a sanção na premissa de que o Prefeito autorizou contratações temporárias sem amparo legal e de que o elemento subjetivo estaria evidenciado pela ausência de justificativa específica no ato autorizativo do certame, o qual teria mencionado apenas a existência de urgência na contratação. A partir dessa constatação, concluiu pela “existência de, ao menos, erro grosseiro”.

Ocorre que, ao se examinar o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a conclusão quanto à caracterização do elemento subjetivo não foi acompanhada de fundamentação proporcionalmente aprofundada.

A defesa apresentada pelo Município (peça 42) indicou que a Administração buscou amparar sua atuação em legislação municipal vigente que disciplinava “as hipóteses de contratação temporária, delimitam prazos máximos, exigem processo seletivo público, estabelecem critérios objetivos de escolha e vinculam a contratação à insuficiência transitória de pessoal”, especificamente a Lei Municipal nº 1.341/2021, posteriormente atualizada pela Lei nº 1.579/2025.

Além disso, foi sustentado que o Município enfrentava quadro prolongado de defasagem funcional, decorrente da ausência de concurso público desde o ano de 2015, bem como da frustração do certame planejado para 2024, posteriormente cancelado, circunstâncias que motivaram a adoção do Processo Seletivo Simplificado como medida transitória voltada à manutenção dos serviços públicos até a realização de novo concurso.

Importa observar que tais circunstâncias não foram infirmadas pelos demais elementos constantes dos autos.

Ao contrário, o próprio voto do Relator reconhece que houve tentativa de realização de concurso público em 2024, que a atual gestão informou a existência de déficit estrutural de servidores e que já haviam sido iniciadas providências para realização

de novo concurso em 2026, com comissão constituída e medidas preparatórias em andamento – reconhecendo que a Administração não permaneceu inerte diante da necessidade de regularização futura do quadro funcional.

É justamente nesse contexto que parte a presente divergência.

Embora o reconhecimento da irregularidade do Processo Seletivo Simplificado decorra da incompatibilidade entre a situação concreta e os estritos requisitos constitucionais para contratação temporária, tal conclusão não conduz automaticamente à imposição de sanção pessoal.

Os elementos constantes dos autos permitem identificar que a atuação administrativa se desenvolveu dentro de parâmetros minimamente diligentes, na medida em que: (i) houve observância de legislação municipal formalmente vigente; (ii) foram adotadas medidas procedimentais típicas de seleção pública; e (iii) a Administração buscou, ainda que de forma juridicamente insuficiente sob o prisma constitucional, dar continuidade à prestação de serviços públicos essenciais.

Tais circunstâncias indicam a existência de um padrão decisório que, embora posteriormente reputado incompatível com a Constituição, não se revela, por si só, como manifestamente inescusável ou incompatível com um agir minimamente prudente no contexto concreto enfrentado.

Com efeito, a demonstração da desconformidade objetiva do ato administrativo não dispensa a análise autônoma dos pressupostos necessários à imposição de sanção pessoal, os quais demandam motivação específica acerca da responsabilidade individual do agente e do elemento subjetivo que justifique a censura administrativa. Tal compreensão encontra reforço nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[2]. O art. 20, caput, estabelece que, nas esferas administrativa e controladora, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas da decisão, ao passo que o art. 22, caput, determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso concreto, os autos registram circunstâncias fáticas relevantes que integram o contexto decisório enfrentado pela Administração Municipal, notadamente a ausência de concurso público há vários anos, a existência de déficit funcional acumulado, o insucesso do concurso anteriormente planejado e a necessidade de manutenção da continuidade dos serviços públicos. Tais elementos não afastam a irregularidade identificada, mas constituem circunstâncias objetivamente relevantes para a aferição da reprovabilidade da conduta e para a análise da necessidade de imposição de sanção pessoal ao agente público.

Também não há análise específica sobre o grau de participação do gestor na definição jurídica do procedimento, nem sobre a eventual confiança da Administração na legislação municipal vigente à época. Embora essa legislação tenha sido posteriormente considerada incompatível com os parâmetros constitucionais, ela constituía o fundamento normativo formal das contratações realizadas.

A esse respeito, seria necessário examinar de forma mais aprofundada a posição ocupada pelo gestor na cadeia decisória relacionada à instituição e à execução do processo seletivo simplificado.

A responsabilização pessoal exige a demonstração de que o agente efetivamente participou das decisões que deram origem ao procedimento, seja na definição de seu fundamento jurídico, seja na validação das premissas técnicas que embasaram as contratações.

No entanto, os autos não contêm elementos suficientes para concluir, com o grau de certeza necessário, que o gestor tenha deliberadamente considerado orientação técnica ou jurídica, tampouco que tenha atuado de forma consciente em desacordo com o ordenamento jurídico. Ao contrário, sua atuação restringiu-se à implementação de política pública amparada na legislação municipal vigente à época.

A esse respeito, merece especial atenção o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], segundo o qual o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro. Embora a Instrução n.º 211/26 – CAIS tenha mencionado a existência de “ao menos erro grosseiro”, percebe-se que tal conclusão foi extraída essencialmente da inadequação jurídica do enquadramento adotado pela Administração, sem desenvolvimento analítico específico acerca das razões pelas quais a interpretação seguida pelo gestor seria manifestamente inescusável ou incompatível com os parâmetros mínimos de atuação diligente. A mera conclusão de que o enquadramento jurídico adotado pela Administração mostrou-se incompatível com a interpretação posteriormente acolhida pelos órgãos de controle não basta, por si só, para caracterizar erro grosseiro. Para tanto, seria necessária demonstração específica de que a solução adotada representava violação evidente, manifesta e inescusável do ordenamento jurídico, circunstância cuja fundamentação não se verifica de forma aprofundada nos autos.

Ao contrário, os autos revelam que a Administração fundamentou sua atuação em legislação municipal formalmente vigente, em justificativas relacionadas à continuidade dos serviços públicos e em contexto administrativo cuja existência não foi contestada pela instrução processual. Ainda que tais fundamentos tenham sido considerados insuficientes para legitimar a contratação temporária sob o prisma constitucional, não se verifica demonstração específica de que a atuação do gestor tenha sido marcada por dolo, má-fé ou erro de gravidade tal que autorize, por si só, a incidência da sanção pecuniária.

Também merece destaque o fato de que a própria unidade técnica reconheceu inexistir irregularidade na coexistência entre o Processo Seletivo Simplificado e os contratos administrativos citados na Denúncia originária, bem como não identificou dano ao erário decorrente da execução do certame. O Relator igualmente consignou a inexistência de pagamento em duplicidade ou prejuízo material aos cofres públicos, deixando assentado que a procedência da Denúncia decorreu exclusivamente da inadequada utilização do instituto da contratação temporária.

Embora a ausência de dano não impeça, por si só, a aplicação de sanções no âmbito deste Tribunal, tal circunstância constitui elemento relevante para avaliação da necessidade e da proporcionalidade da medida punitiva em cada caso concreto.

Sob essa perspectiva, a resposta estatal deve guardar correspondência com a gravidade efetivamente demonstrada da conduta. Nos presentes autos, não houve identificação de dano ao erário, de enriquecimento indevido, de favorecimento pessoal, de fraude ao processo seletivo ou de qualquer elemento que indique desvio de finalidade na atuação administrativa. A impropriedade reconhecida refere-se à inadequada utilização de instrumento jurídico destinado às contratações temporárias, situação que já se encontra suficientemente enfrentada pelas medidas corretivas

propostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Relator.

Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mostra-se recomendável privilegiar as providências corretivas voltadas à adequação da atuação administrativa futura, reservando a imposição de multa para hipóteses em que a reprovabilidade da conduta se encontre demonstrada de forma mais consistente e individualizada.

Além disso, os autos revelam que a defesa não se limitou a negar genericamente as irregularidades apontadas. Ao contrário, apresentou justificativas administrativas relacionadas ao déficit funcional acumulado ao longo dos anos, ao cancelamento do concurso anterior, à necessidade de continuidade dos serviços públicos e à adoção de providências voltadas à realização de novo concurso público. Independentemente da suficiência desses argumentos para afastar a irregularidade reconhecida, eles demonstram que a atuação administrativa foi acompanhada de motivação e de uma linha argumentativa juridicamente estruturada, circunstância que, a meu juízo, enfraquece a conclusão de que a responsabilização sancionatória decorra de situação suficientemente caracterizada para aplicação da multa.

Cumprir registrar, adicionalmente, que as medidas corretivas propostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Relator revelam-se adequadas e suficientes para restabelecer a observância dos parâmetros constitucionais doravante exigidos. A determinação de adequação da legislação local, a vedação de prorrogação das contratações temporárias decorrentes do certame e a recomendação para realização de concurso público enfrentam diretamente as causas que motivaram a irregularidade reconhecida nos autos.

Sob essa óptica, a solução que privilegia a correção das desconformidades identificadas mostra-se mais aderente às diretrizes dos arts. 20 e 22 da LINDB, por atacar diretamente a causa da irregularidade constatada e produzir resultado prático mais efetivo para a adequada conformação da atuação administrativa futura.

Dessa forma, embora permaneça íntegra a conclusão quanto à desconformidade do Processo Seletivo Simplificado n.º 003/2025 com os limites previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, entendo que os elementos constantes do processo não evidenciam, com a mesma intensidade, pressupostos suficientes para justificar a imposição da sanção pecuniária proposta.

Em outras palavras, o conjunto probatório permite concluir pela existência de desconformidade administrativa passível de correção, mas não conduz, com o mesmo grau de segurança, à conclusão de que esteja demonstrada responsabilidade pessoal sancionável do gestor nos moldes exigidos pelo direito administrativo sancionador contemporâneo. Não se verificando demonstração suficientemente robusta quanto à caracterização do elemento subjetivo da conduta e quanto à própria configuração de erro grosseiro, a solução mais compatível com os princípios da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica consiste no afastamento da penalidade pecuniária, sem prejuízo da manutenção das medidas corretivas necessárias à adequação da atuação administrativa.

Não se ignora a relevância da observância estrita dos limites constitucionais aplicáveis às contratações temporárias. Contudo, no âmbito do direito administrativo sancionador, a legitimidade da punição depende não apenas da demonstração da irregularidade do ato, mas também da adequada comprovação dos fundamentos que autorizam a responsabilização pessoal do agente. Ausente demonstração suficientemente individualizada da culpabilidade e do erro grosseiro exigido pelo art. 28 da LINDB, a manutenção da multa representaria antecipação indevida da consequência sancionatória sem correspondência integral com os elementos efetivamente demonstrados nos autos.

Dessa forma, a ausência de demonstração de pressupostos estruturais da responsabilização sancionatória — especialmente no que se refere à participação decisória do agente e à configuração de erro grosseiro em sentido técnico — impede a incidência legítima da sanção prevista na legislação de regência.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto do Relator, exclusivamente para afastar a aplicação da multa administrativa imposta ao Prefeito Municipal, Sr. Rafael Cyrillo Chiapetti Alves de Moura, mantendo-se, no mais, o reconhecimento da procedência da Denúncia, de modo que este Tribunal expeça:

Determinação ao Município de Quedas do Iguaçu, para que adote, no prazo de 90 dias, as medidas corretivas necessárias à adequação da legislação local e das contratações temporárias aos parâmetros constitucionais, abstendo-se de prorrogar a validade do PSS n.º 003/2025 (Edital n.º 17/2025) ou de celebrar ou renovar quaisquer contratos temporários com candidatos aprovados nesse certame.

Recomendação para que o Município de Quedas do Iguaçu realize concurso público, nos termos já anunciados pela própria Administração, como forma regular e permanente de provimento do quadro funcional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da Denúncia, quanto às irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado n.º 003/2025 do Município de Quedas do Iguaçu.

II. Aplicar multa administrativa ao Prefeito Municipal, Sr. Rafael Cyrillo Chiapetti Alves de Moura, com fundamento no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da autorização e realização de contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo nas hipóteses legais e constitucionais (contratação para fins ordinários, ausente necessidade temporária excepcional), ato esse que configura infração às normas legais e ao art. 37, IX da CF.

III. Determinar ao Município de Quedas do Iguaçu que adote, no prazo de 90 dias, as medidas corretivas necessárias à adequação da legislação local e das contratações temporárias aos parâmetros constitucionais, seja abstendo-se de prorrogar a validade do PSS n.º 003/2025 (Edital n.º 17/2025) ou de celebrar ou renovar quaisquer contratos temporários com candidatos aprovados nesse certame.

IV. Recomendar ao Município de Quedas do Iguaçu que realize concurso público, nos termos já anunciados pela própria Administração, como forma regular e permanente de provimento do quadro funcional.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente do Relator exclusivamente para afastar a aplicação da multa administrativa imposta ao Prefeito

Municipal, mantendo o reconhecimento da procedência da Denúncia, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-756551/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2016/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inadimplemento de precatórios. Exercícios de 2022 e 2023. Quitação superveniente após sequestro judicial de R\$ 6.323.665,87. Ausência de registro na dívida consolidada. Violação ao art. 100 da CF, ao art. 97 do ADCT e ao art. 30, § 7º, da LRF. Justificativas insuficientes para afastar a irregularidade. Erro grosseiro configurado (art. 28 da LINDB). Aplicação de multa no valor máximo (40 UPFPR). Tomada de Contas Extraordinária. Não Cabimento. Precatórios já quitados. Ausência de dano atual ao erário. Pagamento dos precatórios passível de apreciação nas prestações de contas anuais. Procedência da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, por meio do seu Presidente, Sr. Adilson Poleze, em face do Município de Quedas do Iguaçu, noticiando a inércia do Poder Executivo Municipal no pagamento dos precatórios com vencimento nos exercícios de 2022 e 2023.

Segundo a representante, havia 75 precatórios exigíveis não quitados, cujo vencimento ocorreu ao final de 2022, gerando dívida de R\$ 6.426.828,38. Informou ainda que a situação se repetia para os precatórios de 2023, e que tramitava junto ao TJPR pedido de sequestro de verbas públicas (Processo n.º 0001743-73.2023.8.16.7000), decorrente do inadimplemento do Precatório n.º 2021/906120.

Por determinação do Despacho n.º 1468/23 – GCDA, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, por meio da Instrução n.º 347/24 – CGM, opinou pelo recebimento da Representação e pela citação do Município e de seu gestor, o Sr. Elcio Jaime da Luz.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.º 173/24 – GCDA, com determinação de citação dos responsáveis para apresentação de defesa. Transcorrido o prazo sem manifestação, a CGM exarou a Instrução n.º 3179/24 – CGM, opinando pela procedência da Representação e pela aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito, além da expedição de determinação ao Município para regularização dos pagamentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 730/24 – TPC, corroborou a procedência, acrescentando medidas adicionais, dentre as quais: aplicação de multa para cada precatório não pago, verificação da fidedignidade dos Balanços da Dívida Consolidada e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após determinação do Relator, a CGM verificou, por meio da Instrução n.º 500/25 – CGM, a existência de precatórios vencidos e não registrados na Dívida Consolidada do Município. O MPC, no Parecer n.º 167/25 – TPC, reiterou a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Concedido novo prazo ao representado, o Sr. Elcio Jaime da Luz apresentou defesa, sustentando que: (a) todas as obrigações pendentes foram quitadas durante sua gestão, conforme relatório do TJPR; (b) os atrasos decorreram de circunstâncias excepcionais, notadamente os impactos financeiros da pandemia de Covid-19 e da epidemia de dengue em 2023, que exigiram aportes emergenciais superiores a R\$ 1.000.000,00; (c) a situação foi comunicada ao TJPR, com pedido de parcelamento; (d) não houve dolo, má-fé ou resistência injustificada à ordem judicial; e (e) a quitação ocorreu antes do término de seu mandato, sem prejuízo definitivo aos credores.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), que, na Instrução n.º 829/25 – CAIS, constatou que a ampla maioria dos precatórios foi quitada, remanesecendo pendentes apenas três requisitórios, cuja ausência de pagamento decorre de circunstâncias alheias à vontade do Município. Verificou-se, ainda, a emissão de certidão de regularidade pelo TJPR em 02/12/2025. A unidade opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa única ao gestor e afastamento da determinação de pagamento.

O MPC, por meio do Parecer n.º 20/26 – TPC, ratificou os pareceres anteriores, aderindo à conclusão da CAIS quanto à procedência e à aplicação da multa, mantendo as proposições dos itens 'i', 'ii', 'v' e 'vi' do Parecer n.º 730/24 – TPC, e considerando superadas as dos itens 'iii' e 'iv'. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, é necessário reconhecer que a situação material foi em grande parte regularizada no curso do processo. A CAIS constatou que a ampla maioria dos precatórios indicados na representação inicial encontra-se devidamente quitada, sendo que os requisitórios ainda pendentes têm sua ausência de pagamento atribuída a circunstâncias alheias ao Município. A certidão de regularidade emitida pelo TJPR em 02/12/2025 corrobora esse cenário.

Diante disso, acompanho a CAIS e o MPC no afastamento da determinação de pagamento anteriormente proposta, por já se encontrar regularizada a situação fática que a motivava.

Mesmo com a regularização posterior, subsiste a irregularidade decorrente do

inadimplemento dos precatórios nos exercícios de 2022 e 2023. O regime constitucional de precatórios impõe ao ente público o dever de programar, incluir em orçamento e efetuar o pagamento tempestivo das requisições judiciais. Trata-se de obrigação de índole constitucional, que não comporta juízo de oportunidade ou discricionariedade por parte do gestor.

No caso concreto, restou comprovado que os precatórios vencidos foram adimplidos apenas após decisão judicial que determinou o sequestro de verbas públicas no montante de R\$ 6.323.665,87. A regularização posterior pode mitigar os efeitos materiais em relação aos credores, mas não afasta a ilicitude da conduta nem as consequências sancionatórias dela decorrentes.

As justificativas apresentadas pelo representado, embora indiquem dificuldades financeiras decorrentes de eventos sanitários relevantes, não se mostram suficientes para afastar a irregularidade. Não houve demonstração concreta de impossibilidade absoluta de pagamento, tampouco comprovação de adoção tempestiva de medidas eficazes de planejamento e gestão fiscal capazes de evitar o inadimplemento.

Ademais, a invocação dos efeitos da pandemia não se sustenta para o exercício de 2023, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7.064, que limitou a flexibilização do regime de precatórios ao exercício de 2022.

Agrava o quadro a constatação de que precatórios vencidos não foram registrados na dívida consolidada do Município, em afronta ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Essa ausência de registro adequado compromete a transparência das finanças públicas municipais, distorce os indicadores de endividamento, prejudica o controle da capacidade de contração de crédito e revela gestão inadequada dos passivos judiciais do Município.

Além disso, afeta a veracidade das informações prestadas ao próprio Tribunal de Contas e pode comprometer a análise de sustentabilidade fiscal nas prestações de contas subsequentes, o que atinge diretamente a fidedignidade das contas públicas, núcleo da função constitucional de controle externo.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A caracterização do erro grosseiro, no caso concreto, decorre do conjunto de falhas verificadas: inadimplemento reiterado, ausência de planejamento adequado, omissão no registro contábil e quitação apenas após constrição judicial.

Assim, entendo cabível a aplicação de multa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da LCE n.º 113/2005, no valor máximo previsto, considerando a gravidade da conduta e suas repercussões.

No tocante à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, deixo de acompanhá-la. Considerando que a irregularidade já recebeu a resposta institucional adequada por meio da aplicação de multa administrativa, que as obrigações foram substancialmente quitadas e que não subsiste dano atual ao erário, a medida revela-se desprovida de utilidade prática, em afronta aos princípios da economicidade e da racionalidade do controle externo.

Quanto à apreciação dos reflexos da inadimplência nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, também deixo de acompanhar a proposta do MPC. As contas já foram objeto de análise por esta Corte, com emissão de parecer prévio e encaminhamento ao Poder Legislativo, a quem compete o julgamento definitivo.

Encerrado o ciclo de controle externo relativo a determinado exercício, com a emissão e o encaminhamento do parecer prévio, não é possível a este Tribunal reabrir ou complementar retroativamente a apreciação dessas contas no bojo de outro processo. Fazê-lo implicaria subverter a dinâmica constitucional do controle externo e fragilizar a segurança jurídica dos atos já praticados no âmbito do processo de prestação de contas.

Isso não significa, contudo, que a questão deva ser ignorada pelo Tribunal nas prestações de contas futuras. Ao contrário, o inadimplemento reiterado de precatórios e ausência de seu registro na Dívida Consolidada deve constituir parâmetro de atenção nas prestações de contas subsequentes.

A unidade técnica, deve verificar se o padrão irregular foi superado, se os precatórios estão sendo devidamente registrados na Dívida Consolidada e se o orçamento municipal contempla provisões adequadas para o seu pagamento tempestivo, garantindo que a situação ora reconhecida como irregular não se perpetue.

Diante do exposto, VOTO:

Pela PROCEDÊNCIA da Representação, reconhecendo a irregularidade consubstanciada no inadimplemento dos precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, com quitação somente após sequestro judicial de R\$ 6.323.665,87, bem como pela ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada do Município, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal, ao art. 97 do ADCT e ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA ao Sr. ELCIO JAIME DA LUZ, na qualidade de Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A penalidade decorre do inadimplemento de precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, considerando a gravidade da conduta, o elevado montante submetido a sequestro judicial e a ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada.

Pela RECOMENDAÇÃO para que os pagamentos dos precatórios devidos em cada exercício financeiro, bem como a correta escrituração dos requisitórios na Dívida Consolidada, sejam apreciados criteriosamente no âmbito das prestações de contas anuais do Prefeito Municipal quando de seu exame por este Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e à Coordenadoria de Contas para ciência e adoção das medidas pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

3.VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu em face do Município, em razão do inadimplemento de precatórios com vencimento nos exercícios de 2022 e 2023. Apontou-se a existência de 75 precatórios exigíveis não pagos ao final de 2022, no montante aproximado de R\$ 6.426.828,38 (seis milhões quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito

centavos), situação que se repetiu em 2023 e culminou em pedido judicial de sequestro de verbas públicas.

No curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela procedência da Representação e aplicação de sanções ao então Prefeito, Sr. Elcio Jaime da Luz. Após nova análise técnica, constatou-se que a ampla maioria dos precatórios foi quitada posteriormente, restando pendentes apenas três requisitórios por motivos alheios à vontade do Município, tendo o Tribunal de Justiça emitido certidão de regularidade em dezembro de 2025.

Apesar da regularização superveniente, entendeu-se que subsiste a irregularidade, pois os precatórios foram pagos somente após sequestro judicial no valor de R\$ 6.323.665,87 (seis milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em violação ao regime constitucional dos precatórios. As justificativas apresentadas pela defesa — dificuldades financeiras decorrentes da pandemia e de epidemia de dengue — foram consideradas insuficientes, especialmente porque não demonstraram impossibilidade absoluta de pagamento nem planejamento fiscal adequado, além de não se aplicarem ao exercício de 2023. A gravidade foi agravada pela ausência de registro dos precatórios vencidos na dívida consolidada do Município, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a transparência, a fidedignidade das contas públicas e o controle fiscal. Diante do conjunto de falhas, reconheceu-se a configuração de erro grosseiro, nos termos da LINDB.

O Relator, em seu voto, concluiu pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa no valor de 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR ao gestor responsável. Foi afastada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por inexistir dano atual ao erário e por já ter havido resposta sancionatória adequada. Também se afastou a reanálise das contas dos exercícios já apreciados, recomendando-se, contudo, que o pagamento e o correto registro dos precatórios sejam rigorosamente verificados nas prestações de contas futuras.

Com a devida vênia, ousou divergir parcialmente do relator, exclusivamente em relação à aplicação da sanção pecuniária ao responsável, por entender que, à luz dos elementos constantes dos autos, não se encontram suficientemente caracterizados os pressupostos de responsabilização pessoal exigidos pelo direito administrativo sancionador.

Embora reconhecida a irregularidade consistente no inadimplemento temporário de precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, entendendo que o conjunto de circunstâncias concretas constantes dos autos permite afastar a aplicação de sanção pecuniária, mantendo apenas a medida de natureza recomendatória, mais adequada aos fins do controle externo no caso específico.

O contraditório apresentado pelo ex-Prefeito (peça 32) demonstra que o atraso no pagamento dos precatórios não decorreu de inércia deliberada, desídia administrativa ou desprezo consciente ao comando constitucional, mas sim de restrições financeiras extraordinárias, associadas a eventos sanitários relevantes enfrentados no período, notadamente os reflexos fiscais persistentes da pandemia da Covid-19, a necessidade de custeio emergencial de ações de saúde pública durante a epidemia de dengue em 2023 — com dispêndio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) — bem como a preservação de despesas públicas essenciais, como aquelas relacionadas à saúde e à folha de pagamento.

Ainda que tais fatores não afastem, em abstrato, o dever constitucional de pagamento tempestivo dos precatórios, eles fragilizam o nexo causal necessário à responsabilização sancionatória, pois evidenciam contexto de restrição material concreta, e não opção administrativa livre e reprovável.

Nesse cenário, o resultado irregular não se apresenta como consequência direta e inequívoca de conduta culposa grave do gestor, mas como efeito colateral de conflito prático entre obrigações públicas constitucionais concorrentes, o que afasta a imputação automática de responsabilidade pessoal.

O contraditório ressalta que não houve recusa no cumprimento de ordem judicial, tendo as dificuldades enfrentadas sido levadas ao conhecimento da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive com a formalização de “requerimento de parcelamento protocolado pela área jurídica do município, visando o cumprimento da obrigação, sem comprometer os demais gastos inerentes a gestão, em especial ao pagamento do adicional natalino aos servidores, que deverá ser juntada pela atual gestão” (peça 32, fl.3).

Ademais, não se identificou qualquer atuação irregular, de má-fé ou de oposição ao cumprimento das obrigações, sendo importante destacar, ainda, que os precatórios foram integralmente quitados durante o próprio mandato.

À luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[1], a responsabilização pessoal do agente público deve ficar restrita aos casos em que há dolo ou erro grosseiro, ou seja, quando existe uma falha grave, evidente e que foge do padrão mínimo de cuidado esperado.

No caso concreto, não há elementos suficientes nos autos para caracterizar erro grosseiro, mas, no máximo, dificuldades operacionais e financeiras enfrentadas em um contexto excepcional, acompanhadas de uma atuação administrativa voltada a resolver o passivo.

A aplicação de sanção pecuniária, nessas condições, acaba se aproximando de uma responsabilização automática pelo simples resultado irregular, o que não está alinhado com os parâmetros atuais do direito administrativo sancionador.

Outro ponto relevante é a inexistência de danos ao erário ou prejuízo definitivo aos credores, uma vez que os precatórios foram quitados, ainda que tardiamente. Embora a ausência de dano não afaste, por si só, a irregularidade, ela reduz significativamente a gravidade material da conduta, devendo ser considerada na escolha da resposta institucional do Tribunal, especialmente quando se examina a necessidade e adequação da sanção aplicada.

Nesse contexto, a ausência de registro tempestivo dos precatórios na Dívida Consolidada do Município revela-se mais adequadamente enfrentada no plano pedagógico do controle externo, por meio de recomendação expressa voltada ao aperfeiçoamento dos controles contábeis e fiscais, não se mostrando suficiente, por si só, para justificar a imposição de sanção pecuniária pessoal ao gestor, à míngua de demonstração de dolo ou culpa grave.

Nessas circunstâncias, a finalidade pedagógica do controle externo é plenamente atendida por meio da recomendação já consignada pelo Relator, no sentido de que os pagamentos dos precatórios devidos em cada exercício financeiro, bem como a correta escrituração dos requisitórios na Dívida Consolidada, sejam apreciados de forma criteriosa no âmbito das prestações de contas anuais do Prefeito Municipal.

A aplicação de multa, por sua vez, não se mostra necessária nem proporcional, pois não agrega eficácia adicional à tutela do interesse público já alcançada com a

regularização da situação e com a advertência institucional.

À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que informam o direito administrativo sancionador, a sanção deve ser necessária, adequada e equilibrada em relação à gravidade concreta da conduta e aos resultados produzidos.

No caso, a presença de boa-fé do gestor, aliada à inexistência de dolo ou culpa grave, à ausência de dano ao erário, à quitação integral da obrigação e ao caráter não reiterado da irregularidade, conduziu à conclusão de que a recomendação se mostra a resposta mais adequada, eficaz e compatível com o papel pedagógico dos Tribunais de Contas, evitando-se a aplicação de sanção excessiva em uma situação que não apresenta gravidade suficiente para justificar a imposição de multa.

Ante o exposto, divirjo parcialmente do Relator, somente em relação à aplicação da sanção pecuniária ao responsável, e VOTO:

Pela PROCEDÊNCIA da Representação, reconhecendo a irregularidade consubstanciada no inadimplemento dos precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, com quitação somente após sequestro judicial de R\$ 6.323.665,87, bem como pela ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada do Município, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal, ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela RECOMENDAÇÃO para que os pagamentos dos precatórios devidos em cada exercício financeiro, bem como a correta escrituração dos requisitórios na Dívida Consolidada, sejam apreciados criteriosamente no âmbito das prestações de contas anuais do Prefeito Municipal quando de seu exame por este Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e à Coordenadoria de Contas para ciência e adoção das medidas pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar procedente a presente Representação, reconhecendo a irregularidade consubstanciada no inadimplemento dos precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, com quitação somente após sequestro judicial de R\$ 6.323.665,87, bem como pela ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada do Município, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal, ao art. 97 do ADCT e ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Aplicar MULTA ADMINISTRATIVA ao Sr. ÉLCIO JAIME DA LUZ, na qualidade de Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A penalidade decorre do inadimplemento de precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, considerando a gravidade da conduta, o elevado montante submetido a sequestro judicial e a ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada.

III. Recomendar que os pagamentos dos precatórios devidos em cada exercício financeiro, bem como a correta escrituração dos requisitórios na Dívida Consolidada, sejam apreciados criteriosamente no âmbito das prestações de contas anuais do Prefeito Municipal quando de seu exame por este Tribunal.

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e à Coordenadoria de Contas para ciência e adoção das medidas pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente do Relator, somente em relação à aplicação da sanção pecuniária ao responsável, nos termos da fundamentação do voto divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: -604372/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO,

IVALDO PARIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2017/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Descumprimento reiterado das intimações solicitando informações e documentos. Conversão do julgamento em diligência. Novas intimações e citações. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Nivaldo Paris, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 69/2023, deflagrado pelo Município de Colombo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, através do Sistema de Registro de Preços, para locação de equipamentos pesados para manutenção viária e realização de obras diversas para atendimento das demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo 1), que integra o Edital.

O Representante sustenta haver indícios de inexequibilidade das propostas declaradas como vencedoras e superfaturamento no cálculo das horas produtivas, elencando supostas impropriedades relacionadas à (i) adjudicação dos itens 02, 03,

04 e 05 pela empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA., em razão de possível inexistência de objeto, apresentação de atestados de qualificação técnica questionáveis, sublocação não autorizada dos equipamentos objeto do contrato, bem como existência de parentesco com sócio da empresa vencedora; (ii) adjudicação do item 01 à empresa PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA., tendo em vista a inexistência de objeto e sublocação dos equipamentos previstos no contrato; e (iii) ausência de critérios objetivos quando das medições e pagamentos, ocasionando fragilidade de controle que possibilitaria o eventual superfaturamento de horas.

O Município foi instado a apresentar manifestação preliminar, o que foi atendido à peça 15.

Os esclarecimentos prestados não foram considerados suficientes para afastar os indícios de irregularidade suscitados inicialmente, o que me levou a receber a representação (Despacho n.º 1338/24-GCDA, peça 16).

Na ocasião esclareci que na resposta protocolada o senhor Prefeito apenas rebateu genericamente as inconformidades comunicadas, além de não ter trazido nenhuma das informações solicitadas no Despacho n.º 1118/24-GCDA acerca da existência de ações judiciais em andamento ou já julgadas questionando os termos do edital, a habilitação das empresas participantes ou os contratos celebrados; e se os serviços já haviam iniciado.

Devidamente citados, o Município de Colombo e seu atual gestor, senhor HELDER LUIZ LAZAROTTO não se manifestaram (Certidão de Decurso de Prazo n.º 10/25-DP, peça 22).

Os autos foram remetidos à então Coordenadoria de Gestão Municipal, ocasião em que a unidade sugeriu a intimação pessoal do atual representante do Município para que juntassem aos autos a íntegra do procedimento licitatório, os contratos e respectivos aditivos, bem como prestasse as informações solicitadas no despacho constante da peça 6 dos autos (Instrução n.º 821/25-CGM, peça 23), o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 232/25-TPC, peça 24).

Acolhida a diligência (Despacho n.º 398/25-GCDA, peça 25), novamente o Município e seu gestor mantiveram-se silentes (Certidão de Decurso de Prazo n.º 470/25-DP, peça 31).

Determinei nova intimação, agora por meio eletrônico (Despacho n.º 725/25-GCDA, peça 32), porém também inexistosa.

Submetido o expediente à análise técnica (Instrução n.º 651/25-CAIS, peça 39), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS instruiu o feito a partir dos documentos constantes dos autos. Deste modo, concluiu pela improcedência da representação, já que nenhuma das alegações vertidas na exordial foram suficientemente demonstradas.

Quanto ao suposto vínculo de parentesco entre sócios da empresa licitante e agentes públicos do Município, consignou que o representante sequer teria informado o nome do referido empresário, além de não ter indicado qual seria o grau de parentesco entre ele e os agentes públicos Paulo Coradin e Keli Coradin.

Acrescentou, ainda, que a legislação de regência estabelece que o impedimento será verificado quando o parentesco envolver dirigente do ente público ou agente que desempenhe função na licitação, o que não teria ocorrido neste caso. Isso porque a senhora Keli, na condição de Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, não figurou como dirigente do órgão requisitante, nem agente público com função na licitação ou no contrato. O senhor Paulo Coradin, por sua vez, sequer integrava o quadro de agentes municipais, já que, à época, apenas disputava a eleição na condição de vice-prefeito.

Em relação à inexistência da proposta, consignou que não foram apresentados quaisquer indícios probatórios corroborando tal alegação. Deste modo, ao ponderar que os preços ofertados não atingiram o percentual estabelecido pela antiga Lei de Licitações, não seria possível presumir a alegada inexistência.

A unidade argumentou, ainda, que além de não ter havido comprovação da alegada subcontratação, a sua prática não foi vedada no edital, bastando a sua autorização pelo ente contratante.

Embora tenha considerado prejudicado o exame da suposta fragilidade do atestado de capacidade técnica diante da ausência da íntegra do processo licitatório, ponderou que no mandado de segurança n.º 0084577- 84.2023.8.16.00002 – em que foi questionado o certame objeto dos autos, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Colombo indeferiu o pleito liminar tendo como argumento o fato de que nem a legislação regente nem o edital preveem a necessidade de apresentação de nota fiscal como comprovação da qualificação técnica.

Passando às irregularidades concernentes à empresa PGPLANAGEM, argumenta que a representante sequer indicou quais equipamentos não seriam de propriedade da licitante. Deste modo, não haveria o mínimo indicio de prova demonstrando a alegada sublocação ou ausência de capacidade técnica para prestação dos serviços, sendo que, em verdade, sequer haveria vedação à sublocação.

Os argumentos afetos à alegada inexistência da proposta apresentada pela PGPLANAGEM são os mesmos já tecidos anteriormente quanto à empresa CORADIN no sentido de que não houve a sua comprovação e de que não seria possível presumir a sua ocorrência, já que não atingiu o limite de 70% previsto na Lei n.º 8.666.

Por fim, quanto à ausência de critérios objetivos quando das medições e pagamentos, a Coordenadoria destacou que o ato convocatório previu que a medição das horas deve ser aferida pelo horímetro da máquina, desde o início até o final dos serviços, cabendo ao fiscal de contrato ou chefe de setor do órgão público contratante o acompanhamento da execução do objeto. Entendeu, portanto, que a não utilização de GPS para rastreamento do maquinário não constitui irregularidade.

Além disso, reputou indevida a pretensão da representante de obter os comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários, relatórios de medição, notas fiscais, notas de empenho, histórico do horímetro, entre outros, por considerar que não há indicio mínimo de irregularidade que justifique tal requisição documental.

Opinou, porém, pela aplicação de multa ao gestor municipal pelo descumprimento às intimações realizadas por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, de outro lado, divergiu do entendimento da unidade técnica.

Segundo o parquet, a omissão do Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, e do Município de Colombo, ao não apresentarem documentos e esclarecimentos essenciais à instrução do feito, deve caracterizar revelia, com presunção de veracidade das alegações fáticas.

Ressaltou, ainda, as falhas relevantes de transparência, com ausência de publicação da íntegra do procedimento licitatório e de documentos da execução

contratual nos portais oficiais, em afronta à Lei de Acesso à Informação e à legislação de transparência fiscal, o que teria o condão de comprometer o controle social e o controle externo.

A fim de demonstrar a relevância do presente caso, registrou que este processo licitatório inaugurou a participação da empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA. nas contratações públicas. Assim, desde esta contratação realizada em 2023, até fevereiro de 2026, foram celebrados dez contratos com o Município de Colombo, os quais totalizam o montante de R\$ 29.004.821,14. Além disso, em 2025 foi contratada também pelos Município de Bocaiúva do Sul e Piraquara.

Feita esta contextualização, o órgão ministerial passou a tratar dos indícios de irregularidade propriamente ditos.

Divergindo do opinativo técnico, entendeu que subsiste o indicio de violação aos princípios da moralidade e da imparcialidade decorrentes de suposto vínculo de parentesco entre os sócios da empresa CORADIN, o Vice-Prefeito Municipal e a então Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão à época, senhora Keli Coradin.

Quanto a este tema, destacou que através da Portaria n.º 670/2024, a aludida secretária foi designada "para compor o Conselho Municipal de Urbanismo, enquanto representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e de Habitação, sendo que o rol de atribuições e influência de ambos os cargos junto ao primeiro escalão da gestão municipal poderiam, sim, de algum modo ter favorecido a contratação da empresa que carrega o mesmo sobrenome".

Não bastasse, informou que, apesar das grandes falhas na alimentação de dados e divulgação de documentos, teria localizado a celebração de termo aditivo entre o Município de Colombo e a empresa CORADIN em 2024, momento em que PAULO CEZAR CORADIN já ocupava o cargo de Vice-Prefeito.

O parquet também apontou inconsistências cadastrais relevantes, como a utilização de múltiplas denominações empresariais para o mesmo CNPJ, divergências de endereço e coincidência de dados com outras pessoas jurídicas, além de indícios de que o objeto social declarado junto à Receita Federal não abrange os serviços contratados, tanto no caso da CORADIN quanto da empresa PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA – ME, vencedora de outro lote.

Mais adiante, apontou a ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa CORADIN, uma vez que a empresa apresentou apenas um atestado frágil, desacompanhado de notas fiscais, além de "medições de serviços" que não demonstram efetiva prestação nem pagamento. Verificou-se, ainda, que, em dezembro de 2022, a empresa possuía patrimônio irrisório, sem registro de ativos imobilizados ou equipamentos pesados, o que se mostra incompatível com a suposta capacidade operacional alegada poucos meses depois.

Em acréscimo, ao considerar a ausência de autorização prévia e expressa de subcontratação, caberia à CONRADIN dispor de equipamentos e pessoal próprios para a execução dos serviços.

Salientou, ainda, que os comprovantes dos recolhimentos ao INSS e FGTS constituem pré-requisito para a liquidação dos pagamentos, consoante exigência constante do item 2.2, alíneas 'e' e 'f', do Anexo V do Edital "RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA LIQUIDACÃO DE PAGAMENTOS".

Pugnou, então, pela concessão de medida cautelar objetivando aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC n.º 113/2005 tantas vezes quantas foram as intimações realizadas e não respondidas, a ser suportada pessoalmente pelo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto; impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Colombo, enquanto não forem encaminhados todos os documentos e esclarecimentos requisitados nos presentes autos e adequado o Portal de Transparência do Município, nos termos da LAI; e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e crime contra a administração pública.

Além disso, apresentou diversos pedidos objetivando esclarecer os diversos indícios de irregularidade apontados no aludido parecer ministerial, inclusive mediante a citação das empresas licitantes.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, observo que a improcedência proposta pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar decorre da ausência de comprovação das irregularidades sugeridas pelo representante, o que, no entanto, não me parece ser o deslinde processual mais adequado.

Na maioria das vezes, o particular não detém condições de demonstração inequívoca do cometimento de irregularidades por parte do poder público, tanto é que o processamento de denúncias e representações exige o indicio mínimo de irregularidade – o que, na visão deste relator, foi devidamente cumprido –, e não a sua prova inequívoca.

A conclusão acerca da [ir]regularidade do ato deve ser alcançada após uma adequada instrução processual, a qual inclui a prestação de informações por quem as detém.

Os Municípios e seus gestores estão submetidos à jurisdição deste Tribunal de Contas e possuem dever legal de colaboração, o que inclui prestar informações; encaminhar documentos; permitir o pleno exercício do controle externo.

Inexiste, portanto, a possibilidade de o Município – e de seu Prefeito Municipal – deixarem de apresentar deliberadamente os documentos solicitados, e em razão desta ausência o feito ser julgado improcedente. O que é possível, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, é a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações contidas na peça vestibular, desde que constituam indicio de irregularidade.

Entretanto, previamente a este deslinde, convém buscar a verdade real, o que será possível mediante o acolhimento do pedido ministerial para que os envolvidos sejam instados a se manifestarem.

Assim, com fundamento no artigo 457, §2º do Regimento Interno[1], proponho a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, mediante a adoção das seguintes medidas, nos termos em que propostas pelo Ministério Público de Contas: (b) A INTIMAÇÃO do Sr. Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de Colombo, e a CITAÇÃO do Sr. Paulo Cezar Coradin, Vice-Prefeito, da empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA e da Sra. KELI CORADIN, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão à época, para que esclareçam qual é o eventual liame de parentesco existente entre os referidos agentes políticos e entre eles e os sócios da empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA.,

desde a sua constituição, mediante apresentação de declaração assinada eletronicamente, sob as penas da lei;

(c) A CITAÇÃO das empresas abaixo arroladas, a fim de que ofertem contraditório nos presentes autos e colacionem os esclarecimentos e documentos ora indicados:

(c.1) CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 04.649.327/0001-40, através de seu Sócio Gestor, para que se manifeste acerca dos apontamentos neste item discriminados, esclarecendo, em especial, (i) a pluralidade de nomes assumidos mesmo CNPJ (IMOBILIÁRIA CORADIN LTDA, CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, TRANSCORADIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, PUMA INFRAESTRUTURA E PAVIMENTACOES LTDA), bem assim a constatada incongruência entre o endereço fornecido à Receita Federal do Brasil e aquele indicado nos atos do Pregão n.º 69/2023, que coincidem com os dados de outra pessoa jurídica, a IRMÃOS CORADIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 42.507.506/0001-31); (ii) apresente o Contrato Social que deu origem ao CNPJ n.º 04.649.327/0001-40, acompanhado de todas as alterações formalizadas perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR); (iii) encaminhe os Balanços Patrimoniais da empresa relativos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025; (iv) acostando documentação hábil a comprovar a propriedade dos caminhões e equipamentos supostamente localizados à empresa ANTONIO MORO & CIA LTDA., cujas placas se encontram listadas nas “medições de serviços autorizados” anexadas no procedimento licitatório, utilizadas para demonstrar sua capacidade técnica no certame (peça n.º 02, fls. 210/216 e fl., devendo encaminhar, igualmente, comprovação 221) da propriedade dos equipamentos localizados ao MUNICÍPIO DE COLOMBO em decorrência do certame em comento; (v) relação dos operadores disponibilizados para execução do contrato firmado com a Municipalidade, acompanhada de cópia das respectivas CTPS e das carteiras de habilitação especial; (vi) comprovantes de recolhimento referentes ao INSS e FGTS devidos durante a vigência dos Contratos n.ºs 420/2023, 341/2024 e do Termo Aditivo, nos moldes exigidos pelo item 2.2, alíneas ‘e’ e ‘f’, do Anexo V do Edital; (vii) no caso de haver sido permitida a subcontratação no Pregão em análise, encaminhar documento atestando tal possibilidade, devidamente assinado pelo Município de Colombo, nos termos previstos no item 17.1.4 do Edital;

(c.2) PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA – ME, CNPJ n.º 00.099.750/0001-62, para que: (i) esclareça o fato de haver outra empresa instalada no mesmo endereço e com seu mesmo telefone, segundo o cadastro da RFB, qual seja, GRANIPAN COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, que possui como e-mail de referência aquele relativo ao Contador Oscar Cipriani, Sócio Administrador da primeira empresa; (ii) apresente o Contrato Social desde a sua abertura, acompanhado de todas as alterações formalizadas, encaminhando, inclusive, os Balanços Patrimoniais relativos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025;

(c.3) ambas as empresas deverão manifestar-se, outrossim, acerca da ausência de contemplação, em seu rol de atividades econômicas principais e secundárias declaradas junto à Receita Federal, dos serviços demandados por meio do Pregão n.º 69/2023, em especial, daqueles relacionados ao aluguel de equipamentos com operador; devendo estar cientes, desde já, quanto à possibilidade de decretação de inidoneidade, nos termos previstos no art. 97 da Lei Orgânica 29;

(d) A INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na figura de seu Prefeito Municipal, a fim de que (i) apresente todos os documentos relacionados aos itens 1.1 e 2.1 do Anexo V do Edital no que diz respeito à empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA e à PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA – ME, inclusive no caso de os equipamentos terem sido sublocados de outra empresa, conforme item 3 do Anexo V do Edital (peça n.º 02, fl. 99); (ii) encaminhe os processos administrativos n.ºs 8.362/2023 e 34.563/2024 na íntegra, permitindo a esta Corte analisar a justificativa apresentada para o aumento operado pelo Termo de Aditamento n.º 001/2024 (Contrato n.º 341/2024), que elevou em 25% o quantitativo do objeto contratado, totalizando R\$ 390.355,69, no âmbito do último processo administrativo mencionado;

(e) A CITAÇÃO do FISCAL DO CONTRATO, a fim de que apresente defesa nos autos, bem como encaminhe informações acerca da forma pela qual os Contratos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 69/2023 foram fiscalizados, juntamente de fotos e comprovantes de acompanhamento dos trabalhos contendo a identificação dos locais de prestação dos serviços e o descritivo executado, tendo em vista o disposto no item 6.5 do Edital (peça n.º 02, fl. 64), oportunidade na qual também deverá ser esclarecido quem foi o responsável pela medição das horas registradas no horímetro das máquinas, no início e no final dos serviços, consoante itens 6.3 e 7.4 do Edital;

(f) A CITAÇÃO do PROCURADOR-GERAL do Município de Colombo, do CONTROLADOR INTERNO e dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DAS PASTAS REQUISITANTES (Secretaria Municipal de Obras e Viação, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cf. peça n.º 02, fl. 22), designados ao tempo do Pregão n.º 69/2023 e da execução das avenças dele derivadas, para fins de contraditório e de apresentação dos esclarecimentos/documentos que reputarem necessários.

Além disso, entendo cabível a imediata aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Helder Luiz Lazarotto, por quatro vezes, considerando o número de vezes em que descumpriu as intimações realizadas objetivando a obtenção de informações e documentos.

Alerte-se que, na hipótese de persistência do descumprimento das intimações, poderá ser cominada nova sanção, sem prejuízo do impedimento de obtenção de certidão liberatória, ou ainda a aplicação dos efeitos da revelia.

VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, voto que este Tribunal Pleno:

converta o presente julgamento em diligência, devendo ser promovidas as citações e intimações propostas pelo Ministério Público de Contas já transcritas anteriormente; e

aplique a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Helder Luiz Lazarotto, por quatro vezes, em razão do descumprimento das intimações realizadas objetivando a obtenção de informações e documentos.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do item ii e à Diretoria de Protocolo para atendimento do item i.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Nivaldo Paris, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 69/2023, promovido pelo Município de Colombo, destinado à

contratação de empresa especializada para locação de equipamentos pesados destinados à manutenção viária e realização de obras diversas. Entre os apontamentos trazidos pelo Representante figuram alegações de inexistência da qualificação técnica das licitantes, eventual sublocação irregular de equipamentos, possível vínculo de parentesco entre sócios da empresa vencedora e agentes públicos municipais, bem como deficiência nos mecanismos de fiscalização contratual e medição dos serviços executados.

Conforme relatado, o Município de Colombo foi inicialmente instado a prestar esclarecimentos, apresentando manifestação preliminar que não foi considerada suficiente para afastar os indícios apontados, o que ensejou o recebimento da representação. Posteriormente, foram realizadas sucessivas intimações ao Município e ao seu atual gestor, Sr. Helder Luiz Lazarotto, visando à apresentação de documentos e informações reputados necessários à adequada instrução processual, sem que houvesse manifestação dos interessados. Diante disso, novas diligências foram determinadas, igualmente sem resposta.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ao analisar os elementos constantes dos autos, concluiu pela improcedência da representação. Entendeu, em síntese, que não foram produzidos elementos mínimos capazes de comprovar as alegações formuladas pelo representante. Registrou, entre outros aspectos, que não houve demonstração do alegado parentesco apto a caracterizar impedimento legal, inexistindo evidências de atuação dos agentes mencionados na condução do certame; que a inexequibilidade das propostas não foi comprovada; que a subcontratação não foi demonstrada e tampouco se encontrava vedada pelo edital; e que não foram identificadas irregularidades nos critérios de medição e fiscalização contratual previstos no instrumento convocatório. Ainda assim, opinou pela aplicação de multa ao gestor municipal em razão do reiterado descumprimento das intimações expedidas por esta Corte.

O Ministério Público de Contas apresentou entendimento divergente. Sustentou que a reiterada omissão do Município e de seu Prefeito inviabilizou a adequada instrução processual, impedindo a verificação dos fatos apontados na representação. Destacou, ainda, indícios adicionais relacionados à transparência administrativa, possíveis conflitos de interesse, inconsistências cadastrais das empresas contratadas, dúvidas quanto à capacidade operacional das licitantes e ausência de documentos essenciais relativos à execução contratual. Com base nesses elementos, requereu (peça 40, fls. 41/44):

(a) CAUTELARMENTE, (a.1) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005, tantas vezes quantas foram as intimações realizadas e não respondidas, a ser suportada pessoalmente pelo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto; (a.2) impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Colombo, nos termos do artigo 85, V, da LC n.º 113/2005, enquanto não forem encaminhados todos os documentos e esclarecimentos requisitados nos presentes autos e adequado o Portal de Transparência do Município, nos termos da LAI; (a.3) a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e crime contra a administração pública, tendo em vista a inércia do Gestor em encaminhar as informações demandadas por este Ministério Público de Contas e pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, bem assim, diante dos sérios indícios de irregularidades no certame em questão, nos termos narrados, e das graves falhas de alimentação de dados no Portal de Transparência do ente, em especial, no que diz respeito ao Pregão Presencial n.º 69/2023;

(b) A INTIMAÇÃO do Sr. Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de Colombo, e a CITAÇÃO do Sr. Paulo Cezar Coradin, Vice-Prefeito, da empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA e da Sra. KELI CORADIN, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão à época, para que esclareçam qual é o eventual liame de parentesco existente entre os referidos agentes políticos e entre eles e os sócios da empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA., desde a sua constituição, mediante apresentação de declaração assinada eletronicamente, sob as penas da lei;

(c) A CITAÇÃO das empresas abaixo arroladas, a fim de que ofertem contraditório nos presentes autos e colacionem os esclarecimentos e documentos ora indicados:

(c.1) CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 04.649.327/0001-40, através de seu Sócio Gestor, para que se manifeste acerca dos apontamentos neste item discriminados, esclarecendo, em especial, (i) a pluralidade de nomes assumidos mesmo CNPJ (IMOBILIÁRIA CORADIN LTDA, CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, TRANSCORADIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, PUMA INFRAESTRUTURA E PAVIMENTACOES LTDA), bem assim a constatada incongruência entre o endereço fornecido à Receita Federal do Brasil e aquele indicado nos atos do Pregão n.º 69/2023, que coincidem com os dados de outra pessoa jurídica, a IRMÃOS CORADIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 42.507.506/0001-31); (ii) apresente o Contrato Social que deu origem ao CNPJ n.º 04.649.327/0001-40, acompanhado de todas as alterações formalizadas perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR); (iii) encaminhe os Balanços Patrimoniais da empresa relativos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025; (iv) acostando documentação hábil a comprovar a propriedade dos caminhões e equipamentos supostamente localizados à empresa ANTONIO MORO & CIA LTDA., cujas placas se encontram listadas nas “medições de serviços autorizados” anexadas no procedimento licitatório, utilizadas para demonstrar sua capacidade técnica no certame (peça n.º 02, fls. 210/216 e fl. 221), devendo encaminhar, igualmente, comprovação da propriedade dos equipamentos localizados ao MUNICÍPIO DE COLOMBO em decorrência do certame em comento; (v) relação dos operadores disponibilizados para execução do contrato firmado com a Municipalidade, acompanhada de cópia das respectivas CTPS e das carteiras de habilitação especial; (vi) comprovantes de recolhimento referentes ao INSS e FGTS devidos durante a vigência dos Contratos n.ºs 420/2023, 341/2024 e do Termo Aditivo, nos moldes exigidos pelo item 2.2, alíneas ‘e’ e ‘f’, do Anexo V do Edital; (vii) no caso de haver sido permitida a subcontratação no Pregão em análise, encaminhar documento atestando tal possibilidade, devidamente assinado pelo Município de Colombo, nos termos previstos no item 17.1.4 do Edital;

(c.2) PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA – ME, CNPJ n.º 00.099.750/0001-62, para que: (i) esclareça o fato de haver outra empresa instalada no mesmo endereço e com seu mesmo telefone, segundo o cadastro da RFB, qual seja, GRANIPAN COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, que possui como e-mail de referência aquele relativo ao Contador Oscar Cipriani, Sócio Administrador da primeira empresa; (ii) apresente o Contrato Social

desde a sua abertura, acompanhado de todas as alterações formalizadas, encaminhando, inclusive, os Balanços Patrimoniais relativos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025;

(c.3) ambas as empresas deverão manifestar-se, outrossim, acerca da ausência de contemplação, em seu rol de atividades econômicas principais e secundárias declaradas junto à Receita Federal, dos serviços demandados por meio do Pregão n.º 69/2023, em especial, daqueles relacionados ao aluguel de equipamentos com operador; devendo estar cientes, desde já, quanto à possibilidade de decretação de inidoneidade, nos termos previstos no art. 97 da Lei Orgânica.

(d) A INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na figura de seu Prefeito Municipal, a fim de que (i) apresente todos os documentos relacionados nos itens 1.1 e 2.1 do Anexo V do Edital no que diz respeito à empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA e à PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA – ME, inclusive no caso de os equipamentos terem sido sublocados de outra empresa, conforme item 3 do Anexo V do Edital (peça n.º 02, fl. 99); (ii) encaminhe os processos administrativos n.º 8.362/2023 e 34.563/2024 na íntegra, permitindo a esta Corte analisar a justificativa apresentada para o aumento operado pelo Termo de Aditamento n.º 001/2024 (Contrato n.º 341/2024), que elevou em 25% o quantitativo do objeto contratado, totalizando R\$ 390.355,69, no âmbito do último processo administrativo mencionado;

(e) A CITAÇÃO do FISCAL DO CONTRATO, a fim de que apresente defesa nos autos, bem como encaminhe informações acerca da forma pela qual os Contratos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 69/2023 foram fiscalizados, juntamente de fotos e comprovantes de acompanhamento dos trabalhos contendo a identificação dos locais de prestação dos serviços e o descritivo executado, tendo em vista o disposto no item 6.5 do Edital (peça n.º 02, fl. 64), oportunidade na qual também deverá ser esclarecido quem foi o responsável pela medição das horas registradas no horímetro das máquinas, no início e no final dos serviços, consoante itens 6.3 e 7.4 do Edital;

(f) A CITAÇÃO do PROCURADOR-GERAL do Município de Colombo, do CONTROLADOR INTERNO e dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DAS PASTAS REQUISITANTES (Secretaria Municipal de Obras e Viação, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cf. peça n.º 02, fl. 22), designados ao tempo do Pregão n.º 69/2023 e da execução das avenças dele derivadas, para fins de contraditório e de apresentação dos esclarecimentos/documentos que reputarem necessários.

O eminente Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, afastou a solução proposta pela unidade técnica. Considerou que a ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar as irregularidades não poderia conduzir à improcedência da representação quando justamente os documentos necessários à formação do convencimento se encontravam sob a posse do ente jurisdicionado.

Destacou o dever de colaboração dos gestores públicos perante esta Corte e consignou que a adequada conclusão acerca da regularidade ou irregularidade dos fatos depende de instrução processual completa. Nessa linha, acolheu substancialmente as medidas requeridas pelo Ministério Público de Contas, e propôs:

- converta o presente julgamento em diligência, devendo ser promovidas as citações e intimações propostas pelo Ministério Público de Contas já transcritas anteriormente;

- aplique a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Helder Luiz Lazarotto, por quatro vezes, em razão do descumprimento das intimações realizadas objetivando a obtenção de informações e documentos.

Posteriormente, o Município de Colombo apresentou manifestação acompanhada de documentação complementar (peças 44/45) referente ao Processo Administrativo n.º 8.362/2023, ao Pregão Eletrônico n.º 069/2023 e aos contratos dele decorrentes, visando rebater os apontamentos constantes dos autos.

Inicialmente, o ente municipal apresentou detalhada cronologia do procedimento licitatório, afirmando que o certame foi regularmente instaurado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, instruído com projeto básico, estimativa de preços, indicação orçamentária, pareceres jurídicos e manifestações dos órgãos de controle interno.

Sustentou que o Pregão Eletrônico n.º 069/2023 observou todas as etapas previstas na legislação de regência, culminando na adjudicação dos lotes às empresas CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA. e PGPLANAGEM COMÉRCIO, TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA., após análise dos documentos de habilitação, processamento de recursos administrativos e realização de diligências complementares determinadas pela Procuradoria Jurídica Municipal. Destacou, ainda, a emissão de parecer favorável da Controladoria-Geral do Município e a posterior formalização das atas de registro de preços, contratos e termo aditivo decorrentes do certame.

Em relação ao não atendimento tempestivo das intimações expedidas por esta Corte, o Município alegou que a situação decorreu de falha operacional pontual no fluxo interno de recebimento e encaminhamento de comunicações oficiais, posteriormente identificada e corrigida.

Argumentou que o recebimento de correspondências pelo setor central de protocolo não equivale automaticamente à ciência pessoal do Prefeito Municipal, sustentando que eventual responsabilização individual exige demonstração inequívoca de regular intimação pessoal ou efetiva ciência individualizada da autoridade responsável.

Invocou precedentes judiciais que distinguem a recepção de comunicações por servidores de protocolo e a efetiva ciência do agente político destinatário, defendendo a impossibilidade de imputação automática de responsabilidade pessoal ao Chefe do Poder Executivo. Também sustentou que o não atendimento das intimações não autoriza a presunção automática de veracidade das alegações formuladas no processo, por se tratar de matéria relacionada a interesses indisponíveis e sujeita à necessária comprovação objetiva dos fatos.

No tocante à transparência administrativa, o Município afirmou não existir contexto de opacidade estrutural ou resistência institucional sistemática ao controle externo. Para tanto, informou que obteve nota 8,21 na avaliação do Portal Informação para Todos do Tribunal de Contas do Paraná e índice de 90,35% no Programa Nacional de Transparência Pública, com classificação “Nível Ouro”, sustentando que tais indicadores demonstrariam trajetória contínua de aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e governança informacional.

Quanto ao mérito da representação, argumentou que não existem elementos concretos aptos a demonstrar direcionamento, fraude ou restrição à competitividade do certame. Destacou que houve efetiva participação de empresas concorrentes, apresentação de recursos administrativos, realização de diligências para

esclarecimento de questionamentos formulados pelas licitantes e apreciação motivada das impugnações apresentadas. Sustentou que eventual inconformismo dos participantes com a habilitação da empresa vencedora não se confunde com demonstração de irregularidade do procedimento.

A manifestação também procurou afastar os questionamentos relativos à atuação da Administração durante a fase de habilitação. O Município alegou que atuou dentro dos limites jurídicos de verificação previstos na legislação licitatória, não lhe competindo realizar investigações empresariais aprofundadas acerca da estrutura societária ou patrimonial futura das licitantes.

Argumentou que a Administração estava vinculada aos critérios objetivos previstos no edital e não poderia impor exigências não previstas em lei ou no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica. Invocou, nesse contexto, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com relação à qualificação técnica da empresa CORADIN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA., o Município afirmou que foram observadas as exigências constantes do edital e que, após os recursos administrativos apresentados por concorrentes, foi realizada diligência complementar para obtenção de esclarecimentos adicionais da empresa. Sustentou que a legislação não exige compatibilidade entre a atividade econômica principal cadastrada perante a Receita Federal e o objeto da contratação, bem como não exige que a empresa seja proprietária dos equipamentos utilizados na execução contratual. Alegou, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados possuíam regularidade formal e que inexistiam, à época da habilitação, indícios objetivos de falsidade documental ou inexequibilidade da proposta.

No tocante à execução contratual, defendeu a existência de fiscalização administrativa efetiva, realizada por fiscal formalmente designado, mediante utilização de registros internos, controle por horímetro, validação mensal das medições e outros mecanismos de acompanhamento da execução. Também sustentou que eventual utilização de equipamentos pertencentes a terceiros não caracteriza, por si só, subcontratação irregular, por se tratar de situação distinta da transferência da execução contratual a terceiros.

Por fim, em relação à alegação de favorecimento decorrente de possível vínculo entre agentes públicos e sócios da empresa contratada, o Município sustentou que a mera coincidência do sobrenome “Coradin” não constitui prova de parentesco juridicamente relevante nem de favorecimento. Argumentou que inexistem elementos demonstrando participação decisória da Keli Coradin ou do Paulo Cezar Coradin na condução do certame, observando, inclusive, que este último ainda não exercia cargo público municipal quando da realização dos principais atos da licitação.

Ao final, requereu (peça 44, fls. 19/20):

- o acolhimento integral das presentes razões de defesa, com o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 069/2023, das Atas de Registro de Preços n.º 419/2023 e n.º 420/2023, bem como dos Contratos Administrativos n.º 341/2024 e n.º 371/2024;

- a rejeição integral das imputações formuladas nos autos, diante da ausência de comprovação concreta de direcionamento licitatório, favorecimento, fraude, superfaturamento, inexecução contratual ou dano efetivo ao erário;

- o afastamento de eventual aplicação de sanções, multas ou declaração de irregularidade fundada exclusivamente em presunções, inferências retrospectivas ou conjecturas desacompanhadas de prova objetiva e individualizada;

- o indeferimento de eventual medida cautelar pretendida, diante da ausência de demonstração contemporânea de risco concreto ao erário, da prestação das informações solicitadas no curso da instrução e da inexistência de elementos que evidenciem perigo de dano decorrente da manutenção dos atos administrativos impugnados;

- o reconhecimento expresso da inexistência de fundamento jurídico-fático para aplicação de multa, sanção pessoal ou imputação de responsabilidade individual ao Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, por ausência de demonstração de conduta omissiva, participação direta nos fatos imputados ou descumprimento deliberado de dever funcional.

- subsidiariamente, caso não acolhidas integralmente as presentes razões defensivas, requer-se a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando-se as circunstâncias concretas da atuação administrativa.

- ao final, o julgamento de improcedência da presente representação, com seu consequente arquivamento, ante a inexistência de elementos probatórios suficientes à demonstração de irregularidade, ilicitude, dano ao erário ou responsabilidade administrativa imputável ao Município de Colombo, ao Prefeito Municipal ou aos demais agentes públicos envolvidos.

É o relatório.

Com a devida vênia, ousou divergir do Relator, quanto à aplicação imediata da multa proposta ao Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, por quatro vezes, em razão do descumprimento das intimações expedidas no curso da instrução processual, mantendo, no mais, o encaminhamento instrutório proposto.

Inicialmente, cumpre registrar que acompanho integralmente a premissa central adotada pelo Relator quanto à impossibilidade de se julgar improcedente a presente representação em razão da insuficiência de elementos probatórios quando parte significativa da documentação necessária à formação da convicção desta Corte permanece sob a guarda do ente jurisdicionado.

Com efeito, o controle externo não pode ficar condicionado exclusivamente à iniciativa do representante ou à disponibilidade de informações acessíveis ao cidadão. Em numerosas situações, os documentos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos encontram-se exclusivamente sob a esfera de disponibilidade da Administração Pública, circunstância que justifica a utilização dos poderes instrutórios conferidos constitucional e legalmente aos Tribunais de Contas. Sob essa perspectiva, entendendo adequada a conversão do julgamento em diligência, medida que privilegia a busca da verdade material e viabiliza a formação de um juízo de mérito apoiado em elementos concretos e suficientemente consistentes.

Todavia, a mesma cautela que recomenda o aprofundamento da instrução processual também impõe especial rigor na atividade sancionadora desta Corte. Isso porque o poder sancionador exercido pelos Tribunais de Contas, embora indispensável à efetividade do controle externo, encontra-se sujeito aos mesmos limites constitucionais que orientam toda atividade estatal restritiva de direitos. Entre eles destacam-se o devido processo legal, o contraditório substancial, a

proporcionalidade, a razoabilidade, a segurança jurídica e a necessária individualização das responsabilidades.

No caso concreto, verifica-se que o voto propõe a aplicação da multa por quatro vezes, em razão da sucessiva inobservância das intimações expedidas por esta Corte. Todavia, com a devida vênia, não identifique fundamentação específica apta a demonstrar que cada descumprimento constituiu infração autônoma suficientemente distinta para justificar sanção própria. Para que se pudesse concluir pela imposição cumulativa das multas, seria recomendável demonstrar que cada determinação possuía conteúdo próprio, autonomia fática e aptidão para caracterizar infração independente, bem como que houve ciência inequívoca do responsável acerca das consequências decorrentes do respectivo não atendimento.

A mera existência de sucessivas reiterações de uma mesma exigência processual não conduz, automaticamente, à multiplicação da penalidade, especialmente quando não se explicitam a gravidade concreta de cada episódio e a proporcionalidade da cumulação sancionatória, tal como exigem os princípios do devido processo legal, da individualização da responsabilidade e os parâmetros previstos no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[2].

A interpretação ampliativa do poder sancionador, sem adequada fundamentação individualizada da dosimetria, pode gerar resultado incompatível com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente porque a finalidade da multa processual consiste em estimular o cumprimento das determinações do Tribunal e não em antecipar punição de caráter agravado antes de esgotadas as medidas voltadas à obtenção da colaboração do jurisdicionado.

Também merece ponderação a circunstância de que o próprio voto reconhece a necessidade de complementação da instrução processual, com a obtenção de novos documentos e a ampliação do contraditório mediante a citação e intimação de diversos agentes públicos e particulares para esclarecimento dos fatos. Se o próprio pronunciamento condutor identifica a necessidade de produção de elementos adicionais para formação do convencimento desta Corte, mostra-se recomendável a adoção de cautela reforçada na imposição de sanções pessoais, diante do reconhecimento expresso da necessidade de complementação da instrução processual.

Não se trata, evidentemente, de relativizar o dever de observância das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas. Ao contrário. A omissão injustificada dos jurisdicionados representa comportamento censurável e incompatível com o sistema constitucional de controle. Todavia, a resposta institucional deve observar gradação compatível com os princípios que regem o direito sancionador administrativo.

Nessa linha, entendo que a individualização da responsabilidade reclama a demonstração não apenas da existência formal das intimações expedidas, mas também da efetiva imputabilidade pessoal da conduta ao agente sancionado, especialmente quando a requisição envolve a produção e encaminhamento de documentação de natureza administrativa cuja obtenção pode depender da atuação coordenada de diversos setores da estrutura municipal.

Cumprir registrar que a manifestação superveniente apresentada pelo Município de Colombo fornece elementos adicionais, cuja relevância jurídica ainda demanda apreciação específica quanto ao seu conteúdo, extensão e aptidão para suprir as lacunas instrutórias previamente identificadas, que reforçam a necessidade de tratamento cauteloso da matéria sancionatória.

Embora o dever de colaboração com o controle externo permaneça íntegro e plenamente exigível, não se pode desconsiderar que a responsabilização pessoal possui pressupostos próprios, distintos da mera constatação objetiva da ausência de resposta aos expedientes encaminhados. A defesa trouxe explicação específica para o não atendimento tempestivo das intimações expedidas por esta Corte, atribuindo o ocorrido, em tese, a falha operacional no fluxo interno de recebimento, triagem e encaminhamento das comunicações oficiais, circunstância que afirma ter sido posteriormente identificada e corrigida.

Mais relevante, contudo, é a alegação de inexistência de demonstração inequívoca da ciência pessoal do Sr. Helder Luiz Lazarotto acerca das determinações cujo descumprimento motivou a aplicação da sanção. Segundo a defesa, as comunicações teriam sido recebidas inicialmente por setor administrativo centralizado de protocolo, sem comprovação de encaminhamento efetivo ao agente político individualmente considerado. Sob essa perspectiva, sustenta-se que a responsabilização pessoal do Chefe do Poder Executivo exigiria demonstração mais robusta da ciência individualizada da ordem e do efetivo nexo entre a conduta omissiva e o agente sancionado, especialmente à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], que condicionam a responsabilização à demonstração de erro grosseiro ou dolo, bem como à análise das circunstâncias concretas da atuação administrativa.

Não se afirma, com isso, a procedência integral da tese defensiva. Todavia, os argumentos apresentados evidenciam que a situação fática é mais complexa do que uma simples recusa deliberada de atendimento às determinações do Tribunal, recomendando exame mais aprofundado antes da imposição de sanção pessoal cumulativa.

Acrescente-se que a própria manifestação do Município afirma que a ausência de resposta tempestiva não decorreu de resistência institucional ao controle externo nem de intenção de ocultação de informações, mas de inconsistência procedimental no fluxo interno de tramitação das comunicações oficiais, posteriormente identificada e corrigida pela Administração Municipal. Embora tal alegação evidentemente não tenha o condão de afastar, por si só, eventual responsabilidade decorrente do descumprimento das determinações expedidas por esta Corte, sua existência constitui elemento fático que ainda demanda adequada apreciação e valoração no contexto da análise sancionatória, sobretudo porque se relaciona diretamente à imputabilidade da conduta e às circunstâncias concretas que teriam contribuído para a ausência de resposta no momento oportuno.

Também merece destaque o fato de que a defesa veio acompanhada de extensa documentação e detalhada reconstrução cronológica do procedimento licitatório, circunstância que, ao menos neste momento processual, recomenda cautela antes de se concluir pela existência de deliberada resistência institucional ao controle externo. O Município apresentou informações relativas à fase interna e externa da licitação, aos recursos administrativos apreciados, às diligências realizadas, às manifestações da Procuradoria Jurídica e da Controladoria-Geral, bem como à execução contratual e aos mecanismos de fiscalização adotados.

Cumprir observar, ainda, que a documentação e os esclarecimentos posteriormente apresentados pelo Município não foram objeto de apreciação pelo voto ora divergido. Tal circunstância assume especial relevância sob a ótica sancionatória, pois a multa

foi proposta com fundamento na reiterada ausência de atendimento às intimações expedidas por esta Corte, sem que houvesse prévia análise do conjunto documental posteriormente acostado aos autos.

Não passa despercebido, ainda, que a própria aplicação da multa teve origem em pedido formulado cautelarmente pelo Ministério Público de Contas, em momento processual no qual ainda não havia sido apresentada a manifestação posteriormente juntada pelo Município. Assim, embora a inércia então constatada pudesse justificar a adoção de medidas voltadas à preservação da efetividade da instrução processual, a superveniência de defesa acompanhada de documentação e de justificativas especificamente relacionadas ao não atendimento das intimações alterou o contexto fático que embasou a pretensão sancionatória. Nessa perspectiva, a manutenção da penalidade sem prévia apreciação desses elementos mostra-se incompatível com a necessária observância do contraditório substancial e da fundamentação individualizada das responsabilizações pessoais.

Entre tais esclarecimentos encontra-se, precisamente, a justificativa apresentada para o não atendimento tempestivo das intimações, acompanhada da alegação de ausência de demonstração da ciência individualizada do agente político sancionado. A apreciação desses elementos mostra-se particularmente relevante porque se relaciona diretamente aos pressupostos da responsabilização pessoal que fundamenta a penalidade proposta.

Ainda que a juntada tardia não tenha o condão de afastar, por si só, eventual irregularidade processual anteriormente configurada, sua existência recomenda cautela adicional antes da imposição de sanção pessoal, uma vez que revela alteração superveniente do quadro fático inicialmente considerado e evidencia que os elementos requeridos por esta Corte passaram a ser submetidos ao crivo processual. Em tais circunstâncias, mostra-se mais compatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade que a análise sancionatória seja realizada após a completa apreciação da defesa e da documentação apresentada, quando então será possível avaliar, com maior precisão, a relevância jurídica da omissão anterior, suas causas e a efetiva repercussão sobre a instrução processual.

Além disso, a defesa invoca elementos compatíveis com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima ao sustentar que os agentes públicos atuaram com base nos critérios objetivos previstos no edital e na legislação vigente à época dos fatos, destacando a realização de diligências administrativas para esclarecimento da documentação apresentada pelas licitantes e a inexistência de exigências legais relativas à propriedade dos equipamentos ou à estrita correspondência entre as atividades econômicas cadastradas pela empresa e o objeto licitado.

Essas alegações não bastam, por si só, para afastar a necessidade da diligência proposta pelo Relator. Entretanto, revelam a existência de argumentos juridicamente plausíveis e de elementos defensivos que recomendam prudência na aplicação de sanções pessoais antes da completa elucidação dos fatos, especialmente quando ainda se pretende ampliar a instrução processual para obtenção de novos documentos e esclarecimentos.

De igual modo, os argumentos relacionados à inexistência de demonstração concreta de favorecimento, à ausência de prova do alegado parentesco juridicamente relevante, à efetiva realização de diligências administrativas durante a fase de habilitação e à existência de mecanismos formais de fiscalização contratual evidenciam que parte substancial das controvérsias ainda depende de adequado aprofundamento instrutório. Nesse cenário, a imposição imediata de sanção pessoal mostra-se incompatível com a própria necessidade de complementação probatória reconhecida pelo voto condutor.

A adoção de solução mais cautelosa mostra-se igualmente compatível com os vetores introduzidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõem ao intérprete considerar as consequências práticas das decisões administrativas, a proporcionalidade das medidas adotadas e a necessidade de motivação concreta das responsabilizações pessoais.

Assim, sem afastar a legitimidade da atuação coercitiva desta Corte, entendo que a análise da pretensão sancionatória deve ser reservada para momento posterior, após a completa apreciação da documentação e das justificativas apresentadas e a conclusão das diligências determinadas pelo voto condutor.

Tal solução preserva integralmente a autoridade institucional do Tribunal, assegura a continuidade da instrução processual e, ao mesmo tempo, evita a imposição imediata de sanção cumulativa sem a correspondente fundamentação individualizada acerca da autonomia de cada infração imputada.

Diante do exposto, dirijo do Relator para afastar, neste momento processual, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Helder Luiz Lazarotto.

Proponho, ainda, o recebimento da documentação e das justificativas posteriormente apresentadas pelo Município de Colombo, para que passem a integrar o conjunto probatório a ser considerado na instrução processual.

No mais, mantenho as medidas instrutórias propostas pelo Relator, especialmente quanto às citações, intimações e requisições documentais requeridas pelo Ministério Público de Contas e já transcritas no relatório.

Após o cumprimento das diligências determinadas e a manifestação dos interessados, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise da documentação apresentada, realização da instrução complementar que entender necessária e emissão de nova manifestação conclusiva, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas e retorno para julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno.

A eventual responsabilização sancionatória poderá ser reexaminada oportunamente, após a análise dos elementos apresentados de forma superveniente e a conclusão da instrução processual, quando então estarão reunidas condições mais seguras para aferição da efetiva imputabilidade da conduta e da proporcionalidade da medida eventualmente cabível.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I. Receber a documentação e as justificativas posteriormente apresentadas pelo Município de Colombo, para que passem a integrar o conjunto probatório a ser

considerado na instrução processual.

II. Converter o presente julgamento em diligência, devendo ser promovidas as citações e intimações propostas pelo Ministério Público de Contas já transcritas anteriormente, concedendo o prazo regimental de 15 dias para cumprimento da decisão; e

III. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a realização das intimações, citações e controle de prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto divergente)

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, relator do processo, votou pela realização de diligência e a aplicação de multa por descumprimento das intimações realizadas, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto parcialmente vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses: I - quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

[...]

§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-130076/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO BOSIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2041/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Maringá. PROMUBE. Alegadas irregularidades na transparência, previsão orçamentária, controle e critério de residência. Irregularidades não comprovadas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Marco Antonio Bosio, em 02/03/2026, com pedido cautelar, noticiando supostas irregularidades quanto à execução do Programa Municipal de Bolsas de Estudo – PROMUBE, instituído pelo Município de Maringá, especialmente no que se refere à transparência, à regularidade orçamentária e financeira, à existência de eventual renúncia fiscal indireta relacionada ao ISSQN, aos mecanismos de controle do programa e à compatibilidade constitucional do requisito de residência mínima previsto na Lei Municipal nº 12.039/2025.

Admiti a Denúncia por meio do Despacho nº 408/26-GCMRMS (peça 56) e indeferi a cautelar.

Em contraditório, o Município de Maringá apresentou defesa (peça 73), sustentando, em síntese, a regularidade jurídica, orçamentária e financeira do PROMUBE, a existência de previsão orçamentária específica, a adequação da classificação da despesa, a inexistência de renúncia fiscal e a observância dos mecanismos de controle e transparência. O Prefeito Municipal, Silvio Magalhães Barros II, apresentou contraditório próprio (peça 75), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, reiterando os fundamentos apresentados pelo ente municipal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, mediante Instrução nº 611/26-CAIS (peça 77), opinou pela improcedência da Denúncia, pois não restaram comprovadas as irregularidades suscitadas. Assentou, em síntese, que os pedidos de acesso à informação foram respondidos, que há dotação orçamentária específica para o PROMUBE na LOA de 2026, que os recursos estão regularmente alocados na SEJUC, que não há renúncia fiscal no modelo atualmente vigente e que foram demonstrados mecanismos de controle e transparência suficientes para a execução do programa.

Quanto ao requisito de residência mínima, consignou que, além de inexistir caso concreto de concessão ou indeferimento de bolsa fundado na aplicação da norma, a análise pretendida importaria controle abstrato de constitucionalidade, providência que extrapola a competência desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 367/26 (peça 78), manifesta-se pela não procedência da Denúncia, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à verificação de supostas irregularidades na execução do Programa Municipal de Bolsas de Estudo – PROMUBE, instituído pelo Município de Maringá, especialmente no que se refere à alegada violação à Lei de Acesso à Informação, à regularidade orçamentária e financeira do programa, à existência de eventual renúncia fiscal indireta relacionada ao ISSQN das instituições de ensino participantes, à suficiência dos mecanismos de controle e transparência adotados pela Administração e à compatibilidade constitucional do requisito de residência mínima previsto na Lei Municipal nº 12.039/2025.

No que concerne à suposta ofensa à Lei de Acesso à Informação, não se vislumbra, nos autos, elemento apto a demonstrar descumprimento injustificado do dever de prestar informações. Conforme esclarecido pela municipalidade, os requerimentos formulados pelo denunciante foram respondidos, ainda que parcialmente, tendo a Administração motivado a impossibilidade de fornecimento de determinados dados em razão do sigilo fiscal incidente sobre informações individualizadas de arrecadação

tributária e das restrições decorrentes da proteção de dados pessoais dos beneficiários do programa.

Soma-se a isso a circunstância de que, segundo os documentos acostados, não houve pagamentos realizados no âmbito do PROMUBE no exercício examinado, o que também limita a existência de informações financeiras individualizadas disponíveis. Nesse contexto, ausente demonstração de omissão indevida ou recusa arbitrária, não há como reconhecer irregularidade apta a ensejar procedência da denúncia.

Também não prospera a alegação de ausência de previsão orçamentária ou de inconsistência na classificação da despesa. A instrução dos autos demonstra que o PROMUBE possui dotação específica na Lei Orçamentária Anual de 2026, no montante de R\$ 2.200.000,00, vinculada à ação “Manutenção do PROMUBE”, no âmbito da Secretaria de Juventude, Cidadania e Migrantes – SEJUC. Ademais, a classificação da despesa na Função 12 – Educação e Subfunção 364 – Ensino Superior não traduz, por si, vinculação orgânica à Secretaria de Educação, mas apenas reflete a natureza material do gasto público, sendo compatível com a execução do programa pela SEJUC, órgão legalmente designado para sua gestão. Não se identifica, portanto, descompasso entre a estrutura orçamentária e a execução administrativa do programa.

Da mesma forma, não restou comprovada a suposta renúncia fiscal indireta relacionada ao ISSQN. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o modelo atualmente vigente não opera por compensação tributária, mas por execução orçamentária direta, de modo que o ISSQN das instituições de ensino superior continua sendo integralmente recolhido aos cofres municipais. Ausente demonstração de isenção, abatimento ou benefício fiscal, não se sustenta a tese de renúncia de receita sem previsão legal.

Quanto aos mecanismos de controle, liquidação e transparência, a documentação acostada indica que a Administração estabeleceu critérios normativos e operacionais para a seleção das instituições de ensino, a distribuição das vagas e o acompanhamento da execução do programa, inclusive com observância do limite legal de 60% da arrecadação de ISSQN por instituição participante, reserva de recursos para alunos remanescentes e definição de critérios objetivos de seleção. Consta, ainda, que até o momento da instrução não haviam sido realizados pagamentos a novos bolsistas ou às instituições participantes no novo modelo, circunstância que enfraquece a premissa de dano ao erário ou de irregularidade financeira consumada. Assim, não há prova suficiente de falhas materiais de controle ou de execução aptas a justificar a procedência da denúncia.

Resta, por fim, o exame do requisito de residência mínima de dois anos no Município de Maringá para concessão da bolsa. De fato, trata-se do ponto de maior sensibilidade jurídica da controvérsia, sobretudo diante da discussão travada no Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 65.875/RJ, na qual se analisou a constitucionalidade da exigência de residência no Município de Saguarema como condição para participação em programa municipal de bolsas de estudo.

Naquele caso, o candidato foi inicialmente impedido de participar do processo seletivo por não comprovar residência no município. Ao examinar a matéria, o STF entendeu que essa exigência não poderia ser utilizada como obstáculo à inscrição, afastando, naquele caso, a necessidade de comprovação de residência em Saguarema para participação no certame. A controvérsia foi examinada à luz dos arts. 5º, caput, e 19, III, da Constituição Federal, bem como dos precedentes firmados na ADI 4.868, na ADI 5.358 e no RE 614.873.

Todavia, tal matéria se apresenta, nos autos, em plano eminentemente normativo e abstrato. Não se verifica, até o presente momento, caso concreto de concessão ou indeferimento de bolsa exclusivamente fundado na aplicação desse requisito, circunstância que impede o exercício, por esta Corte, de controle incidental de constitucionalidade indispensável ao afastamento da norma no caso concreto.

A apreciação pretendida importaria em pronunciamento abstrato acerca da compatibilidade da legislação municipal com o art. 19, III, da Constituição Federal, providência que extrapola a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Além disso, não se verifica regra que imponha, de modo inequívoco e automático, o afastamento da norma municipal em situação idêntica à presente. Embora a discussão constitucional mereça cautela e atenção, a presunção de constitucionalidade da Lei Municipal nº 12.039/2025 permanece íntegra, inexistindo, nesta fase, base suficiente para afirmar que a mera previsão do requisito de residência configure, por si só, irregularidade passível de censura por esta Corte no âmbito do controle externo.

Ademais, a justificativa do Município sobre este ponto foi que o PROMUBE é uma política pública municipal custeada exclusivamente com recursos do próprio Município, voltada aos residentes e contribuintes locais, com foco no ensino superior e no desenvolvimento econômico de Maringá. Segundo a defesa, a exigência de residência mínima de dois anos serviria para direcionar o benefício à população local, já que o programa financia bolsas em instituições privadas com verbas municipais.

Além disso, o Município sustentou que a exigência seria razoável e legal justamente por se tratar de benefício financiado com recursos próprios e destinado aos moradores de Maringá, sem que isso, na sua visão, configurasse afronta ao art. 19, III, da Constituição Federal.

A CAIS também registrou que, na ótica da defesa, o programa tem nexos com o interesse local, inclusive por buscar formação de profissionais para demandas do próprio Município e por prever contrapartidas sociais dos bolsistas em benefício da comunidade.

Diante desse cenário, conclui-se que as alegações deduzidas pelo denunciante não vieram acompanhadas de elementos probatórios aptos a infirmar os esclarecimentos prestados pela municipalidade, nem a demonstrar violação à legislação de regência, irregularidade orçamentária ou financeira, renúncia fiscal indevida, falha relevante de controle ou ilegalidade concreta na execução do PROMUBE.

Assim, a solução que se impõe é a improcedência da presente denúncia, em consonância com a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-329030/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, J.C.V. - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO FELIPPE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2044/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto quanto às irregularidades originariamente suscitadas. Ampliação do objeto processual. Apuração de suposta fraude documental. Insuficiência de prova para a aplicação de sanção. Não configuração de conduta dolosa. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 28 de maio de 2025, proposta pela empresa J.C.V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., contra o Pregão Eletrônico n. 009/2025 do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo objeto consistia na aquisição de pá carregadeira e rolo compactador, com valor total estimado de R\$ 826.666,67.

A representante alegou que a sua proposta foi desclassificada em razão da desconformidade do grau de articulação do equipamento ofertado, de 35º (trinta e cinco graus), com a exigência editalícia, de 38º (trinta e oito graus).

Argumentou que a diferença de três graus não comprometeria a funcionalidade do equipamento e que a exigência editalícia carece de fundamentação técnica adequada, configurando restrição indevida à competitividade.

No Despacho n. 895/25 (peça 7), recebi a representação e determinei a citação do Município.

A municipalidade informou que o certame foi revogado em 17/06/2025, três dias antes de tomar ciência deste processo, conforme se verifica no ofício OCN – 1449/2025 – DP (peça 10), sob o fundamento de que nenhuma das propostas ofertadas atendeu integralmente às especificações previstas no edital, e reconhece, ainda, que a exigência de 38º de articulação não estava suficientemente respaldada em estudo técnico preliminar e que a maioria dos modelos disponíveis no mercado apresentava apenas 35º de articulação.

Diante desse quadro, a Administração deliberou pela alteração do edital para contemplar a realidade de mercado e assegurar maior competitividade.

No entanto, o Município também apontou que o catálogo apresentado pela representante continha informação divergente dos dados oficiais do fabricante, indicando 38º de articulação quando, na realidade, o modelo ofertado possuía apenas 35º.

Essa circunstância, segundo relatado, configuraria manipulação de documento técnico, em afronta às regras editalícias e com potencial de induzir a Administração em erro.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Instrução n. 271/25, ao analisar os autos, reconheceu a perda de objeto da representação em razão da revogação do certame, mas destacou a gravidade da possível fraude, sugerindo, subsidiariamente, a ampliação do objeto para apuração da conduta da empresa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1086/25 (peça 20), da lavra da procuradora Eliza Langner, opinou pela ampliação do objeto para verificar suposta fraude em licitação.

Mediante o Despacho n. 2.254/25 (peça 23), acolhi a proposta constante nos pareceres uniformes e determinei a intimação da empresa representante, J.C.V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., para que se manifestasse sobre a acusação de manipulação de documento técnico e do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, por meio de seu representante legal e do prefeito, ISMAEL BATISTA, para informar se foi instaurado processo administrativo destinado à apuração da irregularidade, juntando aos autos cópia integral da documentação pertinente.

O MUNICÍPIO DE PAIÇANDU veio aos autos às peças 26 e 27. Sustentou que não instaurou processo administrativo específico para a apuração dos fatos porque optou por aguardar o pronunciamento do TCE-PR e o desfecho do mandado de segurança ajuizado pela empresa representante.

Argumentou que tal postura não configuraria omissão administrativa, mas medida voltada a evitar decisões conflitantes e a racionalizar a utilização de recursos públicos.

Defendeu que a eventual apuração de responsabilidades dependeria dos elementos produzidos pelas instâncias de controle e judiciais, comprometendo-se a instaurar procedimento administrativo caso surgissem determinações ou fatos que justificassem novas providências.

Acrescentou que a empresa já havia sido desclassificada do certame em razão das inconsistências identificadas na documentação apresentada e que o edital fora posteriormente revogado para a correção de exigência técnica considerada restritiva. Segundo o ente municipal, a extinção do mandado de segurança por perda do objeto e a revogação da licitação demonstrariam que a controvérsia foi adequadamente solucionada nas esferas administrativa e judicial, não havendo obrigatoriedade automática de instaurar novo processo para apurar os mesmos fatos.

Sustentou, ainda, que a abertura de nova investigação poderia resultar em duplicidade de apurações sobre matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário e deste Tribunal, gerando custos desnecessários e risco de decisões conflitantes, razão pela qual reputou justificada a não instauração imediata de procedimento sancionatório.

Por sua vez, a empresa J.C.V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., às peças 35 e 36, defendeu a inexistência de fraude ou má-fé na apresentação da proposta técnica. Alegou que a caracterização de fraude exige dolo específico voltado a induzir a Administração em erro para a obtenção de vantagem indevida, circunstância ausente no caso concreto.

Sustentou que a divergência referente ao grau de articulação do equipamento decorreu de informações técnicas recebidas do distribuidor e de variações existentes entre documentos e versões de mercado do fabricante, afirmando tratar-se, quando muito, de erro material de preenchimento ou formatação.

Argumentou que o próprio documento apresentado continha, na mesma página, referências simultâneas aos ângulos de 38º e 35º, circunstância que afastaria qualquer intento deliberado de adulteração documental, pois, caso houvesse propósito de fraude, toda a documentação teria sido alterada de forma uniforme. Invocou o dever de saneamento previsto no art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, sustentando que a Administração deveria ter promovido diligências para esclarecer eventual dúvida técnica junto ao fabricante antes de proceder à desclassificação.

Aduziu, ainda, que a exigência editalícia de articulação mínima de 38º era ilegal e restritiva, fato posteriormente reconhecido pelo próprio Município ao revogar o certame e reformular suas especificações.

Nessa linha, sustentou que a alegada inconsistência documental não teria potencial para causar dano à Administração nem para alterar validamente o resultado de uma licitação posteriormente reconhecida como defeituosa.

Por fim, argumentou que a exclusão da empresa do certame já teria representado consequência suficiente pelos fatos apurados e que a eventual aplicação de nova sanção, especialmente a declaração de inidoneidade, configuraria hipótese de bis in idem e afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo o afastamento das acusações de fraude, o reconhecimento da inexistência de irregularidade sancionável e o arquivamento do processo.

Por meio da Instrução n. 361/26 (peça 37), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela procedência parcial da Representação, sugerindo a declaração de inidoneidade à empresa J.C.V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar n. 113/05.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 361/26 (peça 38), corroborou a análise técnica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia inicial consistia em verificar a regularidade do Pregão Eletrônico n. 009/2025, especificamente quanto à alegada restrição à competitividade decorrente das especificações técnicas adotadas no edital, notadamente a exigência de ângulo de articulação de 38º para a pá carregadeira objeto da contratação.

Entretanto, no curso da instrução, constatou-se que o Município promoveu a revogação do certame antes mesmo de tomar ciência da presente Representação, reconhecendo que a exigência questionada não estava adequadamente amparada em estudo técnico preliminar e que os equipamentos disponíveis no mercado, em sua maioria, possuíam ângulo de articulação de 35º, circunstâncias que conduzem ao reconhecimento da perda superveniente do objeto relativamente às irregularidades originalmente suscitadas pela representante.

Remanesce como controvérsia residual, em razão da ampliação do objeto determinada no curso da instrução, a verificação da existência ou não de fraude documental atribuída à representante J.C.V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., consistente na suposta alteração de informações constantes do catálogo técnico apresentado durante a fase de habilitação, bem como a eventual incidência das consequências sancionatórias cabíveis, matéria cuja análise exige a demonstração robusta da materialidade da conduta e do elemento subjetivo necessário à aplicação das sanções pretendidas.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que a documentação apresentada pela licitante continha inconsistências relevantes com relação ao grau de articulação do equipamento ofertado, circunstância que legitimou a atuação fiscalizatória desta Corte e justificou a instauração do contraditório sobre a possível prática de fraude.

Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 pressupõe a demonstração segura da ocorrência de fraude, não bastando a mera existência de suspeitas, inconsistências documentais ou dúvidas sobre a origem das informações apresentadas pelo licitante. A declaração de inidoneidade figura entre as sanções de maior gravidade que podem ser impostas por esta Corte de Contas, razão pela qual sua aplicação pressupõe juízo de certeza suficientemente amparado em prova robusta, em consonância com os princípios que informam o direito administrativo sancionador.

Nesse ponto, merece destaque que a própria documentação apresentada pela empresa continha informações contraditórias sobre a característica técnica discutida, fazendo constar, na mesma página, referências tanto ao ângulo de 38º quanto ao de 35º.

Tal circunstância, embora não elimine a dúvida sobre a confiabilidade do documento, impede afirmar, com o grau de certeza exigido para fins sancionatórios, que a divergência decorreu necessariamente de adulteração dolosa promovida pela licitante com o propósito de induzir a Administração em erro.

Além disso, não foi produzida prova técnica específica sobre a origem da divergência documental, tampouco foram colhidos elementos adicionais aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva adulteração do catálogo ou a autoria da suposta modificação.

A conclusão pela fraude foi construída predominantemente a partir de inferência decorrente da incompatibilidade entre o documento apresentado e a documentação oficial do fabricante, circunstância que, embora constitua relevante indicio, não se revela suficiente, por si só, para amparar a aplicação da sanção de inidoneidade.

É certo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a apresentação de documento falso configura ilícito formal, independentemente da ocorrência de dano ao erário, da obtenção de vantagem ou da celebração do contrato. Contudo, os precedentes invocados pela unidade técnica pressupõem a

demonstração satisfatória da falsidade documental ou da fraude atribuída ao licitante, circunstância que não se verifica com a mesma segurança na hipótese dos autos. Nesse contexto, subsiste dúvida razoável sobre a efetiva caracterização da fraude que motivou a ampliação do objeto da presente representação. E, diante da insuficiência probatória para sustentar a incidência do art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, não se mostra juridicamente adequado substituir a necessária comprovação da fraude por simples juízo de suspeita ou presunção.

Assim, embora a documentação apresentada pela empresa comporte ressalvas e revele inconsistências que não devem ser ignoradas, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com a certeza exigida para a responsabilização sancionatória, pela prática de fraude à licitação.

Dessa forma, considerando a perda superveniente do objeto das questões relacionadas ao certame e a insuficiência de provas sobre a fraude que justificou a ampliação do escopo fiscalizatório, impõe-se rejeitar a ampliação do objeto da presente representação, julgando-se improcedente a imputação relativa à suposta prática de fraude pela empresa J.C.V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Em síntese, verifica-se que as irregularidades originalmente suscitadas na petição inicial perderam seu objeto em razão da revogação do certame pela própria Administração, antes mesmo da ciência da presente Representação, com reconhecimento expresso da inadequação de especificações técnicas que motivaram a insurgência da representante.

Sobre a controvérsia residual decorrente da ampliação do objeto, embora legítima a apuração realizada no curso da instrução, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes para demonstrar, com o grau de certeza exigido pelo direito administrativo sancionador, que a representante tenha agido dolosamente com o propósito de induzir a Administração em erro.

Persistindo dúvida razoável sobre a origem e o significado das divergências identificadas na documentação técnica apresentada, não se encontram presentes os pressupostos necessários à aplicação de medida sancionatória de elevada gravidade, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da proposta de declaração de inidoneidade.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações quanto às irregularidades originalmente apontadas contra o Pregão Eletrônico n. 009/2025 do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU em razão da revogação do certame pela própria Administração e pela improcedência da controvérsia remanescente decorrente da ampliação do objeto processual, ante a insuficiência de elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a prática de conduta dolosa destinada a induzir a Administração em erro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Reconhecer a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente Representação da Lei de Licitações quanto às irregularidades originalmente apontadas contra o Pregão Eletrônico nº 009/2025 do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU em razão da revogação do certame pela própria Administração e julgar IMPROCEDENTE a controvérsia remanescente decorrente da ampliação do objeto processual, ante a insuficiência de elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a prática de conduta dolosa destinada a induzir a Administração em erro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-794809/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-AUTO VIAÇÃO PRÍNCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, PAULINE MARITZA DA SILVA FLORES, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2046/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços de transporte escolar. Planejamento da contratação. Discricionariedade administrativa na definição dos meios de fiscalização. Legalidade da vistoria pós-contratação. Especificações técnicas compatíveis com o CTB e normas do CONTRAN. Orçamento de referência regular. Exercício da autotutela administrativa na reavaliação da habilitação econômico-financeira. Ausência de ilegalidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, atuada em 12/12/2025, apresentada por AUTOVIAÇÃO PRÍNCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, na qual notícia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 130/2025, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública da municipalidade, residentes na zona rural e Jardim Avorada[1] I e II.

O certame foi subdividido em 14 lotes, com valor global estimado em R\$7.303.989,60 para os anos letivos de 2026 e 2027, adotando como critério de julgamento o menor preço por lote.

Quanto ao planejamento da licitação, aponta que não foram elaborados mapas georreferenciados das rotas, mas apenas indicadas as quilometragens, o que dificulta o adequado planejamento das licitantes e a fiscalização dos serviços.

Menciona que o edital não exige rastreador GPS nos veículos, circunstância que inviabilizaria o controle preciso da quilometragem rodada e poderia resultar em

pagamentos indevidos, em afronta aos princípios da eficiência e do controle.

Questiona a previsão de realização da vistoria veicular somente após a assinatura do contrato, o que representaria risco à Administração e possível incompatibilidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

Entende que deveria ser exigida, entre as especificações técnicas dos veículos, a qualificação dos veículos dentro dos modelos ORE (ônibus rural escolar), por tratar-se de contratação de empresa para transporte rural. Explica que a fixação de limite de fabricação a partir do ano de 2020 está em desconformidade com o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná, que entende razoável a limitação da idade dos veículos com até 10 anos.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 130/2025, inclusive eventuais contratos e ordens de serviço, bem como a adoção de providências destinadas à apuração das supostas irregularidades e à eventual revogação do certame.

No Despacho n. 2.252/25 (peça 13), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CASTRO para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 17), com o objetivo de privilegiar o princípio da economia processual, a municipalidade somente ratificou as informações prestadas pela Pregoeira PAULINE MARITZA DA SILVA FLORES.

Em síntese, a Pregoeira (peça 18) informa que a quilometragem estimada foi calculada mediante uso de GPS, geração de dados técnicos e croquis, o que seria suficiente para a formulação das propostas, inexistindo exigência legal de apresentação de mapa detalhado do trajeto. Ademais, o edital previa a possibilidade de visita técnica para esclarecimento de dúvidas sobre o percurso, a qual foi expressamente recusada pela Representante.

Destaca que a composição dos custos foi detalhada em planilha com quilometragem, devidamente discriminada por turnos, na forma do art. 18, § 1º, XI, da Lei n. 14.133/21, e que, para a elaboração do cálculo do valor estimado da contratação, solicitou 8 orçamentos a empresas do ramo, dentre os quais, 4 foram respondidos e utilizados pela Administração como referência de mercado.

Ademais, a participação de empresas que forneceram orçamento prévio não encontraria vedação na Lei n. 14.133/2021.

Sobre a frota, consigna que a vistoria veicular está prevista para ocorrer após a assinatura do contrato, mas antes da emissão da ordem de serviço, preservando a segurança jurídica para o investimento da contratada. Apresenta o conteúdo da Súmula n. 272, do TCU, em que foi considerada desproporcional a exigência de vistoria na fase de habilitação por trazer custos desnecessários às licitantes.

Esclarece que os modelos “ORE” (Ônibus Rural Escolar) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) se destinam à aquisição de frota própria municipal, de modo que a segurança da frota da contratada pode ser garantida pelo atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro e às resoluções do CONTRAN.

Justifica a limitação do aceite de veículos àqueles cujo ano de fabricação seja igual ou superior a 2020 como medida voltada à segurança dos estudantes, à continuidade das aulas, em razão de menor risco de falhas mecânicas, e ao atendimento a padrões ambientais mais rigorosos, reputando-se razoável e proporcional a adoção de frota seminova mesmo em contrato com vigência de dois anos.

Por fim, afirma que reanalisou os documentos apresentados pela empresa D L TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., decidindo por sua inabilitação para os Lotes 08 e 09, com fundamento na ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira. Por essa razão, em exercício da autotutela, foi reaberta a fase de habilitação dos referidos lotes.

Por meio do Despacho n. 112/26 (peça 13), recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar, oportunidade em que determinei a citação da administração para defesa.

Em resposta (peça 58), o Município, em atenção ao princípio da economia processual, ratificou todas as informações apresentadas pela pregoeira Pauline Maritza da Silva Flores (peça 18).

Por meio da Instrução n. 449/26 (peça 170), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar se manifestou pela improcedência da Representação.

No Parecer n. 292/26 (peça 171), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

A controvérsia, conforme já delimitada na decisão liminar (peça 23), abrange quatro pontos centrais: falhas de planejamento e controle da execução contratual; inadequação das especificações técnicas dos veículos; irregularidade na formação do orçamento estimado; e vício na habilitação econômico-financeira da licitante vencedora dos Lotes 08 e 09.

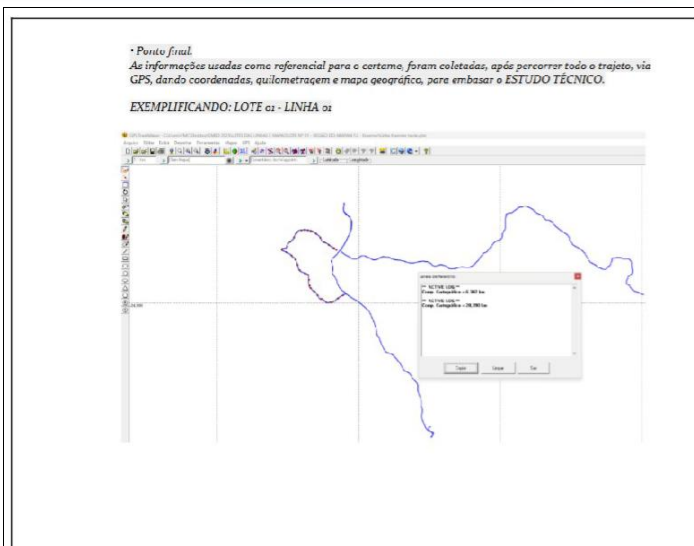
Quanto ao primeiro ponto, a alegação de ausência de mapas ou croquis detalhados das rotas não procede. O Município demonstrou que o levantamento das quilometragens foi realizado previamente por servidor público designado, mediante uso de GPS, com registro dos pontos de embarque e desembarque, das escolas atendidas e das condições das vias.

Esses elementos são suficientes para comprovar a existência de estudo técnico prévio e afastam, nesse ponto, a alegação de deficiência no planejamento da contratação.

Ainda, o instrumento convocatório indicou, de forma objetiva, as distâncias correspondentes a cada linha e a cada lote, fornecendo aos licitantes dados suficientes para a adequada formulação das propostas, em conformidade com o art. 18, incisos II e III, da Lei n. 14.133/2021.

O referido dispositivo exige a definição do problema a ser resolvido, a demonstração da solução adequada e a descrição dos requisitos necessários à contratação. Não impõe, contudo, a elaboração de mapas detalhados ou de representações gráficas exaustivas como condição de validade do certame.

Nesse contexto, a ausência de croquis individualizados das rotas não caracteriza, por si só, vício de planejamento, quando demonstrada a existência de levantamento prévio das distâncias, dos pontos atendidos e das condições de execução do serviço. Conforme se extrai da peça 18, p. 5, tais pontos foram registrados no edital:



Para além disso, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei n. 14.133/2021[2], foi prevista expressamente a possibilidade de visita técnica, instrumento legítimo de complementação das informações e de verificação in loco das condições de execução.

A representante, contudo, optou por dispensar essa faculdade, declarando possuir pleno conhecimento das condições e especificações do objeto, conforme se extrai da peça 18, fl. 3.

A suficiência das informações também é confirmada pela competitividade verificada no certame. Participaram vinte empresas, sediadas em diferentes estados, circunstância que demonstra a delimitação do objeto e a existência de dados suficientes para a formulação das propostas.

Assim, não se identifica prejuízo à competitividade nem deficiência relevante no planejamento da contratação.

Quanto ao controle da quilometragem rodada, também não se verifica irregularidade. O Município informou que a fiscalização e o pagamento serão realizados mediante procedimentos administrativos próprios, com registros mensais e validação por responsáveis designados.

O art. 117 da Lei n. 14.133/2021[3] exige que a execução contratual seja acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado. O dispositivo não impõe, contudo, a adoção de ferramenta específica de monitoramento, tampouco condiciona a regularidade do contrato à utilização de tecnologia determinada.

A escolha dos mecanismos de controle se insere na discricionariedade técnica do gestor público. Cabe à Administração eleger os meios mais adequados, proporcionais e eficientes à natureza da contratação, sem substituição pelo órgão de controle, salvo diante de manifesta ilegalidade, insuficiência comprovada ou ineficiência evidente, o que não se constata no caso.

O Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar, no item 2.2[4], prevê, como critério básico para a condução dos contratos de transporte escolar, a utilização de base cartográfica referencial para o mapeamento da rota, devidamente quantificada em quilômetros, com pagamento calculado pelo quilômetro efetivamente rodado.

No caso concreto, conforme a unidade técnica registrou, Castro é município de médio porte, com população estimada em 75.644 habitantes, e que as rotas contratadas variam de 48 km a mais de 190 km por dia. Esse contexto evidencia que os mecanismos ordinários de fiscalização podem ser compatíveis com a realidade administrativa, territorial e orçamentária local.

A imposição de tecnologia específica, sem demonstração concreta de sua imprescindibilidade, representaria ônus adicional à contratação e poderia comprometer a economicidade, sem garantia de incremento proporcional na eficiência do controle.

Assim, ausente a prova de falha efetiva na fiscalização da quilometragem ou de inadequação dos registros previstos, não há fundamento para reconhecer irregularidade neste ponto.

Quanto à previsão de vistoria dos veículos somente após a assinatura do contrato, como condição para emissão da ordem de serviço, não se identifica irregularidade.

Ao situar a obrigação de apresentação dos veículos em momento posterior à celebração do ajuste, a Administração evita que os licitantes assumam custos operacionais antes da existência de expectativa legítima de contratação.

Esse encaminhamento é compatível com a Súmula 272 do Tribunal de Contas da

União, que veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação cujo atendimento imponha aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato.

A exigência de vistoria prévia como condição de participação ou habilitação obrigaria a mobilização antecipada de frota, estrutura operacional e recursos humanos sem garantia de contratação. Tal medida poderia restringir a competitividade e comprometer a isonomia entre os concorrentes, em afronta aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021.

No caso, o item 6 do edital[5] previu, como documento obrigatório, declaração pela qual a empresa vencedora se compromete a apresentar a documentação de motoristas, monitores e veículos, bem como a submeter os veículos à vistoria pelo Departamento de Transporte Escolar, em local e data indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de rescisão e aplicação das sanções legais cabíveis.

O modelo também se harmoniza com o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar, cujo item 4.3[6] prevê que os veículos sejam vistoriados antes do início da prestação do serviço e, posteriormente, de forma periódica, mediante vistorias semestrais pelo Município.

O ponto, portanto, não está na realização da vistoria antes da disputa, mas na exigência de conformidade dos veículos antes do início da execução contratual e na manutenção de fiscalização periódica durante a prestação do serviço.

Como essas exigências foram previstas no edital, não há fundamento para reconhecer vício na disciplina da vistoria dos veículos.

Quanto às especificações técnicas dos veículos, a alegação também não procede. A representante sustenta que o edital teria sido insuficiente para assegurar a adequada prestação do transporte escolar rural, pois deveria exigir os modelos ORE, Ônibus Rural Escolar, do FNDE, além de questionar a limitação do ano de fabricação dos veículos a partir de 2020.

Os modelos ORE constituem parâmetros técnicos desenvolvidos no âmbito do FNDE para a aquisição de veículos por entes federados, especialmente com recursos da União, com finalidade de padronização da frota própria destinada ao transporte escolar.

Essa padronização não se confunde com requisito obrigatório aplicável, de forma automática, às contratações de serviços de transporte escolar prestados por empresas terceirizadas. Não há demonstração de norma cogente que imponha, nessa modalidade contratual, a utilização exclusiva de veículos enquadrados nos modelos ORE.

A transposição automática desse padrão para contrato de prestação de serviços poderia restringir indevidamente a competitividade, ao limitar o universo de potenciais licitantes àqueles que dispusessem de frota específica vinculada ao programa federal.

Assim, ausente imposição normativa expressa e não demonstrada a inadequação técnica dos requisitos definidos no edital, não há afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 nem fundamento para reconhecer irregularidade.

Além do mais, a regularidade dos veículos destinados ao transporte escolar deve ser aferida à luz do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro[7] e das resoluções do CONTRAN, normas que disciplinam os requisitos obrigatórios de segurança para essa modalidade de transporte.

As especificações vinculadas a programas de fomento, não se sobrepõem a esse regime jurídico nem instituem, por si sós, exigências obrigatórias para contratações de serviços terceirizados.

No caso, o edital observou esse arcabouço normativo ao exigir autorização do DETRAN, inspeção semestral, cronotacógrafo, cintos de segurança, limitador de abertura das janelas, seguro APP e RCF-V, entre outros requisitos. Tais exigências asseguram a regularidade jurídica e a segurança dos alunos, sem impor barreiras artificiais à participação.

Quanto ao ano de fabricação, também não se verifica irregularidade. O item 4.1.1 do Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar adota como referencial que ônibus e micro-ônibus tenham, em regra, no máximo dez anos de uso, admitindo que municípios com recursos e capacidade de renovação estabeleçam parâmetros mais restritivos.

A exigência de veículos fabricados a partir de 2020 se insere nesse limite temporal e representa critério mais rigoroso de renovação da frota, sem extrapolar a margem técnica conferida ao gestor público.

Assim, não há incompatibilidade entre o edital e o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar, tampouco restrição indevida à competitividade.

Em sentido convergente, a Cartilha para a Escolha de Veículos para o Transporte Escolar[8] reconhece que a idade ideal ou máxima permitida para os veículos que operam no transporte escolar deve ser definida pelo ente federativo, em função das características e particularidades que cada localidade apresenta, o que evidencia a discricionariedade administrativa na fixação desse critério.

O edital previu, ademais, que, em caso de prorrogação contratual, a contratada deverá manter os padrões especificados nos itens 4.1 e 4.2 do termo de referência, o que afasta a alegada insegurança jurídica sobre a compatibilidade da exigência com eventual extensão da vigência.

Superada a questão das especificações técnicas, passo à análise da suposta irregularidade na formação do orçamento estimado e da alegação de sobrepreço.

A instrução não identificou elementos concretos capazes de evidenciar sobrepreço, distorção relevante nos valores estimados ou inadequação material da metodologia adotada pela Administração.

O Município consultou oito empresas do ramo, das quais, quatro responderam e tiveram seus orçamentos utilizados como referência de mercado. A providência é compatível com o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, que admite a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

A participação, no certame, de empresas que previamente apresentaram cotações não configura irregularidade por si só. Trata-se de circunstância inerente à dinâmica de mercado, sem vedação legal, desde que preservadas a isonomia, a competitividade e a fidelidade dos valores utilizados como referência.

O modo de disputa aberto e fechado também não evidencia prejuízo à competitividade. Ao contrário, a sistemática adotada tende a preservar a rivalidade entre os licitantes, pois impede o conhecimento prévio dos lances finais dos concorrentes e estimula a apresentação de propostas em patamar compatível com a margem real de disputa.

Passo, por fim, à controvérsia relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora dos Lotes 08 e 09.

No caso concreto, não verifico violação ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório. A qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei n. 14.133/2021 tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica da empresa para suportar as obrigações contratuais efetivamente assumidas perante a Administração. Sob essa perspectiva, a interpretação adotada pela Administração, ao considerar o somatório dos lotes vencidos, não se revela arbitrária nem configura inovação indevida das regras editalícias. Trata-se de leitura compatível com a finalidade material da exigência de habilitação econômico-financeira, especialmente em licitação subdividida em lotes.

É certo que a redação da cláusula editalícia poderia ter sido mais precisa quanto à hipótese de adjudicação simultânea de múltiplos lotes à mesma licitante. Essa imprecisão, contudo, não conduz automaticamente ao reconhecimento de ilegalidade apta a comprometer a validade do certame.

Além disso, no exercício do poder-dever de autotutela, a Administração reavaliou a documentação apresentada pela empresa D L TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., concluiu por sua inabilitação e promoveu a reabertura da fase de habilitação, em conformidade com a interpretação adotada sobre as exigências editalícias.

Não houve demonstração concreta de direcionamento, restrição indevida à competitividade, sobrepreço ou prejuízo ao erário. Ao contrário, os autos evidenciam competitividade e a adoção de providências administrativas voltadas à revisão dos atos praticados durante a condução do certame.

Também não identifiquei fundamento para a aplicação de sanção aos agentes públicos responsáveis. A controvérsia possui natureza eminentemente interpretativa, relacionada ao alcance de cláusula editalícia de habilitação econômico-financeira em licitação subdividida em lotes.

Ausente a demonstração de dolo, erro grosseiro ou conduta gravemente culposa, não há base para a responsabilização pessoal, nos termos dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB. Assim, inexistindo prova concreta de ilegalidade relevante, prejuízo ao erário ou lesão aos princípios que regem a Administração Pública, entendo que a representação deve ser julgada improcedente também nesses pontos.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente Representação contra o MUNICÍPIO DE CASTRO.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, a presente Representação contra o MUNICÍPIO DE CASTRO;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Região residencial em Castro (PR)

2. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

3. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

4. 1 2.2 CORRESPONSABILIDADES QUANTO À APROPRIAÇÃO DAS ROTAS- utilizar os mesmos conceitos e métodos de trabalho no levantamento das rotas de transporte escolar (conceitos adotados pelo PTE);- utilizar a base cartográfica referencial, disponibilizada pela PARANACIDADE, para o mapeamento das rotas de transporte escolar;- apropriar as rotas de transporte escolar por quilômetro e não por outro critério;- adotar como critério básico o pagamento dos serviços de transporte escolar terceirizado, por quilômetro rodado;- proceder a otimização das rotas de transporte escolar e consequente atualização de modo sistemático, fazendo a carga dos dados no SIGET;-realizar o mapeamento das rotas de transporte escolar e respectiva carga dos dados no SIGET, nos casos em que o município optar por uma proposta de rota diferente das geradas pelo sistema de otimização.

5. “Na declaração a empresa vencedora do certame, se compromete a apresentar todos os documentos dos monitores/motoristas/veículos e a apresentação dos veículos no local e data, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para vistoria realizada pelo Departamento de Transporte Escolar, sob pena de rescisão e aplicação das sanções previstas em lei.”

6. 4.3 RELATIVAS À VISTORIA DOS VEÍCULOS- os veículos de transporte escolar devem ser vistoriados/inspecionados antes de entrar em serviço e a cada 6 meses, conforme lista de checagem específica, visando a verificação de equipamentos obrigatórios, de segurança e outros exigidos por lei;- a vistoria dos veículos deverá ser realizada por empresas/órgãos credenciados pelo INMETRO e os equipamentos de inspeção aferidos por órgão oficial;- adicionalmente à inspeção anual, o município procederá vistorias semestrais para verificação das demais exigências legais e, em especial quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade dos usuários.

7. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em

número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

8. CECATE; FNDE; UFG. Escolha de Veículos para o Transporte Escolar. Cartilha 2019. Disponível em:

https://www.fnde.gov.br/phocadownload/programas/transporte_escolar/manuais_material_apoio/cartilhas2019/05%20-%20Escolha%20de%20Veiculos%20para%20o%20Transporte%20Escolar.pdf. Acesso em: 15 jul. 2026.

PROCESSO Nº:-798782/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2047/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico n. 037/2025. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de Papel A4. Alegação de ausência de justificativa para o quantitativo licitado e incompatibilidade com política de digitalização administrativa. Números devidamente justificados. Modelo híbrido. Grupo de Trabalho para análise e adequação. Discricionariedade administrativa. Pareceres uniformes. Improcedência. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 15/12/2025, com pedido de medida cautelar, formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 37/2025. O objeto é a aquisição de papel em formato A4 para o atendimento das secretarias municipais, com sistema de registro de preços.

O valor total máximo da contratação é de R\$ 872.654,04 (oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), pelo critério de julgamento de menor preço, com prazo de vigência da ata de registro de preços por 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura ocorreu em 18/12/2025.

Em síntese, o representante contesta a real necessidade de realização do Pregão Eletrônico n. 37/2025, narrando que a possível compra de 33.282 resmas de papel sulfite A4 pelo Município carece da devida justificativa técnica, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade. Informa, também, que o aludido comportamento é incompatível com a modernização da Administração Pública e os preceitos de sustentabilidade, ressaltando que a aquisição acarretaria desperdício de recursos públicos.

Para fundamentar as suas alegações, aponta irregularidades no Estudo Técnico Preliminar do Edital, que seria genérico e não evidenciaria um planejamento adequado ou a efetiva necessidade da compra. Menciona, ainda, a existência do Sistema Eletrônico de Gestão Pública (IPM), que seria capaz de viabilizar toda a tramitação processual do Município para o meio digital.

Por fim, imputa responsabilidade direta ao prefeito Adriano Ramos, sustentando que o Decreto n. 5.794/2024, que disciplinava a utilização de processos digitais no âmbito municipal, foi revogado pelo Decreto n. 103/2025, editado no início de sua gestão, sob o argumento de reavaliar a viabilidade dos procedimentos eletrônicos, mediante a criação de um grupo de trabalho.

Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 37/2025 até que o Município apresente justificativa idônea para a aquisição de papel no quantitativo estimado, considerando a viabilidade do sistema eletrônico já disponível.

Por meio do Despacho n. 2.253/25 (peça 11), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do município de Paranaçu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação prévia sobre os pontos suscitados pelo Representante.

Embora a intimação tenha sido dirigida ao endereço de e-mail do procurador municipal (peça 12), verifiquei, conforme disposto no Despacho n. 124/26 (peça 15), que o Município deixou de apresentar resposta no prazo concedido. Considerando a importância da manifestação do representante legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para a análise preliminar das irregularidades, solicitei a renovação da intimação, agora pela via eletrônica e dirigida ao prefeito municipal.

Em nova manifestação prévia, apresentada em 02/03/2026, o Município (peças 18-29) informa que o Pregão Eletrônico n. 037/2025, na modalidade de Sistema de Registro de Preços, foi homologado em 5 de janeiro de 2026, encerrando-se a fase externa do certame.

Ressalta que, por se tratar de registro de preços, a Administração não se vincula à aquisição integral dos quantitativos estimados, os quais apenas orientam futuras contratações, condicionadas à efetiva necessidade administrativa, à existência de dotação orçamentária e à emissão de empenho específico. Defende que o Sistema de Registro de Preços, por sua própria natureza estimativa, previne práticas administrativas menos eficientes, como contratações emergenciais ou fracionamento indevido de despesas.

Esclarece que o quantitativo licitado foi definido a partir de levantamento técnico formal, com base no consumo médio histórico das diversas secretarias, acrescido de margem moderada destinada a evitar desabastecimento, não se constatando qualquer distorção relevante em relação aos padrões anteriormente verificados.

Quanto à suposta inexistência de necessidade administrativa, o Município afirma que tal alegação ignora a realidade operacional da estrutura municipal e a amplitude dos serviços públicos prestados. Argumenta que a Administração atende população numerosa e mantém atividades contínuas nas áreas de educação, saúde, assistência social, obras, fazenda e gestão interna, todas dependentes de rotinas documentais permanentes.

O Município ainda sustenta que a existência do sistema IPM não autoriza a imposição de tramitação administrativa exclusivamente digital, pois disponibilidade tecnológica não equivale à viabilidade administrativa plena. Afirma que, embora haja processos digitalizados, foram identificados entraves técnicos, estruturais, orçamentários e sociais que justificam a manutenção de modelo híbrido, o qual assegura a continuidade dos serviços e acesso efetivo da população, especialmente de cidadãos em situação de vulnerabilidade ou com limitações de conectividade. Nessa linha, defende que a eficiência deve ser compreendida em sua dimensão material, sendo o arranjo híbrido a solução mais prudente, inclusiva e compatível com o interesse público.

Quanto à revogação do Decreto n. 5.794/2024 e à edição do Decreto n. 103/2025, o

Município afirma tratar-se de exercício regular da discricionariedade administrativa, especialmente no contexto de início de nova gestão, no qual é legítima a revisão de atos normativos à luz do interesse público. Acrescenta que o processo administrativo instaurado demonstra a atuação efetiva do grupo de trabalho instituído, afastando alegações de inércia e evidenciando governança e condução administrativa responsável.

Por fim, o Município requer a improcedência da representação e o indeferimento do pedido de medida cautelar, argumentando que a intervenção cautelar em certame já homologado, sem qualquer demonstração de ilegalidade, poderia acarretar desorganização do abastecimento e prejuízo à execução de atividades administrativas essenciais, evidenciando risco de dano reverso.

Por meio do Despacho n. 386/26 (peça 30), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar em razão da ausência dos requisitos necessários à sua concessão naquele momento.

Na Petição Intermediária n. 319420/26 (peça 34-35), o município de Paranaguá reiterou os fundamentos anteriormente apresentados, acrescentando que não houve qualquer fraude ou dano ao erário, mas apenas divergência sobre a política documental, destacando que a eficiência deve ser entendida em sua dimensão material, assegurando continuidade dos serviços públicos, concluindo que o planejamento é racional, proporcional e compatível com a LINDB e a Lei n. 14.133/2021, afastando indícios de irregularidade ou antieconomicidade.

Na Instrução n. 631/26 (peça 36), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela improcedência da Representação, entendendo que não houve irregularidade no Pregão Eletrônico n. 037/2025 e que a revogação do decreto foi ato legítimo de discricionariedade administrativa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer n. 381/26 (peça 37), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica pela total improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os entendimentos uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas e concluo pela total improcedência da Representação formulada.

Inicialmente, examino que as alegações centrais suscitadas pelo Representante concentram-se em dois pontos principais: (i) a revogação do Decreto Municipal n. 5.794/2024, que instituiu a tramitação exclusivamente digital dos processos administrativos; e (ii) a alegada irregularidade do Pregão Eletrônico n. 037/2025, destinado à aquisição de papel A4, sob o argumento de incompatibilidade do certame com a política de digitalização adotada pelo Município, bem como em razão do suposto excesso do quantitativo licitado, estimado em 33.282 resmas de papel pelo prazo de 12 meses. Todavia, conforme será demonstrado, as teses sustentadas pelo Representante não comportam acolhimento.

Como bem assinalado pela unidade técnica, os autos demonstram que o Pregão Eletrônico n. 037/2025 encontra-se devidamente justificado sob o aspecto técnico, estando amparado em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborados com base no histórico de consumo das secretarias municipais. A medida teve por finalidade assegurar o regular abastecimento da Administração durante o período de transição decorrente da adaptação ao modelo de tramitação documental e da reavaliação dos fluxos administrativos internos.

Registro, ademais, que parte da matéria já havia sido objeto de apreciação preliminar por este Relator em âmbito de cognição sumária (peça 30), ocasião em que concluí pela ausência de elementos capazes de evidenciar a irregularidade apresentada pelo Representante. Naquela oportunidade, já se verificava que a metodologia de cálculo adotada pela municipalidade (peça 19, fl. 9) encontrava-se devidamente fundamentada no histórico médio de consumo das diversas secretarias municipais, acrescido de margem razoável destinada a mitigar riscos de descontinuidade no fornecimento, revelando-se plenamente compatível com os deveres de planejamento e gestão eficiente da Administração Pública:

QUANTITATIVO POR SECRETARIA - ESTIMATIVO 2025	
SECRETARIAS	DESCRIPTIVO
	PAPEL SULFITE FORMATO A-4, NA COR BRANCA, ALCALINO, FORMATO 210 MM X 297 MM, PARA USO EM IMPRESSORAS E FOTOCOPIADORAS...
SEMFI	60
SEMED	12.000
SERVAL	60
SESPOR	100
SEGOV	500
SEDEHAB	200
SEMUR	250
SEMI	150
SEMFA	1.552
SEMOP	500
SETUR	300
SEMSEG	500
SEMFA	900
SEMPLOG	220
SEMSA	12.000
PROGEM	400
SEMSU	120
SEMDISP	200
SEMTRA	200
SEMMA	300
SEMA	2.770

$$Q_a = (C_m \times 12) + M_t$$

Onde:

- Q_a = Quantitativo anual projetado;
- C_m = Consumo médio mensal consolidado;
- M_t = Margem técnica de segurança moderada, destinada exclusivamente a prevenir desabastecimento.

Considerando que cada resma contém 500 folhas, tem-se:

→ $33.282 \times 500 = 16.641.000$ folhas

A referida conclusão preliminar foi posteriormente corroborada pelos esclarecimentos apresentados pelo Município e pela análise empreendida pela unidade técnica, os quais confirmaram a adequação dos critérios empregados para a estimativa dos quantitativos licitados[1], afastando de forma concreta os questionamentos deduzidos pelo Representante.

Ressalte-se, ainda, que a contratação foi estruturada sob o sistema de registro de preços, cuja natureza é meramente estimativa, não implicando aquisição imediata ou obrigatória da totalidade dos quantitativos registrados. Assim, não há comprometimento automático de recursos públicos, afastando qualquer risco presumido de antieconomicidade.

No que concerne à alegação de que a existência de sistema informatizado de gestão processual (IPM) conduziria, necessariamente, à adoção exclusiva da tramitação eletrônica dos processos administrativos, verifica-se que tal premissa não encontra qualquer amparo jurídico.

A mera disponibilidade de ferramenta tecnológica não tem o condão de vincular a atuação administrativa à manutenção permanente de determinado modelo procedimental, tampouco impede a revisão de diretrizes internas quando motivada por razões de conveniência, oportunidade e aperfeiçoamento da gestão pública.

De modo diverso, constata-se que o uso de papel permanece necessário, mesmo diante dos avanços da administração digital, uma vez que os processos de digitalização ainda não se encontram plenamente institucionalizados em todos os setores da Administração Pública. Dessa forma, a utilização de documentos físicos continua sendo indispensável para a adequada execução de diversas atividades administrativas.

Além disso, é importante considerar que o quantitativo estimado abrange a demanda de áreas como a Saúde e a Educação, setores que frequentemente necessitam da disponibilização de documentos impressos tanto para usuários dos serviços públicos quanto para terceiros. No âmbito da Saúde, por exemplo, a impressão de prontuários, relatórios e demais documentos assegura o acesso às informações por parte da população, especialmente daqueles que ainda enfrentam limitações de uso de ferramentas digitais.

Nesse contexto, restringir a utilização de documentos impressos poderia comprometer o acesso à informação e aos serviços públicos por parcela significativa da população. Considerando que a inclusão digital no país ainda não está em estágio final,[2] a adoção unicamente de meios eletrônicos resulta em exclusão digital e dificulta o exercício de direitos fundamentais pelos cidadãos. Portanto, a manutenção de quantitativos adequados de papel ao uso municipal constitui medida necessária para garantir a continuidade, a eficiência e a acessibilidade dos serviços públicos prestados pelo Município.

Ademais, não se verificam elementos que indiquem sobrepreço, direcionamento ou restrição indevida à competitividade. O objeto licitado corresponde a um bem comum padronizado, adquirido pelo critério do menor preço, inexistindo qualquer indicio de irregularidade. A eficiência administrativa não se confunde com a eliminação absoluta do uso de papel, mas deve ser aferida pela capacidade da Administração de assegurar a continuidade e a universalidade dos serviços públicos, considerando as exigências legais e operacionais que ainda demandam suporte físico.

De igual modo, não se vislumbra qualquer indicio de irregularidade na revogação do Decreto Municipal n. 5.794/2024, diploma que disciplinava a tramitação exclusivamente digital dos processos administrativos no âmbito da Prefeitura de Paranaguá. Examino que a medida decorreu do legítimo exercício da discricionariedade administrativa, especialmente no contexto de transição de gestão. Conforme demonstrado pela unidade técnica, a subsequente edição do Decreto n. 103/2025 não representou abandono da política de modernização administrativa, tampouco retrocesso na utilização de ferramentas eletrônicas de gestão documental. O ato normativo foi editado no contexto de reavaliação institucional dos procedimentos vigentes, promovendo a constituição de grupo de trabalho destinado à análise dos sistemas digitais então empregados e à formulação de propostas de aperfeiçoamento dos fluxos administrativos e documentais.

Com efeito, as Atas do Grupo de Trabalho (peça 29, fls. 23-29) evidenciam o desenvolvimento de atividades voltadas à análise e ao aprimoramento dos mecanismos de tramitação processual, afastando a alegação de que as medidas adotadas pela Administração teriam resultado na interrupção do processo de modernização tecnológica. Assim, os elementos constantes dos autos indicam a continuidade das ações de transformação digital, ainda que mediante revisão dos procedimentos anteriormente instituídos e reavaliação dos instrumentos empregados para sua implementação.

Ressalte-se, por fim, conforme informações prestadas pelo Município, a existência de limitações técnicas e estruturais relacionadas ao sistema IPM, justificando a adoção transitória de modelo híbrido. Não se trata, portanto, de abandono da política de modernização, mas de revisão responsável e contextualizada, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência material.

Tal providência mostra-se plenamente razoável e alinhada ao atual estágio de maturidade da transformação digital na Administração Pública brasileira. Nesse sentido, a Estratégia Nacional de Governo Digital[3] prevê, entre seus objetivos para os próximos ciclos de implementação, o aperfeiçoamento contínuo dos serviços e

sistemas digitais, com foco na simplificação da linguagem, no aumento da efetividade, na melhoria da experiência do usuário e na ampliação da acessibilidade dos serviços públicos.

Desse modo, a adoção transitória de procedimentos híbridos não representa retrocesso administrativo, mas, sim, medida prudente destinada a assegurar a continuidade, a eficiência e a universalidade do atendimento à população enquanto se promove o aperfeiçoamento das soluções digitais disponíveis.

Diante desse contexto, não se verifica a existência de elementos probatórios capazes de sustentar as irregularidades apontadas pelo Representante. A contratação encontra-se devidamente justificada, amparada em critérios técnicos e legais, e a revogação do decreto insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa legítima.

Assim, à luz da fundamentação exposta, à míngua de elementos que permitam inferir qualquer irregularidade no Pregão Eletrônico n. 37/2025, bem como de prejuízo ao interesse público ou erário, ratifico os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência integral desta Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente representação contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme a estimativa apresentada à peça 19, o quantitativo global é de 33.282 resmas por ano. 2. MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. A institucionalização do governo eletrônico no Brasil. Revista de Administração de Empresas (RAE), São Paulo, v. 46, n. 4, p. 66-79, out./dez. 2006.

3. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Governo Digital. Estratégias e Governança Digital. Estratégia Nacional de Governo Digital. Objetivo 2: Qualidade dos Serviços Públicos. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/estrategianacional/objetivo-02>. Acesso em: 22 jul. 2026.

PROCESSO Nº:-808303/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-AGUIA COMERCIAL LTDA, MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2048/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 14.133/2021. Município de Alto Paraná. Pregão eletrônico para a aquisição de materiais de higiene, limpeza e saneantes. Ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA. Concessão de medida cautelar. Posterior regularização do certame pela Administração Municipal. Comprovação de cumprimento da decisão cautelar. Desclassificação de licitantes que não comprovaram a regularidade sanitária. Extinção do feito sem resolução de mérito. Arquivamento dos autos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por AGUIA COMERCIAL LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 081/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraná, que tem por objeto a “aquisição de materiais de higiene e limpeza, material de acondicionamento e embalagens e materiais de copa e cozinha, destinados a atender a demanda das secretarias do Município”, no montante de R\$1.641.035,76 (um milhão seiscentos e quarenta e um mil trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

A representante sustenta que o edital viola normas legais e infralegais, posto que não exige Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como requisito de habilitação técnica. Explica que, para que possa fornecer os itens licitados ao Município, a empresa deve, obrigatoriamente, possuir autorização de fornecimento expedida pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n. 16, de 1º de abril de 2014).

Relata que apresentou impugnação ao edital, a qual foi julgada improcedente (peça 5), ao argumento de que a Autorização de Funcionamento (AFE) seria exigida apenas para empresas que realizem atividades como fabricação, manipulação, fracionamento, importação, transporte ou outras etapas produtivas de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos e saneantes. Contudo, a própria ANVISA dispensa a AFE às empresas que atuem exclusivamente no comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Ademais, segundo o Município, em resposta à impugnação administrativa realizada pela Representante, considerando que o objeto do certame é a aquisição de produtos saneantes prontos para uso, comercializados por empresas revendedoras, não haveria exigência de AFE para essa atividade, sendo, assim, improcedente o pedido. A Representante também apresenta jurisprudência deste Tribunal de Contas, que decidiu que não é dispensável a apresentação da AFE quando do fornecimento de

produtos abarcados pela RDC n. 16, de 1º de abril de 2014.

Por fim, defende a necessidade de suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n. 081/2025, passando a exigir, como condição de habilitação, a Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) das empresas fornecedoras de saneantes. Caso já tenha ocorrido a adjudicação ou homologação, foi solicitado que sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis, inclusive com eventual anulação de atos.

Por meio do Despacho n. 22/26 (documento n. 9), recebi a presente Representação, bem como suspendi, por dever de cautela, o procedimento licitatório, pois o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a violação da Lei Federal n. 6.360/1976, da supracitada RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, e da jurisprudência reiterada deste Tribunal.

No mesmo despacho, determinei a inclusão de MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, secretária-geral de Administração do município de Alto Paraná, na autuação, na condição de interessada, bem como as citações do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, por meio de seu representante legal, e da secretária-geral de Administração do município de Alto Paraná, para que apresentassem esclarecimentos.

Por fim, determinei o encaminhamento para a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Em manifestação posterior, a municipalidade informou que, reconhecida a irregularidade, adotou providências para sua correção, passando a exigir das licitantes vencedoras a apresentação da referida autorização. Esclareceu, ainda, que 4 (quatro) empresas não possuíam o documento, razão pela qual foram desclassificadas em relação aos respectivos itens, com a consequente convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação. Da análise dos autos, verifica-se que a própria Administração promoveu a regularização do procedimento, mediante o exercício do poder de autotutela, adotando medidas concretas aptas a sanar a irregularidade inicialmente apontada.

Nesse cenário, afastados os pressupostos que justificaram a concessão da medida cautelar, especialmente diante da adequação do certame às exigências da legislação sanitária, considere desnecessária a sua manutenção.

Assim, considerando a convergência entre o interesse público na continuidade do certame e a sua regularização, determinei a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 081/2025, desde que observadas as exigências legais pertinentes. A revogação foi referendada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 1.039/26. A Petição de Contraditório do Município (peça 19) informa o integral cumprimento da medida cautelar determinada por este Tribunal, consistente na imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 081/2025, bem como da execução dos contratos dele decorrentes, com a paralisação de ordens de fornecimento, empenhos e pagamentos relativos aos produtos saneantes.

No mérito, assevera que, após a sustação do certame, foram adotadas providências com vistas à sua regularização, notadamente a convocação das empresas vencedoras para a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, em atenção a orientações da assessoria jurídica municipal e a precedentes deste Tribunal. Informa que, diante da não apresentação do referido documento por parte de algumas licitantes, foram anulados os respectivos itens constantes das atas de registro de preços, com a convocação das demais classificadas na ordem subsequente.

Sustenta, ainda, a inexistência de prejuízo às licitantes, uma vez que a falha consistente na ausência de exigência da AFE no edital foi posteriormente sanada mediante a concessão de oportunidade para a sua apresentação, com a exclusão apenas daquelas que não atenderam ao requisito. Acrescenta que foram expedidas orientações internas para que, em futuras contratações de objeto semelhante, seja incluída expressamente tal exigência como condição de habilitação, em observância às disposições da Lei n. 14.133/2021.

A CAIS apresentou Instrução (peça 22) na qual defende que as providências adotadas pelo município de Alto Paraná corrigiram a irregularidade apontada na representação, afastando a situação que motivou a instauração do processo, o que levaria, em seu entendimento, o presente procedimento à perda do objeto.

Segundo a unidade técnica, o caso em análise não se assemelha a precedentes desta Corte, devido às exceções estabelecidas pelas RDC n. 16/2014 e 989/2025, ambas expedidas pela ANVISA, a determinados tipos de produtos.

Isso se daria, pois a RDC n. 989/2025 traz a seguinte previsão:

Art. 4º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: [...]

XIII - produto de venda livre: aquele que pode ser comercializado diretamente ao público;

XIV - produto de venda profissional: aquele que não pode ser vendido diretamente ao público e deve ser adquirido, manuseado e aplicado exclusivamente por pessoa, profissional treinado ou empresa especializada; [...].

Dessa forma, caso o produto seja de venda livre, não há, por si só, a necessidade de exigir o AFE, desde que a atividade exercida se restrinja ao comércio varejista nos termos da regulamentação sanitária, o que, segundo a CAIS, levaria ao entendimento de que:

[...] a necessidade de autorização sanitária deve ser aferida conforme a natureza concreta do produto e da atividade desenvolvida, não sendo juridicamente adequado presumir a obrigatoriedade de AFE para a simples comercialização de produtos de uso comum, quando enquadrados no regime de venda livre previsto na legislação sanitária aplicável.

Ainda cita o Informe Técnico n. 20/2015[1] da ANVISA que, segundo a CAIS, deixaria claro que a exigência do AFE é necessária para saneantes de uso profissional, que nem sequer poderiam ser vendidos diretamente ao público.

Dessa forma, conclui a CAIS que não seria juridicamente adequado estender, de forma genérica, a obrigatoriedade da AFE às situações que envolvam exclusivamente saneantes de venda livre e de uso comum, cuja disciplina normativa prevê tratamento regulatório diferenciado no âmbito da vigilância sanitária.

Para embasar seu argumento, utiliza precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Agravado de Instrumento n. 1002491-22.2024.8.01.0000), que considera que: “A Administração Pública, quando adquire produtos de higiene, limpeza e saneantes para uso próprio, equipara-se ao consumidor final, afastando a incidência das exigências aplicáveis ao comércio atacadista ou à distribuição”.

Ao fim, defende a procedência parcial da Representação, propondo:

(i) a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, (ii) a expedição de

recomendação ao Município de Alto Paraná, para que, em futuros procedimentos licitatórios que envolvam produtos sujeitos à vigilância sanitária, observe que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA constitui requisito aplicável às empresas que exerçam atividades de distribuição ou comércio atacadista, por outro lado, a exigência não deve ser estendida de forma indiscriminada às empresas que atuem exclusivamente no comércio varejista, especialmente quando se tratar de saneantes e produtos de higiene classificados como de venda livre, em consonância com o regime regulatório estabelecido pela RDC n.º 16/2014 da ANVISA.

O parecer do Ministério Público de Contas (peça 23) acompanha as conclusões da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da Representação, com a adoção das medidas por ela propostas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação versa sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública exigir, em seus procedimentos licitatórios, que as empresas licitantes apresentem a Autorização de Funcionamento (AFE) quando realizarem as atividades descritas no art. 3º da RESOLUÇÃO-RDC n. 16, de 1º de abril de 2014[2] (ANVISA).

De pronto, não identifiquei a necessidade de aplicação de qualquer sanção, determinação ou recomendação ao município de Alto Paraná. Após a concessão da medida cautelar, a Administração comprovou o seu cumprimento e adotou providências concretas para sanar a irregularidade apontada, promovendo a convocação das empresas vencedoras dos itens referentes a produtos de higiene e saneantes para a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA e, nos casos de não comprovação, convocando as demais licitantes, observada a ordem de classificação.

Além disso, o Município determinou aos setores competentes que, nos futuros Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência relativos a objetos idênticos ou semelhantes, seja expressamente prevista a exigência da AFE como requisito de habilitação. Tais medidas demonstram não apenas a regularização do certame em exame, mas também a adoção de mecanismos destinados a prevenir a repetição da falha em futuras contratações.

Verifica-se, portanto, a atuação diligente da Administração Municipal, que observou integralmente a decisão desta Corte e promoveu as adequações necessárias para assegurar a conformidade do procedimento licitatório com o ordenamento jurídico. Nessas circunstâncias, a finalidade corretiva e preventiva da atuação fiscalizatória já se encontra plenamente alcançada, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Dessa forma, a perda de objeto é medida que se impõe à presente Representação. Quanto ao entendimento consignado pela CAIS, posteriormente encampado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) não deve ser estendida às empresas que atuem exclusivamente no comércio varejista, especialmente quando se tratar de saneantes e produtos de higiene classificados como de venda livre, entendo que tal conclusão não encontra respaldo na própria regulamentação sanitária invocada como fundamento.

Com efeito, a análise da matéria deve partir da interpretação sistemática da RDC n. 16/2014 da ANVISA em conjunto com o ordenamento jurídico pátrio. Nos termos do Código Civil, os municípios possuem natureza de pessoas jurídicas de direito público interno. Por sua vez, a regulamentação sanitária estabelece expressamente que constitui atividade de distribuição ou comércio atacadista o comércio de produtos sujeitos à vigilância sanitária realizado entre pessoas jurídicas. Confira-se:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; [...].

A própria RDC n. 16/2014 reforça tal compreensão ao conferir tratamento expresso aos entes públicos para fins de enquadramento regulatório, dispondo que:

VIII - empresa: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que explore como objeto principal ou subsidiário as atividades discriminadas na Seção III do Capítulo I desta Resolução, equiparando-se à mesma as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal ou estadual, do Distrito Federal e dos municípios que desenvolvam estas atividades; [...].

A partir dessas disposições, verifica-se que a própria autoridade sanitária nacional equiparou expressamente os entes da Administração Pública às pessoas jurídicas submetidas ao regime regulatório da resolução. Assim, quando uma empresa fornece produtos sujeitos à vigilância sanitária a um Município, a relação jurídica é necessariamente estabelecida entre pessoas jurídicas, enquadrando-se, em tese, na definição normativa de distribuição ou comércio atacadista prevista no art. 2º, inciso VI, da RDC n. 16/2014.

Não por outra razão, o art. 3º da mesma resolução estabelece a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento de Empresa para as atividades abrangidas pelo regime de distribuição e comercialização dos produtos submetidos à fiscalização sanitária:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Nesse contexto, não se mostra compatível com a disciplina normativa da RDC n. 16/2014 a equiparação do Município à figura do consumidor final para afastar a incidência da exigência regulatória. Ao contrário, o próprio ato normativo promove a equiparação expressa dos entes públicos às pessoas jurídicas sujeitas ao sistema de controle sanitário, circunstância que afasta a premissa central adotada pela CAIS ao invocar precedentes que tratam da Administração Pública como destinatária final dos produtos adquiridos.

Por essa razão, deixo de acolher a instrução da CAIS e o parecer do Ministério Público de Contas no ponto em que propõem a expedição de recomendação ao município de Alto Paraná para que a exigência da AFE não seja estendida às empresas que atuem exclusivamente no comércio varejista. A exceção defendida não encontra previsão expressa na RDC n. 16/2014 para as hipóteses de fornecimento

de produtos à Administração Pública, tampouco se harmoniza com as definições constantes dos arts. 2º e 3º da referida resolução. Entendo, portanto, que a recomendação sugerida extrapola o alcance da regulamentação sanitária vigente e não deve ser acolhida.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto e determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. ANVISA. Comercialização de Produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas. Informe Técnico Saneantes, n. 20, 1º/02/2015. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/saneantes/informes/informe-tecnico-saneantes-ndeg-20-comercializacao-de-produtos-saneantes-de-uso-profissional-ou-para-empresas-especializadas/view>. Acesso em: 15 jul. 2026.

2. Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

PROCESSO Nº: -421135/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO RIBEIRO ELIAS, GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2049/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Guarapuava. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1179/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1179/26-GCMRMS (peça 30), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na condução da Dispensa Emergencial Presencial n. 32/2026, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 03/07/2026, apresentada por TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na qual notícia irregularidades na condução da Dispensa Emergencial Presencial n. 32/2026 e do Contrato n. 143/2026.

O certame teve por objeto a locação de equipamentos multifuncionais e impressoras, tendo a contratação sido realizada pelo Município com a empresa GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, no valor de R\$ 737.546,40.

Em síntese, a representante sustentou que a emergência que motivou a contratação direta foi fabricada, considerando que a municipalidade já possuía conhecimento da necessidade de garantir a continuidade dos serviços de impressão. Afirma, inclusive, que o município obteve autorização formal para aderir à Ata de Registro de Preços n. 116/2023 da SEAP/PR para viabilizar a contratação que, contudo, deixou de ser utilizada por inércia da administração na adoção das providências necessárias à formalização dentro do prazo de vigência.

Para a representante, a urgência invocada pela Administração foi produzida por sua própria omissão, de modo que a contratação direta não poderia ser utilizada para sanar falha de planejamento. Com base nisso, sustenta a nulidade do contrato emergencial.

Questionou, ainda, a cláusula de prorrogação do ajuste, por entender que ela viola o art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda expressamente a prorrogação dos contratos emergenciais e a recontração de empresa já contratada com fundamento no mesmo inciso.

Afirma, por fim, que a Administração violou os princípios da motivação, da economicidade e da eficiência, ao deixar de justificar adequadamente a não utilização da Ata de Registro de Preços e optar pela contratação direta emergencial.

Em sede cautelar, requereu a suspensão da eficácia da cláusula de prorrogação e a vedação de prorrogações, acréscimos ou recontrações com fundamento na contratação emergencial, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias à preservação da continuidade do serviço público.

Por meio do Despacho n. 1107/26 (peça 19), determinei a intimação do Município de Guarapuava para manifestação prévia sobre os pontos levantados nesta representação.

Em resposta (peça 26), a administração informou que, desde março de 2025, realizou sucessivos esforços para viabilizar a contratação definitiva dos serviços, incluindo quatro rodadas de pesquisa de mercado e coleta de orçamentos.

Relatou, ainda, a ocorrência de recusas por fornecedores e manifestações técnicas do mercado, as quais teriam indicado a necessidade de ajustes na modelagem do

certame. Segundo o ente, essas providências culminaram na realização de audiência pública em fevereiro de 2026, destinada ao recebimento de contribuições e à ampliação da competitividade da futura licitação.

Quanto à situação emergencial, o Município sustentou que ela decorreu da iminência do término do serviço vigente, da necessidade de ajustes no processo licitatório definitivo, da incompatibilidade jurídica e operacional da adesão à ata estadual e do risco concreto de interrupção dos serviços essenciais de impressão.

Afirmou que tais serviços impactam diretamente áreas sensíveis da Administração, como saúde, assistência social e atividades administrativas ordinárias, razão pela qual a contratação emergencial teria sido adotada para assegurar a continuidade imediata da prestação.

Defendeu que o contrato foi limitado ao prazo de 180 dias e amparado em justificativas técnicas e econômicas, sem intenção de substituir indevidamente o procedimento licitatório definitivo.

Em relação ao pedido cautelar, o Município alegou inexistir plausibilidade jurídica na tese de ausência de emergência. Sustentou, ainda, que eventual suspensão do contrato produziria risco inverso mais grave, consistente na interrupção de serviços essenciais à Administração e à população.

Com base nisso, requereu a manutenção da execução contratual durante o prazo originalmente previsto, sem prejuízo da continuidade das providências voltadas à conclusão do processo licitatório definitivo.

Ao final, solicitou o recebimento da manifestação, o indeferimento do pedido cautelar que possa comprometer a execução do contrato durante seu prazo original e, no mérito, o julgamento de improcedência da representação quanto à alegada ilegalidade da dispensa emergencial e do contrato, com posterior arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO parcialmente a tutela pleiteada.

A probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada, em especial, pela existência de disposições contratuais que permitem o prolongamento de contratação celebrada com fundamento em situação emergencial, em aparente desconformidade com o regime jurídico aplicável.

O Contrato n. 143/2026 foi celebrado pelo prazo de 180 dias. Apesar disso, a cláusula 2.1 prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, permitindo, em tese, a extensão do mesmo vínculo contratual para além do período originalmente estabelecido.

Vejamos:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O contrato terá vigência de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura, com fundamento no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, com possibilidade de prorrogação por igual período.

O art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que, nas hipóteses de contratação emergencial ou decorrente de calamidade pública, são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com fundamento no referido dispositivo:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Todavia, ao apreciar a ADI n. 6.890/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação ao referido dispositivo, esclarecendo que a vedação à recontração visa impedir a perpetuação da contratação direta fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa para além do prazo máximo de um ano previsto na legislação:

Tese de julgamento:

1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. (sem destaques na versão original)

A compreensão adotada pelo STF foi expressamente construída a partir das discussões travadas durante o julgamento. Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso ponderou que a interpretação literal do art. 75, VIII, poderia conduzir à conclusão de que contratos emergenciais celebrados por prazo inferior a um ano jamais poderiam ter sua vigência estendida, mesmo quando permanecessem presentes os pressupostos que justificaram a contratação direta.

Por essa razão, propôs o reconhecimento de que, em situações excepcionais, seria possível a extensão da contratação ou mesmo a recontração da empresa, desde que o prazo total não ultrapassasse um ano e fossem observados os demais requisitos legais aplicáveis. A sugestão foi acolhida expressamente pelo Ministro Relator Cristiano Zanin e incorporada à redação final da tese aprovada pelo Plenário: Nesta Sessão Virtual, o Ministro Luís Roberto Barroso – acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes – manifestou seu entendimento sobre a necessidade de se reconhecer que, no caso de contratação direta com prazo inferior a 1 (um) ano fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível a prorrogação do período de vigência do contrato ou mesmo ser autorizada a recontração da

empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere 1 (um) ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis.

Diante da importância das considerações de Suas Excelências, adoto esse entendimento em meu voto. Assim, o item 2 da tese de julgamento passa a ter a seguinte redação: [...]

Dessa forma, em juízo preliminar, não se verifica ilegalidade imediata na cláusula 2.1 apenas por prever a possibilidade de prorrogação do ajuste. A própria redação final da tese firmada na ADI n. 6.890/DF foi construída para afastar interpretação que impedisse a continuidade excepcional da contratação dentro do limite temporal de um ano estabelecido pelo legislador.

Frisa-se, contudo, que a assessoria jurídica do Município, por meio do Parecer Jurídico n. 688/2026[1], recomendou que a contratação não fosse formalizada para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente considerando que a situação emergencial invocada decorreu da ausência de contratação ordinária tempestiva:

Verifica-se que a minuta do contrato apresenta as cláusulas exigidas pela lei.

Contudo, verifica-se que há previsão quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, contudo, dada a razão da emergência ser a falta de uma nova licitação realizada pelo município, entendendo que o prazo de 180 dias é suficiente para que seja realizado novo procedimento, recomenda-se que não seja realizada prorrogação contratual.

Dessa forma, eventual extensão contratual dependerá da demonstração contemporânea da persistência da situação emergencial e da observância dos demais requisitos legais aplicáveis, sem prejuízo do controle de eventuais abusos ou ilegalidades.

Não obstante, a análise dos autos revela outros elementos aptos a justificar a atuação cautelar.

No caso concreto, a cláusula 11.2 estabelece que, caso as obrigações assumidas não sejam cumpridas dentro do prazo contratualmente previsto, a vigência permanecerá prorrogada até a conclusão do objeto:

11.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

Ocorre que o objeto contratado consiste na disponibilização de equipamentos de impressão, fornecimento contínuo de insumos e prestação de assistência técnica, caracterizando prestação de natureza continuada. Em princípio, não se identifica um marco objetivo de conclusão apto a justificar a extensão automática da vigência contratual.

Nesses termos, a aplicação da cláusula 11.2 pode permitir, na prática, a continuidade da execução contratual para além dos limites originalmente estabelecidos, independentemente da observância das exigências legais relacionadas à eventual extensão da contratação.

Situação semelhante é observada na cláusula 8.1.10, que determina a retirada dos equipamentos ao término dos 180 dias “ou até que saia o novo processo licitatório”. A redação adotada pode induzir à interpretação de que a contratação emergencial permanecerá vigente enquanto não concluída a contratação definitiva:

8.1.10. Desmobilização e Proteção de Dados: Ao término do período emergencial de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que saia o novo processo licitatório, a empresa deverá realizar a retirada de seus equipamentos promovendo a limpeza lógica definitiva das memórias e discos rígidos (HDs) das máquinas, em estrito atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Entretanto, a conclusão do procedimento ordinário constitui dever imposto à Administração Pública pelo próprio regime jurídico das contratações emergenciais. Nos termos do art. 75, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, a dispensa deve ser acompanhada da adoção imediata das providências necessárias à realização da contratação definitiva, não podendo a demora administrativa servir como fundamento para a manutenção indefinida do vínculo emergencial.

Posto isso, as referidas cláusulas devem ser interpretadas no sentido de que o contrato será extinto com a ocorrência do primeiro dos seguintes eventos: a efetiva assunção dos serviços pela solução contratual definitiva ou o término do prazo originalmente pactuado, ressalvada eventual prorrogação formalmente justificada nos limites admitidos pela interpretação conferida pelo STF ao art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Essas disposições contratuais assumem especial relevância diante das dúvidas existentes quanto ao planejamento da contratação. Embora o Município sustente que as medidas destinadas à solução da demanda tiveram início em março de 2025, as quatro iniciativas apontadas como tentativas sucessivas de contratação parecem corresponder, em princípio, a pesquisas de mercado e solicitações de orçamento que não se converteram em solução definitiva para a continuidade do serviço.

Além disso, verifica-se que o procedimento destinado à adesão à ata estadual foi formalmente iniciado apenas em 23 de abril de 2026, quando restavam aproximadamente 25 dias para o encerramento de sua vigência. Conforme relatado pelo próprio Município, o procedimento ainda demandava adequações relacionadas ao objeto, aos quantitativos, à qualificação técnica, à pesquisa de preços e à memória de cálculo.

Também subsistem dúvidas quanto à instrução da contratação direta. O Parecer Jurídico n. 688/2026 registrou a ausência de documentos relevantes da fase preparatória, como Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos e justificativa para escolha da contratada, condicionando a regularidade do procedimento ao atendimento de diversas recomendações. Ainda assim, a contratação foi posteriormente formalizada.

Esses elementos não autorizam, nesta fase, a conclusão definitiva de que a situação emergencial tenha sido artificialmente produzida pela Administração. Evidenciam, contudo, a necessidade de aprofundamento da instrução para verificar a adequação do planejamento realizado e as razões pelas quais não foi possível estruturar, de

forma tempestiva, solução ordinária capaz de assegurar a continuidade dos serviços. Desse modo, eventual deficiência de planejamento poderá fundamentar a responsabilização dos agentes, mas não implica, por si só, a suspensão imediata de serviços necessários ao funcionamento da Administração.

O perigo da demora decorre da manutenção, em contrato vigente, de cláusulas aptas a fundamentar sua prorrogação expressa, automática ou indireta. A espera pela decisão definitiva permitiria a prática de atos destinados ao prolongamento do vínculo ou à consolidação de execução contratual para além do prazo originalmente estabelecido.

O risco é ampliado pela informação de que a contratação definitiva ainda se encontrava em fase de revisão do Termo de Referência, da modelagem e da pesquisa de mercado, sem notícia da publicação do respectivo edital.

A medida deve ser adotada antes do término da vigência inicialmente pactuada, pois eventual atuação posterior à formalização de aditivo ou à continuidade material da execução reduziria significativamente a efetividade do controle.

Por fim, está igualmente configurado o perigo de dano reverso quanto à suspensão integral do contrato. Os elementos apresentados indicam que a contratada mantém equipamentos já instalados e integrados à rede municipal e que os serviços são utilizados por unidades de saúde, assistência social e outros setores administrativos. A interrupção imediata, sem solução apta a assumir a operação, poderia comprometer a emissão de documentos e o funcionamento de atividades públicas. Em cognição sumária, esse risco recomenda a preservação da execução contratual durante a vigência originalmente estabelecida.

A cláusula 2.2 não afasta esse risco. O dispositivo estabelece apenas que o contrato "poderá" ser encerrado antecipadamente em caso de conclusão do procedimento licitatório convencional, sem instituir mecanismo de extinção automática do vínculo. A conjugação das cláusulas 2.2, 8.1.10 e 11.2 permite interpretações capazes de prolongar a execução do ajuste emergencial para além dos 180 dias originalmente pactuados. Embora não se verifique ilegalidade imediata na mera previsão de eventual extensão da vigência, a continuidade do contrato após esse período não poderá decorrer automaticamente das disposições contratuais, tampouco estar condicionada exclusivamente à conclusão futura do procedimento licitatório.

Caso a Administração entenda necessária a manutenção da contratação para além dos 180 dias inicialmente previstos, deverá formalizar justificativa específica demonstrando a persistência da situação excepcional, a observância dos requisitos legais aplicáveis e a compatibilidade da medida com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.890/DF, respeitado o prazo máximo de um ano previsto no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a solução proporcional consiste em preservar a execução contratual durante o prazo originalmente pactuado, sem prejuízo de determinar que eventual extensão da vigência observe motivação formal e contemporânea da Administração, vedada qualquer interpretação das cláusulas contratuais que autorize a manutenção automática, indireta ou por prazo indeterminado da contratação emergencial.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a cautelar para determinar que o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal:

a) adote as providências necessárias para que o Contrato n. 143/2026 não seja prorrogado, renovado ou mantido para além do prazo originalmente pactuado de 180 (cento e oitenta) dias por força de cláusula contratual, de forma automática ou exclusivamente em razão da ausência de contratação definitiva;

b) caso entenda necessária a manutenção da contratação para além do prazo inicialmente estabelecido, formalize decisão administrativa específica demonstrando a persistência da situação excepcional, a observância dos requisitos legais aplicáveis e a compatibilidade da medida com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 6.890/DF, observado o limite máximo de 1 (um) ano previsto no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que adote as providências elencadas no item III desta decisão;

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Encaminhada a citação, retorem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1179/26–GCMRMS (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Presidente

1. Disponível em < <https://guarapuava.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1> > Acesso em 16.07.26.
2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.
3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 435535/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-MASTER WAY SERVICOS E PROJETOS LTDA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, ISADORA CRISTINA HOSANG DE ALBUQUERQUE, LETICIA ARAUJO LEONI, LIANE ALESSANDRA SCHIAVON KINASZ, LIVIA BELLANDA LUZIA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2050/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Urbanização de Curitiba (URBS). Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1216/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1216/26–GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa MASTER WAY SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 001/2026, da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS):

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 10/07/2026, formulada por MASTER WAY SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., que noticia supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica URBS n. 001/2026, promovida pela URBS (Urbanização de Curitiba S.A.), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para modernização e efficientização do sistema de estacionamento rotativo de Curitiba, mediante implantação, operação e manutenção de soluções tecnológicas, com valor estimado de R\$ 101.747.983,00, prazo de vigência de 120 meses e sessão pública designada para 23 de julho de 2026.

A Representante alega, em síntese:

- a) incompatibilidade entre o critério de julgamento pelo menor preço percentual e o modelo de remuneração variável incidente sobre a Receita Líquida Adicional Gerada – RALG;
- b) insuficiência de dados e parâmetros objetivos para a elaboração e comparação das propostas;
- c) inconsistências entre os percentuais, fórmulas, bases de cálculo e períodos de referência previstos no edital e em seus anexos;
- d) criação de incentivo econômico privado associado ao incremento da arrecadação decorrente da fiscalização eletrônica; e
- e) restrição à competitividade pela vedação à participação de empresas em consórcio.

Por fim, a Representante requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença da probabilidade do direito nas inconsistências da modelagem remuneratória e econômico-financeira e o perigo da demora na iminência do prosseguimento do certame e da prática de atos de adjudicação, homologação e contratação.

Por meio do Despacho n. 1151/26 (peça 9), antes do recebimento da Representação e da apreciação da medida cautelar, foi facultada à URBS a apresentação de resposta prévia, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

A URBS (peça 12) apresentou manifestação tempestiva, defendendo a compatibilidade do critério de menor percentual com o modelo remuneratório, a existência de estudos econômico-financeiros, a manutenção do poder de polícia com os agentes públicos e a adequação da vedação aos consórcios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual a Representação merece ser recebida.

Também se encontram presentes, em juízo de cognição sumária, os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

As irregularidades apontadas decorrem, principalmente, da falta de clareza e uniformidade nas regras de remuneração da futura contratada. O edital prevê que as empresas concorrentes ofereçam um percentual de remuneração de até 90% sobre o aumento da receita do estacionamento rotativo. Entretanto, um dos anexos menciona o percentual de 20%, o que gera dúvida sobre qual índice será efetivamente aplicado: o percentual apresentado pela empresa vencedora ou aquele indicado no anexo. Como a remuneração é um dos elementos centrais da licitação, essa contradição pode levar os concorrentes a elaborarem suas propostas com critérios diferentes.

Também não está claro qual período de arrecadação será utilizado como referência para verificar se houve aumento de receita. Em alguns trechos, considera-se o ano anterior à assinatura do contrato; em outros, os doze meses anteriores à implantação do sistema. Dependendo do período escolhido, o valor considerado como aumento de arrecadação pode variar significativamente. Além disso, os documentos utilizam, em momentos diferentes, os conceitos de receita bruta e receita líquida. A receita bruta corresponde ao total arrecadado antes das deduções, enquanto a receita líquida é o valor restante após o desconto de taxas, estornos, inadimplência e outras despesas. Essa diferença interfere diretamente no cálculo do pagamento da contratada.

Outra falha está na fórmula de remuneração, que utiliza uma variável denominada

"FCNm" sem explicar claramente o seu significado ou a forma de cálculo. Assim, não é possível conhecer antecipadamente todos os fatores que influenciariam o valor a ser pago. A URBS esclareceu, em sua resposta ao Tribunal, que a medição será baseada no número de ativações do estacionamento, e não simplesmente no valor arrecadado, para evitar que um reajuste da tarifa seja indevidamente considerado resultado da atuação da empresa. Embora esse esclarecimento seja relevante, a metodologia deveria estar expressamente prevista no edital, para que todas as empresas formulassem suas propostas com base nas mesmas regras.

A URBS informou ainda que elaborou planilhas com projeções de receitas, custos, investimentos e fluxo de caixa para os dez anos do contrato. Contudo, não ficou demonstrado que essas informações detalhadas foram disponibilizadas a todos os interessados antes da apresentação das propostas. Não basta que a Administração possua os estudos internamente; os dados essenciais para o cálculo da remuneração e da viabilidade do contrato devem ser acessíveis aos concorrentes, de modo a garantir igualdade de condições.

Por fim, também se verifica possível restrição à competitividade decorrente da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

O objeto licitado reúne atividades de natureza diversa e elevada especialização, abrangendo soluções de tecnologia da informação, sistemas de leitura automática de placas, georreferenciamento, tratamento de dados, engenharia e infraestrutura. Apesar dessa multiplicidade de competências técnicas, o edital exige que uma única empresa seja capaz de executar integralmente todas as parcelas do objeto, sem admitir a associação de empresas por meio de consórcio.

O art. 15 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio". A redação do dispositivo evidencia que a participação em consórcio passou a constituir a regra, ao passo que sua restrição configura medida excepcional, admissível apenas quando fundada em justificativa concreta e compatível com as particularidades da contratação.

A respeito da matéria, esta Corte de Contas consignou no Acórdão n. 788/24-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que a vedação à participação de empresas consorciadas somente será legítima quando amparada por motivação idônea, extraída das circunstâncias específicas do caso concreto:

Segundo o art. 15 da nova Lei de Licitações, a vedação a consórcios tornou-se exceção. Contudo, desde que devidamente motivada, a proibição não comporta censura. No caso presente, o representado esclareceu que, além de não ser complexo, o objeto licitado é de pequeno valor. Quanto à complexidade, ponderou que o objeto não apresenta maiores complicações, sendo factível individualmente por fornecedores disponíveis no mercado, tanto que "3 empresas disputaram o pregão". [...] Ao que tudo indica, portanto, a proibição à participação de empresas consorciadas foi razoavelmente justificada, de modo que, nesse particular, a insurgência do representante não possui verossimilhança suficiente para justificar a cautelar pretendida.

Portanto, a legalidade da restrição depende da demonstração de elementos objetivos que a justifiquem. No precedente citado, a vedação foi reputada razoável em virtude do reduzido valor da contratação e da baixa complexidade do objeto, circunstâncias que evidenciavam a desnecessidade da formação de consórcios para ampliação da competitividade.

A situação examinada nos presentes autos, entretanto, revela-se distinta. O objeto licitado envolve múltiplas frentes de atuação técnica e demanda competências variadas, circunstância que, em princípio, recomendaria maior abertura à participação de licitantes organizados sob diferentes modelos empresariais.

Embora a Administração tenha justificado a restrição sob o argumento da necessidade de manutenção de comando único e responsabilidade centralizada pela execução contratual, não se verifica, em análise preliminar, de que forma a participação de empresas reunidas em consórcio impediria o atingimento desses objetivos. Isso porque a própria legislação disciplina a figura da empresa líder, prevê responsabilidades perante a Administração e estabelece mecanismos de coordenação e responsabilização dos integrantes do consórcio.

Nesse contexto, a mera alegação de que a participação de consórcios dificultaria a fiscalização contratual ou a responsabilização dos executores não parece suficiente, por si só, para justificar a excepcional restrição ao modelo expressamente admitido pelo art. 15 da Lei n. 14.133/2021. Para que a vedação se mostre legítima, é necessário demonstrar, de forma concreta, por que a participação de empresas consorciadas comprometeria a adequada execução do objeto ou acarretaria riscos específicos incompatíveis com a contratação pretendida.

Dessa forma, em exame preliminar, vislumbra-se plausibilidade na alegação de que a proibição de consórcios pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, não conclui, nesta fase, que o modelo de remuneração variável seja necessariamente ilegal. O problema está no fato de que as regras essenciais da contratação não foram apresentadas de forma suficientemente clara, coerente e uniforme. Como se trata de contrato estimado em mais de R\$ 101 milhões e com duração de dez anos, o prosseguimento da licitação nessas condições poderia resultar em propostas baseadas em interpretações diferentes, dificuldades na comparação dos preços, controvérsias futuras sobre os pagamentos e pedidos de reequilíbrio contratual. Por essa razão, entendo que a suspensão é necessária para que as dúvidas sejam esclarecidas e, se necessário, o edital seja corrigido antes da contratação.

O perigo da demora decorre da possibilidade de prosseguimento do certame e de apresentação e julgamento de propostas estruturadas sobre premissas econômicas distintas, com risco de adjudicação e celebração de contrato de longa duração fundado em critérios remuneratórios controvertidos.

A suspensão do procedimento, por sua vez, é medida reversível e necessária para preservar a utilidade da decisão final e evitar a consolidação de atos potencialmente inválidos.

Ressalta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será alcançada somente após a regular instrução do processo.

III. Diante do exposto:

a) RECEBO a presente Representação; e

b) DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à URBS (Urbanização de Curitiba S.A.) que suspenda imediatamente a Concorrência Eletrônica n. 001/2026, abstendo-se de praticar novos atos de prosseguimento, adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes

medidas:

a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do URBS para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 001/2026, abstendo-se de praticar novos atos de prosseguimento, adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal, ou até que sejam sanadas as ilegalidades praticadas, em exercício de autotutela administrativa.

Inclua na atuação, como interessado o Presidente da URBS, Ogeny Pedro Maia Neto;

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da URBS, por meio de seu representante legal, e do Presidente da URBS Ogeny Pedro Maia Neto, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e esclarecimentos, especialmente quanto:

c.1) à divergência entre o percentual de até 90% e a referência ao percentual de 20%;

c.2.) à fórmula integral da RALG e à definição de todas as variáveis;

c.3.) ao período-base e aos critérios de ajuste, sazonalidade e alteração tarifária;

c.4.) à distinção entre receita bruta e receita líquida;

c.5.) à metodologia de medição por ativações;

c.6.) à efetiva disponibilização das planilhas econômico-financeiras aos licitantes; e

c.7.) à motivação técnica e mercadológica da vedação à participação de consórcios.

Alerto que o descumprimento da medida cautelar e a eventual procedência da Representação poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

V. Encaminhadas as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1216/26-GCMRMS (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 737/2019)

PROCESSO Nº: -294276/24

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2051/26 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Auditoria sobre metodologia de formação de custos tributários e vale-transporte em licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante Sistema de Registro de Preços. Insurgência contra recomendação relativa à realização de estudos prévios para identificação dos custos unitários. Estudo Técnico Preliminar como instrumento da fase preparatória e do planejamento da contratação. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a centralidade do planejamento, a necessidade de motivação técnica. Improcedência da impugnação. Revogação do efeito suspensivo concedido pelo Acórdão nº 1.908/24 – Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) apresentou, tempestivamente, Impugnação à Homologação de Recomendações, autuada em 25/04/2024, contra o Acórdão n. 737/24 – Tribunal Pleno, autos n. 129674/24, oriundo de auditoria que teve como objeto os procedimentos envolvendo a orçamentação de custos tributários em certames dirigidos por aquela Secretaria.

Pugna pela retirada do Achado n. 01[1] da lista de recomendações homologadas, uma vez que foram atendidos os critérios de definição de custos unitários indicados pelo Tribunal de Contas do Estado e o uso de mecanismos isonômicos.

Requer a concessão do efeito suspensivo alertando que:

[...] os procedimentos de SRP[2] divulgados por ocasião do edital da Audiência Pública nº 04/2024 atualmente encontram-se em fase final de planejamento, de modo que ainda passarão por mecanismos de controle interno na SEAP-DECON e pela PGE-PR, para apreciação de conformidade jurídica e dos dispositivos em pauta [...]

[e que] [...] há vários fatores externos que [...] podem levar ao retardamento do atual do processo e causar um colapso na administração Pública Estadual, pela ausência SRP para a contratação de prestadores de serviços terceirizados, sobretudo considerando que as contratações em andamento têm previsão de esgotamento da vigência contratual a partir de agosto de 2024 (Informação n. 034/24-DOS/DGC/SEAP, anexo 3).

Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 267-B, § 1º, do Regimento Interno[3], o expediente foi recebido por intermédio do Despacho n. 733/24 (peça 13).

Encaminhado o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise, esta se manifestou pela concessão do efeito suspensivo.

Ressaltou que, quanto ao Achado n. 01, o fiscalizado justificou as dificuldades práticas de implementação e, também, aquelas relacionadas aos procedimentos de contratação que envolvem necessidade urgente, mais especificamente, os que tratam dos serviços de limpeza e conservação (e-protocolo n. 20.048.066-0) e de vigilância (e-protocolo n. 20.048.110-0).

Por meio do Acórdão n. 1.908/24 – Tribunal Pleno (peça 16), foram concedidos efeitos suspensivos à impugnação.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), por meio das Instruções n. 27/24-4ICE (peça 21) e 24/26-4ICE (peça 31), manifestou-se pelo desproimento da impugnação e pela manutenção integral das recomendações homologadas, por entender que a SEAP não apresentou elementos suficientes para afastar a pertinência técnica das orientações expedidas no âmbito da auditoria.

Segundo a unidade técnica, a recomendação relativa ao Achado n. 01 não impõe à Administração a obrigação de apurar valores exatos e individualizados para cada contratação, mas apenas a realização de estudos prévios aptos a conferir maior aderência entre os preços estimados e a realidade dos custos envolvidos.

Destacou que a ausência desses estudos compromete a transparência, a economicidade, a eficiência e a adequada formação dos preços de referência, especialmente em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Ademais, ponderou que as dificuldades operacionais apontadas pela SEAP não afastam a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento das contratações, sobretudo porque existem metodologias alternativas passíveis de adoção, como análise de contratos anteriores, utilização de dados estatísticos, amostragem e segmentação dos estudos. Ressaltou, ainda, que as recomendações possuem natureza orientativa e caráter prospectivo, voltado ao aprimoramento das futuras contratações públicas, não tendo sido demonstrada a existência de obstáculos técnicos insuperáveis que justificassem sua exclusão.

Sobre os demais achados de auditoria, observou que não houve impugnação específica ou fundamentos capazes de infirmar sua pertinência, razão pela qual concluiu pela manutenção integral das recomendações homologadas, por estarem alinhadas às boas práticas de planejamento e aos princípios da eficiência, economicidade e transparência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação não merece acolhimento.

A controvérsia instaurada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) restringe-se à recomendação decorrente do Achado n. 01 do Relatório de Fiscalização homologado pelo Acórdão n. 737/24 – Tribunal Pleno, por meio do qual esta Corte orientou a Administração à realização de estudos prévios destinados à identificação dos custos unitários das contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como ao aperfeiçoamento da metodologia de formação dos preços referenciais.

Sustenta a impugnante que a operacionalização da recomendação seria inviável em razão da peculiar estrutura dos Sistemas de Registro de Preços por ela conduzidos, os quais abrangem diversos municípios com realidades tributárias e tarifárias distintas, especialmente quanto ao Imposto sobre Serviço (ISS) e ao vale-transporte. Defende, ainda, que a adoção de faixas de valores e percentuais previamente delimitados seria suficiente para absorver essas variações e garantir a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes.

Todavia, os argumentos apresentados não se mostram aptos a infirmar os fundamentos técnicos que ensejaram a homologação das recomendações.

De início, constata-se que a impugnação parte de premissa equivocada sobre o conteúdo da recomendação expedida por esta Corte.

Com efeito, a 4ª Inspeção de Controle Externo esclareceu expressamente na Instrução n. 27/24 que a recomendação homologada por esta Corte de Contas: não é no sentido de que a Entidade necessariamente apresente o valor detalhado de cada item, mas que seja realizado um estudo prévio à fase externa da licitação a fim de identificar os custos unitários de cada item contratado.

No mesmo sentido, a Instrução n. 24/26 consignou a recomendação homologada por esta Corte de Contas: não impõe à Administração a obrigação de apresentação de valores individualizados e exatos para cada item contratado, mas, sim, a realização de estudo prévio à fase externa da licitação, com o objetivo de propiciar maior aderência entre o orçamento estimado e a realidade dos custos envolvidos.

Portanto, não se está diante de exigência voltada à individualização absoluta dos custos ou à elaboração de planilhas específicas para cada município abrangido pelos lotes licitados. A recomendação limita-se a exigir que a Administração produza elementos técnicos mínimos que permitam conhecer, ainda que por estimativa, a realidade econômica das contratações pretendidas, reduzindo assimetrias informacionais e conferindo maior precisão à formação dos preços referenciais.

A orientação, além de tecnicamente adequada, encontra respaldo direto na Lei n. 14.133/2021, que conferiu centralidade ao planejamento da contratação e à fase preparatória do procedimento licitatório. O art. 6º, XX, define o Estudo Técnico Preliminar como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução apta a atendê-lo. O art. 18, por sua vez, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a descrição da necessidade fundamentada em ETP e a estimativa do valor da contratação.

O § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 reforça essa conclusão ao dispor que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Desse modo, a identificação minimamente consistente dos custos unitários não constitui formalismo, mas decorrência lógica da própria finalidade legal do ETP:

subsidiar a decisão administrativa com base em elementos técnicos e econômicos verificáveis.

A importância do Estudo Técnico Preliminar como instrumento de planejamento também foi destacada em material institucional do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, segundo o qual o ETP é documento exigido na fase preparatória do certame para definir o interesse público da contratação, tendo como objetivo orientar os fiscalizados na condução eficiente das contratações públicas, não apenas como uma formalidade, mas como meio efetivo de garantir a transparência, a qualidade e a promoção do interesse público.

Ainda no mesmo material, registrou-se que a utilização de modelos genéricos e a ausência de consenso sobre o conteúdo adequado do ETP comprometem sua finalidade de subsidiar decisões de contratação e de assegurar a eficiência e a economicidade das obras públicas. Embora o documento tenha enfoque em obras e serviços de engenharia, a ratio é plenamente aplicável ao caso concreto: o ETP e os estudos prévios não podem ser meramente protocolares, devendo refletir as especificidades da contratação e os custos que influenciam a formação do preço.

Essa compreensão encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

No Acórdão n. 2.301/2024 – Tribunal Pleno, ao examinar Representação da Lei de Licitações envolvendo o município de Rio Bom, esta Corte reconheceu infringência ao art. 18, I e II, e ao art. 40, V, a, da Lei n. 14.133/2021 em situação na qual não foram demonstrados estudos técnicos suficientes a justificar os requisitos impugnados. A ementa do julgado registrou: "Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico n.º 07/2024. Infringência do Artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea 'a' da Lei n.º 14.133/21. Perigo de dano reverso na anulação. Procedência com recomendação".

No referido precedente, a unidade técnica apontou que a Lei n. 14.133/2021:

[...] define em seu art. 18, a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP para que seja delimitada a necessidade, análise de custo, estudo de soluções disponíveis no mercado e definição do objeto para o atendimento da necessidade do Município.

Trata-se de orientação diretamente aderente ao presente caso, pois a recomendação impugnada objetiva justamente assegurar que a Administração realize estudo prévio capaz de delimitar os custos unitários e conferir suporte técnico à formação do orçamento estimativo.

Ainda no Acórdão n. 2.364/2025 – Tribunal Pleno, registrou-se que o ETP deve avaliar "o problema a ser resolvido, juntamente com sua viabilidade técnica", além de apresentar justificativas relacionadas à modelagem da contratação. Ainda que o caso tenha sido apreciado em contexto distinto, a diretriz é aplicável à presente controvérsia, pois evidencia que o ETP deve servir de base concreta para as escolhas administrativas realizadas na fase preparatória, inclusive quanto à forma de precificação, composição de custos e definição do orçamento referencial.

Mais recentemente, no Acórdão n. 543/2026 – Tribunal Pleno, relativo à contratação por credenciamento no município de Palotina, esta Corte expediu recomendações para que, em futuros chamamentos públicos, fosse elaborado Estudo Técnico Preliminar que, além das demais exigências do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, apresentasse avaliação prévia da natureza e do grau de complexidade do objeto, fundamentação específica sobre a inviabilidade de competição e dados quantitativos, relatórios de produtividade, cronogramas, número de profissionais disponíveis e volume de demandas. O precedente reforça que o ETP deve conter elementos concretos, objetivos e verificáveis, não se admitindo fundamentação genérica quando a complexidade do objeto exige maior densidade técnica.

Também o Acórdão n. 3.482/25 – Tribunal Pleno expediu recomendação para que fossem padronizados os fluxos da fase preparatória em licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares, incluindo estudo técnico preliminar, matriz de riscos e motivação das exigências. A orientação confirma que a fase preparatória deve ser estruturada de modo a permitir racionalidade, motivação, auditabilidade e controle sobre as escolhas administrativas.

Esses precedentes demonstram que o entendimento desta Corte caminha no sentido de exigir que a Administração fundamente tecnicamente suas escolhas ainda na fase interna da contratação, especialmente quando há variáveis capazes de impactar a vantajosidade, a competitividade, a economicidade e a conformidade do orçamento estimativo.

Sob a ótica do orçamento estimativo e da composição dos custos unitários, a recomendação ora impugnada também encontra respaldo em entendimento já consolidado por esta Corte em matéria de Sistema de Registro de Preços.

Deste modo, a 4ª Inspeção registra que os gestores não realizavam estudos destinados a verificar a realidade da execução contratual, circunstância que levava à utilização de parâmetros genéricos para a composição dos custos unitários. A unidade técnica (Instrução n. 24/26) registrou que tal prática: "impede o conhecimento adequado da realidade da execução contratual e distorce os custos unitários e o orçamento global, em relação ao mercado".

A consequência dessa deficiência é direta: a estimativa de preços deixa de refletir adequadamente os custos efetivamente suportados durante a execução contratual. Não por outra razão, a Instrução n. 24/26 advertiu que: "a ausência de estudos voltados à identificação dos custos unitários pode levar à utilização de parâmetros genéricos, potencialmente dissociados da realidade contratual, aumentando o risco de distorções nos preços de referência".

E prosseguiu afirmando que:

[...] tal situação é especialmente sensível no contexto de contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nas quais a correta definição dos custos unitários impacta diretamente na formação do preço global e, consequentemente, na economicidade da contratação.

Tampouco merece acolhimento a alegação de inviabilidade operacional.

A própria unidade técnica demonstrou que existem múltiplas metodologias aptas a viabilizar a obtenção dos dados necessários ao planejamento da contratação, dentre elas a utilização de séries históricas de contratos anteriores, levantamento estatístico, amostragem e segmentação por grupos de municípios.

Como corretamente observado pela Instrução n. 27/24:

[...] a elaboração de um estudo prévio à fase externa da licitação a fim de identificar os custos unitários de cada item contratado, principalmente em casos em que é maior a dificuldade de se chegar a um valor preciso, é fundamental para assegurar a concorrência, a transparência, a economicidade, a eficiência e a boa contratação pública.

Na sequência, concluiu a unidade técnica: "a dificuldade em se realizar tal levantamento não é capaz de, por si só, motivar sua dispensa".

Da mesma forma, a Instrução n. 24/26 enfatizou que: “justamente a complexidade do objeto evidencia a necessidade da Administração de adotar instrumentos que lhe permitam conhecer, ainda que de forma aproximada, os custos envolvidos na contratação pretendida”.

Esse ponto é central para a solução da controvérsia. A heterogeneidade dos municípios abrangidos pelos lotes, a variação do ISS, as diferenças de tarifas de transporte público e as demais rubricas variáveis da planilha de custos não constituem razão para afastar o planejamento; ao contrário, são precisamente os fatores que justificam a necessidade de estudo prévio. Quanto maior a variabilidade dos elementos que compõem o preço, maior deve ser o cuidado da Administração em produzir critérios, amostras, séries históricas ou recortes metodológicos capazes de reduzir o risco de distorções no orçamento estimativo.

A adoção de faixas genéricas de preços e percentuais pode até representar mecanismo operacional de simplificação, mas não substitui o dever de realização de estudos prévios, sobretudo quando tais faixas são utilizadas como parâmetro para certames de grande abrangência territorial e potencial impacto financeiro. A simplificação administrativa deve ser precedida de motivação técnica suficiente, e não utilizada como justificativa para afastá-la.

Por conseguinte, a complexidade invocada pela impugnante não constitui elemento apto a afastar a recomendação; ao contrário, reforça sua necessidade.

Também merece destaque o fato de que a recomendação possui natureza eminentemente orientativa.

Nesse ponto, a Instrução n. 27/24 consignou expressamente que: “a recomendação do Tribunal de Contas, frise-se, não possui caráter obrigatório”.

Por sua vez, a Instrução n. 24/26 reiterou que: “a recomendação ora impugnada possui natureza orientativa, nos termos do regime jurídico das recomendações desta Corte, cabendo à Administração avaliar os meios mais adequados para sua implementação”.

Logo, além de juridicamente adequada, a recomendação preserva ampla margem de discricionariedade administrativa sobre os meios concretos de sua implementação.

Por fim, sobre o efeito suspensivo concedido pelo Acórdão n. 1.908/24 – Tribunal Pleno, registro que sua concessão decorreu exclusivamente da urgência então existente e do risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais.

Conforme consignado naquela decisão: “há urgência na suspensão das recomendações em questão, de modo a se evitar prorrogações e contratações emergenciais”. E prosseguiu: “de modo a conferir segurança ao fiscalizado, CONCEDO o efeito suspensivo requerido pela SEAP”.

Trata-se, portanto, de provimento cautelar fundado exclusivamente em cognição sumária e na presença do periculum in mora, sem qualquer pronunciamento definitivo sobre a correção das recomendações homologadas.

Superada a análise cautelar e realizada a instrução exauriente da matéria, a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela manutenção integral das recomendações, não identificando elementos técnicos capazes de afastar os fundamentos da auditoria.

Diante desse quadro, verifica-se que a impugnante não logrou demonstrar erro material, equívoco metodológico ou inadequação técnica aptos a justificar a exclusão da recomendação homologada. Ao revés, os elementos constantes dos autos evidenciam que a orientação expedida por esta Corte está em plena consonância com a Lei n. 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com os princípios da eficiência, economicidade, transparência e planejamento.

Por tais razões, impõe-se o julgamento de improcedência da Impugnação à Homologação, com a manutenção integral das recomendações constantes do Acórdão n. 737/24 – Tribunal Pleno e a consequente revogação do efeito suspensivo concedido por meio do Acórdão n. 1.908/24 – Tribunal Pleno, restabelecendo-se plenamente a eficácia das recomendações homologadas.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) contra a deliberação formalizada no Acórdão n. 737/2024 – Tribunal Pleno. Em consequência, proponho a manutenção integral da decisão que homologou a recomendação expedida nos autos originários (Processo n. 129674/24 – Homologação de Recomendações), por reconhecer sua legalidade e validade.

VOTO, ainda, pela revogação do efeito suspensivo concedido pelo Acórdão n. 1.908/24 – Tribunal Pleno, uma vez superada a cognição cautelar e reconhecida, em exame de mérito, a subsistência dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a homologação das recomendações.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, encaminhe-se a decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e prosseguimento do monitoramento das recomendações, permanecendo autorizado o posterior encerramento do feito e remessa ao arquivo, nos termos regulamentares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) contra a deliberação formalizada no Acórdão nº 737/2024 – Tribunal Pleno para a manutenção integral da decisão que homologou a recomendação expedida nos autos originários (Processo nº 129674/24 – Homologação de Recomendações), por reconhecer sua legalidade e validade;

II – revogar o efeito suspensivo concedido pelo Acórdão nº 1.908/24 – Tribunal Pleno, uma vez superada a cognição cautelar e reconhecida, em exame de mérito, a subsistência dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a homologação das recomendações;

III- encaminhar a decisão, após o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e prosseguimento do monitoramento das recomendações, permanecendo autorizado o posterior encerramento do feito e remessa ao arquivo, nos termos regulamentares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de estudos para quantificação dos custos unitários da licitação.

2. Sistema de Registro de Preços.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravio, no que for cabível. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-154250/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2052/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2025. Instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas e envio de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2025, autuada sob n. 154250/26, de responsabilidade dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, presidente no período de 1º/01/2025 a 22/01/2025, e Ivens Zschoerper Linhares, presidente no período de 23/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 295/2026-CCONTAS (peça 26), apresentou o resultado da análise das contas prestadas sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, com base nas informações encaminhadas no portal e-Contas e nos dados remetidos pelo Sistema Estadual de Informações — SEI/CED. A unidade técnica registrou:

protocolização da prestação de contas em 09/03/2026, dentro do prazo regimental; atendimento à Instrução Normativa n. 201/2026[1];

apensamento da Execução Orçamentária anual do Tribunal ao protocolado, exercício de 2025, autuada sob n. 155128/26, para análise no âmbito da presente prestação de contas;

regularidade em todos os itens de análise, incluindo formalização do processo, dados trimestrais do SEI/CED, balanços, execução orçamentária, financeira e patrimonial, cumprimento das metas físicas, limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Controle Interno.

Ao final, concluiu pela regularidade da prestação de contas e sugeriu o encaminhamento de cópia do protocolado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em cumprimento ao dever constitucional e legal de prestação de contas da execução orçamentária anual do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 140/2026-PGC (peça 27), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, registrou que a unidade instrutiva atestou a regularidade plena das contas e que o Controle Interno, em seu parecer próprio, concluiu igualmente pela regularidade da gestão, razão pela qual não se opôs ao julgamento de regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exame conduzido pela CCONTAS, a documentação apresentada atendeu aos requisitos formais previstos na Instrução Normativa n. 201/2026 e a Prestação de Contas Anual foi protocolada em 09/03/2026, dentro do prazo previsto nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno[2]. A unidade técnica também registrou a regularidade do envio dos dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI/CED.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial foi examinada no âmbito da presente Prestação de Contas Anual, em conjunto com o Processo n. 155128/26, relativo à Execução Orçamentária anual de 2025, apensado aos autos nos termos do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Conforme registrado pela unidade técnica, as despesas foram efetuadas com observância dos requisitos legais, sem apontamentos específicos sobre o item de análise.

O exercício apresentou resultado orçamentário superavitário de R\$ 175.755.201,02, correspondente a 28,32% da despesa realizada. Além disso, a análise comparativa dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário não evidenciou divergências entre os demonstrativos encaminhados pela entidade e os dados captados pelo SEI/CED.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal de todos os trimestres[4], em observância aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000[5], bem como o atendimento ao limite de despesa com pessoal considerado pela unidade técnica a partir do art. 20, II, a, do mesmo diploma[6]: a despesa total com pessoal do período de janeiro a dezembro de 2025 correspondeu a 0,82% da Receita Corrente Líquida do Estado, situando-se abaixo do limite máximo de 1,36%, bem como dos limites prudenciais (1,29%) e de alerta (1,22%) (peça 26, p. 18).

No que se refere aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras recebidas, no montante de R\$ 803.491.305,96, representaram 1,90% da Receita Líquida do Estado, em estrita observância ao percentual consignado ao Tribunal na LDO e aos arts. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10, da Constituição Estadual, conforme apurado pela unidade técnica (peça 26, p. 12).

Quanto ao Controle Interno, o Parecer (peça 6), subsidiado pelo Relatório Anual de Atividades da Controladoria Interna (peça 5), concluiu pela regularidade da gestão do exercício de 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em atendimento às determinações legais e regulamentares.

Na sequência, o Ministério Público de Contas assinalou que, certificado pela unidade

instrutiva e pela Controladoria Interna o atendimento das exigências legais e regulamentares previstas na Instrução Normativa n. 201/2026, não se opôs ao julgamento de regularidade da prestação de contas em exame.

Diante da convergência entre a instrução da unidade técnica, o parecer favorável do Controle Interno e a manifestação do Ministério Público de Contas, a prestação de contas enquadra-se na hipótese do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[7], sendo cabível o julgamento pela regularidade.

Considerando que a execução orçamentária anual do Tribunal foi apreciada no âmbito da presente Prestação de Contas Anual, impõe-se o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em cumprimento ao dever previsto no art. 77, § 6º, da Constituição Estadual[8], e no art. 1º, XX, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[9].

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a instrução da Coordenadoria de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, presidente no período de 1º/01/2025 a 22/01/2025, e Ivens Zschoerper Linhares, presidente no período de 23/01/2025 a 31/12/2025, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do art. 77, § 6º, da Constituição Estadual, e do art. 1º, XX, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado e certificado o integral cumprimento da decisão, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a instrução da Coordenadoria de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas, REGULARES as contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, presidente no período de 1º/01/2025 a 22/01/2025, e Ivens Zschoerper Linhares, presidente no período de 23/01/2025 a 31/12/2025, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do art. 77, § 6º, da Constituição Estadual, e do art. 1º, XX, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado e certificado o integral cumprimento da decisão, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Instrução Normativa n. 201/2026: “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências”.*

2. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas anualmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Unidade Técnica responsável e manifestação do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 132/2025)

Parágrafo único. A apreciação das execuções orçamentárias será realizada no âmbito das prestações de contas anuais do Presidente e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.º 132/2025)

4. PORTARIA N. 617/25-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3453, de 30 de maio de 2025, p. 29.

PORTARIA N. 891/25-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3537, de 30 de setembro de 2025, p. 87.

PORTARIA N. 79/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3606, de 30 de janeiro de 2026, p. 47-48.

5. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal [...].

Art. 55. O relatório conterá: [...].

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

6. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...].

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; [...].

8. Art. 77 (...) § 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...] XX – prestar contas, anualmente à Assembleia Legislativa, da sua execução orçamentária, na forma do § 6º do art. 78, da Constituição Estadual;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 384190/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICH, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLIETE LOPEZ VALENTE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, TATIANA ZACHAROW WALLBACH, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, THALIS DE SOUZA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2055/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 19134-4/09. Acórdão nº 1091/23-S1C. O decurso excessivo do tempo, quando associado à carência probatória e à inviabilidade de defesa efetiva, configura hipótese legítima de iliquidabilidade apta a justificar o trancamento do processo, nos termos do art. 20, §1º da LOTCE-PR. Conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Acórdão nº 1091/23 – Primeira Câmara (Peça nº 84), proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191 envolvendo a SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, por meio do qual foi determinado o trancamento das contas, com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da iliquidabilidade do feito.

Em suma, o órgão ministerial sustenta que o decurso do tempo, por si só, não configuraria hipótese de caso fortuito ou força maior apta a justificar o trancamento do processo, defendendo o prosseguimento da instrução, inclusive com a adoção de diligências adicionais (Peça nº 87).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral nos termos do Despacho n.º 645/23-GCDA (Peça nº 89). Autos redistribuídos por sorteio para a minha relatoria[1], conforme Termo nº 733/25-DP (Peça nº 123).

Instados a se manifestar, os interessados apresentaram contrarrazões, arguindo, em suma, o que segue: (i) a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e o Município de Curitiba sustentaram a correção do Acórdão recorrido, ressaltando o lapso temporal excessivo transcorrido desde os fatos, a dificuldade objetiva de recomposição do acervo probatório, bem como o prejuízo irreversível ao exercício do contraditório e da ampla defesa, defendendo, assim, a manutenção do trancamento das contas e (ii) o interessado Carlos Alberto Richa, por sua vez, destacou a ausência de citação válida no processo originário, a inviabilidade de exercício pleno de defesa após tantos anos e a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da incidência da prescrição, concluindo pela impossibilidade de prosseguimento útil do feito.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 127/26 (Peça nº 184), opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se o trancamento das contas, por entender configurada a impossibilidade material de julgamento do mérito, em consonância com a jurisprudência recente desta Corte.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 143/26 - PGC (Peça nº 185), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando o entendimento técnico.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 484[2] do Regimento Interno.

Passo a análise do mérito recursal.

O cerne da controvérsia reside em definir se, no caso concreto, o extenso lapso temporal transcorrido entre os fatos e a atual fase processual inviabiliza o julgamento do mérito, legitimando o trancamento das contas por iliquidabilidade, nos termos do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

A fundamentação da decisão recorrida, da Instrução Técnica da CAGE e do Parecer do Ministério Público de Contas partem de uma mesma premissa fática essencial: não se está diante de simples mora administrativa isolada, mas de um contexto processual estruturalmente comprometido, no qual o decurso de aproximadamente quinze anos inviabilizou, de forma concreta, a reconstrução do conjunto probatório e o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

A CAGE, ao considerar o histórico do feito, destacou que a ausência de documentos essenciais, aliada às sucessivas intercorrências processuais, impede a formação de um juízo seguro sobre o mérito das contas, não sendo razoável exigir das partes — nem da própria Administração — a produção de provas idôneas após lapso temporal tão expressivo.

Tal constatação não se apresenta como presunção abstrata, mas como consequência direta das circunstâncias objetivamente verificadas nos autos.

O Ministério Público de Contas, ao acolher integralmente essa leitura, reforçou que o art. 20, §1º, da Lei Orgânica desta Corte não se destina apenas a hipóteses excepcionais formalmente rotuladas como caso fortuito ou força maior, mas também aquelas situações em que, por razões alheias à vontade das partes e do próprio Tribunal, o processo perde as condições mínimas para um julgamento justo, contraditório e tecnicamente seguro.

Tal compreensão ressoa com a jurisprudência recente e reiterada deste Tribunal, que

tem admitido o reconhecimento da iliquidabilidade das contas quando o decurso excessivo do tempo compromete de forma irremediável a instrução probatória e a efetividade da defesa, sendo representativos os seguintes julgados:

PROCESSO Nº 51958/2003. ACÓRDÃO 1761/2024. PRIMEIRA CÂMARA. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Com efeito, os fatos em questão, relacionados à realização da obra objeto do convênio celebrado, já ocorreram há cerca de 22 (vinte e dois) anos, de modo que eventual obtenção de documentos e de elementos probatórios por parte dos gestores após tal lapso temporal resta excessivamente dificultada, situação não imputável a esses, em manifesto prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa e à formação de juízo sobre o mérito, tomando, assim, as contas ilíquidáveis, na esteira do posicionamento apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, amparado em decisões proferidas por este Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 113/2023 – Primeira Câmara (...)

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes contas devem ser consideradas ilíquidáveis, nos termos do § 1º do art. 2012 da Lei Complementar Estadual nº 113/2002, o que enseja o trancamento das contas e o arquivamento do processo, consoante determina o caput do referido artigo.

PROCESSO Nº 190852/09. ACÓRDÃO 395/24. SEGUNDA CÂMARA. RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Nesse sentido, é flagrante e inequívoca a extrapolação da razoável duração deste processo e, por consequência do longo período transcurado, tenho para mim ser obrigação do julgador sopesar, caso a caso, a dificuldade causada às partes para produzirem provas após tanto tempo de paralisação imotivada.

Conforme já salientado, o ato de prestação de contas decorreu de inovação trazida pela Instrução Normativa n.º 27/2008. Foi a partir deste ato que passou a ser obrigatória a apresentação da prestação de contas de recursos repassados, pelos municípios, por convênios e termos de parcerias, para entidades privadas sem fins lucrativos, em cujos montantes recebidos durante o exercício de 2008 tenham sido iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, essa atitude precursora do novo modelo de prestação de contas para tais entidades possuía um caráter muito mais pedagógico/orientativo do que sancionatório.

Logo, em virtude dos 7 (sete) anos e 6 (seis) meses decorridos entre as manifestações da DAT (peça 54) e da CGM (peça 57), constato que houve demasiada demora na análise dos fatos da presente, em grave afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas e, diante da ausência de indícios de dolo ou ato de malversação de recursos públicos, entendo pelo encerramento do processo, até para se evitar o perigo de dano reverso que a sequência dada ao presente processo geraria.

PROCESSO Nº 89924/23. ACÓRDÃO 2136/24. TRIBUNAL PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.

Note-se que o Recurso não se insurge acerca da possibilidade de extinção do feito e trancamento das contas, mas somente acerca do fato de que o julgamento das contas seria das Câmaras Municipais e que por isso a decisão acerca da iliquidez competiria à Câmara.

O trancamento das contas versa justamente sobre a impossibilidade deste Tribunal de emitir parecer prévio.

Quando a análise de mérito se torna impossível, não há que se falar em emissão de Parecer Prévio. Se este Tribunal não emitir parecer prévio, a Câmara não tem sobre o que decidir. A extinção do processo sem julgamento do mérito, diz exatamente sobre a impossibilidade de análise.

No âmbito de competência atribuídas aos Tribunais de Contas, de apreciar as contas prestadas, este Tribunal entendeu como impossível a apreciação.

É relevante observar que não se ignora a existência de entendimento divergente no âmbito desta Corte, representado por decisões que afastaram o reconhecimento automático da iliquidabilidade em razão da mera demora processual. Todavia, tais precedentes não se aplicam indistintamente a todas as situações, devendo ser analisados à luz das peculiaridades de cada caso concreto.

Nessa perspectiva, no presente feito, a soma do lapso temporal expressivo, da fragilidade do acervo probatório e das limitações objetivas ao exercício da defesa afasta a possibilidade de um julgamento de mérito que atenda aos parâmetros constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se revela juridicamente adequada a solução adotada no Acórdão recorrido.

Quanto à discussão relativa à prescrição em relação a responsável específico, o parecer do Ministério Público de Contas pondera, com acerto, que se trata de matéria juridicamente relevante, mas não determinante para o desfecho do processo, uma vez que o reconhecimento da iliquidabilidade das contas é suficiente para conduzir ao trancamento do feito, tornando inócuo o aprofundamento em juízo sancionatório que não mais se mostra viável.

Dessa forma, entendo que o Acórdão nº 1091/23-S1C (Peça nº 84) encontra-se devidamente fundamentado, em consonância com a instrução técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, além de alinhado à orientação jurisprudencial mais atual desta Corte.

Portanto, manifesto-me pelo conhecimento deste Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1091/23 – Primeira Câmara (Peça n.º 84).

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros, consoante artigo 175-L do Regimento Interno.

Após, os autos devem ser encaminhados para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos e inversão da autuação, com a posterior remessa para o Relator originário da decisão recorrida, nos termos do §3º do Art. 32 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Acórdão n. 1091/23 – Primeira Câmara, proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 191 envolvendo a SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, por meio do qual foi determinado o trancamento das contas, com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da impossibilidade de liquidação do feito.

O Termo de Convênio n. 16948/2006, celebrado entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica teve como objeto a manutenção do Centro Municipal de Urgências, firmado no valor de R\$ 6.417.810,00 (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e dez reais), referente ao exercício de 2008.

O Ministério Público de Contas defende, na exordial, que o decurso do tempo, por si só, não configuraria hipótese de caso fortuito ou força maior apta a justificar o trancamento do processo, razão pela qual defende o prosseguimento da instrução, inclusive com a adoção de diligências adicionais.

O voto do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi segue o opinativo da unidade técnica, pelo não provimento do recurso.

Todavia, corrobora com o pleito feito em sede recursal pelo Ministério Público de Contas, e divirjo do entendimento do Relator.

No processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, após a realização do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução n. 4612/14, e o Parquet emitiram parecer pela irregularidade das contas, determinando o ressarcimento de valores e aplicação de multa administrativa.

O então Conselheiro relator, compreendeu que não caberia reconhecer a irregularidade das contas, nem mesmo converter o feito em diligência, para chamar ao processo o prefeito municipal, à época, Carlos Alberto Richa, posto que o transcurso de 06 (seis) anos da execução do convênio prejudicaria o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual votou pelo trancamento do feito, por entender que as contas eram ilíquidáveis.

Entretanto, entendo que o feito comporta a análise, visto que o município e a entidade exerceram devidamente o contraditório (peça 17, 19, 61), inexistindo qualquer óbice ao julgamento de mérito do feito.

Estes autos estão tramitando nesta Corte desde 2009, permanecendo na unidade técnica[4] de abril de 2018 a maio de 2022.

Logo, não é possível que o Tribunal de Contas faça uso do expediente do "trancamento de contas" com fundamento no transcurso de lapso temporal, ao qual deu causa.

Pelo exposto, divirjo do Relator e proponho voto pelo provimento do recurso, com o seguimento da instrução processual, incluindo a conversão do feito em diligência para que seja intimado o ex-prefeito Carlos Alberto Richa, a fim de que exerça o contraditório e ampla defesa, com posterior remessa dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para nova instrução e parecer.

Assim, VOTO pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do presente recurso de revista, para reformar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da instrução processual, mediante a conversão do feito em diligência, com a intimação do ex-Prefeito Carlos Alberto Richa para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após, os autos deverão ser encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para nova instrução e emissão dos respectivos pareceres, prosseguindo-se, ao final, com a análise de mérito da Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 191344/09.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1091/23 – Primeira Câmara (Peça n.º 84);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros, consoante artigo 175-L do Regimento Interno;

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos e inversão da autuação, com o posterior encaminhamento ao Relator originário da decisão recorrida, nos termos do §3º do Art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 240/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 240/2025 do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator (Peça nº 122).

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

4. Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, após denominada Coordenadoria de Gestão Municipal

PROCESSO Nº: -235036/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO

WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAÍZO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2057/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão nº 519/25 - Tribunal Pleno, emitido nos autos de Recurso de Revista nº 772500/24 e relativo à Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20. Repetição dos argumentos dos recursos precedentes. Alegação de violação à LINDB e de divergência de entendimento jurisprudencial. Interpretação da LINDB de acordo com o caso concreto e em desfavor da defesa que não constitui negativa de vigência. Mera apresentação de decisões desta Corte, sem efetiva demonstração analítica da identidade entre os casos em julgamento. Ausência de elementos que justifiquem a revisão do julgado. Conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de dois Recursos de Revisão, o primeiro interposto pela empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.[1] e o segundo por AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MAGNUN DINIZ GARDINE e LUCAS NICOLAU VIEIRA[2], ambos em face do Acórdão nº 519/25 - Tribunal Pleno[3], que negou provimento ao Recurso de Revista nº 772500/24, interposto por AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MAGNUN DINIZ GARDINE e LUCAS NICOLAU VIEIRA contra o Acórdão nº 1413/24 - Segunda Câmara[4], proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, que julgou a procedente e impôs a restituição de valores ao erário pela empresa e multas aos gestores públicos responsáveis.

A decisão originária e mantida nos recursos interpostos teve o seguinte dispositivo: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R\$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;

II - impor à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R\$ 1.112.900,62, sendo (i) R\$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R\$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R\$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços o contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e b) com relação ao achado 2, do valor de R\$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200557, em virtude dos achados 1 e 2;

IV- aplicar individualmente aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200558, decorrente do achado 3;

V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/200559; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

A recorrente BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. apresentou como razões do recurso repetidas alegações relacionadas à execução contratual, afirmação de brita graduada executada seria de 12 cm, conforme a exigência contratual, a mera existência de avaliação técnica antes do pagamento seria suficiente para demonstrar inexistência de dolo ou erro grosseiro, que a qualidade do serviço teria sido aferida de forma tempestiva e comprovaria sua qualidade, trouxe precedentes do TCU sobre ausência de penalização e afirma ser inadequada a sanção em razão de divergência quanto à forma de execução. Defende que a responsabilização ofenderia os arts. 21 e 22 da LINDB, por descon siderar as dificuldades reais do gestor e não apresentar forma proporcional de regularização, com a conclusão de que os prejuízos alegados não teriam sido comprovados.

Já os recorrentes AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MAGNUN DINIZ GARDINE e LUCAS NICOLAU VIEIRA apresentaram como razões do recurso negativa de vigência à LINDB e divergência de entendimento jurisprudencial interno. Sobre o primeiro achado de auditoria afirmaram novamente que houve entrega de ensaios tecnológicos pela empresa, exigência constante destes ensaios pelo fiscal do contrato e acompanhamento minucioso das medições com base nos documentos técnicos, com o que concluem que a análise conjunta dos elementos trazidos afastaria, de forma clara, qualquer alegação de inércia, omissão ou falta de zelo, e reforça a boa-fé objetiva e o compromisso funcional com a legalidade e a moralidade administrativa. Elencaram de modo genérico todos os dispositivos da LINDB relacionados ao Direito Administrativo e defendem a inexistência de má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos. Ponderam que a aplicação da sanção foi irregular ao qualificar como negligente atuação com base em estudos técnicos inconclusivos, sendo que a lei exigiria dolo ou erro grosseiro. Trouxeram precedente em que a multa

foi afastada por ausência de dolo ou má-fé em razão da ausência de estudo técnico preliminar e argumentam que não estariam presentes os elementos necessários à sanção do agente público. Sobre o achado 3, defenderam que seria indevida a sanção pela elaboração de um projeto básico que seguiu a norma técnica, no caso a Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 001/2006, e afirmam que as supostas inconsistências apontadas no Projeto Básico, sejam elas decorrentes de lapsos formais ou de fatores supervenientes à fase projetual, foram devidamente supridas pelo conjunto documental do projeto e não configuram vícios que comprometam a sua viabilidade e defenderam que não haveria culpa grave ou erro grosseiro a justificar a sanção aplicada aos agentes públicos. Reiteraram a argumentação de inadequação da aplicação de multa ao fiscal do contrato por falhas no projeto básico, com nova defesa prolixa acerca da aplicação da LINDB ao caso.

Dispensada a manifestação da unidade técnica, nos termos do artigo nº 487 do Regimento Interno[5], o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

O Parquet, mediante Parecer nº 849/25-5PC[6], pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão com fundamento no entendimento de que o recurso apenas trouxe matéria fática e jurídica já apreciada pela Corte nas decisões precedentes e houve adequada aplicação das sanções à empresa e aos gestores públicos.

É a breve síntese processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, § 5º, do Regimento Interno[7] e inexistindo outras questões preliminares recursais a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

Antes de adentrar na análise da questão, julgo necessário tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica do Recurso de Revisão na esfera dos processos que correm perante este Tribunal de Contas.

Consoante previsão do art. 486, III e IV, do RI, é admissível o Recurso de Revisão interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em razão de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Pois bem, a doutrina ensina que os recursos são meios endoprocessuais de combate às decisões em razão de “erros in judicando” ou “erros in procedendo”, os quais podem ser classificados de diversas maneiras, sendo que dentre as possíveis, tem-se aquela que os separa entre os de fundamentação livre e os de fundamentação vinculada, e, também, entre os ordinários e os extraordinários[8].

Nesse diapasão, Eduardo Arruda Alvim leciona que:

São de fundamentação livre os recursos cujas hipóteses de cabimento não são taxativamente arroladas pelo ordenamento jurídico, ou seja, não se estabelece em quais hipóteses específicas será admissível a irrisignação, limitando-se a lei a dizer qual modalidade de recurso é cabível contra determinada espécie de pronunciamento judicial.

Serão de fundamentação vinculada, lado outro, os recursos cujas hipóteses de cabimento sejam taxativamente previstas pela lei, caso em que não se admite a utilização do recurso fora das hipóteses especificamente previstas.

Ademais, serão ordinários aqueles recursos que possibilitarem o reexame não só da aplicação do direito, mas também da própria verdade dos fatos, revelada pelas provas produzidas.

De outro lado, serão extraordinários os recursos de estrito direito, em que se admite a discussão apenas da correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos. (sem grifo no original)[9]

Nessa perspectiva, entendo que o Recurso de Revisão pode ter duas classificações, sendo recurso ordinário em relação às matérias específicas do Pedido de Rescisão, enquanto é classificado como de fundamentação vinculada quando impetrado nos termos dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, assumindo a natureza recurso extraordinário de estrito direito. Em outras palavras, as referidas hipóteses recursais só admitem a análise quanto à correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos.

No caso, observa-se que os recursos apresentados não tratam de matéria relacionada a um recurso extraordinário por natureza, mas buscam, rediscussão da matéria fática e nova valoração de elementos e conceitos jurídicos já realizada.

No caso, além de não apresentar novos elementos, os recorrentes não observaram o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC[10], que impõe o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, caracterizando a mera repetição de teses defensivas, já enfrentadas nas decisões recorridas e tidas como meio inidôneo para a rediscussão de mérito por mero inconformismo, aliada a citação genérica de dispositivos legais e aleatória de decisões de outros casos, sem análise específica da convergência. Nesse sentido:

2.1. Mera Rediscussão da Decisão Recorrida:

Inicialmente, com o evidente intuito de rediscutir a decisão recorrida, a recorrente se limita a reproduzir (no item IV do Recurso de Revisão – peça 66, p. 3/4) as razões recursais que apresentou no Recurso de Revista (peça 42, p. 3/5).

Nesse particular, considerando que a questão (avaliação do atestado apresentado) já foi objeto de análise e julgamento e que o mero inconformismo da recorrente não traduz nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, a insurgência da representante não comporta conhecimento nesse particular. (Recurso de Revisão nº 616199/23. Acórdão nº 670/24-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

No caso concreto, as questões recursais suscitadas pelos recorrentes limitaram-se a repetir as teses defensivas enfrentadas nos acórdãos que julgaram a Tomada de Contas e foram consideradas insuficientes para o afastamento das sanções imputadas.

O recurso da empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. traz novamente a questão da altura do pavimento e a defesa de previsão de 12 cm, já afastada na instrução processual. Novamente argumenta sobre os ensaios técnicos trazidos na execução contratual, que também foram afastados na instrução processual, que foi lastreada em prova técnica robusta da inadequação da execução realizada, que demonstrou a absoluta insuficiência e inadequação daqueles ensaios realizados pela empresa e aceitos pelos fiscais do contato para a finalidade de garantir a execução de pavimento asfáltico dentro dos padrões técnicos previstos no contrato e nas normas de regência, já elencadas em diversas passagens nos autos e claramente demonstrado que não foram atendidas. A rediscussão dessas matérias

não é elemento de recurso de revisão.

Os precedentes trazidos em mera citação não se referem à esta Corte, não servem para análise de divergência jurisprudencial e não cumprem a obrigatoriedade de demonstração analítica da semelhança dos casos. Além disso, no primeiro consta expressamente o fornecimento em conformidade com as condições contratadas, o que restou demonstrado que não ocorreu no caso, enquanto o segundo atesta a inexistência de dano, o que também difere deste caso, no qual dano foi exaustivamente comprovado pela inexecução do pavimento asfáltico nas condições contratadas. Como bem sintetizado pelo Parquet:

A empresa BASALTO foi condenada a reparar o dano ao erário apontado nos Achado 1 e 2, materializado nos valores recebidos por serviços executados fora das especificações técnicas qualitativas e a quem das quantidades contratadas.

Como já assentado nas decisões pretéritas, a responsabilização da contratada decorreu de suas obrigações contratuais, pois “De acordo com o contrato, a contratada deveria apresentar, a cada medição, os ensaios pertinentes aos serviços executados, bem como realizar os serviços dentro dos parâmetros estabelecidos e obedecer às especificações e normas técnicas, cabendo-lhe reparar, corrigir ou substituir os serviços que apresentassem vícios, defeitos ou incorreções, bem como falta ou deficiência, sem qualquer ônus para o município”.

A auditoria apontou que todos os ensaios para aferição das propriedades relacionadas à qualidade (granulometria, compactação, teor de betume e tração) apresentaram resultados de desconformidade ou não aceitação, o que levam à conclusão de que os serviços deveriam ter sido rejeitados, como constou do Ac. 1413/24 – S2C. Ainda, não se tem notícia nos autos de iniciativa da contratada com vistas ao refazimento dos serviços para reestabelecimento da vida útil do pavimento.

Sobre a aplicabilidade dos arts. 21 e 22 da LINDB[11], a empresa recorrente se limitou a citá-los de modo genérico, sem qualquer correlação aos fatos. Primeiramente, o ressarcimento deve ser equivalente ao dano causado, no que se fundou o acórdão recorrido, inexistindo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, não há violação a qualquer interesse geral na condenação, pelo contrário, o ressarcimento aos danos consagra interesse geral na recuperação do erário, enquanto inexistente qualquer anormalidade ou excesso sequer alegado no recurso. O que há é defesa genérica de defesa da inexistência de dano, que ao contrário do afirmado, restou demonstrado na instrução processual e consiste em matéria fática.

Acerca da alegação de desconconsideração das dificuldades reais do gestor, tem-se que a empresa não é gestora, mas prestadora de serviço que deve entregar com excelência o objeto para o qual foi contratada e não há sequer alegação de uma circunstância prática efetiva, alheia a responsabilidade contratual, que justificasse a execução do objeto do contrato com diversas falhas que, conforme prova técnica robusta não foi afastada pela empresa, tornaram a camada asfáltica completamente condenada.

Assim, inexistiu violação literal a lei ou divergência jurisprudencial que justifique qualquer reforma no acórdão recorrido em relação à recorrente BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

O recurso apresentado pelos agentes públicos traz a mesma falha de fundamentação genérica, repetitiva de matéria fática, com elenco de todos os artigos da LINDB sem contextualização com os fatos de modo específico. A rediscussão de matéria fática com elevada proximidade e expressa na afirmação de que busca uma reinterpretação jurídica substancialmente favorável à defesa é incabível nessa espécie recursal.

Novamente a defesa levanta e apresentação dos ensaios tecnológicos pela empresa, o que foi amplamente demonstrado como insuficiente sem que os gestores responsáveis tenham adotado qualquer medida técnica efetiva de análise da adequação daqueles elementos, o que estava dentro do seu escopo de atuação. A mera entrega dos ensaios não cumpre a função de garantir a execução adequada do objeto contratado e a afirmação de que houve acompanhamento minucioso das medições com base nos documentos técnicos disponíveis, é falsa, já que se houvesse o pavimento realizado não seria dotado de falhas que o condenaram integralmente. O mero ateste no recebimento de documentos da contratada não pode ser qualificado como exercício regular de fiscalização, deve ser acompanhado de juízo crítico, análise de campo, contraprovas técnicas, elementos que estavam ao alcance dos fiscais e não foram utilizados por desídia ou falta de competência, adequadamente valorados na decisão recorrida.

Também é falsa a afirmação de que os estudos foram desconSIDERADOS apenas por serem de “difícil entendimento”. O que restou amplamente demonstrado nos autos é que, além de serem incompreensíveis, não atenderam às exigências técnicas, normativas e contratuais e, principalmente, não cumpriram sua finalidade, de garantir a execução de pavimento adequado. Fosse a mera incompreensão, o pavimento seria perfeito.

Notório consignar que a valoração das disposições da LINDB de modo diverso do interesse da defesa não constitui negativa de vigência à lei, do contrário a norma teria vedado a aplicação de sanções, o que seria uma interpretação teratológica.

Assim, a decisão recorrida considerou que houve erro grave na conduta negligente dos agentes públicos, suficiente para ensejar a aplicação de multas administrativa, cuja reanálise não é matéria de recurso de revisão, pois não constitui negação à vigência da LINDB, mas interpretação de acordo com seus preceitos. Inclusive, em sede de ADI o STF considerou que estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves[12], tendo a decisão recorrida expressamente consignado que a aceitação de serviços em desconformidade com o avençado, configura negligência grave, que comprometeu a regularidade do contrato.

Quanto às irregularidades do projeto básico, estas também foram valoradas na decisão recorrida e não constitui objeto de revisão apta a promover nova valoração, que estaria adstrita a uma ilegalidade.

Também não é matéria de direito a análise e valoração da existência de diversas falhas no, que a defesa repetidamente trata como lapsos irrelevantes. A decisão recorrida, lastreada na instrução processual, elencou as diversas irregularidades constatadas no projeto básico e considerou tais vícios relevantes e suficientes para sanção, com elenco de 17 itens que não podem ser qualificados como meros lapsos. Cite-se a valoração efetuada pelo Acórdão nº 1.413/24-S2C: Conforme salientado pela unidade técnica, a própria defesa admite a presença de inúmeros “lapsos”, ou seja, erros e insuficiências, bem como que não houve conferência em campo, ao tempo em que também não cita nem justifica as supostas interferências supervenientes.

A atuação do fiscal LUCAS NICOLAU VIEIRA e sua responsabilização em

decorrência de falhas no projeto básico foram expressamente tratadas na Instrução nº 6247/24-CGM, como violação de dever de ofício:

No que se refere ao recorrente LUCAS NICOLAU VIEIRA, quanto a alegação de que não participou da elaboração ou revisão do projeto básico, essa condição não o exime de responsabilidades enquanto fiscal da obra, pois sua atribuição incluía identificar deficiências e propor soluções para assegurar a conformidade do contrato. A partir disso, embora o fiscal tenha registrado inconsistências e solicitado aditivos contratuais, isso não afasta a responsabilidade pela omissão em apontar, de forma tempestiva, os riscos advindos das falhas do projeto básico.

Assim, a aplicação das multas administrativas aos gestores decorreu de adequada análise dos fatos e confronto com a normas aplicáveis, considerando a individualidade de suas condutas, conforme sintetizou o Ministério Público de Contas: Com relação ao recurso dos srs. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, cumpre destacar que os argumentos apresentados já foram rejeitados quando da apreciação do recurso de revista. De todo modo, repisa-se que não merece prosperar a alegação de desproporcionalidade das sanções ou ofensa às diretrizes da LINDB.

A responsabilização do sr. Lucas Nicolau Vieira se deu na condição de engenheiro fiscal da obra e responsável pelas medições, e dos srs. Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, na condição de engenheiros responsáveis pela elaboração do Projeto Básico da obra.

As condutas e o nexo causal com o resultado danoso foram devidamente delimitadas e as decisões proferidas nos autos indicam erro grosseiro na atuação dos agentes, uma vez que (i) o fiscal do contrato atuou com grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, ao deixar de aferir o atendimento às exigências do edital e de exigir os ensaios tecnológicos, bem como por não ter registrado, formalmente, em Diário de Obras ou Registro de Ocorrências, as alterações efetuadas nos acostamentos e sarjetas, tampouco as inconsistências identificadas no Projeto Básico, com vistas à adoção das devidas providências; e que (ii) as insuficiências do projeto básico poderiam ter sido evitadas com maior cuidado e atenção aos procedimentos técnicos e “o descumprimento de padrões mínimos de diligência caracteriza presença de erro grosseiro, passível de penalização”.

As circunstâncias que limitaram a atuação dos agentes foram devidamente consideradas na decisão recorrida, que pontuou que eventual impossibilidade técnica de realização, pelo próprio município, dos exames necessários ao controle de qualidade do material e dos serviços prestados não exime a obrigação de bem fiscalizar a obra, sobretudo por competir à empresa contratada a apresentação dos ensaios pertinentes aos serviços executados, conforme estabelecido no contrato.

Nesta senda, a aplicação de duas multas administrativas ao sr. Lucas Nicolau Vieira e uma multa administrativa, individualmente, aos srs. Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, se afigura adequada e proporcional às falhas apuradas.

Já a tese de continuidade delitiva em relação aos Achados 1, 2 e 3 restou afastada no Ac. nº 519/25 - STP, que consignou que “os fatos apurados correspondem a infrações distintas, com causas e consequências específicas”.

Quanto aos precedentes citados sobre a continuidade delitiva, não houve qualquer demonstração de identidade entre os casos, menos ainda de modo analítico. O fato de o Tribunal ter reconhecido a existência de continuidade delitiva em certas hipóteses não leva à conclusão de ser aplicável ao caso, haveria necessidade demonstração de identidade fática para aplicação dos precedentes, com afastamento da premissa de que as multas aplicadas correspondem a infrações distintas, com causas e consequências específicas, expressamente consignada na decisão recorrida, o que sequer foi adequadamente alegado, tendo a defesa se limitado a afirmar genericamente o cabimento da tese.

Assim, diante do contexto ora retratado e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho o conhecimento e não provimento dos Recursos de Revisão ora analisados.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revisão interpostos pela empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e por AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MAGNUN DINIZ GARDINE e LUCAS NICOLAU VIEIRA, em face do Acórdão nº 519/25-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado pelas partes contra decisão emitida no Acórdão nº 1413/24-Segunda Câmara e manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, com as sanções aplicadas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo (DP) para o retorno da tramitação processual do Pedido de Rescisão, com envio ao relator originário para deliberação.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Basalto Construção e Pavimentação Ltda. e por Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, em face do Acórdão n.º 519/25 do Tribunal Pleno (peça 216), que negou provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1413/24 - Segunda Câmara (peça 179), proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária em epígrafe.

O Eminentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo integralmente a irregularidade da Tomada de Contas, o dever de ressarcimento imposto à empresa contratada e as sanções administrativas aplicadas aos agentes públicos envolvidos.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir parcialmente, exclusivamente quanto à aplicação de multa administrativa decorrente dos achados 1, 2 e 3 ao fiscal da obra, Sr. Lucas Nicolau Vieira, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora corretamente identificadas falhas relevantes na fiscalização da execução contratual, a atuação do fiscal não se mostrou inteiramente omissiva nem desprovida de lastro funcional, havendo registros de exigência formal de documentação técnica, acompanhamento administrativo das medições e atuação dentro das atribuições ordinárias do cargo.

Conforme demonstrado à peça 95, foram colacionadas aos autos cópias dos e-mails encaminhados à Basalto Construção e Pavimentação Ltda., nos quais se solicitou o encaminhamento dos ensaios técnicos necessários à realização das medições.

Não se desconhece que tais providências não foram suficientes para evitar o resultado danoso, o que justifica, como consignado no voto do Relator, o reconhecimento da

irregularidade da execução contratual. Todavia, a análise da responsabilização pessoal do agente, especialmente para fins de imposição de sanção pecuniária, deve observar critérios mais rigorosos de culpabilidade individual, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e de sua regulamentação – e, por essa razão, com base no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal[13], entendendo pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão.

O art. 28[14] da referida norma dispõe que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas nos casos de dolo ou erro grosseiro, impondo ao julgador o dever de graduar a resposta sancionatória à luz das circunstâncias concretas do caso, considerando o grau de reprovabilidade da conduta, a efetiva participação do agente no resultado e a presença, ou não, de elementos subjetivos qualificados.

Nesse mesmo sentido, o art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019[15], norma regulamentadora dos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que apenas será considerado erro grosseiro aquele decorrente de culpa grave, caracterizada por elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

No caso concreto, embora se reconheça a ocorrência de falhas na atuação fiscalizatória, não se verifica a presença de elevado grau de negligência, na medida em que restou comprovado que o fiscal adotou diligências compatíveis com suas atribuições, especialmente no que se refere à solicitação dos ensaios técnicos necessários à realização das medições.

Com efeito, não se evidenciam nos autos dolo, má-fé, obtenção de vantagem pessoal ou atuação conscientemente dissociada dos deveres funcionais mínimos, mas, sim, uma fiscalização que se revelou insuficiente do ponto de vista operacional, circunstância que, a meu juízo, afasta a caracterização segura de erro grosseiro qualificado, apto a justificar a manutenção da multa administrativa pessoal.

Além disso, no que tange ao Achado n.º 3, entendo que a responsabilidade não pode ser imputada ao Sr. Lucas Nicolau Vieira, uma vez que sua atuação se restringiu à fiscalização da execução da obra, não tendo participado da elaboração do Projeto Básico.

Em outros termos, a irregularidade consignada no item 1, alínea “c”, do Acórdão n.º 1413/24 - Segunda Câmara refere-se à insuficiência do Projeto Básico que embasou a contratação administrativa. Todavia, tal impropriedade não pode ser atribuída ao Fiscal do Contrato, porquanto este não integrou a fase de planejamento nem participou da elaboração do referido documento técnico.

Com efeito, o Projeto Básico constitui peça típica da fase interna do procedimento licitatório, elaborada previamente à contratação, cuja responsabilidade recai, em regra, sobre o setor demandante, a área técnica responsável pelo planejamento da contratação e a autoridade competente que o aprova. A atuação do Fiscal do Contrato, por sua vez, ocorre em momento posterior, já na fase de execução contratual, competindo-lhe acompanhar e verificar o cumprimento das obrigações pactuadas.

Nesse contexto, não se verifica nexo de causalidade entre a atuação do fiscal e a deficiência constatada no Projeto Básico, uma vez que a irregularidade decorre de etapa procedimental anterior à sua designação e ao exercício de suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que a presente divergência não implica afastamento da irregularidade, não descaracteriza as falhas apuradas, tampouco interfere no dever de ressarcimento imputado à empresa contratada ou nas sanções aplicadas aos demais responsáveis, limitando-se, de forma estritamente pontual, à dosimetria da sanção pessoal aplicada ao fiscal da obra.

Nessa perspectiva, entendo mais adequado, exclusivamente quanto ao Sr. Lucas Nicolau Vieira, requalificar o julgamento para regularidade com ressalvas, como forma de reconhecer a inadequação da conduta sem impor sanção pecuniária que, no caso concreto, revela-se desproporcional ao grau de culpabilidade individual demonstrado.

Diante do exposto, dirijir parcialmente do Ilustre Relator apenas para afastar as multas administrativas aplicadas ao Sr. Lucas Nicolau Vieira, fiscal da obra, consubstanciadas nos itens “3” e “4” do Acórdão n.º 1413/24[16], requalificando-se, exclusivamente quanto a ele, o julgamento para regularidade com ressalvas, mantidos os demais termos do voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 175-L, inciso II[17], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revisão interpostos pela empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e por AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MAGNUN DINIZ GARDINE e LUCAS NICOLAU VIEIRA, em face do Acórdão nº 519/25-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado pelas partes contra decisão emitida no Acórdão nº 1413/24-Segunda Câmara e manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, com as sanções aplicadas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, bem como, à Diretoria de Protocolo (DP) para o retorno da tramitação processual do Pedido de Rescisão, com envio ao relator originário para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial dos recursos de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

3. Peça nº 216.

4. Peça nº 179.

5. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

6. Peça nº 7.

7. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

8. ALVIM, Eduardo Arruda. Principais aspectos do recurso especial. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Edição 1. São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1/principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acessado em 29/03/2022.

9. ALVIM, op. cit.

10. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

11. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

12. STF. ADI 6421. Relator Min. LUIS ROBERTO BARROSO. Tese Fixada: 1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves.

13. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

14. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

15. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

16. Peça 179, fls 31 e 32: “3) pela aplicação individual aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200553, em virtude dos achados 1 e 2;” e “4) pela aplicação individual aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200554, decorrente do achado 3.”

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-777203/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2058/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 315/23 – Segunda Câmara, mantido pelos Acórdãos nº 3550/24 e nº 50/25 – Tribunal Pleno. Tomada de contas extraordinária. Contrato administrativo de prestação de serviços médicos. Incompatibilidade de carga horária e inexecução parcial do objeto. Alegação de prova nova e de violação literal de lei. Inocorrência. Declarações extemporâneas e relatórios de produtividade que não se qualificam como prova nova, nos termos do Prejulgado nº 04 do TCE-PR. Aplicação

1. Peça nº 225.

2. Peça nº 231.

da legislação vigente e das cláusulas contratuais. Interpretação controvertida. Incidência da Súmula nº 343 do STF. Inadmissibilidade do pedido de rescisão como sucedâneo recursal. Prestígio à segurança jurídica e à estabilidade das decisões de controle externo. Pareceres convergentes da CAIS e do MPC. Improcedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA JUNIOR contra o Acórdão n.º 315/23 - Segunda Câmara (mantido pelo Acórdão n.º 3550/24 - Tribunal Pleno e Acórdão n.º 50/25 - Tribunal Pleno), exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 535471/14.

A decisão objurgada julgou irregular a referida Tomada de Contas Extraordinária, imputando ao requerente a inexecução parcial de Contrato Administrativo devido à incompatibilidade de carga horária entre os vínculos mantidos com a municipalidade, determinando o ressarcimento ao erário e aplicação de multas.

No pedido rescisório o requerente sustenta, em síntese, que o Acórdão rescindendo deveria ser desconstituído:

pela superveniência de novos elementos de prova, consubstanciados, principalmente, em declarações subscritas por ex-gestores municipais e em relatórios de atendimentos médicos, os quais, segundo alega, demonstrariam a compatibilidade de horários, a inexistência de inexecução contratual e a ausência de dano ao erário; pela violação literal de disposição de lei, notadamente do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sob o argumento de que a decisão não teria considerado as “orientações gerais da época” e o contexto dos municípios de pequeno porte; e

pela alegada afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), sustentando que lhe teria sido exigido padrão de produtividade superior ao de outros profissionais que prestavam serviços ao Município.

O pedido foi inicialmente distribuído a este Relator que, ao apreciar a petição inicial, constatou a ausência de peça essencial, consistente na cópia integral da decisão rescindenda, determinando a emenda à inicial, nos termos do Despacho n.º 1736/25 – GCAZ[2].

Regularmente intimado, o requerente promoveu a juntada da documentação faltante[3], sanando o vício apontado.

Na sequência, em sede de análise dos requisitos de admissibilidade, o pedido foi recebido, por estar inserido nas hipóteses regimentais, e remetido à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução prévia quanto ao pedido cautelar, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação, nos termos do Despacho n.º 1790/25 – GCAZ[4].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 877/25[5], concluiu que, embora o pedido rescisório preenchesse os requisitos formais de cabimento, não restou demonstrado o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar, destacando, em especial, que: (i) as declarações apresentadas não configurariam prova nova, pois reproduziriam informações já constantes e analisadas nos autos originários; (ii) o regime de atendimento por agendamento seria irrelevante para afastar a exigência objetiva de cumprimento da carga horária contratada; e (iii) o próprio interessado admitiu, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, não ter cumprido integralmente a carga horária de 40 horas semanais, circunstância que reforça a conclusão de inexecução parcial do contrato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 11/26[6], manifestou-se pelo indeferimento da liminar, ressaltando a ausência de plausibilidade jurídica do direito alegado, diante da confissão do interessado quanto ao descumprimento da jornada contratual e da inexistência de elementos novos aptos a infirmar as conclusões consolidadas no acórdão rescindendo.

Acolhendo integralmente as manifestações técnica e ministerial, o pedido liminar foi indeferido pelo Despacho n.º 67/26 – GCAZ[7], assentando que, embora presente o periculum in mora, consubstanciado na iminência de medidas executórias, não se verificava o fumus boni iuris, requisito indispensável à suspensão dos efeitos de decisão acobertada pela coisa julgada administrativa.

Após o indeferimento da cautelar, os autos retornaram à CAIS para análise de mérito, ocasião em que foi exarada a Instrução n.º 219/26[8], na qual a unidade técnica concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela improcedência do Pedido de Rescisão, enfatizando que: (i) os documentos apresentados não possuem natureza de prova nova nem força desconstitutiva; (ii) a tese de inexistência de inexecução contratual é frontalmente incompatível com a confissão do próprio requerente; (iii) inexistente qualquer violação ao art. 24 da LINDB ou ao princípio da isonomia, pois a condenação decorreu da aplicação direta da legislação vigente e das cláusulas contratuais; e (iv) o pedido rescisório busca, em verdade, rediscutir matéria fática e jurídica já definitivamente apreciada, o que é vedado nesta via excepcional.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante o Parecer n.º 116/26[9], acompanhou integralmente o entendimento da CAIS, opinando pela total improcedência do pedido, destacando, ainda, que a incompatibilidade de carga horária restou demonstrada de forma objetiva, não apenas pela multiplicidade de vínculos simultâneos do requerente, mas também pela sua própria admissão de que não dispunha de tempo físico suficiente para cumprir integralmente as jornadas assumidas contratualmente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

2.1. Premissas dogmáticas do Pedido de Rescisão à luz do Prejulgado n.º 04 do TCE-PR.

O exame do presente Pedido de Rescisão deve partir, necessariamente, das premissas normativas e dogmáticas consolidadas por este Tribunal no Prejulgado n.º 04, que sistematizou, de forma exaustiva, os pressupostos de admissibilidade, a natureza jurídica, os limites cognitivos e as hipóteses taxativas de cabimento da ação rescisória no âmbito do controle externo.

Nos termos expressos do referido Prejulgado, o Pedido de Rescisão possui natureza constitutiva negativa, destinando-se exclusivamente à eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, não se prestando:

“a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, tampouco ao reexame da prova produzida” (item XXVII).

Corolário direto dessa premissa é a necessidade de interpretação restritiva das hipóteses do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, sob pena de converter a rescisória em sucedâneo recursal, prática expressamente vedada pelo Prejulgado (itens VI, XXVIII e XXXIV).

Ainda segundo orientação vinculante desta Corte, a causa de pedir deve estar estritamente fundamentada em um dos incisos do art. 77, sendo inadmissível qualquer ampliação hermenêutica que vise reabrir discussão fática ou valorativa já definitivamente enfrentada (itens VI e XXXIV). Ademais, tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento, é imprescindível que todos sejam atacados, sob pena de subsistência autônoma do decurso (item VII).

Portanto, é sob esse marco dogmático restritivo, e não sob critérios de justiça do caso concreto ou de conveniência decisória, que se analisa o pedido ora em julgamento.

2.2. Da alegada superveniência de novos elementos de prova.

O requerente sustenta que o acórdão rescindendo deveria ser desconstituído em razão da superveniência de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, consubstanciados, em síntese, em declarações subscritas por ex-gestores municipais e em relatórios de atendimentos médicos, que, segundo alega, comprovariam a compatibilidade de horários, a regular execução do contrato e a inexistência de dano ao erário.

Todavia, o conceito de “novo elemento de prova” apto a ensejar a rescisão de decisão definitiva não se confunde com a mera juntada posterior de documentos, exigindo interpretação estrita, conforme reiteradamente assentado por este Tribunal no Prejulgado n.º 04, segundo o qual somente se caracteriza como prova nova o documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, ou aquele que deveria ter sido produzido à época e não o foi, desde que reflita fato anterior e possua aptidão para desconstituir os fundamentos determinantes do julgado, conforme abaixo:

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

No caso concreto, as declarações e documentos apresentados pelo requerente não se enquadram nesse conceito técnico restritivo, porquanto se limitam a reproduzir informações já alegadas no processo originário — notadamente a tese de que os atendimentos eram realizados por agendamento e a alegada compatibilidade de horários — as quais foram expressamente enfrentadas e afastadas no acórdão rescindendo e nas decisões subsequentes que o confirmaram.

Ademais, tais documentos não infirmam o núcleo fático da condenação, que não se fundou na inexistência de atendimentos ou na baixa produtividade do profissional, mas na inexecução parcial da carga horária contratual, circunstância expressamente admitida pelo próprio interessado nos autos originários.

Cumpra esclarecer, de forma expressa, que não há qualquer contradição entre o recebimento do Pedido de Rescisão, o indeferimento da medida cautelar e a conclusão ora alcançada quanto à inexistência de superveniência de novos elementos de prova em sentido técnico. O despacho de recebimento limitou-se ao juízo de admissibilidade formal, reconhecendo que o requerente invocou, em tese, hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem qualquer exame de mérito, conforme autorizado pelo Prejulgado n.º 04.

Já o indeferimento da cautelar, em juízo de cognição sumária, afastou a plausibilidade jurídica do direito alegado, ao consignar que os documentos apresentados não possuíam aptidão para infirmar o acórdão rescindendo. A presente análise, por sua vez, realizada em cognição exauriente, apenas confirma e aprofunda essa conclusão, evidenciando que a documentação trazida não se qualifica como prova nova, nos termos exigidos pela legislação e pela jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que incide, na espécie, a orientação consolidada no item IX do Prejulgado n.º 04, segundo a qual não há falar em cabimento da rescisória quando a decisão rescindenda subsiste independentemente da prova alegadamente nova. Mesmo que se admitisse, em tese, a veracidade integral das declarações apresentadas, o fundamento central da decisão, qual seja: consistente na impossibilidade material de cumprimento da carga horária contratual, reconhecida pelo próprio interessado, permaneceria íntegro, o que, por si só, inviabiliza a desconstituição do julgado pela via excepcional do pedido rescisório.

Dessa forma, conclui-se que não se configurou a hipótese prevista no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo inviável a rescisão da decisão com base em alegada superveniência de novos elementos de prova, sob pena de indevida reabertura de discussão fática já definitivamente apreciada, em afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões desta Corte.

2.3. Da confissão do próprio interessado e da impossibilidade de superação do núcleo fático decisório.

Elemento central e insuperável da decisão rescindenda, reiteradamente destacado pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, é a confissão expressa do próprio interessado de que não cumpria integralmente a carga horária de 40 horas semanais prevista no Contrato n.º 30/2010, dividindo-a com outro profissional, destacados no próprio Acórdão que se pretende rescindir[10]:

Aliás, o próprio interessado admitiu não ter executado integralmente a carga horária fixada no contrato, como se verifica nos seguintes excertos da manifestação apresentada à peça 81⁶³:

“(…) o requerente RENATO, de fato trabalhou no Município de Capitão Leônidas Marques, mas não nas 40 horas integrais, pois o referido período era laborado por ele e mais um profissional.

“(…) o requerente não realiza 40 horas no Município de Capitão Leônidas Marques, o que lhe permite realizar as 30 horas de seu concurso público no Município de Boa Vista da Aparecida (…).”

Nesse aspecto, não merece acolhimento a alegação de que a parcela não cumprida teria sido compensada pelo outro profissional designado para a execução do objeto, porquanto o contrato estabeleceu, de forma categórica, que cada um deles deveria executar a carga de 40 horas semanais⁶⁴:

Tal confissão, devidamente registrada nos autos originários, constitui prova de elevada densidade epistêmica, cuja superação não se admite pela via rescisória, sobretudo quando confrontada com declarações testemunhais produzidas a posteriori.

O Prejulgado n.º 04 é categórico ao afastar a utilização da rescisória para rediscutir fatos já enfrentados e valorados na decisão rescindenda, inclusive sob a roupagem

de “erro” ou “nova prova” (itens XX, XXXIV).

Aqui, não há erro de fato, tampouco omissão do julgador: houve enfrentamento explícito da alegação defensiva e valoração consciente da prova, circunstância que, por definição, exclui o cabimento da ação rescisória.

2.4. Da inexistência de violação literal ao art. 24 da LINDB.

O requerente sustenta que o acórdão rescindendo teria violado o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob o argumento de que a decisão não teria considerado as “orientações gerais da época”, o contexto administrativo de município de pequeno porte e as condições concretas de execução do contrato, o que, segundo defende, afastaria a caracterização de inexecução contratual.

Todavia, tal alegação não se sustenta, nem sob o prisma normativo do art. 24 da LINDB, nem à luz do regime jurídico do Pedido de Rescisão, tal como delineado no Prejulgado n.º 04 deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 24 da LINDB não confere imunidade à atuação de agentes públicos ou contratados em face de descumprimento objetivo de obrigações legais ou contratuais, tampouco autoriza a flexibilização de cláusulas expressas de contrato administrativo regularmente celebrado. Sua finalidade precípua é vedar a invalidação retroativa de atos administrativos que tenham observado, à época de sua prática, interpretação razoável e consolidada do ordenamento jurídico, o que não se confunde com a apuração de inexecução contratual fundada em dados objetivos.

No caso concreto, conforme destacaram de forma convergente a CAIS e o Ministério Público de Contas, a condenação imposta ao requerente não decorreu de mudança superveniente de entendimento, tampouco da aplicação retroativa de orientação normativa, mas da constatação de descumprimento de obrigação contratual expressamente prevista, consistente na disponibilidade pessoal de carga horária semanal de 40 horas, incompatível com os múltiplos vínculos simultaneamente mantidos pelo interessado.

A Instrução n.º 219/26 da CAIS é expressa ao consignar que a decisão rescindenda se limitou a aplicar a legislação vigente e as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não havendo qualquer demonstração de que, à época da execução do contrato, existisse orientação geral, administrativa ou jurisprudencial, que autorizasse o afastamento do dever de cumprimento integral da jornada contratada em razão de peculiaridades locais ou de regime de agendamento de atendimentos.

No mesmo sentido, o Parecer n.º 116/26 do Ministério Público de Contas esclarece que a invocação do art. 24 da LINDB, no caso, revela-se juridicamente inadequada, pois pretende deslocar o foco da análise do cumprimento da obrigação assumida para critérios genéricos de razoabilidade administrativa, o que não encontra amparo na norma destacada, especialmente quando presente confissão do próprio interessado quanto ao não cumprimento integral da carga horária ajustada.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas para fins dialéticos, a existência de margem interpretativa quanto à aplicação do art. 24 da LINDB ao caso concreto, tal circunstância não autorizaria, por si só, a rescisão da decisão. Isso porque o Prejulgado n.º 04 deste Tribunal é categórico ao estabelecer que não cabe Pedido de Rescisão por violação literal de disposição de lei quando o texto legal comportar interpretação controvertida, aplicando-se, nessa hipótese, a Súmula nº 343[11] do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme abaixo:

XIV – Quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF. A alteração de posicionamento do TC nestes termos comporta Recurso de Revisão.

Eventual irresignação quanto à valoração jurídica realizada deveria ter sido deduzida pelas vias recursais próprias, e não pela via excepcional da ação rescisória.

Importa destacar, ainda, que o acórdão rescindendo não deixou de considerar o contexto fático da contratação, mas apenas concluiu, de forma fundamentada, que tais circunstâncias não eram suficientes para afastar a exigência objetiva de cumprimento da carga horária contratual, nem para elidir a inexecução parcial reconhecida, conclusão que permanece hígida mesmo à luz das alegações ora renovadas.

Dessa forma, não se verifica qualquer violação literal ao art. 24 da LINDB, mas, ao revés, aplicação direta, coerente e razoável do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos e das cláusulas contratuais assumidas pelo requerente. A tese deduzida no pedido rescisório, nesse ponto, revela-se mera inconformidade com o resultado do julgamento, não alcançando o grau de gravidade exigido para a desconstituição de decisão acobertada pela coisa julgada administrativa.

2.5. Da alegada violação ao princípio da isonomia.

Também não prospera a invocação do princípio da isonomia.

A decisão rescindenda não impôs ao requerente padrão de produtividade diferenciado, mas aplicou consequência jurídica individualizada a partir de sua situação fática específica, marcada por múltiplos vínculos simultâneos e confissão de descumprimento contratual.

Conforme já assentado por esta Corte, e reiterado implicitamente no Prejulgado n.º 04, a rescisória não se presta a reavaliar critérios de proporcionalidade ou justiça material, quando inexistente vício estrutural de legalidade ou de procedimento.

Trata-se, novamente, de tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a natureza constitutiva negativa da ação rescisória.

2.6. Vedação à transformação do Pedido de Rescisão em instância revisional.

A análise conjunta das razões deduzidas evidencia que o requerente pretende, em verdade, reabrir discussão fática e jurídica já definitivamente apreciada em sucessivas instâncias internas: Tomada de Contas, Recurso de Revista, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão e novos Embargos.

O Prejulgado n.º 04 alerta expressamente para esse risco institucional, consignando que a experiência desta Corte demonstra que a maioria dos pedidos rescisórios configura tentativa de rediscussão da matéria após o esgotamento das vias recursais, o que deve ser coibido em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das decisões, conforme abaixo:

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

[...]

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Admitir o presente pedido implicaria subversão da lógica do sistema recursal e rescisório, esvaziando o caráter excepcional da ação prevista no art. 77 da LC n.º 113/2005.

Assim, à luz do Prejulgado n.º 04, da Lei Orgânica desta Corte, do Regimento Interno e da jurisprudência consolidada do Tribunal Pleno, verifica-se que:

não há prova nova nos termos técnicos exigidos;

não há violação literal de lei;

não há erro de fato, erro material, nulidade processual, nem qualquer outro vício de extrema gravidade;

subsiste, de forma autônoma e suficiente, o fundamento central da decisão rescindenda: inexecução parcial do contrato por incompatibilidade de carga horária, reconhecida pelo próprio interessado.

Diante disso, o pedido rescisório não ultrapassa o juízo negativo de mérito, impondo-se sua rejeição.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e considerando que não se configuram quaisquer das hipóteses taxativas previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à luz das premissas restritivas firmadas no Prejulgado n.º 04 deste Tribunal, e acolhendo integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO:

I. pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. pela CONFIRMAÇÃO do indeferimento da medida cautelar, nos termos do Despacho n.º 67/26-GCAZ;

III. pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, mantendo-se íntegro e incólume, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 315/23 – Segunda Câmara, bem como os acórdãos que o confirmaram em instâncias posteriores.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Pego vênio ao eminente Relator para divergir parcialmente quanto às consequências decorrentes da irregularidade atribuída ao Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior.

Inicialmente, registro que os elementos apresentados no presente Pedido de Rescisão não têm aptidão para desconstituir a conclusão firmada no Acórdão n.º 315/23 - S2C quanto à incompatibilidade de carga horária. As manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, do Ministério Público de Contas e a proposta do Relator convergem no sentido de que permanece hígida a premissa segundo a qual o interessado não cumpria integralmente a jornada contratualmente assumida perante o Município de Capitão Leônidas Marques, circunstância suficiente para caracterizar a irregularidade administrativa reconhecida no feito.

Não ignoro, ademais, que o próprio interessado reconheceu, nos autos originários, o não cumprimento integral da carga horária contratualmente ajustada, circunstância ressaltada de forma expressa pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo eminente Relator. Tal admissão constitui elemento probatório suficiente para evidenciar a incompatibilidade de carga horária e justificar a manutenção da responsabilização administrativa imposta por este Tribunal.

Todavia, a confissão relativa ao descumprimento parcial da jornada não se confunde com o reconhecimento de dano patrimonial ao erário. A admissão da irregularidade demonstra a ocorrência da infração administrativa, mas não comprova, por si só, a efetiva extensão econômica do alegado prejuízo, tampouco autoriza concluir que os valores recebidos pelo contratado corresponderam integralmente a serviços não prestados.

Com efeito, o reconhecimento de uma irregularidade administrativa não implica, automaticamente, a existência de dano indenizável. Embora possam coexistir, trata-se de institutos distintos e submetidos a pressupostos próprios. Enquanto a multa administrativa tem natureza sancionatória e visa reprovar a conduta incompatível com o ordenamento jurídico, dever de ressarcir pressupõe sua correspondente quantificação.

Os elementos apresentados pelo Requerente revelam circunstância juridicamente relevante, consistente na efetiva prestação de serviços médicos à população durante a vigência contratual. Embora a documentação juntada não seja suficiente para afastar a irregularidade relacionada ao descumprimento da jornada pactuada, ela evidencia que o objeto contratual não permaneceu integralmente sem execução. Com efeito, os documentos constantes às fls. 9 e 10 da peça 3 registram que o Requerente realizou, em média, 406 consultas mensais, demonstrando atendimento de parcela expressiva da demanda municipal e indicando que os serviços contratados foram prestados, ainda que de forma incompatível com a carga horária estabelecida. A própria fundamentação adotada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas não sustenta a inexistência de prestação dos serviços. A controvérsia debatida nos autos repousa sobre a extensão da carga horária efetivamente cumprida e sobre a compatibilidade dos vínculos assumidos pelo interessado, e não sobre a ausência absoluta de execução contratual.

Nesse cenário, entendo que a admissão do descumprimento parcial da jornada contratada autoriza a manutenção da censura administrativa, mas não é suficiente para amparar a imposição de ressarcimento ao erário e de multa proporcional ao dano. Tais medidas exigem comprovação concreta de sua efetiva extensão, circunstância que, a meu ver, não se encontra suficientemente demonstrada nos autos.

A conclusão mostra-se compatível com os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais impõem aos órgãos de controle o dever de considerar as consequências práticas de suas decisões e de fundamentar adequadamente as medidas adotadas.

Assim, embora subsista a irregularidade decorrente da incompatibilidade de carga horária, não identifique elementos suficientes para manter a condenação à restituição dos valores percebidos pelo interessado.

Afastado o dever de ressarcimento, igualmente deixa de subsistir o fundamento para a multa prevista nos arts. 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por se tratar de sanção acessória diretamente vinculada à existência de dano quantificável ao erário. Inexistindo débito a ser imputado, desaparece a própria base de incidência da penalidade proporcional.

Por outro lado, permanece justificada a manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005, uma vez que a incompatibilidade de carga horária restou caracterizada e continua apta a ensejar reprovação sancionatória perante este Tribunal.
Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, a fim de excluir as sanções decorrentes dos itens IV e V do Acórdão n.º 315/23 - S2C[12], exclusivamente quanto ao Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior, mantendo-se no mais, inalterada a r. decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 535471/14, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, caput, combinado com o § 3º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Ante tudo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e considerando que não se configuram quaisquer das hipóteses taxativas previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à luz das premissas restritivas firmadas no Prejulgado nº 04 deste Tribunal, e acolhendo integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), decidir:

I - CONHECER do presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – CONFIRMAR o indeferimento da medida cautelar, nos termos do Despacho nº 67/26-GCAZ;

III – julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão, mantendo-se íntegro e incólume, em todos os seus termos, o Acórdão nº 315/23 – Segunda Câmara, bem como os acórdãos que o confirmaram em instâncias posteriores;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial do Pedido de Rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 03 a 12.

2. Peça n.º 14.

3. Peças n.º 18 a 23.

4. Peça n.º 24.

5. Peça n.º 25.

6. Peça n.º 27.

7. Peça n.º 28.

8. Peça n.º 30.

9. Peça n.º 31.

10. Peça n.º 19, fls. 17.

11. Súmula 343: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1472>

12. Processo n.º 535471/14

13. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para 641 efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...]

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

PROCESSO Nº:-570803/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, TIAGO FONTES CESAR LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2063/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Censo Escolar. FUNDEB. Inconsistências na declaração de matrículas e turmas de ensino integral. Divergência entre dados informados e a efetiva oferta do serviço educacional. Potencial impacto na repartição de recursos do Fundo. Competência do Tribunal de Contas Estadual. Procedência. Determinações corretivas. Erro grosseiro da Secretaria Municipal de Educação. Multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Márcio Luiz Gonçalves Kammers, contra o Município de Paranaguá (Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá) sobre suposta fraude no sistema federal de controle educacional, com o objetivo de assegurar a manutenção de repasses de recursos públicos vinculados ao FUNDEB e à modalidade integral.

O Denunciante sustenta que, a Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá teria adulterado os dados do Censo Escolar – Educacenso, com o suposto objetivo de fraudar o sistema federal de controle educacional e manter indevidamente repasses públicos vinculados ao FUNDEB. Tal inconsistência teria sido identificada a partir de levantamento referente às escolas e turmas supostamente irregulares na rede municipal de ensino. Ademais, anexou algumas matérias jornalísticas locais sobre uma possível suspensão da oferta de ensino em tempo integral no município (peça 05-08).

Por meio do Despacho n.º 108/25 - GCSMH, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhou-

se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização- CGF e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar- CAIS (art. 175-S, inciso I, do Regimento Interno) para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresentassem manifestação preliminar, indicando as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas e eventuais responsáveis (peça 09).

Com o objetivo de dar atendimento ao referido despacho, a Coordenadoria Geral de Fiscalização remeteu os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) “para ciência e manifestação quanto à existência de procedimento de fiscalização ou outro processo em trâmite neste Tribunal sobre o mesmo objeto”. Em resposta, a CAUD informou que se encontra em fase inicial de execução auditoria no Município de Paranaguá com o objetivo de “verificar se o município possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino” (Demanda n.º 446 registrada no sistema Integra); entretanto, afirmou que o escopo planejado para a fiscalização não abrange a avaliação dos dados do Censo Escolar e da aplicação dos recursos do FUNDEB (peça 12).

Em complementação ao solicitado no despacho, a CGF informou que, após consultas realizadas nos sistemas internos deste Tribunal, não foi identificado nenhum processo em trâmite que trate do mesmo objeto da presente denúncia.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para manifestação quanto ao juízo de admissibilidade.

Em opinativo, a CAIS entendeu que a Denúncia não deveria ser admitida, porquanto as irregularidades trazidas na exordial seriam de competência do Tribunal de Contas da União, “eis que se trata de suposta fraude no sistema federal de controle educacional, com o objetivo de assegurar a manutenção de repasses de recursos públicos vinculados ao FUNDEB e à modalidade de ensino integral.”1 (peça 14)[1]. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do juízo de admissibilidade da Denúncia.

Neste interregno, o Requerimento Externo n.º 65592-2/25 de origem do Tribunal de Contas da União foi apensado ao presente processo em razão de sua identidade temática (peça 23).

Considerando que as informações trazidas se mostraram relevantes, e em sede de cognição sumária, a denúncia foi recebida parcialmente, com indeferimento do pleito cautelar, em consideração especial ao atendimento dos requisitos previstos nos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigos 275[4] e 276[5], caput e parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Em atendimento ao Despacho nº 129/25-GCSMH, o Município apresentou contraditório (peças 25 - 32) e aduziu a incompetência absoluta deste TCE-PR para processar e julgar o presente expediente, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos.

Defendeu, no mérito, que a acusação é tecnicamente inepta, pois “confunde o processo de retificação de dados com fraude consumada”. Nesse sentido, alega que “a existência de dados divergentes durante o período de ajuste não é uma “irregularidade”, mas sim a característica essencial do processo de validação, haja vista que, conforme exaustivamente detalhado no Ofício nº 1675/2025, o procedimento do Educacenso, definido pelo INEP/MEC para todo o Brasil, ocorre em fases claras e sucessivas”.

Adicionalmente, sustentou a ausência do elemento subjetivo do dolo no presente caso, porquanto “a equipe técnica estava engajada no processo de correção e depuração dos dados para assegurar sua fidedignidade, em estrito cumprimento às normas do MEC”. Outrossim, ponderou que a “utilização de “prints” de um sistema em fase de ajuste, descontextualizados e apresentados como prova de um ilícito, não apenas contamina a peça acusatória, mas sugere a prática de um ato ilícito prévio para sua obtenção”.

Ao final, requereu, preliminarmente, o acolhimento da questão de ordem pública “para declarar a incompetência absoluta do TCE-PR e, por conseguinte, determinar a extinção do processo de resolução de mérito, com seu imediato arquivamento”.

No mérito, pugnou pela total improcedência da presente denúncia, “reconhecendo-se a total ausência de irregularidade e, fundamentalmente, a inexistência de dolo na conduta dos agentes públicos, que agiram pautados pela mais estrita boa-fé e em cumprimento aos procedimentos normativos do MEC”. Por fim, requereu que “seja oficiado o Ministério Público do Estado do Paraná para que, se assim entender, instaure procedimento para apurar a forma e a legalidade da obtenção e divulgação de dados restritos e sigilosos do “Sistema Educacenso” por parte do denunciante”. Igualmente juntou aos autos os seguintes documentos: a) processo administrativo SEMEDI 80107/2025 (peça 26); Termo de responsabilidade, confidencialidade e de manutenção de sigilo de dados (peça 26, p. 11); etapas e instruções para a migração no Sistema Educacenso 2025 (peça 27, p. 02-10); dados do SERE (peça 28-32).

Mediante Instrução nº 805/25, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, após a apresentação do contraditório, reiterou seu opinativo preliminar pela incompetência deste Tribunal. Em suma, explicitou seu posicionamento no sentido de que “tratando-se de alegação cujo objeto primário recai sobre a lisura do mecanismo federal de apuração, verificação e repasse das verbas da União, e não sobre a execução municipal das despesas já realizadas com os recursos do Fundo, impõe-se reconhecer a incompetência material deste Tribunal para processar a denúncia, haja vista que o Tribunal de Contas da União se apresente como órgão constitucionalmente vocacionado para apreciar, de modo originário, a afronta ao erário federal e ao sistema nacional de controle do FUNDEB.”

Assim sendo, opina pelo reconhecimento da incompetência desta Casa para processar e julgar o presente feito, extinguindo-o, sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, caso superada a questão preliminar, opina pela improcedência da presente denúncia.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 32/26 (peça 34).

Retornam os autos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Considerando as informações trazidas nos autos, as quais se mostravam relevantes, entendo que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

Desta, forma, em termos de reanálise, observa-se que a alegação principal recai sobre a lisura do mecanismo federal de apuração, verificação e repasse das verbas da União, e não sobre a execução municipal das despesas já realizadas com os

recursos do Fundo.

A legislação de regência do FUNDEB estabelece, de forma expressa, a repartição de competências entre os órgãos de controle externo. Nesse sentido, ao tratar de matéria, o art. 30 da Lei 14.13/2020, dispõe que a fiscalização e o controle referentes ao Fundeb, serão exercidos:

- I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;
- IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

De fato, impõe-se o reconhecimento da incompetência material deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o processamento da presente denúncia, uma vez que o objeto central da insurgência não recai sobre a execução municipal de despesas realizadas com recursos do FUNDEB, mas sobre a verificação dos dados apresentados pela Secretaria Municipal da Educação ao órgão federal, dados ainda provisórios.

A decisão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 794/2021 – Plenário, proferido no âmbito do Processo TC 022.272/2019-4, que concluiu expressamente:

“Estados e municípios que recebem recursos federais do Fundeb, na forma de complementação da União, encontram-se sob a esfera jurisdicional deste TCU, no que se refere ao Fundeb, nos termos do art. 26, III, da Lei nº 11.494/2007 (atual art. 30, III, da Lei nº 14.113/2020).”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3327/2010 – 1ª Câmara do TCU reafirma a competência daquele Tribunal para a fiscalização dos recursos federais vinculados ao FUNDEB, ao dispor que:

“O TCU é competente, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei nº 11.494/2007, para fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDEB repassados pela União a título de complementação.”

Dessa forma, à luz do marco legal vigente e da orientação do Tribunal de Contas da União, verifica-se que eventuais alegações relacionadas ao sistema federal de apuração, cálculo, verificação e repasse da complementação da União ao FUNDEB inserem-se na esfera de competência originária do TCU, enquanto órgão constitucionalmente vocacionado à tutela do erário federal.

Assim, inexistindo imputação direta quanto à execução municipal das despesas já realizadas com recursos do Fundo — matéria que, em tese, atrairia a competência deste Tribunal —, mas sim questionamento voltado ao funcionamento do mecanismo federal de repasse, resta caracterizada a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para processar a denúncia, impondo-se a sua extinção, sem apreciação do mérito.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 805/25-CAIS (peça 33) e o Parecer n.º 32/26 -6PC (peça 34) do Ministério Público de Contas.

Assim, sendo, proponho o VOTO extinção da presente Denúncia sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 398, §3º Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para que seja avaliado se a documentação reunida neste expediente repercutirá nos trabalhos de auditoria a ser realizada no Município de Paranaguá, cujo objeto consiste em “verificar se o município dispõe de políticas e ações aptas a assegurar resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental de sua rede de ensino” (Demanda n.º 446, registrada no sistema Integra).

Igualmente, oficie-se cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento da decisão e da documentação reunida neste expediente.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia, autuada em 04/09/2025, apresentada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio da qual se noticiam irregularidades relacionadas ao preenchimento e à validação de informações no Censo Escolar (EducaCenso).

Segundo o denunciante, a municipalidade teria manipulado dados referentes às matrículas da rede municipal de ensino com o objetivo de fraudar o sistema federal de controle educacional e, assim, manter indevidamente o recebimento de recursos públicos vinculados ao FUNDEB e à oferta da modalidade de ensino em tempo integral.

A Relatora, Cons. Subst. Muryl Hey, propôs o seguinte voto:

Assim, sendo, proponho o VOTO extinção da presente Denúncia sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 398, §3º Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para que seja avaliado se a documentação reunida neste expediente repercutirá nos trabalhos de auditoria a ser realizada no Município de Paranaguá, cujo objeto consiste em “verificar se o município dispõe de políticas e ações aptas a assegurar resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental de sua rede de ensino” (Demanda n.º 446, registrada no sistema Integra).

Igualmente, oficie-se cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento da decisão e da documentação reunida neste expediente.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes. Conforme passo a expor, divirjo da Relatora sobre a extinção do presente feito.

A controvérsia não se restringe à fiscalização da complementação da União ao FUNDEB, matéria cuja competência é do Tribunal de Contas da União, mas envolve, sobretudo, a veracidade das informações prestadas pelo município de Paranaguá ao Censo Escolar, as quais servem de base para a repartição de recursos que compõem o Fundo no âmbito estadual, formado majoritariamente por receitas estaduais e municipais.

Nessas circunstâncias, a eventual declaração de matrículas dissociadas da realidade não produz efeitos apenas no plano federal, mas impacta diretamente a distribuição interna do FUNDEB no estado do Paraná, com potencial prejuízo aos demais municípios e ao próprio governo estadual, o que atrai a competência constitucional e legal deste Tribunal de Contas para o exame do mérito da denúncia.

Embora o Tribunal de Contas da União detenha competência para fiscalizar a complementação federal ao FUNDEB, tal circunstância não exclui nem limita a atuação dos tribunais de contas estaduais na fiscalização da correta formação e distribuição dos recursos do Fundo no âmbito de cada unidade da federação.

Nos termos do art. 30 da Lei n. 14.113/2020, compete aos tribunais de contas dos estados fiscalizar a aplicação dos recursos que compõem o FUNDEB, os quais são formados, em sua maior parte, por receitas de natureza estadual e municipal, tais como ICMS, IPVA, ITCMD e outras previstas em lei.

Nesse contexto, a eventual inserção de dados inconsistentes no Censo Escolar por município integrante do Fundo não produz efeitos restritos à esfera federal, mas interfere diretamente na repartição interna dos recursos no âmbito estadual, na medida em que amplia artificialmente a participação de determinado ente em detrimento dos demais municípios e do próprio estado.

A orientação institucional da Atricon[6] reforça esse entendimento ao recomendar que os tribunais de contas estaduais atuem preventivamente na identificação de matrículas fictícias ou inconsistentes diante do risco sistêmico que tais práticas representam para o financiamento da educação básica e para a equidade na distribuição dos recursos do FUNDEB.

Assim, ainda que os dados do Censo Escolar integrem o sistema federal coordenado pelo INEP, a fiscalização da veracidade das informações prestadas por município paranaense, quando capazes de impactar a repartição de recursos do Fundo no estado do Paraná, pertence, de forma inequívoca, ao âmbito de competência deste Tribunal.

Nessa perspectiva, a denúncia aponta inconsistências relevantes nas informações prestadas pelo município de Paranaguá ao Censo Escolar de 2025, especialmente sobre a declaração de matrículas vinculadas à modalidade de ensino em tempo integral.

Conforme a denúncia, teriam sido informadas ao sistema EducaCenso aproximadamente 1.700 matrículas nessa modalidade, não obstante a interrupção do ensino integral em diversas unidades da rede municipal. Tal circunstância teria resultado na declaração de turmas e matrículas sem correspondência com a realidade do funcionamento das escolas, sem registros regulares de frequência, avaliações pedagógicas ou alocação efetiva de docentes para a jornada ampliada.

O levantamento apresentado indica, ainda, a existência de cerca de 662 matrículas dissociadas da efetiva frequência escolar, bem como a identificação de 39 turmas sem funcionamento comprovado, desprovidas de professores designados ou de registros formais de atividade educacional.

Consta, ademais, que parte dessas turmas teriam sido formalmente vinculadas a profissionais da área pedagógica, sem que houvesse evidências de oferta real da jornada integral, o que reforça a inconsistência entre os dados declarados e a situação fática das unidades escolares.

Soma-se a esse quadro o fato de que informações[7] oficialmente divulgadas pelo próprio Município à comunidade indicavam o início do ensino integral em número reduzido de estabelecimentos e em data posterior à referência utilizada para a coleta do Censo Escolar, o que se mostra incompatível com o quantitativo de matrículas inicialmente informado ao INEP.

Ressalto que o Censo Escolar opera como uma fotografia da realidade educacional existente no Dia Nacional do Censo, data que, no exercício de 2025, correspondeu ao dia 28 de maio[8], conforme normas expedidas pelo INEP.

A coleta das informações ocorre em etapas sucessivas. A primeira etapa, referente à matrícula inicial, tem como finalidade retratar a situação efetivamente existente naquela data de referência, servindo de base direta para o cálculo da distribuição dos recursos do FUNDEB.

Embora haja período posterior destinado à conferência e eventual correção dos dados declarados, tais ajustes destinam-se, ordinariamente, à correção de inconsistências pontuais, não sendo usual a alteração de dados estruturais relacionados à própria existência de matrículas e turmas.

No caso concreto, a denúncia foi apresentada em 04/09/2025, quando ainda se encontrava em curso o período de conferência dos dados preliminares do Censo Escolar, cujos resultados iniciais foram divulgados pelo INEP[9] em 23/09/2025. Ainda assim, chama a atenção a redução expressiva verificada entre os dados preliminares e os dados finais publicados, circunstância que se mostra atípica diante da natureza das informações envolvidas.

Vejamos:

Resultado Preliminar e Final

Censo Escolar 2025 – Paranaguá

Rede Municipal: urbana e rural

Resultado	creche	pré-escola	Fundamental anos iniciais
Preliminar	673	18	1.023
Final	674	104	626

Acrescenta-se a esse aspecto o fato de que o próprio Município divulgou, em comunicações oficiais à comunidade escolar, que a oferta do ensino em tempo integral teria início apenas em agosto de 2025, portanto, em momento posterior à data de referência do Censo, o que reforça a incompatibilidade entre a realidade operacional das unidades escolares e o quantitativo de matrículas inicialmente declarado ao INEP.

Tal contexto afasta a caracterização de simples falha formal ou equívoco escusável, evidenciando que as inconsistências apontadas extrapolam o padrão ordinário de ajustes esperados na fase de conferência do Censo Escolar, com potencial impacto direto na repartição dos recursos do FUNDEB.

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam que as inconsistências verificadas nas informações prestadas ao Censo Escolar de 2025 decorrem de erro grosseiro imputável à Secretaria Municipal de Educação, responsável pela consolidação, validação e envio dos dados ao sistema EducaCenso.

A declaração de matrículas e turmas de ensino integral sem correspondência com a efetiva oferta do serviço educacional, em desacordo com registros de frequência, funcionamento das unidades escolares e com informações oficialmente divulgadas pelo próprio Município, revela falha grave no dever de diligência, incompatível com o grau de cuidado exigido da Administração Pública em matéria diretamente relacionada ao financiamento da educação básica.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a responsabilização pessoal do agente público exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, sendo este caracterizado pela atuação marcada por negligência manifesta, desatenção evidente ou inobservância de deveres elementares de cautela.

No caso concreto, a alimentação do Censo Escolar, ato administrativo de relevância e com repercussões sistêmicas sobre a repartição dos recursos do FUNDEB, foi realizada sem a verificação mínima de aderência dos dados à realidade das unidades escolares, especialmente sobre a existência de turmas, alunos e jornada em tempo integral, circunstância que ultrapassa o limite do erro escusável, configurando erro grosseiro sancionável por este Tribunal.

Registre-se que a conclusão ora adotada independe da comprovação de dolo, bastando a constatação objetiva de que a conduta administrativa se afastou de forma grave dos deveres funcionais mínimos exigidos em contexto sensível ao interesse público.

Diante desse quadro, mostra-se juridicamente adequada a aplicação de multa à Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá em razão da falha grave na gestão e no controle das informações educacionais sob sua responsabilidade.

Ainda, conforme a Portaria MEC n. 316/2007, o Censo Escolar é realizado em conjunto entre União, estados e municípios, sob a coordenação do INEP.

Para viabilizar esse trabalho, o INEP firmou um convênio com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED) para os anos de 2025 e 2026. O objetivo dessa parceria é apoiar o controle de qualidade das informações declaradas pelas escolas paranaenses.

Assim, embora a responsabilidade principal pelo Censo seja do governo federal, a Secretaria Estadual assumiu a tarefa de fiscalizar a veracidade dos dados enviados por todos os estabelecimentos de ensino do estado.

Dentro da estrutura da Secretaria estadual, existe o Departamento de Governança de Dados Educacionais, que é responsável por gerir e fiscalizar esse convênio com o MEC. Esse departamento conta com uma coordenação técnica que administra o sistema no Paraná, orienta as redes de ensino (sejam elas públicas ou particulares) e monitora as declarações e as correções feitas nos dados escolares.

Portanto, o estado do Paraná possui ferramentas e obrigações diretas de vigilância sobre as informações que alimentam o cálculo do FUNDEB.

Nesse contexto, embora a responsabilidade primária pela inserção e pela veracidade dos dados no Censo Escolar seja do ente municipal declarante, a Secretaria de Estado da Educação – SEED, na condição de coordenadora estadual do Censo Escolar, nos termos do convênio celebrado com o INEP, exerce atribuições institucionais de apoio técnico, supervisão e acompanhamento da qualidade das informações prestadas pelas redes de ensino no território paranaense.

Tal circunstância não implica imposição de dever sancionatório ou determinação direta à esfera estadual nestes autos, mas justifica o encaminhamento dos autos à SEED para ciência e acompanhamento, de modo a permitir a atuação institucional compatível com suas atribuições, especialmente quanto ao monitoramento da consistência dos dados educacionais e à interlocução com os sistemas federal e estadual de registro escolar.

Assim, pertinente o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação – SEED, para ciência e acompanhamento institucional, em caráter informativo e colaborativo, com vistas ao fortalecimento do controle sistêmico e à confiabilidade das informações utilizadas na repartição dos recursos do FUNDEB, sem prejuízo da autonomia administrativa da Secretaria.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia em razão das inconsistências verificadas nas informações prestadas pelo município de Paranaguá ao Censo Escolar de 2025, aptas a gerar benefício indevido na repartição de recursos do FUNDEB, em prejuízo aos demais municípios integrantes do Fundo e ao Governo do Estado do Paraná, propondo-se as seguintes medidas:

determinar à Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do acórdão, proceda à revisão das informações consignadas nas 1ª e 2ª etapas do Censo Escolar de 2025, promovendo, se necessário, as devidas retificações e demonstrando a compatibilidade dos dados declarados com os registros constantes do Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE);

aplicar multa à Secretária Municipal de Educação de Paranaguá, Fabíola Soares Arcega, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de erro grosseiro consubstanciado na prestação de informações manifestamente inconsistentes ao Censo Escolar de 2025, em afronta ao dever de diligência exigido da Administração Pública;

encaminhar cópia integral dos autos à Secretaria de Estado da Educação – SEED, para ciência, em caráter informativo e colaborativo, com vistas ao acompanhamento institucional da matéria, nos termos de suas atribuições;

encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item ‘a’, no âmbito de suas atribuições regimentais;

encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para que acompanhe o cumprimento da determinação constante no item ‘a’[10], no âmbito de suas atribuições regimentais, conforme artigo 175-S do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

encaminhar os autos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para ciência e providências que entenderem em pertinentes; Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a denúncia em razão das inconsistências verificadas nas informações prestadas pelo município de Paranaguá ao Censo Escolar de 2025, aptas a gerar benefício indevido na repartição de recursos do FUNDEB, em prejuízo aos demais municípios integrantes do Fundo e ao Governo do Estado do Paraná, determinando as seguintes medidas:

determinar à Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do acórdão, proceda à revisão das informações consignadas nas 1ª e 2ª etapas do Censo Escolar de 2025, promovendo, se necessário, as devidas retificações e demonstrando a compatibilidade dos dados declarados com os registros constantes do Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE);

aplicar multa à Secretária Municipal de Educação de Paranaguá, Fabíola Soares

Arcega, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de erro grosseiro consubstanciado na prestação de informações manifestamente inconsistentes ao Censo Escolar de 2025, em afronta ao dever de diligência exigido da Administração Pública;

encaminhar cópia integral dos autos à Secretaria de Estado da Educação – SEED, para ciência, em caráter informativo e colaborativo, com vistas ao acompanhamento institucional da matéria, nos termos de suas atribuições;

encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item ‘a’, no âmbito de suas atribuições regimentais;

encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para que acompanhe o cumprimento da determinação constante no item ‘a’[11], no âmbito de suas atribuições regimentais, conforme artigo 175-S do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

encaminhar os autos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para ciência e providências que entenderem em pertinentes; II – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), acompanhando a proposta da Conselheira Substituta Muryel Hey, apresentou voto pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presidente

1. (...) a previsão de repasse automático de recursos do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. (ADI 1.934, rel. Min. Roberto Barroso, j. 7-2-2019, P, DJE de 26-2-2019.)

2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Em janeiro de 2024, a Atricon orientou os “órgãos de controle para que investiguem possíveis registros falsos de matrículas na educação básica, incluindo a Educação de Jovens e Adultos”. Disponível em: <<https://atrimon.org.br/atrimon-orienta-os-tribunais-de-contas-a-verificarem-possiveis-matriculas-ficticias-nas-redes-de-educacao-2/>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

7. Notícias veiculadas na mídia e incluídas na denúncia, o município informava que a partir de 04/08/2025 “o ensino integral irá começar” em oito estabelecimentos de ensino, data posterior a data de referência para o município informar a matrícula inicial do período letivo ao INEP.

8. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/etapas-da-coleta>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

9. Portaria MEC n. 650/2025.

10. a) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do acórdão, proceda à revisão das informações consignadas nas 1ª e 2ª etapas do Censo Escolar de 2025, promovendo, se necessário, as devidas retificações e demonstrando a compatibilidade dos dados declarados com os registros constantes do Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE);

11. a) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do acórdão, proceda à revisão das informações consignadas nas 1ª e 2ª etapas do Censo Escolar de 2025, promovendo, se necessário, as devidas retificações e demonstrando a compatibilidade dos dados declarados com os registros constantes do Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE);



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 24 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 27 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 724720/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ANA LUCIA DE GRANDI, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, Flávia Volpato Vieira, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 144379/26 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801399/25
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 436461/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151886/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 171020/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237728/26
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 565856/21 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: URBES URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBES URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 110504/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA TEIXEIRA ROMANO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 782599/24 Retirado de Pauta conforme art. 15, §2º das Resolução 77/20 desde 10/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, Gisele Petronília Eredia Jorge, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, ISADORA CABRAL TEIXEIRA, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOICE KARITA DA ROCHA, LAERTE DE FATIMO GUERREIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES, LUCAS MORAES SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO FELIPE TO CAETANO JUNIOR, MARCO AURELIO LUCAS CAMPANO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MAURICIO GEHLEN, MICHELE FERNANDA RICCI PERES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NATHALIA INGRID BOER, PAULA GRAZIELA WESSLER, PEDRO BARALDI, PRISCILLA DE FREITAS KOSTEK JORGE, RAFAELA CATARIN USSUELI, SORAIA MARTOS, STEFANY DE ALMEIDA BORTOLATO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 84667/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
Processo: 412600/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADILSON MARCONDES RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178628/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 203936/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 10/08/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 93302/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZWA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENÇO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Vista desde 10/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196778/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

Processo: 210088/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO

Processo: 241765/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Processo: 288036/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 291452/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 273345/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214164/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: CLAUENE GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 217287/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: ATENOR XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

Processo: 293323/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

Processo: 220148/26 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

Processo: 287625/26 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 615130/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALEXANDRO MATOS DE SOUZA, ALISSON GIAN DA SILVA, ANDERSON LUIZ SMANIOTO, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CAROLINE MAYARA KAVALCO, DANIELLE APARECIDA SALAMI GASPARINI, DEBORA CRESTANI SAUSEN, EDUARDO WEIBER, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, EVANDRO FERREIRA CAMARGO, GABRIEL DE OLIVEIRA EBERHARDT, GABRIEL DO PRADO LENSER, GUILHERME DANIEL DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA TENORIO, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, JAQUELINE DEMETRIO, JESSICA TAMI CALIXTO YOKOYAMA, JULIA CAROLINE CHIOSSI JUMES, KAREN EMANUELLY LUTKMEIER DOS SANTOS, KELLY NAYARA SOUZA DOS ANJOS, LINDOLFO DE PAULA FERNANDES MEDINA, LUCAS FELIPE TOIGO, LUCAS MORAIS BATISTA, LUCIANE DE SOUZA DOS SANTOS BRZOSOSKI, MARCIO VINICIUS GOMES, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MENEGUZZI, MATEUS STREILLING RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE GALLERT, MATHEUS WILLY FAUTH, MAYTE REGINA VIEIRA, MEIRIANE MORAES BUENO, MICHELLE ALVES PINTO, MILTON WILLE JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA DANTAS ALCZUK, PEDRO VITOR ILDEFONSO DA SILVA, PRISCILA PANDOLFO, RENAN LOPES LOZZI, RENATO DA SILVA, ROBSON GAMA DE ALMEIDA, SAMIRA NAYAB BLACK ZULFIQAR, SONIA GOMES DA SILVA, THALYTA MAYARA BASSO, THIAGO BERNARDI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173077/26
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 241072/26 Retirado de Pauta conforme art. 15, §2º das Resolução 77/20 desde 10/08/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 236970/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ALISON WILL NASS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CAUAN VEIGA LANSKI, RAFAEL DE JESUS VENTURA

Processo: 459619/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CHAYANE DE FATIMA VALICE SALTI, CLAUDIELE APARECIDA DE LIMA, DIULE FRANCA DE OLIVEIRA, ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE METRING FERNANDES, JULIA ESTEFANI DE OLIVEIRA, KEICY MONTEIRO DOS SANTOS MESSIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIANDRA FERREIRA MATOS, MARCOS HENRIQUE FERREIRA, MARIANY FREITAS PINHEIRO DE MEDEIROS, MIRIAM MARIANO LEITE, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NILCEIA DOS SANTOS, QUEREN VITORIA BRIZOLA, ROSEMERI APARECIDA PROENÇA DE MELO, SUZELENE DE FATIMA XAVIER JARETZ, TAIS DE SOUZA CIOLA, VANEIDI ALVES ASSUNCAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 437910/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177072/26

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 202107/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 264072/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Processo: 166771/26 Adiado por alteração no quórum desde 10/08/2026

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 DE 24 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 27 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANDRÉ LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 104230/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 449121/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCONDES ALMEIDA CORREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449300/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SUELI CECILIA TEODORO VITORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180835/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDRÉ SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTIOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515756/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 234013/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, DEBORAH LORENA DA SILVA MACHADO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ZACARIAS DA SILVA NASCIMENTO NETO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 496534/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207460/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 210037/26
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU
Interessado: MARCIO MAGALHÃES TITATO, SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

Processo: 217511/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 223414/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: RODOLFO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 220245/26 Vista desde 10/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 387077/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, FRANCISCA DE CARVALHO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25003/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 247999/25 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 3311/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 147520/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SALES, AMANDA PEREIRA DE ANDRADE, AMERICO BELLE, ANAIS AMPESSAN FOQUEZATTO, BIBIANA CANTON, DANIEL DOROCHOWICZ, EDMIR RICARDO LASKOSKI, EDINEIA INES SCHUTZ SCHWENK, ELIANE RIBEIRO LOPES, FABIO JUNIOR RAPACHI, GABRIELA DANIEL DE CAMPOS, GREICE CRISTINA CARVALHO, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA MACHADO, MATHEUS BECKER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER, PAOLA CRISTINE DAGOSTIN, RAFAELA CRISTINE ZOROTEO BACH, ROBERTO CARLOS WELTER, SILVANA DE FREITAS TORETI, VANESSA DIETZ, VANESSA TRENTO

Processo: 165577/25
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANA PAULA TORRES GONCALVES DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, HANNA HEURYKA MIKCZA HEIDGGER, HERON MALAGHINI, LOUISI BENTO SILVA, LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA, PEDRO HENRIQUE PALMAS BUZZATO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189704/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 203537/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HUGO BORTOLON DUARTE

Processo: 204452/26
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 217058/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: MICHEL DE JESUS LIMA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

Processo: 217228/26
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 218267/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: ODALVIS GUERRA GNANN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 223600/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 258315/26
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, JOSÉ AIRTON CELLA

Processo: 196847/25 Adiado para análise de voto divergente desde 10/08/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 295580/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 237241/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, ADRIANA GONÇALVES, ALESSANDRA DO AMARAL PEREIRA MARCELINO, ALEXANDRE COUTO, ALICE PEREIRA LUZ, ANA CLARA COLA SANTOS, BIANCA MATIAS FARIA, BRENDA CAVALCANTE COSTA, BRUNA MAYARA SOUZA SILVA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAROLINE MARTINS, DAGOBERTO ADOLPHO KRELLING JUNIOR, DIERY FERNANDES RUGILA, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA NAIR NICOLAU POLICARPO, FLAVIA TAIS MARTINS, FRANCIELLY BALBINOTTI, GABRIEL LIMA BROIETTI, GABRIEL LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE SANTOS DE MOURA, INAIAN PRISCILA SGORLOM REIS, ISABELLE RIBEIRO BERNARDES, ISIS DE CASTRO VALDRIGHI, JANAINÉ PIRES RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEILA CRISTINA TOSTA, LETICIA PEREIRA BETTINI, MARIA BEATRIZ PIOVESAN, MARIA EDUARDA CORREA DA SILVA, MARIANA MIYUKI KAGUEYAMA JANONI, MARTA OSANA RODRIGUES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PAULA MELGES FELIX, RENATO BORATHO, RITA DE CÁSSIA DE CAMPOS, SAMANTA MACIEL NOGUEIRA, SANDRA APARECIDA NOMURA LEITE, SILVIO BRANDINI NETO, TALITA CIBELE DE OLIVEIRA FERNANDES, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, THAIS CECILIA PROENÇA DE OLIVEIRA, THAIS ROSSAFA TAVARES, THATIANNE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VEREDIANA TAINARA DE SOUZA FRIOLI

Processo: 504487/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ANA MARIA ZEGERINO, DILENE PEREIRA, ELIZETE CAVAZIN, JULIANA SALVADOR MINETO, LUCAS VIEIRA, MARCIANE GRUBER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, NEYDER SANTACRUZ DE NANDI, RAPHTON EMRICH FERREIRA, SAMUEL MENDES CARDOSO SANDRI, VALENTINA NUNES FONTOURA DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163527/26
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 187345/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 194171/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

(Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 244195/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

Processo: 294214/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA

Processo: 213543/24 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 191784/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 329026/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1357/26

Em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Auditorias (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), recebo a Instrução nº 65/26-CAUD (peça 20) como petição inicial, para fins de regular processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

Promova-se a juntada de cópias das seguintes peças constantes da Representação nº 221147/24: peças nº 33, 37, 38, 39, 40, 43, 54, 57, 60 e 107.

Proceda-se à nova citação do Município de Guarapuava, para que se manifeste acerca da petição inicial e informe a fase em que se encontra o novo processo licitatório, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as disposições regimentais.

Proceda-se, ainda, à nova citação do então Prefeito, Senhor Celso Fernando Góes, a fim de que exerça, querendo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as disposições regimentais.
Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações que entenderem pertinentes.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 449650/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GILBERTO MARSARO, MIGUEL RAUBER, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1365/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Miguel Rauber em face do Município de Serranópolis do Iguaçu, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 30/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública de ruas, avenidas e praças.

O representante alegou que a Administração homologou como vencedora a proposta apresentada no valor de R\$ 204.464,31, embora o orçamento estimado do certame fosse de R\$ 658.273,34, apontando redução superior a 68% e suscitando dúvidas quanto à exequibilidade da proposta.

Sustentou que a Administração não apresentou fundamentação técnica suficiente para demonstrar a viabilidade econômico-financeira da contratação, limitando-se a mencionar que a vencedora possui sede no município, equipamentos próprios e experiência em serviços semelhantes.

Afirmou, ainda, que a declaração de exequibilidade apresentada pela licitante possui caráter meramente declaratório, sem memória de cálculo apta a justificar os valores informados, e que a motivação administrativa não enfrentou adequadamente os questionamentos formulados. Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução contratual.

Ao final, requereu:

O recebimento da presente Representação.

A atuação do processo.

A requisição integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 30/2026.

A análise da suficiência da motivação administrativa quanto à exequibilidade da proposta vencedora.

A verificação da compatibilidade entre a proposta homologada e as exigências do Edital, do ETP e do Termo de Referência.

A realização de auditoria técnica, caso o Tribunal entenda necessária.

A concessão de medida cautelar, se presentes os requisitos legais.

Ao final, sendo constatadas irregularidades, a adoção das medidas cabíveis, inclusive para assegurar a observância dos princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade e proteção ao interesse público.

Em cumprimento ao Despacho 1123/26 (peça 4), o Município de Serranópolis do Iguaçu apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos (peça 9). Em síntese, defendeu a regularidade da atuação da pregoeira, afirmando que a proposta inferior a 50% do orçamento estimado caracteriza apenas indicio de inexequibilidade, a exigir diligência, e não hipótese automática de desclassificação, nos termos do edital, do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Informou que a licitante apresentou composição de custos com resultado operacional positivo, indicou possuir estrutura própria, sede no Município, experiência anterior e documentos de capacidade técnica, além de ter declarado ciência de eventual desenquadramento do SIMEI.

Esclareceu, ainda, que o recurso administrativo do representante não foi conhecido por intempestividade, mas que as alegações foram materialmente analisadas no exercício da autotutela.

Por fim, registrou que a contratada vem executando os serviços há pouco mais de um mês de forma regular e satisfatória, sem indícios concretos de incapacidade operacional, e que o Termo de Referência prevê mecanismos de medição, fiscalização, glosa e reexecução aptos a mitigar o risco de pagamento indevido. É o relatório.

A Representação deve ser recebida. A peça inicial foi apresentada por parte legítima, contém identificação do certame impugnado e descreve fatos determinados que, em tese, podem configurar irregularidade relacionada à análise da exequibilidade da proposta vencedora, especialmente diante da significativa diferença entre o orçamento estimado e o valor homologado.

Neste juízo preliminar de admissibilidade, não se exige demonstração conclusiva da irregularidade, bastando a existência de elementos mínimos que justifiquem o processamento do feito e a convocação da unidade técnica para exame mais aprofundado. Assim, sem prejuízo da posterior análise de mérito, entendendo presentes os requisitos necessários ao recebimento da Representação.

Quanto ao pedido de medida cautelar, contudo, verifico que não estão presentes, nesta fase processual, os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a expressiva diferença entre o valor estimado e a proposta vencedora autorize o aprofundamento da instrução, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, em cognição sumária, pela manifesta inexequibilidade da proposta ou pela ocorrência de dano iminente de difícil reparação.

Isso porque a Administração promoveu diligência para aferir a viabilidade da proposta, tendo a licitante apresentado composição de custos com resultado operacional positivo e informações acerca de sua estrutura, experiência e capacidade técnica. Soma-se a isso a informação de que os serviços já vêm sendo executados há cerca de um mês de forma regular e satisfatória, sem notícia de inadimplemento contratual, incapacidade operacional ou prejuízo concreto ao interesse público.

Ademais, o instrumento convocatório e o Termo de Referência preveem mecanismos de controle da execução, tais como medições, fiscalização, aprovação dos serviços, glosas e reexecução, suficientes, por ora, para mitigar o risco de pagamento por

serviço não prestado ou executado de forma inadequada.

Desse modo, ausente, neste momento, demonstração suficiente da probabilidade do direito e do perigo de dano aptos a justificar a medida excepcional de suspensão da execução contratual, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos concretos que evidenciem risco ao erário ou à adequada prestação dos serviços.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por preencher os requisitos de admissibilidade, e indefiro o pedido de medida cautelar, por não verificar, em cognição sumária, a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, na forma regimental, à citação do Município de Serranópolis do Iguaçu, por seu representante legal, Sr. Gilberto Marsaro; do Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte, Sr. Jorge Falkembach Junior; da Pregoeira, Sra. Aline Arnauts; e da empresa vencedora, Nelson Zang – MEI, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 494612/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: RENATO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1367/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cascavel, senhor Renato da Silva, por meio da qual indaga as seguintes questões:

Diante da existência de legislação nacional e estadual sobre a transação tributária e do interesse do Município em criar legislação própria sobre o tema, questioneira-se:

a) É possível a criação de mecanismos para conceder poderes para a administração propor a transação tributária prevista no art. 171 do CTN para equalização de tais débitos e redução do volume de processos em curso, otimizando assim a arrecadação e redução de custos de condução destes processos?

b) Os benefícios a serem previstos em lei, podem abranger o valor do débito ou só ficam limitados aos acessórios tais como correção monetária, juros e multas?

c) Como estabelecer uma classificação de débitos no sentido de determinar os limites de concessões?

d) Quem teria poderes para a classificação de tais débitos?

e) Os valores que serão negociados no âmbito da transação tributária devem ser tratados como “Renúncia Fiscal”, nos termos da LRF?

Para atender ao art. 311, IV, do Regimento Interno, foi apresentado o parecer jurídico sobre a matéria (peça 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 459518/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE
PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1371/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 688/26 – Pleno (peça 47), pelo qual este Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações, diante da constatação de que a empresa contratada pelo Município de Alto Piquiri para executar obra de ampliação e reforma de centro de saúde não comprovou a capacidade técnico-operacional.

Foram aplicadas multas a agentes públicos e expedida a seguinte determinação:

IV - expedir determinação ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na cláusula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14.133/2021;

O prazo para cumprimento da obrigação ocorreu em 28/7/2026.

Em nova tentativa de demonstrar o cumprimento da decisão, o Município acosta os documentos às peças 96 a 118.

Avaliando-os, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consigna que a determinação não foi atendida, novamente (peça 121).

A Unidade Técnica constata que os documentos são os mesmos já apresentados anteriormente, não correspondendo aos boletins mensais, com data e assinatura, dos períodos de 2/2025, 4/2025, 7/2025, 12/2025 e 5/2026.

Observa que não há justificativa para a falta de realização das medições. Acrescenta que também não foram elaborados os relatórios mensais definidos no contrato.

Nada obstante, o relatório apresentado pelo Município aponta o descompasso entre

os pagamentos realizados e a execução do objeto: ao reportar que a obra está "significativamente atrasada" (p. 8, peça 98), o fiscal observa que já foi pago o correspondente a 75% do valor do contrato, embora apenas 50% dos serviços tenham sido concluídos (peça 98, p. 7).

Os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que propôs a intimação do Município, a fim de que apresente (peça 123, p. 3):

- Justificativas técnicas para os termos aditivos que prorrogaram o prazo de execução;
- Cronograma físico-financeiro original e revisões;
- Livro de ocorrências ou instrumento equivalente.
- Comunicações expedidas à contratada, incluindo notificações, advertências, solicitações de regularização, determinações de correção de falhas e cobranças relativas aos atrasos constatados;
- Boletins de medição, memórias de cálculo e pareceres técnicos que fundamentaram os pagamentos;
- Documentos de liquidação e pagamento.

Considerando as possíveis inconsistências na execução do contrato, acolho a sugestão da Procuradoria de Contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados pela Procuradoria de Contas à peça 123.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 663360/24

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMEZEZ JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1372/26

Retornam os autos após análise e manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar acerca dos documentos apresentados às peças 105-109 e 115, relacionados ao cumprimento dos itens 1 e 3 da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão nº 31/25 (peça 74):

1- A Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos no Litoral do Paraná - CAGEPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contratará empresa especializada para prestar serviços de assessoria técnica, previdenciária e atuarial, referentes ao impacto da adesão dos servidores da Autarquia ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Paranaguá, gerido pelo Paranaguá Previdência. Os serviços incluirão: a. a realização de um cálculo atuarial completo, utilizando os dados cadastrais dos servidores da CAGEPAR; b. a elaboração de um Relatório de Avaliação Atuarial detalhado; c. o desenvolvimento de alternativas de financiamento, caso a adesão dos servidores gere desequilíbrio nos fundos previdenciário e financeiro, instituídos pela Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006; d. o auxílio na compreensão dos métodos, hipóteses e premissas atuariais utilizados na avaliação, esclarecendo eventuais dúvidas; e. além da realização de reuniões por videoconferência para apresentação e discussão dos resultados e das alternativas propostas. O prazo máximo para a conclusão dos serviços será de 30 (trinta) dias, com valor estimado em até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A contratação poderá ser realizada por dispensa de licitação conforme o art. 75 inciso II, da Lei nº 14.133/21, em razão do valor envolvido;

(...)

3- A CAGEPAR, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA com a interveniência da Controladoria-Geral do Município de Paranaguá, comprometem-se, após a conclusão dos serviços de assessoria técnica, previdência e atuarial descritos no item 1, a adotar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas necessárias para que os empregados públicos da CAGEPAR sejam integrados à Paranaguá Previdência. Caso isso não seja viável, o que se admite apenas em observação ao princípio da eventualidade, adotarão as providências para o ingresso dos servidores no Regime Geral de Previdência Social; Por meio da Instrução nº 932/26-CAIS (peça 116), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou que, quanto ao item 1 do Termo de Ajustamento de Gestão, a CAGEPAR não apresentou o cálculo atuarial completo, razão pela qual concluiu pelo seu não cumprimento. Em relação ao item 3, registrou que a própria interessada reconheceu o descumprimento da obrigação, diante da necessidade de articulação conjunta com os demais entes signatários do ajuste.

Assim, a unidade técnica concluiu que os itens 1 e 3 da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão ainda não foram integralmente cumpridos.

Por fim, a unidade não se opôs ao pedido de dilação de prazo formulado pela Paranaguá Previdência à peça 115, por entender que a solicitação evidencia a intenção de cumprir as determinações desta Corte.

Diante do exposto, defiro o pedido de dilação de prazo até 30 de novembro de 2026 para o cumprimento dos itens 1 e 3 da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão nº 31/25 (peça 74).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 502305/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

INTERESSADO: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, RAPHAEL OSORIO FERREIRA GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1373/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por

AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PIQUIRI, cujo objeto é o "registro de preços para a futura e eventual aquisição de soluções educacionais destinadas a alunos e professores dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Piquiri", com valor total estimado de R\$ 24.223.023,68 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

A Representante sustenta, em síntese, que o edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar conteriam especificações excessivamente detalhadas e individualizadas, aptas a restringir indevidamente a competitividade do certame e a direcionar a contratação para solução educacional específica.

Aduz que o objeto licitado foi estruturado mediante a adoção de características pedagógicas, metodológicas e editoriais altamente específicas, destacando-se a exigência de utilização do método fônico de alfabetização, a vinculação dos materiais didáticos a clássicos da literatura infantil, a previsão de personagens e recursos pedagógicos específicos integrados ao processo de alfabetização, bem como a descrição minuciosa de materiais impressos, digitais e de assessoramento pedagógico.

Sustenta, ainda, que as exigências constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar extrapolariam a definição de requisitos de desempenho e qualidade pretendidos pela Administração, aproximando-se de características associadas à solução educacional específica existente no mercado, circunstância que poderia comprometer os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Alega também que o planejamento da contratação não teria sido adequadamente instruído quanto à avaliação das alternativas disponíveis no mercado, apontando, em especial, a afirmação constante do Estudo Técnico Preliminar no sentido de que não teria sido realizado levantamento de mercado, apesar da complexidade e da elevada materialidade da contratação pretendida.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

III. DOS PEDIDOS Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, requer-se respeitosamente, o recebimento a presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.

É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para intimar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PIQUIRI, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 446162/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1375/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca das razões de contraditório apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (peças 18 a 22).

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 401916/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, THIAGO OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1376/26

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos constantes das peças 42 a 53.

Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, observando-se o disposto na parte final do Despacho 991/26 (peça 16).

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -248081/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE LEITE BASTOS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 7794/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 332/26 - 5PC (peça 12), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARILENE LEITE BASTOS, por meio do Decreto n.º 42.067/2025, de 10 de fevereiro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1758/2025, em 20/02/2025. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. Em cumprimento ao julgado, o Município incorporou a parcela de acordo com o respectivo tempo de contribuição.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro – Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)"

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 173255/26

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 1236/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, em razão do Ofício n.º 664/2026 (peça 10), por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça de Araucária solicita novo acesso aos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 779869/25.

Por meio do Despacho n.º 4004/26 - GP (peça 11), a Presidência desta Corte encaminhou os autos a este Relator, para deliberação.

É o relatório.

A Representação da Lei de Licitações cujo acesso é solicitado foi proposta em face do Município de Araucária e trata da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, destinado à contratação de serviços de limpeza pública.

Na instrução daquele feito, foi juntada cópia da Ação Judicial n.º 0041153-68.2026.8.16.0025, proposta pelo Ministério Público Estadual, que versa sobre os mesmos fatos e fundamentos, na qual houve deferimento de tutela de urgência para suspender o certame. A decisão, no entanto, foi impugnada por Agravo de Instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atribuiu efeito suspensivo, permitindo o prosseguimento da licitação, ainda pendente de julgamento definitivo.

Desta maneira, o Processo n.º 779869/25 foi sobrestado, para aguardar o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário a fim de subsidiar, com maior segurança, a análise desta Corte de Contas.

Feitos tais esclarecimentos e considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 779869/25 se encontra sob minha relatoria, não está submetida a qualquer hipótese legal de sigilo e que o ordenamento jurídico consagra, como regra, a publicidade dos atos processuais, não vislumbro óbice ao atendimento da solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual.

Com o objetivo de conferir integral atendimento ao ofício encaminhado, autorizo a disponibilização de cópia integral dos autos processuais ao Ministério Público Estadual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a disponibilização, à Unidade Ministerial requerente, de cópia deste Despacho e da íntegra dos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 779869/25. Determino, ainda, que a referida Unidade promova a juntada de cópia deste Despacho aos autos daquela Representação da Lei de Licitações.

Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência,

em atendimento ao Despacho n.º 4004/26 – GP (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 140340/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADOS: ADRIANO RODRIGUES BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1237/26

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Josmar Moreira Pereira.

Mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/23 da Segunda Câmara (peça 49), foi emitido parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem quitadas no exercício seguinte, sem a correspondente disponibilidade de caixa.

O processo transitou em julgado no dia 30 agosto de 2023 (peça 52), tendo o Presidente da Câmara Municipal de Laranjal sido cientificado da decisão (peças 54 e 56).

Diante da ausência de comprovação do julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal, foram realizadas sucessivas diligências. Por fim, mediante o Despacho n.º 1129/26 – GCFSC (peça 74), determinei a intimação da Câmara Municipal para apresentação do respectivo ato de julgamento, providência cumprida por meio da Petição Intermediária n.º 487950/26 (peças 77/78).

É o relatório.

Considerando que a Câmara Municipal de Laranjal apresentou, à peça 78, o ato de julgamento das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2020, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 387620/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CONSÓRCIO PAVIRESDUOS, FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, TIAGO RODRIGO MELLO

PROCURADORES: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1252/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Paviresduos em face do Município de Araucária, do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Secretário Municipal de Finanças, tendo por objeto supostas irregularidades verificadas na fase de execução do Contrato n.º 66/2026, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, especialmente quanto à sistemática de faturamento das medições contratuais, à incidência de ISSQN sobre o valor global das notas fiscais, à retenção previdenciária e ao alegado atraso reiterado no processamento e liquidação dos pagamentos.

A fim de dar seguimento ao solicitado pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 4961/26 - DP, peça 89), determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, da Secretária Municipal de Finanças e da Secretária Municipal de Meio Ambiente, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o disposto no Despacho n.º 1175/26 – GCFSC (peça 88) e apresente manifestação complementar acompanhada da respectiva documentação comprobatória, esclarecendo:

o atual estágio de cumprimento de cada um dos itens constantes da medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1737/26 – Tribunal Pleno;

a relação completa das medições realizadas desde o início da execução contratual, indicando, individualmente:

data da medição;

valor da medição;

data do protocolo;

data do atesto;

data da liquidação;

data do pagamento, se realizado;

eventual pendência, retenção ou glosa e sua respectiva justificativa;

se existem, atualmente, medições pendentes de processamento, liquidação ou pagamento, indicando valores, datas e fundamentos;

quais providências concretas foram adotadas para cumprimento do item 3 da decisão cautelar relativamente aos pagamentos em atraso;

a existência ou inexistência de pagamentos retidos, glosados ou atrasados, nos termos do item 4, alínea "c", da decisão cautelar;

o impacto econômico eventualmente identificado pelo Município em decorrência da sistemática anteriormente adotada, nos termos do item 4, alínea "d", da decisão cautelar; e

cópia dos atos administrativos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento e demais documentos pertinentes que permitam aferir o efetivo cumprimento da cautelar.

Além de advertir o Município de Araucária de que a presente diligência destina-se exclusivamente à verificação do efetivo cumprimento da medida cautelar homologada pelo Tribunal Pleno, permanecendo integralmente vigentes todas as determinações anteriormente impostas até ulterior deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 485974/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADORES: LEANDRO FREIRE BORG
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1257/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA., em face do Município de Matinhos, em razão de supostas irregularidades Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 061/2026, cujo objeto é a “aquisição de uniforme escolar, meias escolares e tênis escolar” (peça 4, fl. 2), com valor estimado em R\$ 3.463.620,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte reais).

Na exordial, a Representante sustenta que o instrumento convocatório exigiu a apresentação de laudos laboratoriais e amostras dos produtos licitados sem, contudo, indicar as normas técnicas aplicáveis aos ensaios requeridos, tampouco estabelecer critérios objetivos de avaliação e aceitabilidade dos resultados, circunstância que, em seu entendimento, afrontaria os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Aduz, ainda, que o prazo fixado para apresentação das amostras e dos respectivos laudos técnicos seria insuficiente para a realização dos ensaios laboratoriais exigidos, especialmente por dependerem de laboratórios acreditados pelo Inmetro, o que acarretaria restrição indevida à competitividade do certame e favorecimento de empresas que já dispusessem previamente da documentação necessária.

Outrossim, argui que o prazo estabelecido para entrega dos produtos seria incompatível com a complexidade do objeto e com os quantitativos pretendidos pela Administração, notadamente por envolver a produção de uniformes e calçados escolares em diversas numerações e especificações, circunstância que poderia comprometer a ampla participação de fornecedores interessados.

Por fim, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 061/2026, até ulterior julgamento de mérito desta Corte, apresentando, ao final, os seguintes requerimentos:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente representação, como exame prévio de edital, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;
 - b) em caráter liminar, a concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspender a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 061/2026, designada para 10/08/2026, até o julgamento do mérito, dada a iminência do dano;
 - c) No mérito, requer-se a retificação do edital, a fim de estabelecer prazos mais coerentes com o mercado. E, não sendo o caso de retificação a nulidade do certame por se encontrar eivado de vícios. De antemão informamos o envio do presente caso para controle da Egrégia Corte de Contas.
- É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo a suspensão do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 061/2026, destinado à aquisição de uniforme escolar, meias escolares e tênis escolar, até ulterior julgamento de mérito desta Corte de Contas.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1], estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.

Enquanto fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em tela, não obstante as alegações da Representante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes para a apuração dos fatos, compreendo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar. Explico.

Com efeito, embora as alegações da Representante indiquem possíveis irregularidades relacionadas à licitação em análise, não verifico, no presente momento, a presença da probabilidade do direito apta a justificar a adoção de medida cautelar.

Isso porque, quanto à alegada ausência de normas técnicas e de critérios objetivos para avaliação dos laudos laboratoriais e das amostras, observo, em exame preliminar, que o instrumento convocatório estabeleceu especificações técnicas para os produtos licitados, exigiu a apresentação de amostras para análise da Administração e determinou a apresentação de laudos de ensaio emitidos por laboratório acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE) ou por laboratório competente, destinados à comprovação do atendimento das características técnicas previstas no Termo de Referência (peça 4, fl. 60)[3].

Ademais, o Edital relaciona os ensaios exigidos para cada lote, contemplando, dentre outros aspectos, composição têxtil, gramatura, solidez da cor, elasticidade, resistência de costuras, abrasão e resistência do solado.

Ainda que a Representante sustente a ausência de indicação expressa das normas técnicas específicas e das metodologias aplicáveis a cada ensaio, bem como, de parâmetros objetivos de aceitabilidade dos resultados, tal circunstância demanda exame mais aprofundado no curso da instrução, não se mostrando, a partir dos elementos atualmente constantes dos autos, suficiente para evidenciar, de plano, irregularidade apta a justificar a suspensão cautelar do certame, especialmente porque o Termo de Referência discrimina os ensaios exigidos e estabelece especificações técnicas a serem observadas pelos produtos ofertados.

Nesse sentido, ao menos neste momento processual, não verifico demonstração inequívoca de irregularidade capaz de justificar a concessão cautelar requerida.

Outrossim, não vislumbro suficientemente demonstrada, em sede preliminar, a alegação de que os prazos previstos para apresentação de amostras e laudos importariam em restrição indevida à competitividade.

Verifico, nesse sentido, que o Termo de Referência (peça 4, fl. 59), prevê que a licitante provisoriamente vencedora disponha de até 30 (trinta) dias corridos, após a convocação do Pregoeiro, para apresentação das amostras exigidas[4].

Dessa forma, em sede de cognição sumária, compreendo que não foram trazidos

elementos técnicos concretos capazes de demonstrar que referido prazo seria manifestamente insuficiente para o atendimento das exigências editalícias ou que impediria, de forma efetiva, a participação de potenciais interessados.

De igual modo, a alegação de inexistência de prazos de entrega estabelecidos pela Administração não veio acompanhada de estudos técnicos, manifestações de fabricantes, pesquisas de mercado ou quaisquer outros elementos objetivos aptos a evidenciar a inviabilidade operacional da execução contratual. Além disso, o Termo de Referência admite que as entregas ocorram de forma integral ou parcelada, conforme a necessidade da Administração e mediante emissão de Autorização de Fornecimento ou documento equivalente (peça 4, fl. 63)[5], circunstância que também recomenda maior aprofundamento da matéria antes de eventual intervenção cautelar desta Corte.

Nesse contexto, ainda que possam existir indícios de eventuais falhas procedimentais no certame em apreço, verifico que, neste momento processual, não está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, razão pela qual não se mostra cabível a concessão da medida cautelar, cabendo a análise mais detalhada após a devida instrução do feito pelas Unidades competentes.

Por fim, no tocante ao periculum in mora alegado, embora a proximidade da sessão pública evidencie a atualidade da controvérsia, a mera continuidade do procedimento licitatório, diante da ausência de demonstração suficientemente robusta da probabilidade do direito, não se mostra, por si só, justificativa para sua paralisação imediata. Soma-se a isso que o objeto do certame se destina ao fornecimento de uniformes, meias e tênis aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, de modo que a suspensão do procedimento também pode repercutir sobre a tempestividade da implementação da política pública correspondente.

Frente ao exposto, entendo que as alegações apresentadas justificam o regular processamento da Representação, a fim de possibilitar o aprofundamento da análise das questões suscitadas. Todavia, os elementos apresentados até o presente momento não evidenciam, com a segurança necessária à adoção de providência de natureza excepcional, a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, especialmente quanto à probabilidade do direito invocado.

Ressalto que o indeferimento da medida cautelar não implica juízo definitivo acerca do mérito das alegações deduzidas pela Representante, tampouco prejudica o regular processamento do feito, cuja instrução permitirá o exame aprofundado das questões suscitadas.

Dessa forma, considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[6] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[7], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
- 2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, diante da ausência, neste momento processual e em sede de cognição sumária, de demonstração suficiente dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente da probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação;
- 3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

- a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio de seu representante legal;
 - b) EDUARDO ANTONIO DALMORA, na qualidade de Prefeito do Município de Matinhos; e
 - c) RAFAEL RAMTHUN, na qualidade de Agente de Contratação do certame;
- (ii) CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. 4.3.3 – A licitante provisoriamente classificada deverá apresentar, juntamente com as amostras, laudos de ensaio emitidos por laboratório acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) ou por laboratório competente, comprovando que os produtos ofertados atendem às especificações técnicas constantes neste Termo de Referência. Os laudos deverão corresponder aos materiais utilizados na fabricação dos produtos ofertados e estar emitidos em nome do fabricante ou do fornecedor dos materiais, desde que seja possível comprovar o vínculo com os produtos apresentados.

4. 4.3.1 – A(s) licitante(s) classificada(s) em primeiro lugar e declarado(s) provisoriamente vencedor(es) deverá(ão) apresentar 01 (uma) AMOSTRA de cada item devidamente montado, da maneira em que será entregue, inclusive com a personalização dos itens que assim forem solicitados no descritivo do item, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, após convocação do Pregoeiro, sob pena de desclassificação, para comprovação de atendimento e cumprimento de todas as especificações exigidas.

5. 5.2. DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega do objeto será de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a emissão da nota de empenho ou ordem de fornecimento.

O fornecimento poderá ocorrer de forma total ou parcelada, conforme as necessidades da Secretaria, mediante solicitação do fiscal do contrato ou servidor responsável pelo acompanhamento dos recebimentos.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 460092/26

ORIGEM: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

INTERESSADOS: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP,

UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1262/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face do Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP), vinculado à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), em razão do Pregão Eletrônico n.º 0793/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados ao atendimento vascular, ortopedia e traumatologia da Central de Distribuição de Materiais Estéreis (CEDIME).

Em síntese, a Representante alega a existência de irregularidades no edital, especialmente em relação ao Lote I, sustentando que a especificação do item "lâmina para dermatômetro, modelo Wagner" configuraria direcionamento a marca específica e restrição indevida à competitividade. Afirma, ainda, que a pesquisa de preços utilizada para a formação do valor estimado da contratação teria desconsiderado referências de mercado aptas a ampliar a concorrência no certame.

A Representante aduz também que a exigência de fornecimento, em regime de comodato, dos equipamentos Expansor Tecidual e Dermatômetro Elétrico não teria sido precedida de estudo comparativo capaz de demonstrar a vantajosidade da solução adotada em relação à aquisição direta dos bens, tampouco de análise dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto.

Por fim, sustenta que a estimativa dos quantitativos licitados não estaria acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos que lhe serviriam de suporte, apontando ainda supostas inconsistências nas informações prestadas pela Administração durante a fase de esclarecimentos e impugnação do edital. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório e a adoção de providências destinadas ao saneamento das irregularidades alegadas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Conselheiro, nos termos do Termo de Distribuição n.º 3692/26 - DP (peça 15).

Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 1123/26 - GCFSC (peça 16), solicitei a emenda à petição inicial, a fim de que a Representante juntasse documentos hábeis a comprovar sua legitimidade.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 479524/26 (peças 17 a 22), a Representante juntou os documentos determinados no Despacho supracitado.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4811/26 - DP (peça 24), consignou apenas que a empresa se antecipou à intimação e protocolou a petição acima referida.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante. Explico.

Quanto à alegação de direcionamento à marca Aesculap, a Representante sustenta que a expressão "modelo Wagner", utilizada no item 3 do Lote I, corresponderia à indicação de linha comercial específica. Aponta, ainda, que o manual do equipamento GA340/GA341 identifica a lâmina GB228R como componente necessário ao seu funcionamento e recomenda a associação entre produtos da própria fabricante.

Embora esses elementos justifiquem o aprofundamento da instrução, não demonstram, por si só, que o edital imponha produto fabricado pela Aesculap ou exclua soluções equivalentes. O Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP) afirmou que a expressão designa um padrão dimensional e de acoplamento, admitindo produtos de qualquer fabricante, desde que comprovada a compatibilidade funcional. Também justificou a especificação por razões de segurança cirúrgica,

diante dos riscos associados a diferenças de espessura, furação ou encaixe da lâmina (peça 9, fls. 2 a 4).

Nesse contexto, a existência de direcionamento não pode ser reconhecida em cognição sumária, pois depende de avaliação técnica sobre a disponibilidade de produtos equivalentes e a objetividade dos critérios utilizados para aferir sua compatibilidade.

No que se refere à pesquisa de preços, a Representante questiona a consideração de proposta identificada com a marca Aesculap e de aquisições anteriores do HUOP, bem como o afastamento de outras referências mediante justificativas que reputa insuficientes.

A Administração, por sua vez, informou ter consultado diversas fontes públicas, sítios especializados e fornecedores, esclarecendo que algumas referências foram desconsideradas por incompatibilidade técnica e outra por apresentar valor aproximadamente 280% superior ao da última contratação (peça 9, fls. 5/6; fls. 7 a 9). A suficiência da pesquisa e a adequação das exclusões deverão ser verificadas durante a instrução. Os elementos disponíveis, contudo, não permitem afirmar, neste momento, que o levantamento tenha sido estruturado para beneficiar determinada marca ou fornecedor.

Quanto à modelagem de comodato, a Representante alega que o Estudo Técnico Preliminar não comparou essa solução com a aquisição direta dos equipamentos, nem avaliou detalhadamente os custos relacionados ao ciclo de vida.

Embora a motivação original seja sintética, o HUOP esclareceu que o comodato transfere à contratada os custos e riscos de manutenção, calibração, testes de segurança, reposição de baterias e obsolescência tecnológica (peça 9, fls. 4/5).

Essas justificativas não dispensam a demonstração adequada da vantajosidade econômica. Entretanto, a ausência de comparação quantitativa detalhada não permite concluir, automaticamente, que o comodato seja antieconômico. Essa avaliação depende de informações sobre aquisição, vida útil, manutenção, utilização dos equipamentos, consumo dos materiais e composição dos preços, aspectos que exigem aprofundamento instrutório.

Em relação à estimativa dos quantitativos, a Representante sustenta que o Estudo Técnico Preliminar não apresentou memória de cálculo efetiva nem documentos de suporte para as quantidades dos itens 2 e 3. Aponta, ainda, aparente inconsistência na resposta ao pedido de esclarecimento, pois, ao mesmo tempo em que a Administração afirmou ter utilizado o histórico da instituição, reconheceu que as aquisições anteriores ocorreram por dispensa e que esta seria a primeira contratação pelo sistema de registro de preços.

Em contraposição, o HUOP esclareceu inicialmente que as quantidades anuais foram estimadas com base na utilização anterior da instituição e que a inexistência de histórico mensal se referia especificamente às contratações realizadas pelo sistema de registro de preços (peça 5, fl. 1). Posteriormente, complementou a justificativa ao informar que a projeção considerou a demanda reprimida decorrente da anterior indisponibilidade dos equipamentos e a aplicação de reserva técnica de 25%, prevista em procedimento operacional interno (peça 9, fls. 6/7).

As informações apresentadas indicam, em princípio, os critérios adotados para o dimensionamento da contratação. A verificação da correspondente memória de cálculo e dos documentos que lhe deram suporte, contudo, demanda análise mais aprofundada no curso da instrução. Neste exame preliminar, não há elementos suficientes para concluir pela superestimação das quantidades ou pela existência de dano iminente ao erário, considerando, ainda, que, nos termos do art. 83 da Lei n.º 14.133/2021[9], a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, circunstância também consignada pelo HUOP ao esclarecer que os quantitativos previstos não constituem compromisso de aquisição.

As questões suscitadas são relevantes e justificam o processamento da Representação. Contudo, não se encontra caracterizado o fumus boni iuris em intensidade suficiente para suspender imediatamente o certame.

No que tange ao periculum in mora, também não se mostra suficientemente configurado. A continuidade do procedimento, por si só, não evidencia dano irreversível ou risco concreto ao resultado útil do processo, permanecendo possível a atuação desta Corte sobre os atos subsequentes caso a instrução identifique ilegalidade.

De outro lado, deve ser considerado o perigo da demora inverso, pois a suspensão do certame pode comprometer a continuidade do fornecimento de materiais destinados a procedimentos vasculares, ortopédicos e traumatológicos, com possível repercussão sobre a prestação dos serviços hospitalares. Tal circunstância recomenda cautela na interrupção do procedimento antes do aprofundamento técnico e documental das questões controvertidas.

Assim, considerando que as questões suscitadas dependem de aprofundamento técnico e documental, não se verifica, neste momento, plausibilidade jurídica em grau suficiente para justificar a suspensão do certame, tampouco risco concreto de dano irreversível decorrente de seu prosseguimento. Desse modo, a medida cautelar não se mostra cabível nesta fase, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenham elementos capazes de alterar esse juízo preliminar.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida pela empresa UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), por meio de seu representante legal; Alexandre Almeida Webber, na qualidade de Reitor da UNIOESTE; do Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP), por meio de seu representante legal; e Rafael Muniz de Oliveira, na qualidade de Diretor-Geral do HUOP.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[10], e 380-A, inciso I[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

12. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO N.º: 471100/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1263/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em razão de supostas irregularidades identificadas no âmbito do Chamamento Público n.º 29/2026, destinado ao credenciamento de serviços médicos especializados e exames de apoio diagnóstico.

A fiscalização apontou deficiências no planejamento da contratação, pela ausência de memória de cálculo e de documentos de suporte dos quantitativos estimados; falhas na formalização e rastreabilidade do saneamento das habilitações de empresas inicialmente consideradas inaptas; início da execução dos serviços e liquidação de despesas antes da eficácia dos contratos; e publicação de atas da Comissão de Credenciamento antes de sua completa formalização pelos signatários. Diante desse contexto, a Unidade Técnica manifestou-se pela existência de indícios suficientes de irregularidades, por entender que as ocorrências revelam fragilidades nos controles administrativos e excessiva informalidade na condução do procedimento, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a segurança jurídica dos atos praticados. Ressaltou, contudo, a inexistência, até o momento, de elementos que evidenciem dano ao erário.

Em razão disso, propõe o recebimento da presente Representação para regular processamento, com a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e, caso confirmadas as irregularidades, a aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3805/2026 - GP (peça 11), determinou a autuação do feito como Representação, com distribuição e sorteio de Relator. Em cumprimento a esse comando, a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do processo, conforme Termo de Distribuição n.º 3790/26 - DP (peça 12), tendo os autos sido sorteados à minha relatoria.

É o relatório.

Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência, passo ao exame de admissibilidade da presente Representação e, verificando estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 30 e 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 113, de 15

de dezembro de 2005[1], bem como constatando que a proposição decorre de fiscalização realizada pela unidade técnica, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno, e que foram observadas as etapas procedimentais estabelecidas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo[2], entendo presentes os pressupostos formais e materiais para o seu regular processamento.

Nesse contexto, RECEBO a presente Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3], visando à apuração de supostas irregularidades identificadas no âmbito do Chamamento Público n.º 29/2026 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relacionadas a deficiências no planejamento da contratação, na formalização do saneamento da habilitação de licitantes, na execução e eficácia dos contratos administrativos e na documentação dos atos praticados pela Comissão de Credenciamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, por meio de seu representante legal; do Sr. Deivid de Bastiani, na qualidade de Agente de Contratação e Presidente da Comissão de Credenciamento; do Sr. Diego Lucas Welter, na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde; e da Sra. Daniela Vitorassi, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde; e

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, II[5], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução[6] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação[7].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

7. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

PROCESSO N.º: 495392/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1265/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo vereador Alcendino Ferreira, em face do Município de Guaracuçaba e de seu Prefeito, Alessandro Carneiro Soares Truchinski, noticiando supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 27/2026, decorrente do Processo Administrativo n.º 116/2026, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes em Auditoria Forense e Perícia Investigativa de Alta Complexidade", homologada em 09/07/2026, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). De acordo com o contido na petição inicial (peça 2), posteriormente complementada pela petição de peça n.º 5, a contratação direta da empresa Maringá SI Ltda. não teria demonstrado concretamente a inviabilidade da competição e os pressupostos materiais da inexigibilidade – serviço técnico especializado, notória especialização e essencialidade dessa especialização para a plena satisfação do objeto –, em suposta ofensa ao artigo 74, inciso III, e §§ 3.º e 4.º[1], da Lei n.º 14.133/2021. Sustentou o

Representante, ainda, que a publicidade do ato, isoladamente, não comprova o atendimento dos requisitos legais da contratação direta.

Aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

(i) inconsistência temporal na descrição do objeto: o Município, em tese, descreveu o objeto como destinado à análise dos “últimos 06 (seis) anos”, mas define o período como 01/01/2010 a 31/12/2025, circunstância que interfere no dimensionamento do serviço, na composição da equipe, na metodologia, no preço e no cronograma;

(ii) divergência entre o objeto publicado e o primeiro empenho: embora a contratação verse sobre auditoria forense de contratos de terceirização no período de 2010 a 2025, o Empenho n.º 4303/2026, de 05/08/2026, registra como especificação “serviços técnicos especializados de consultoria para o Saneamento Institucional e Reordenamento do Planejamento Orçamentário-Financeiro, abrangendo o diagnóstico retrospectivo do período 2020-2025”. Desta maneira, o Representante defende a necessidade de apuração de eventual descaracterização ou ampliação do objeto contratado;

(iii) divergência na identificação do contrato: a NFS-e n.º 5 indicaria o Contrato Administrativo n.º 127/2025, enquanto o Empenho n.º 4303/2026 registra o Contrato n.º 127/2026;

(iv) empenho e liquidação da primeira parcela na mesma data: sustenta que o primeiro empenho foi realizado no dia 05/08/2026, dia em que, supostamente, foi integralmente liquidado o valor de R\$ 16.666,74 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente a primeira parcela, com emissão da NFS-e n.º 5. Argumenta que essa circunstância suscita dúvida quanto à efetiva execução do serviço, ao produto entregue e ao recebimento formal que teria justificado a liquidação, inclusive quanto à possível ofensa à vedação de pagamento antecipado prevista no art. 145[2] da Lei n.º 14.133/2021 e às regras de liquidação e recebimento;

(v) ausência de identificação do fiscal do contrato: ante o registro da expressão “Fiscal do Contrato: null” no Empenho n.º 4303/2026;

(vi) possível sobreposição de objeto: diante da referência oficial à existência de “Auditoria Forense” em publicação de abril de 2026, anterior à Inexigibilidade n.º 27/2026, bem como diante do histórico de atuação do controle externo sobre a matéria;

(vii) insuficiência da justificativa de preço e necessidade de aferição da economicidade: o Representante sustenta a necessidade de apuração da regularidade e da compatibilidade do valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destacando a existência de contratação da mesma empresa, no exercício de 2025, por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressaltou, entretanto, que a contratação anterior possuía objeto distinto e vigência de 90 (noventa) dias; e

(viii) ausência de documentos essenciais no portal da transparência: relatado que, em consulta ao Portal da Transparência, diversos campos relacionados à contratação estariam desacompanhados de arquivos que permitam a fiscalização contratual, inclusive aqueles relativos ao contrato, propostas e cotações, embora constem registros referentes à homologação e ao parecer jurídico.

Diante disso, requer, em caráter cautelar, a suspensão de novas liquidações e pagamentos referentes ao contrato até que o Município comprove a efetiva execução das parcelas e esclareça as inconsistências apontadas. Subsidiariamente, pede que os pagamentos seguintes sejam condicionados à comprovação da execução de cada etapa ou, ainda, que seja vedada a ampliação ou alteração do objeto, bem como novas contratações com o mesmo fundamento.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

No caso em tela, compreendo que não ficaram preenchidos os requisitos autorizados da concessão do pedido cautelar.

Isso porque, embora a parte tenha apresentado elementos relevantes, que certamente justificam a necessidade de apuração deste Tribunal, não apresentou documentos ou provas suficientemente robustas que permitam concluir, em sede de cognição sumária, pela ocorrência das irregularidades materiais apontadas ou pela existência de risco concreto que imponha a imediata paralisação da execução contratual.

Ademais, embora a documentação juntada indique o empenho e a liquidação da primeira parcela, no valor de R\$ 16.666,74 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), o próprio extrato apresentado pelo Representante registra, até então, valor pago de R\$ 0,00 (zero real), permanecendo a integralidade da parcela na situação “a pagar” (peça 5, p. 15). Assim, não há, neste momento, demonstração de efetivo desembolso de recursos sem a correspondente contraprestação, circunstância que enfraquece a caracterização do perigo de dano necessário à concessão da medida cautelar.

Portanto, neste momento, os elementos existentes justificam o recebimento e a instrução da Representação, mas não demonstram, com a segurança necessária, a probabilidade das irregularidades em extensão suficiente para justificar a suspensão das liquidações e pagamentos.

Tampouco há demonstração concreta de que o Município pretenda realizar pagamentos independentemente da efetiva execução e do regular recebimento dos serviços, sendo que a liquidação da despesa por serviços prestados pressupõe a comprovação da efetiva prestação, nos termos do art. 63, § 2º, inciso III[5], da Lei n.º 4.320/1964, ao passo que o art. 145[6] da Lei n.º 14.133/2021 veda, como regra, o pagamento antecipado.

De igual modo, as divergências apontadas quanto ao período abrangido pela contratação, à descrição do objeto constante do empenho, à numeração do contrato, à identificação do fiscal e à possível sobreposição de serviços constituem elementos que recomendam o aprofundamento da instrução, mas cuja efetiva caracterização

depende da confrontação com o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a proposta da contratada, o instrumento contratual e os documentos relativos à sua execução, ainda não disponíveis nos autos.

Neste sentido, vale ressaltar que a própria redação do Representante é cautelosa ao não reputar como certa a existência das irregularidades, postulando a apresentação da documentação necessária à verificação da regularidade da contratação.

Inclusive, não é nem mesmo recomendável que se intime a parte Representante para apresentar documentação acerca dos fatos noticiados, pois, como esclarecido na peça n.º 5, não conseguiu obter elementos suficientes no Portal da Transparência para realizar a fiscalização, razão pela qual a providência mais adequada, neste momento, consiste na requisição da íntegra do processo administrativo e dos documentos de execução ao próprio Município.

Registro que o indeferimento da medida cautelar, contudo, não impede sua reapreciação caso, após a apresentação do contraditório e da documentação requisitada, sejam identificados elementos concretos de execução ou pagamento sem a correspondente contraprestação, de alteração indevida do objeto ou de outra irregularidade capaz de evidenciar risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, decido:

1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;

2) RECEBIMENTO da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[7] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[8];

3) INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno:

i) do Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes, especialmente – e de forma organizada – a íntegra do Processo Administrativo n.º 116/2026 e da Inexigibilidade n.º 27/2026; o Documento de Formalização da Demanda; o Estudo Técnico Preliminar; o Termo de Referência; a justificativa da inexigibilidade e da escolha do fornecedor; documentos comprobatórios da notória especialização; a pesquisa e a justificativa de preço; os pareceres técnico e jurídico; o contrato formalizado; os atos de designação do gestor e do fiscal do contrato; o plano de trabalho e/ou cronograma de execução; e a documentação relativa à execução, ao recebimento, ao atesto e à liquidação das parcelas. Nesta oportunidade, deverá indicar os responsáveis pela elaboração de cada documento, para eventual chamamento ao processo.

ii) o Prefeito do Município de Guaraqueçaba, Alessandro Carneiro Soares Truchinski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

iii) a empresa Maringá SI Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

2. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

6. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 110136/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADOS: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VILMA CALZAVARA DA SILVA

PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1266/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 218/26 - STP (peça 41)[1], em face do Município de Guaraci, que julgou a Representação parcialmente procedente e estabeleceu providências a serem adotadas pelo ente municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, cujo término estava inicialmente previsto para 27/05/2026.

Durante o acompanhamento do cumprimento das determinações, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 604/26 - CAIS (peça 70), consignou, ao final, que:

Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "II (i), (iii) e (iv)" do Acórdão n.º 218/26-TP, na avaliação desta unidade, estão em fase de cumprimento, enquanto o item II (ii) da mesma decisão foi cumprido.

Assim sendo, recomenda-se a realização de nova intimação do Município de Guaraci para que efetivamente comprove o cumprimento da decisão dos autos, considerando as ressalvas feitas no item anterior desta instrução.

Destaca-se que o prazo de cumprimento da decisão irá expirar em 27/05/2026, momento a partir do qual a pendência passará a obstar a emissão de Certidão Liberatória.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao d. Relator, para deliberação.

É a instrução.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 333/26 - 1PC (peça 71), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Procuradoria de Contas manifesta-se pelo reconhecimento do cumprimento da determinação (ii) constante do item II do Acórdão n.º 218/26 - STP (peça n.º 41), bem como pela manutenção das demais pendências (i, iii e iv). Sugere-se, ainda, a realização de nova intimação do Município de Guaraci para comprovação do cumprimento integral da decisão.

Ressalta-se, por fim, que o prazo para atendimento do decisum está próximo do vencimento (27/05/2026), a partir de quando a pendência passará a impedir a emissão de Certidão Liberatória.

Ainda nesse contexto, após o Município apresentar a Petição Intermediária n.º 386623/26 (peças 75 a 101), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 714/26 - CAIS (peça 102), registrou o seguinte entendimento:

Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "II (ii), (iii) e (iv)" do Acórdão n.º 218/26-TP, na avaliação desta unidade, foram cumpridas, enquanto a do item "II (i)" da mesma decisão não foi cumprida.

Assim sendo, recomenda-se a realização de nova intimação do Município de Guaraci para que efetivamente comprove o cumprimento da decisão dos autos, considerando as ressalvas feitas no item anterior desta instrução.

Destaca-se que o prazo de cumprimento da decisão expirou em 27/05/2026, de modo que a pendência passou a obstar a emissão de Certidão Liberatória.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao d. Relator, para deliberação sobre a presente instrução e sobre o pedido de prorrogação de prazo constante da peça 76. É a instrução.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 401/26 - 1PC (peça 103), acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se nos seguintes termos: Esta Procuradoria de Contas acompanha integralmente as conclusões técnicas e, para evitar tautologia, remete à análise realizada na Instrução n.º 714/26 - CAIS, especialmente sobre a determinação restante, de item "II (i)".

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, apoiada na Instrução n.º 714/26 - CAIS (peça n.º 102), manifesta-se pelo reconhecimento do cumprimento das determinações (ii), (iii), e (iv), bem como pela manutenção da de item "II (i)" - todas exaradas no Acórdão n.º 218/26 - STP. Sugere-se, ainda, a realização de nova intimação do Município de Guaraci para comprovação do cumprimento integral da decisão.

Considerando a expiração do prazo para cumprimento do decisum, esta Procuradoria de Contas reforça a negativa de emissão de Certidão Liberatória ao Município ante sua a inadimplência, relativa ao não cumprimento integral de decisão desta Corte, consoante o enunciado imperativo dos artigos 290 e 292-A, do RITCE/PR.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 918/26 - GCFSC (peça 104), determinei a intimação do Município de Guaraci para que comprovasse o cumprimento da decisão constante dos autos, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Em atendimento, o Município apresentou a Petição Intermediária n.º 433176/26 (peças 107 a 111), juntando novos documentos e alegando o cumprimento da determinação remanescente. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 827/26 - CAIS (peça 112), analisou a documentação apresentada e, ao final, manifestou-se nos seguintes termos:

Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "II (ii), (iii) e (iv)" do Acórdão n.º 218/26-TP, na avaliação desta unidade, foram cumpridas, enquanto a do item "II (i)" da mesma decisão não foi cumprida.

Assim sendo, submete-se ao d. Relator a questão acerca da forma de institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas no item II (i) da decisão dos autos, considerando que o município elaborou modelos (peças 109/110) desvinculados de eventuais atos administrativos que determina a sua aplicação.

Destaca-se que o prazo de cumprimento da decisão expirou em 27/05/2026, de modo que a pendência passou a obstar a emissão de Certidão Liberatória.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, conforme despacho.

É a instrução.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 480/26 - 1PC (peça 113), opinou:

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, apoiada na Instrução n.º 827/26 - CAIS (peça n.º 112), opina pelo não cumprimento da determinação "II (i)", do Acórdão n.º 218/26 - STP, sugerindo-se a realização de a realização de nova intimação do Município de Guaraci para comprovação do cumprimento integral da decisão.

Também, não se opõe à sugestão técnica para deliberação pelo II. Relator acerca da forma de institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas na determinação em comento.

Por fim, considerando a expiração do prazo para cumprimento do decisum, esta Procuradoria de Contas reforça a negativa de emissão de Certidão Liberatória ao

Município ante sua a inadimplência, relativa ao não cumprimento integral de decisão desta Corte, consoante o enunciado imperativo dos artigos 290 e 292-A, do RITCE/PR.

Assim, posteriormente, o Município apresentou a Petição Intermediária n.º 450828/26 (peças 114 a 122), juntando novos documentos com o objetivo de subsidiar sua alegação de cumprimento das determinações exaradas nos presentes autos.

Na sequência, protocolizou a Petição Intermediária n.º 461684/26 (peças 123/124), por meio da qual requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação remanescente, bem como a emissão de Certidão Liberatória.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1120/26 - GCFSC (peça 125), reconheci o cumprimento dos itens "II (ii)", "II (iii)" e "II (iv)" consignados no Acórdão n.º 218/26 - Tribunal Pleno, bem como proroguei o prazo para cumprimento da determinação constante do item "II (i)" do referido acórdão. Ao final, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do alegado cumprimento do item "II (i)", conforme sustentado na Petição Intermediária n.º 461684/26.

Em seguida, por meio da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 132/26 - CMEX (peça 126), a Coordenadoria de Medidas Executórias promoveu a baixa das responsabilidades constantes do despacho supracitado e, por intermédio da Informação n.º 3803/26 - CMEX (peça 127), registrou a prorrogação de prazo concedida.

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 955/26 - CAIS (peça 129), concluiu nos seguintes termos:

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "II (i)" do Acórdão n.º 218/26-TP, na avaliação desta unidade, foi cumprida.

Assim sendo, recomenda-se a baixa de responsabilidade do Município de Guaraci - CNPJ n.º 75.845.537/0001-51, no que diz respeito ao item da decisão acima citada, conforme art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, conforme despacho.

É a instrução.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 573/26 - 1PC (peça 130), manifestou-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, tendo em vista que a documentação apresentada pelo Município se mostrou eficaz para sanar a pendência, esta Procuradoria de Contas não se opõe à baixa de responsabilidade do Município de Guaraci, tendo como cumprida a Determinação relativa ao Item "II (i)" do Acórdão n.º 218/26 - STP (peça n.º 41).

É o relatório.

Considerando o teor da Instrução n.º 955/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 129), na qual se reconhece o integral cumprimento das determinações anteriormente impostas, bem como o entendimento convergente manifestado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 573/26 - 1PC (peça 130), cujos fundamentos técnicos subsidiam a presente análise, reconheço que resta devidamente comprovado o adimplemento da última obrigação pendente de cumprimento, mais precisamente o item "II (i)" consignado no Acórdão n.º 218/26 - STP (peça 41).

Diante do exposto, autorizo a baixa de responsabilidade, nos termos das referidas manifestações, para fins de expedição da certidão de quitação quanto à obrigação imposta ao Município de Guaraci, inscrito no CNPJ sob o n.º 75.845.537/0001-51, em razão de seu integral cumprimento.

Em consequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514, caput, do Regimento Interno[2] deste Tribunal.

Após a adoção das providências acima, e com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

II - determinar ao Município de Guaraci que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i)comprove, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual;

(ii)comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;

(iii)informe ao Tribunal se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, comprovação da junta já formada ou plano de providências para sua constituição;

(iv)comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal - para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos;

III - recomendar ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação;

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 222230/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: PEDRO LUIZ MORAES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1269/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1496/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 609/26 – 2PC (peça 9), sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Guarapuava para que apresentasse manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, indicados na Instrução n.º 1496/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Atuação parlamentar, com 2,26 (dois vírgula vinte e seis) pontos; Comissões, com 3,33 (três vírgula trinta e três) pontos; Fiscalização, com 2,66 (dois vírgula sessenta e seis) pontos; e Julgamento das Contas, com (quatro vírgula dezesseis) pontos.

É o breve relato.

Considerando o opinativo de diligência exarado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, acolho a sugestão de intimação da Câmara Municipal de Guarapuava para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1496/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 207770/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADOS: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1270/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1249/26 (peça 8), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 571/26 – 2PC (peça 09), sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco para que apresentasse manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, indicados na Instrução n.º 1249/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Atuação parlamentar, com 2,26 (dois vírgula vinte e seis) pontos; Comissões, com 3,00 (três) pontos; Fiscalização, 1,42 (um vírgula quarenta e dois) pontos; Julgamento das Contas, com 4,22 (quatro vírgula vinte e dois) pontos; e Estrutura, com 2,60 (dois vírgula sessenta) pontos.

Adicionalmente, opinou pela intimação ao Presidente da Câmara Municipal para que comprovasse a publicidade do Relatório de Controle Interno do exercício de 2025 no Portal de Transparência do Poder Legislativo local, conforme parâmetros estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

É o breve relato.

Considerando o opinativo de diligência exarado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, acolho a sugestão de intimação da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1249/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Ademais, para que a Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco comprove a publicação do Relatório de Controle Interno do exercício financeiro de 2025 em seu respectivo Portal da Transparência, em observância ao disposto na Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como comprove a publicação do Relatório de Controle Interno do exercício financeiro de 2025 em seu respectivo Portal da Transparência, em observância ao disposto na Lei de Acesso à Informação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 189259/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADOS: JOSÉ LIMA LOMBA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1271/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São João do Ivaí referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1147/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 580/26 – 2PC (peça 09), sugeriu a intimação da Câmara Municipal de São João do Ivaí para que apresentasse manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, indicados na Instrução n.º 1147/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Atuação parlamentar, com 1,26 (um vírgula vinte e seis) pontos; Comissões, com 2,96 (dois vírgula noventa e seis) pontos; Fiscalização, com 0,00 (zero) ponto; Transparência e relacionamento com o cidadão, com 4,45 (quatro vírgula quarenta e cinco) pontos; e Estrutura, com 4,96 (quatro vírgula noventa e seis) pontos.

É o breve relato.

Considerando o opinativo de diligência exarado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, acolho a sugestão de intimação da Câmara Municipal de São João do Ivaí para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1147/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 199491/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADOS: MARCOS ALEXANDRE SOARES BARBOSA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1272/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coronel Vívda, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 997/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 528/26 – 2PC (peça 09), sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Coronel Vívda para que apresentasse manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, indicados na Instrução n.º 997/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Atuação parlamentar, com 1,26 (um vírgula vinte e seis) pontos; Comissões, com 1,11 (um vírgula onze) pontos; Fiscalização, com 0,00 (zero) ponto; Transparência e relacionamento com o cidadão, com 2,54 (dois vírgula cinquenta e quatro) pontos; e Estrutura, com 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) ponto.

É o breve relato.

Considerando o opinativo de diligência exarado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, acolho a sugestão de intimação da Câmara Municipal de Coronel Vivida para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 997/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 190982/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADOS: ROSANGELA APARECIDA PRESTES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1273/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marmeleiro, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1129/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 460/26 – 6PC (peça 09), opinou pela regularidade com ressalva das contas analisadas, em razão do baixo desempenho institucional na Avaliação da Atuação Legislativa indicada na Instrução n.º 1129/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: especialmente nos eixos de Fiscalização (0,00), Atuação Parlamentar (2,76), Estrutura (3,24) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,18), com expedição de recomendação.

É o breve relato.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário a intimação da Câmara Municipal de Marmeleiro para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1129/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Marmeleiro, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 200732/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADOS: MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1274/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1046/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 459/26 – 6PC (peça 9), opinou pela regularidade com ressalva das contas analisadas, em razão do baixo desempenho institucional na Avaliação da Atuação Legislativa indicada na Instrução n.º 1046/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Fiscalização (0,00), Atuação Parlamentar (1,76), Comissões (2,59) e Estrutura (2,12).

É o breve relato.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário a intimação da Câmara Municipal de Ipiranga para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1046/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 494299/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, R2 IMAGENS LTDA

PROCURADORES: RENATO VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1276/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por R2 Imagens Ltda em face do Município de Joaquim Távora/PR, em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 070/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação integrada de serviços de aerolevantamento fotogramétrico e perfilamento LiDAR aéreo, mapeamento móvel 360° com perfilamento LiDAR terrestre, atualização do cadastro imobiliário e da Planta de Valores Genéricos (PVG), revisão do Código Tributário Municipal e implantação de plataforma de geoprocessamento na modalidade SaaS, incluindo suporte técnico, treinamento e hospedagem de dados georreferenciados.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no instrumento convocatório decorrentes da manutenção de condições supostamente restritivas à competitividade, notadamente a aglutinação de diversas atividades técnicas em lote único, a exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional em diferentes especialidades, a imposição de especificações tecnológicas consideradas excessivamente prescritivas, a obrigatoriedade de aquisição simultânea de dados RGB e LiDAR e a previsão de Prova de Conceito de caráter eliminatório.

Relata que apresentou impugnação administrativa ao edital, por meio da qual apontou as referidas inconsistências e propôs alternativas de modelagem da contratação. Embora a Administração Municipal tenha acolhido parte dos questionamentos formais, promovendo a retificação de aspectos relacionados à vigência contratual, ao critério de julgamento, ao modo de disputa e a referências ao sistema de registro de preços, manteve as condições materiais impugnadas, redesignando a sessão pública do certame para o dia 28/08/2026.

Diante desse contexto, requer o recebimento da presente representação, com a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, bem como, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação de revisão das cláusulas editalícias questionadas.

Por fim, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 3909/26 - DP (peça 6).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado o contrato social da empresa nem documento de identificação de seu representante legal, documentos necessários para comprovar a regular representação da pessoa jurídica. Ademais, embora tenha sido apresentada procuração pública (peça 5), o instrumento é datado de 20/07/2021, razão pela qual reputo pertinente a apresentação de documentação atualizada, a fim de confirmar a manutenção dos poderes de representação e a legitimidade de quem os outorgou em nome da empresa.

Verifico, ainda, que a Representante optou por protocolar a documentação em arquivo único, contendo 343 (trezentas e quarenta e três) páginas, sem sumário ou índice geral que permita individualizar e localizar os documentos apresentados (peça 4). Nessas circunstâncias, mostra-se necessária a apresentação de índice contendo a indicação objetiva do nome de cada documento, das respectivas páginas inicial e final, de breve descrição de seu conteúdo e de sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados.

Observo, ainda, que a petição inicial faz referência à decisão administrativa proferida pelo Município em resposta à impugnação apresentada pela Representante. Contudo, referido documento não foi localizado entre os arquivos juntados aos autos, circunstância que dificulta a adequada verificação do tratamento conferido pela Administração às alegações deduzidas e das razões que motivaram eventual acolhimento ou rejeição dos questionamentos formulados.

Tais providências são indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia, ao

regular processamento e à eficiente instrução do feito por este Tribunal, em atenção ao princípio da cooperação processual e ao dever de clareza e organização que incumbe à parte, não competindo a esta Corte suprir o ônus processual consistente na adequada organização, localização e correlação dos documentos destinados a amparar a pretensão deduzida.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos aptos a comprovar a legitimidade da Representante e a regular representação processual da pessoa jurídica, bem como da necessidade de adequado saneamento e organização dos documentos que instruem o feito, e com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos arts. 276, § 1º, 282, § 2º, 348, caput e §§ 1º e 2º, 351 e 354 do Regimento Interno deste Tribunal[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da R2 IMAGENS LTDA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

- a) contrato social da empresa;
- b) cópia de documento de identificação de seu representante legal;
- c) procuração atualizada ou de certidão que comprove a vigência da procuração pública já acostada aos autos;
- d) decisão administrativa proferida pelo Município em resposta à impugnação mencionada na petição inicial;
- e) sumário ou índice geral dos documentos juntados na peça 4, organizado segundo a numeração das páginas do arquivo eletrônico e contendo, para cada documento, a indicação de seu nome, das páginas inicial e final correspondentes, breve descrição de seu conteúdo e de sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados. Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 211181/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VALDIR FABIO FRANCO DE MORAES

PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1277/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ECO SUL Construtora Ltda., em face do Município de Alto Paraná, relativamente ao Contrato Administrativo n.º 20/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TST em estrada rural denominada Santa Maria, naquele Município.

A Representante informa ter sido vencedora do certame, cujo valor contratado é de R\$ 1.872.944,79, sob regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 180 dias, alegando, contudo, a existência de vícios graves no Projeto Básico, que teriam impedido o início regular da obra.

Sustenta que, após a assinatura do contrato e ao diligenciar no local para início dos serviços, constatou omissões relevantes no projeto, notadamente quanto à remoção de árvores e tocos, transporte e descarte de material (bota-fora), correção de volumes de taludes, transporte de agregados, bem como, a ausência de estudos técnicos preliminares e ensaios de solo que subsidiassem o dimensionamento do pavimento. Relata que tais inconsistências foram formalmente comunicadas ao Município desde maio de 2025, com pedidos de correção do projeto e de aditativo contratual, estimados em aproximadamente R\$ 592.424,72, os quais teriam sido indeferidos sob o argumento de que a empresa dispensou a realização de visita técnica, assumindo, assim, os riscos da execução.

Narra, ainda, que, diante da não execução da obra, o Município instaurou o Processo Administrativo n.º 013/2025, para apurar supostas irregularidades contratuais imputadas à contratada, no bojo do qual a Representante apresentou defesa administrativa, reiterando a inexistência de condições técnicas para início da execução e a ausência de documentos essenciais à adequada avaliação do projeto. A Representante afirma que a omissão do ente municipal em disponibilizar os estudos técnicos preliminares e ensaios de solo configura cerceamento de defesa, além de violar os princípios da transparência, motivação e equilíbrio econômico-financeiro, previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão do Processo Administrativo n.º 013/2025, até que o Município apresente integralmente os estudos técnicos que deveriam subsidiar o Projeto Básico, sustentando a presença

do fumus boni iuris, diante dos vícios apontados no projeto, e do periculum in mora, em razão do risco de aplicação de penalidades indevidas à contratada e de prejuízos ao erário.

Ao final, pleiteia o julgamento procedente da Representação, com o reconhecimento da existência de vícios insanáveis no Projeto Básico e a consequente anulação da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, ou, subsidiariamente, a manutenção da suspensão do contrato até a completa revisão técnica do projeto.

No curso processual, por meio do Despacho n.º 425/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial, mediante a juntada do contrato social, de documento de identificação de seu representante legal e de outros documentos que entendesse pertinentes, determinação que foi atendida por meio da Petição Intermediária n.º 259044/26 (peças 21 a 29).

Prosseguindo, por meio do Despacho n.º 524/26 - GCFSC (peça 30), determinei a intimação do Município de Alto Paraná para apresentação de manifestação preliminar acerca das irregularidades noticiadas. Em atendimento, foram juntadas duas manifestações: a primeira por meio da Petição Intermediária n.º 285940/26 (peças 32/33) e segunda pela Petição Intermediária n.º 289610/26 (peças 35 a 48).

Em seguida, por meio do Despacho n.º 639/26 - GCFSC (peça 49), consignei o indeferimento da medida cautelar e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para auxílio no exame de admissibilidade.

Por sua vez, por meio da Informação n.º 46/26 - CAIS (peça 51), a Coordenadoria concluiu da seguinte forma:

Nesse sentido, esta Unidade Técnica não vislumbra ilegalidade neste caso concreto, daí que a adoção de aditivos para sanar as alegadas deficiências do projeto básico representaria um interesse exclusivamente particular, não devendo ser admitido, além de que restaria configurado burla à licitação, ao princípio da isonomia, uma vantagem indevida ao Representante.

A CAIS entende que a atuação do Tribunal de Contas, especialmente em sede de Representação, deve ser guiada por critérios de eficiência, seletividade responsável e proporcionalidade, direcionando recursos instrutórios para situações em que haja plausibilidade de resultado institucional: correção tempestiva do procedimento, prevenção de dano, recomposição de prejuízo, ou cessação de efeitos atuais de ilegalidade.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo não recebimento da Representação.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 840/26 - GCFSC (peça 52), a Representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar, com encaminhamento para contraditório das partes envolvidas.

Em ato subsequente, foram expedidos os Ofícios de contraditório n.º 2358/26 - DP (peça 55), 2359/26 - DP (peça 56) e 2360/26 - DP (peça 57).

A ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, por sua vez, apresentou esclarecimentos técnicos complementares por meio da Petição Intermediária n.º 408465/26 (peças 58/59).

Após isso, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3837/26 - DP (peça 60), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao continuo, por meio do Despacho n.º 979/26 - GCFSC (peça 61), recebi a Petição Intermediária n.º 408465/26, bem como, reabri o prazo para manifestação dos Representantes, considerando os novos elementos trazidos aos autos pela Representante.

Em atendimento à determinação, por meio das Petições Intermediárias n.osº 466414/26 (peças 70/71) e 466449/26 (peças 72/73), os Representados apresentaram seus respectivos contraditórios.

Mais adiante, por meio da Petição Intermediária n.º 492369/26 (peças 75/76), a Representante requereu, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo Sancionatório n.º 013/2025, com o sobrestamento da aplicação de multa e da penalidade de impedimento de licitar e contratar. No mérito, pleiteou o reconhecimento de vícios insanáveis do projeto, com a nulidade do certame ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato por culpa exclusiva da Administração.

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 280/26 - CAIS (peça 77), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 492369/26.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o pleito cautelar já foi apreciado e indeferido por este Gabinete, mediante o Despacho n.º 840/26 - GCFSC, no qual restou assentado que, a despeito da relevância da controvérsia, os elementos dos autos não evidenciavam, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, a demonstração concomitante e qualificada do fumus boni iuris e do periculum in mora, permanecendo as questões técnicas suscitadas reservadas ao exame de mérito.

Sobreveio, contudo, novo pedido de medida cautelar, protocolado por meio da Petição Intermediária n.º 492369/26, no qual a Representante renova a pretensão de suspensão do Processo Administrativo n.º 013/2025. Diante disso, não cabe, nesta oportunidade, rediscutir os fundamentos então adotados, que permanecem hígidos, mas tão somente aferir se a manifestação ora apresentada traz fatos, documentos ou argumentos novos aptos a alterar aquela conclusão.

No que concerne ao fumus boni iuris, verifico que a manifestação não trouxe elemento novo apto a alterar o juízo firmado no Despacho n.º 840/26 - GCFSC. As alegações relativas aos vícios do Projeto Básico, à ausência de estudos de solo, à omissão na destinação do bota-fora e à omissão orçamentária do transporte de agregados, sobre as quais a própria Representante assenta a plausibilidade jurídica de sua pretensão, já foram nominadas e enfrentadas naquele despacho, tendo sido reconhecidas como controvérsia técnica bilateral cuja apreciação definitiva reclama instrução aprofundada, incompatível com a cognição sumária da via cautelar. Permanece, pois, ausente o fumus boni iuris em grau suficiente à concessão da medida, tal como já decidido.

Passo, assim, ao exame do periculum in mora, único requisito sobre o qual sobreveio elemento efetivamente novo. Sustenta a Representante que o Município teria declarado, de forma expressa, que aplicará multa e impedimento de licitar e contratar, circunstância que, a seu ver, concretizaria de modo inequívoco o perigo da demora, expondo-a a danos de difícil reparação à sua atividade empresarial no mercado de licitações públicas. Verifico, com efeito, que o Município, no Ofício n.º 151/2026 (peças 70 a 73), noticiou que sua Comissão de Processo Administrativo Licitatório teria concluído pela inexecução total do contrato e anunciado que seria aplicada multa à empresa, além de impedimento de licitar e contratar. Ainda que tal manifestação pudesse, em tese, sugerir maior concretude ao risco alegado, dela se

extraí que as penalidades foram até o momento apenas deliberadas e anunciadas, e não efetivamente impostas, permanecendo no plano da mera expectativa.

Acresce que a deliberação de aplicar, ou não, as penalidades contratuais inserem-se na esfera de discricionariedade e de autotutela do próprio Município, a quem incumbe, com exclusividade e sob sua responsabilidade, conduzir o processo administrativo sancionatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cujo respeito o próprio ente afirma ter observado. Não compete a esta Corte, em sede de cognição sumária, substituir-se ao gestor municipal nesse juízo, sob pena de converter a via cautelar em instrumento de controle ordinário e prévio de decisões administrativas ainda em formação, o que desbordaria dos limites do controle externo.

Assim, o risco ora noticiado, além de não consumado, decorre de ato inserido na competência discricionária do Município, cuja legalidade e regularidade constituem, precisamente, objeto a ser aferido na instrução de mérito, não se prestando a via cautelar a antecipar esse exame.

Cumpra observar, ademais, que o risco ora noticiado diz respeito, essencialmente, à esfera patrimonial e reputacional da Representante, decorrente da eventual aplicação de penalidades no âmbito do processo sancionatório municipal, não se identificando, nesta fase, lesão ao interesse público primário apta a legitimar a intervenção cautelar excepcional desta Corte, que se destina precipuamente à proteção do erário e do interesse público primário, e não ao resguardo de interesses privados, os quais encontram, na própria instância administrativa e nas vias ordinárias de defesa, os meios adequados de composição.

Ante o exposto, uma vez que a concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração concomitante e qualificada de ambos os requisitos, e permanecendo ausente o fumus boni iuris e não configurado o periculum in mora de modo concreto e atual, mantenho o indeferimento da medida cautelar requerida por ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA LTDA, por não terem sido trazidos elementos aptos a alterar a conclusão firmada no Despacho n.º 840/26 - GCFSC, prosseguindo-se na regular instrução do feito.

Registro, ademais, que, não tendo a manifestação da Representante inovado em suas alegações, não se faz necessária a abertura de novo prazo para contraditório do Município de Alto Paraná.

Assim, considerando que o prazo concedido para contraditório por meio do Despacho n.º 979/26 - GCFSC (peça 61) encerrou em 12/08/2026, e que os interessados já exerceram o seu contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 198516/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LUIZ EVERALDO ZAK

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1278/26

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Everaldo Zak, referente ao exercício de 2022, do Município de Rebouças.

Por meio do Despacho n.º 1040/26 – GCFSC (peça 32), acolhi o entendimento da Coordenadoria de Medidas Executórias e determinei a intimação da Câmara Municipal de Rebouças, a fim de que apresentasse documento comprobatório do quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo.

Por meio da Informação n.º 4962/26 (peça 38), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Câmara Municipal do Município na peça 37 destes autos, informando, ainda, que “a data prevista para manifestação da parte é 12/08/2026.”.

É o breve relato.

Considerando que o Ente se manifestou tempestivamente, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Câmara Municipal do Município de Rebouças por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho à Câmara Municipal do Município de Rebouças; e (ii) para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 465434/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADOS: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1280/26

Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pelo Prefeito Municipal de Ourizona, Janilson Marcos Donasan, acerca da interpretação e da aplicação da Lei Federal n.º 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) e a Lei do Piso Nacional (Lei n.º 11.738/2008), passando a incluir os profissionais da educação infantil entre os profissionais do magistério, especialmente no que se refere à possibilidade de enquadramento das Atendentes de Creche, ingressas por concurso público, no Grupo Ocupacional do Magistério, bem como aos limites decorrentes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante n.º 43 e dos impactos sobre os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Consulente registra que a nova legislação tem gerado divergências interpretativas

no âmbito municipal, notadamente quanto à distinção entre os profissionais que exercem funções docentes (ensino, planejamento e avaliação) e aqueles que desempenham atividades de suporte ou apoio, de caráter assistencial ou operacional, desempenhadas pelas Atendentes de Creche, que ingressaram no serviço público mediante concurso público. Aponta, ainda, o risco de impacto significativo na folha de pagamento e de descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso adotada interpretação extensiva da norma, requerendo a edição de Acórdão que fixe critérios e orientações aplicáveis aos 399 municípios do Estado.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

a). No caso do Município de Ourizona, as Atendentes de Creche ingressaram mediante concurso público que exigia ensino médio e magistério e com carga horária semanal de 40 horas. Se enquadram na nova lei 15.326/2026 como profissionais do magistério?

b). No concurso público e na função de atendente de creche, não tem a atribuição legal de docência, como se exige do professor essa atribuição, mas de apoio, auxílio, ficando estritamente ao professor o planejamento pedagógico. O município pode enquadrá-las no piso nacional do magistério, segundo a Lei Federal 15.326/2026, já que participam das atividades planejadas pelo professor regente da sala?

c). Caso sejam reconhecidas como “função docente” as atividades por elas exercidas (Atendentes), tem o direito de receber o piso nacional? (O município já paga acima do piso nacional).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3718/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos à relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Posteriormente, por intermédio do Despacho n.º 1016/26 - GCFAMG (peça 9), o Relator, ao constatar vícios na instrução processual, consistentes na juntada repetida do ofício de Consulta (peças 3, 6 e 7) e de parecer jurídico estranho ao objeto da consulta (peças 4 e 5), determinou a intimação do Município para apresentação de parecer jurídico devidamente fundamentado acerca de todas as indagações formuladas, advertindo que manifestação desprovida de fundamentação robusta não seria considerada para fins de admissibilidade.

Em atendimento à determinação, o Município de Ourizona, por meio da Petição Intermediária n.º 472856/26 (peças 10 e 11) e da Petição Intermediária n.º 473305/26 (peças 12 e 13), apresentou manifestação de seu Departamento Jurídico, nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que não há viabilidade jurídica para a transposição, reenquadramento ou aproveitamento funcional de servidores ocupantes do cargo efetivo de Atendente de Creche, previsto na Lei Municipal n.º 712/2011, para o cargo de Professor 40 (quarenta) horas ou para carreira integrante do magistério municipal.

A conclusão decorre dos seguintes fundamentos objetivos:

a) o vínculo jurídico do servidor efetivo é definido pelo cargo para o qual houve aprovação em concurso público e regular investidura;

b) a formação em Pedagogia obtida após o ingresso no serviço público não altera o cargo efetivo ocupado, não modifica a carreira de origem e não supre a exigência de concurso público específico;

c) a Lei n.º 15.326/2026, ainda que aplicável à matéria, não cria cargos municipais, não estrutura carreira local, não fixa remuneração, não é autoexecutável para fins de enquadramento funcional e não autoriza transposição automática;

d) o Município não possui, em seu quadro de pessoal, cargo efetivo de Professor 40 (quarenta) horas, circunstância que impede, por si só, qualquer investidura, enquadramento ou aproveitamento funcional no cargo pretendido;

e) o atendimento do pleito configuraria provimento derivado em cargo ou carreira diversa, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal;

f) eventual desvio funcional, se existente, não gera direito à transposição ou reenquadramento, limitando-se seus efeitos jurídicos à adequação administrativa das atribuições e, conforme o caso, à análise de eventual repercussão indenizatória em via própria;

g) as atribuições do cargo de Atendente de Creche permanecem necessárias e permanentes no âmbito da educação infantil municipal, devendo ser exercidas por servidores regularmente investidos no cargo correspondente, dentro dos limites da Lei Municipal n.º 712/2011;

h) o enquadramento pretendido produziria impacto financeiro, orçamentário, previdenciário e atuarial relevante, com possível criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita aos requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente quanto à estimativa de impacto, adequação orçamentária, indicação de fonte de custeio e observância dos limites de despesa com pessoal;

i) o reconhecimento indevido de vínculo com a carreira do magistério poderia gerar reflexos previdenciários incompatíveis com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, inclusive quanto à eventual contagem diferenciada de tempo de magistério. Assim, opina-se pelo indeferimento integral do pedido de transposição, reenquadramento ou aproveitamento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Atendente de Creche para cargo de Professor 40 (quarenta) horas ou para carreira do magistério.

Eventual ingresso desses servidores no magistério municipal somente poderá ocorrer mediante prévia criação legal de cargo próprio, estruturação da respectiva carreira e aprovação em concurso público específico, em igualdade de condições com os demais candidatos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1039/26 - GCFAMG (peça 15), o Relator recebeu a Consulta e determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para manifestação.

Na sequência, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 180/26 - SJB (peça 17), delimitou o objeto da pesquisa e reuniu as referências normativas aplicáveis à matéria, destacando, preliminarmente, a possível ocorrência de conexão ou continência com a Consulta n.º 432773/26, em razão da similitude entre os questionamentos formulados em ambos os processos. Ademais, compilou precedentes relacionados ao enquadramento de servidores em carreiras do magistério, à vedação ao provimento derivado e à incidência do piso salarial profissional nacional, devolvendo os autos à Relatoria para prosseguimento da instrução.

Por fim, por meio do Despacho n.º 1134/26 - GCFAMG (peça 18), o Relator, diante da possível relação de continência ou conexão com a Consulta n.º 432773/26, determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, na condição de Relator

daquele feito, para manifestação acerca da matéria e da conveniência de eventual reunião dos processos.

É o relatório.

Em atenção ao Despacho n.º 1134/26 - GCFAMG, verifico que, a meu juízo, os questionamentos formulados na presente Consulta encontram-se abrangidos pelo objeto mais amplo da Consulta n.º 432773/26, que tramita sob minha Relatoria, circunstância que entendo caracterizar hipótese de continência.

Nessa linha, a Consulta n.º 432773/26, formulada pelo Município de São José dos Pinhais, busca esclarecer os efeitos da Lei Federal n.º 15.326/2026 sobre servidores vinculados à educação infantil. Entre os temas submetidos à apreciação desta Corte, discutem-se a possibilidade de enquadramento desses profissionais como integrantes do magistério, a incidência do piso nacional, a necessidade de efetivo exercício de atribuições docentes e a compatibilidade de eventuais reenquadramentos com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante n.º 43.

Nesse contexto, a definição das teses jurídicas na Consulta n.º 432773/26 possui aptidão para influenciar diretamente a solução dos quesitos ora formulados. Assim, considerando que referido processo foi anteriormente distribuído a esta Relatoria e tendo em vista o disposto nos arts. 346, § 1º, e 346-B, § 3º, do Regimento Interno[1], manifesto-me favoravelmente à reunião dos feitos sob esta Relatoria, a fim de assegurar a unidade de tratamento da matéria, a uniformidade da orientação desta Corte e a coerência das soluções a serem adotadas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...]

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução n.º 85/2021) [...]

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução n.º 85/2021)

PROCESSO N.º: 222906/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADOS: JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1281/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1430/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 458/26 – 6PC (peça 9), opinou pela regularidade com ressalva das contas analisadas, em razão do baixo desempenho institucional na Avaliação da Atuação Legislativa indicada na Instrução n.º 1430/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Fiscalização (0,00), Atuação Parlamentar (2,15), Comissões (3,00), Julgamento das Contas (2,79) e Estrutura (2,45), com a expedição de recomendação.

É o breve relato.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário a intimação da Câmara Municipal de Pirai do Sul para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1430/26 – CCONTAS (peça 7, fl.8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Pirai do Sul, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 204533/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADOS: MARCIO MENIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1282/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1208/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 457/26 – 6PC (peça 9), opinou pela regularidade com ressalva das contas analisadas, em razão do baixo desempenho institucional na Avaliação da Atuação Legislativa indicada na Instrução n.º 1208/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Fiscalização (0,00), Estrutura (0,45), Comissões (1,85), Atuação Parlamentar (3,03) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (3,87), com a expedição de recomendação.

É o breve relato.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário a intimação da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1430/26 – CCONTAS (peça 7, fl.8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 199084/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADOS: LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1283/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1313/26 (peça 8), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 8, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 435/26 – 6PC (peça 10), opinou pela regularidade com ressalva das contas analisadas, em razão do baixo desempenho institucional na Avaliação da Atuação Legislativa indicada na Instrução n.º 1313/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Fiscalização (0,47), Atuação Parlamentar (1,53) e Julgamento das Contas (3,21), com a expedição de recomendação.

É o breve relato.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário a intimação da Câmara Municipal de Umuarama para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1313/26 – CCONTAS (peça 8, fl.8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão

aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 211130/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADOS: RAFAEL ABNER SEVERINO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1284/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Amélia, referente ao exercício financeiro de 2025.
Por meio da Instrução n.º 1359/26 (peça 8), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 8, fl. 15).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 463/26 – 6PC (peça 10), opinou pela regularidade com ressalva das contas analisadas, em razão do baixo desempenho institucional na Avaliação da Atuação Legislativa indicada na Instrução n.º 1359/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Fiscalização (0,00), Estrutura (0,90), Atuação Parlamentar (2,03) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (3,81), com a expedição de recomendação.
É o breve relato.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário a intimação da Câmara Municipal de Santa Amélia para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1359/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Santa Amélia, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 207281/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADOS: LUCAS DA SILVA BESSA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1285/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1251/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 7, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 464/26 – 6PC (peça 9), opinou pela regularidade com ressalva das contas analisadas, em razão do baixo desempenho institucional na Avaliação da Atuação Legislativa indicada na Instrução n.º 1251/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Fiscalização (0,00), Estrutura (1,24) e Atuação Parlamentar (2,03), com expedição de recomendação.

É o breve relato.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário a intimação da Câmara Municipal de Munhoz de Mello para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1251/26 – CCONTAS (peça 7, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 207699/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
INTERESSADOS: WALLACE JOSE MAIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1286/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Luiziana, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 1248/26 (peça 8), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 8, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 470/26 – 6PC (peça 10), opinou pela regularidade com ressalva das contas analisadas, em razão do baixo desempenho institucional na Avaliação da Atuação Legislativa indicada na Instrução n.º 1248/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Fiscalização (0,00), Atuação Parlamentar (0,76), Estrutura (1,69) e Comissões (2,26), com expedição de recomendação.

É o breve relato.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário a intimação da Câmara Municipal de Luiziana para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 1248/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Luiziana, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 179610/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADOS: JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, MANOEL ARLITO DE SOUZA COSTA JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1287/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Realeza referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio da Instrução n.º 829/26 (peça 8), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a inexistência de restrições apuradas no exame realizado, conforme quadro abaixo, esta unidade técnica opina pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025." (peça 8, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 624/26 – 2PC (peça 10), sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Realeza para que apresentasse manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa, indicados na Instrução n.º 829/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8), especialmente quanto às pontuações obtidas nos seguintes quesitos: Atuação parlamentar, com 1,65 (um vírgula sessenta e cinco) pontos; Comissões, com 2,22 (dois vírgula vinte e dois) pontos; Fiscalização, com 0 (zero) ponto; Julgamento das Contas, com 0,47 (zero vírgula quarenta e sete) ponto; e Estrutura, com 3,81 (três vírgula oitenta e um) pontos.

É o breve relato.

Considerando o opinativo de diligência exarado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, acolho a sugestão de intimação da Câmara Municipal de Realeza para que, querendo, apresente contraditório acerca das pontuações obtidas na Avaliação da Atuação Legislativa, em especial quanto às notas indicadas na Instrução n.º 829/26 – CCONTAS (peça 8, fl. 8).

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação do ente municipal, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos

exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal de Realizações, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 48156/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, COMERCIAL USUAL LTDA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FERNANDO GALVAO SILVA,

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1397/26

I. Retornam os autos após pareceres conclusivos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS (Instrução n. 700/26, peça 59), e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 448/26, peça 60).

A CAIS concluiu pela procedência parcial da representação, propondo a expedição de recomendação ao ente municipal para que "em futuros certames, promova a adequada motivação prévia das exigências técnicas estabelecidas no edital ou em seus anexos, especialmente quando potencialmente aptas a restringir a ampla participação de licitantes".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que os elementos atualmente constantes dos autos não são suficientes para o julgamento definitivo da controvérsia, destacando a necessidade de aprofundamento da instrução quanto às razões técnicas que motivaram a inclusão da referência à ABNT NBR 8094/1983 no instrumento convocatório, bem como acerca da posterior exigência de adequação à ABNT NBR 17088/23 para fins de análise da documentação apresentada pelos licitantes. Ademais, apontou a existência de tese defensiva atribuindo à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a elaboração dos requisitos técnicos do Termo de Referência e a análise dos documentos que resultaram na desclassificação de licitantes, circunstância que demanda a oitiva do agente público responsável.

II. Examinando os autos, verifico que as providências sugeridas pelo órgão ministerial se revelam pertinentes e necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, especialmente diante da possível divergência entre a exigência expressamente prevista no edital e os critérios posteriormente adotados na análise técnica da documentação apresentada pelas licitantes.

Mostra-se necessária a citação de Luiz Carlos da Silva Gomes, então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, porquanto os elementos constantes dos autos indicam que os aspectos técnicos que constituem o núcleo da controvérsia estiveram diretamente relacionados à atuação da referida Secretaria. Com efeito, a própria defesa municipal sustenta que a elaboração do Termo de Referência, a definição das especificações técnicas do objeto e a análise da documentação apresentada pelas licitantes competiam à pasta por ele dirigida, atribuindo-lhe responsabilidade pelos atos que culminaram na manutenção da exigência prevista no item 7.5.9 do edital e na posterior desclassificação de empresas participantes.

Ademais, remanescem controvertidas as razões que motivaram a adoção da ABNT NBR 8094/1983 no instrumento convocatório, a justificativa técnica para a exigência de conformidade à ABNT NBR 17088:2023 na análise das propostas e os eventuais impactos dessa exigência sobre a competitividade do certame. Nesse contexto, a oitiva do agente apontado como responsável pela definição e validação desses critérios técnicos mostra-se necessária para o completo esclarecimento dos fatos e para a adequada instrução do processo.

III. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a CITAÇÃO de Luiz Carlos da Silva Gomes, então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Carambeí, para que apresente contraditório e esclarecimentos acerca dos fatos discutidos nos autos, especialmente quanto: (a) às razões técnicas que motivaram a inserção, no edital, da referência à ABNT NBR 8094/1983; (b) aos fundamentos que conduziram à exigência prática de observância da ABNT NBR 17088/23 para análise da documentação apresentada pelos licitantes;

(c) à motivação da exigência constante do item 7.5.9 do instrumento convocatório; (d) ao impacto dessa exigência sobre a competitividade do certame; e (e) à eventual realização de diligências destinadas à complementação ou atualização da documentação apresentada pelos demais licitantes desclassificados, juntando os respectivos documentos comprobatórios, caso existentes.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para reanálise da matéria, com enfrentamento específico dos seguintes pontos: (a) a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contraditório por Carlos Alberto de Oliveira, examinando os reflexos de eventual acolhimento da tese na delimitação dos responsáveis pelos atos praticados na fase interna da contratação; (b) a atuação de Luiz Carlos da Silva Gomes na elaboração, motivação e análise técnica do requisito previsto no item 7.5.9 do edital; (c) as razões que justificaram a adoção da ABNT

NBR 8094/1983 no instrumento convocatório; (d) a vigência da ABNT NBR 17088/23 à época da elaboração do Termo de Referência; (e) os fundamentos técnicos que levaram a Administração a considerar insuficiente documentação produzida em conformidade com a norma expressamente indicada no edital; e (f) a eventual configuração de dano ao erário, falha de planejamento, desatualização normativa ou conduta passível de responsabilização dos agentes envolvidos.

V. Após, enviem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

VI. Por fim, retornem os autos conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435837/26

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR JATOBA, CRISTIANO SOUZA PRATES, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1434/26

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 66/26 (peça 16), conforme certificado na peça 19, e disponibilizada a certidão liberatória (peça 17), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 136490/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: 62.001.752 JULIANA DE AQUINO INACIO, JELSON

RAMALHO MATTIA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1436/26

I. Considerando que, por meio do Despacho n. 560/26, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, por meio de seu representante legal, para que apresentasse contraditório e cópia integral do procedimento licitatório, bem como esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas e, tendo em vista que a municipalidade deixou transcorrer o prazo sem manifestação,[1] reputo necessária a renovação da oportunidade de defesa e esclarecimentos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, após o encerramento do prazo concedido, sobreveio nova manifestação da representante, acompanhada de documentos (peças 60-64), cujo conteúdo também demanda prévia ciência da Administração, a fim de que lhe seja oportunizado manifestar-se sobre os fatos alegados e os elementos probatórios apresentados, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça, por via postal, mediante aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, novas CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, e ao Prefeito Municipal JELSON RAMALHO MATTIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005:

a) apresentem defesa quanto aos fatos narrados nas representações;

b) apresentem cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2026;

c) informem se foi instaurado processo administrativo sancionatório ou adotadas outras medidas pela Comissão de Licitação destinadas à apuração da possível falsidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela representante, considerando as inconsistências apontadas durante o certame;

d) manifestem-se expressamente acerca da petição constante da peça 64 e respectivos documentos anexos;

e) apresentem quaisquer outros esclarecimentos que entendam pertinentes acerca das alegações formuladas pela representante, inclusive aquelas constantes da Representação da Lei n. 14.133/21 autuada sob n. 186691/26 e apensada aos presentes autos.

Ficam os responsáveis advertidos de que a procedência da presente representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

III. Transcorrido o prazo para apresentação das manifestações e documentos requisitados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

IV. Após, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peça 71.

PROCESSO Nº: 684043/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, INSTITUTO RUAS LTDA, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER, POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -

SINAENCO

PROCURADOR: ANA PAULA LAURIANO CARDOSO, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1438/26

Retornam os autos após a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n. 969/26, considera a instrução processual incompleta, tanto pela inacessibilidade de documentos relevantes, quanto pela falta de comprovação das diligências promovidas para aferição da exequibilidade das propostas.

Posto isso, manifestou-se pela realização de diligências adicionais, com a intimação do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP) para manifestação complementar e, após, o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise técnica da documentação apresentada de forma superveniente e sobre o critério de julgamento adotado nos certames.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

Entendo pertinente a realização de diligências adicionais, com o fim de subsidiar a instrução do presente feito, conforme sugerido na Instrução n. 969/26-CAIS (peça 82).

Verifica-se que parte da documentação requisitada para subsidiar a análise da fase de planejamento das Concorrências Eletrônicas n. 01/2026 e n. 02/2026 não pôde ser adequadamente examinada, em razão da impossibilidade de acesso ao endereço eletrônico indicado pelo COMESP. Além disso, a documentação posteriormente juntada apresenta conteúdo potencialmente relevante para a análise das questões controvertidas, circunstância que recomenda sua prévia apreciação pela unidade técnica especializada antes da deliberação sobre o mérito da representação.

Da mesma forma, no que se refere à Representação da Lei de Licitações n. 28617-3/26, observa-se que, embora o COMESP tenha informado a adoção de diligências destinadas à verificação da exequibilidade das propostas apresentadas nos certames, os respectivos documentos e elementos comprobatórios não foram juntados aos autos, inviabilizando a análise das providências efetivamente adotadas pela Administração e das conclusões alcançadas quanto à viabilidade das propostas examinadas.

Nessas circunstâncias, em observância aos princípios da busca da verdade material, da segurança jurídica e da adequada instrução processual, reputo necessária a complementação da instrução sugerida pela CAIS, mediante nova intimação do COMESP para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos pendentes. Após, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas para reavaliação técnica da documentação superveniente e dos achados remanescentes discutidos no presente feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO DO CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP) para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente diretamente nos autos a integralidade da documentação que subsidiou a fase de planejamento da contratação, em complementação aos documentos já juntados, tendo em vista a indisponibilidade do link indicado à peça 79. Os arquivos deverão ser organizados de forma sistemática e acompanhados da respectiva identificação, nos termos do Despacho n. 1083/26 – GCMRMS, a fim de permitir o adequado exame técnico da matéria.

b) apresente informações detalhadas sobre o resultado das diligências referidas à Peça 7 dos autos n. 28617-3/26, especificando as propostas submetidas à verificação de exequibilidade, as medidas adotadas pela Administração, os esclarecimentos e documentos encaminhados pelas licitantes, a conclusão alcançada quanto à exequibilidade de cada proposta e as decisões subsequentes eventualmente proferidas, especialmente aquelas relacionadas à classificação, desclassificação ou declaração de vencedor, com a correspondente remessa da documentação comprobatória pertinente; e

(iii) preste esclarecimentos sobre a previsão de rebaixamento constante do subitem 7.9.7 do Termo de Referência (peça 21, fl. 177), indicando os fundamentos técnicos que justificam sua inclusão e sua compatibilidade com as premissas adotadas na elaboração do projeto básico, em atenção ao apontamento da COP, de que “denota ausência de segurança técnica nas condições de contorno que deveriam instruir a elaboração do projeto básico”.

Apresentada resposta e juntados os documentos aos autos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), em seguida à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260425/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: BRUNO GABOARDI, FABIANA BAU DA SILVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1442/26

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 935/26 (peça 44), acolhida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 554/26 (peça 45), em que se opina pela realização de diligências complementares, diante da necessidade de esclarecimentos adicionais acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Interna referente ao déficit financeiro apurado no encerramento do exercício de 2024.

A unidade técnica propõe a inclusão e citação dos responsáveis pelas áreas contabilidade, tesouraria e controle interno que atuaram no período auditado, para que prestem esclarecimentos e apresentem a documentação pertinente acerca dos apontamentos relacionados à utilização indevida de recursos vinculados, lançamentos contábeis sem respaldo bancário, transferências entre contas, manutenção de saldos fictícios em contas encerradas e aqueles informados ao Tribunal de Contas.

Também foi proposta a citação do Município de Iguaraçu, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça a eventual ausência de Sindicância ou Processo Administrativo destinado à apuração das responsabilidades, informe as medidas adotadas pela atual Administração para regularização dos apontamentos e

apresente informações acerca do estágio do Inquérito Civil n. 0013.24.000254-6, em trâmite perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

Considerando que as diligências propostas se mostram pertinentes ao esclarecimento dos fatos e necessárias à adequada individualização das condutas e responsabilidades, acolho a sugestão da Unidade Técnica.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que realize as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação e CITAÇÕES de Osmar Paulo Maçoni, Paulo Sergio Pereira, Enestor Gomes Martins Junior, Amilton Frazo Barbosa, Ailton Frazo Barbosa, Adalberto Jose Moreira, Marco Antonio Lemos Alves e João Maria Capocci, para que apresentem, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos que entenderem necessários acerca dos apontamentos realizados no Relatório de Auditoria Interna do Déficit Financeiro no encerramento do exercício de 2024, especialmente quanto à utilização indevida de recursos vinculados; lançamentos contábeis sem respaldo bancários; transferências irregulares entre contas; manutenção de saldos fictícios em contas encerradas; e divergências de saldos informados ao TCE-PR;

b) INTIMAÇÃO de João Maria Capocci, atual Controlador Interno, para que informe a este Tribunal de Contas o atual estágio em que se encontram as recomendações realizadas à atual Administração Municipal por meio do Relatório de Auditoria Interna do Déficit Financeiro no encerramento do exercício de 2024;

c) CITAÇÃO do Município de Iguaraçu, na pessoa de seu representante legal, Claudio Aparecido Bernin, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em relação aos apontamentos realizados por meio do Relatório de Auditoria Interna do Déficit Financeiro no encerramento do exercício de 2024: i) esclareça as razões da ausência de Sindicância e/ou Processo Administrativo (PAD) municipal para apurar eventuais responsabilidades, com aplicação de sanções e medidas; ii) envie a este Tribunal de Contas, circunstanciadamente, as medidas adotadas pela atual Administração para regularizar os apontamentos realizados a partir do exercício de 2025; e iii) informe o atual estágio do Inquérito Civil nº 0013.24.000254-6, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, anexando cópias aos autos.

IV. Após o cumprimento das diligências ou o decurso dos prazos para manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica para prosseguimento da instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 834616/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, EMERSON LUIZ ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOÃO CORREIA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1447/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 210/26 (peça 334), o gestor Francisco Leonidas Carneiro promoveu o recolhimento integral do valor devido à título de ressarcimento ao erário, na forma do exclusivamente em relação ao item I, “a” do Acórdão n. 3501/19 – Primeira Câmara (peça 165), modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo item I, “d” do Acórdão n. 1205/2022 – Tribunal Pleno (peça 202).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 554/26 – 5PC, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 210/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, CPF n. 215.277.419-15, exclusivamente em relação ao item I, “a” do Acórdão n. 3501/19 da Primeira Câmara, modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo item I, “d” do Acórdão n. 1205/2022 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789178/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: JOAO FABIO HILARIO, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIL, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, VANIA MACHADO DE ALMEIDA

PROCURADOR: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1451/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1709/26-STP, conforme certificado na peça 84, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 744461/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1452/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 1719/26-STP, conforme certificado na peça 32, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 496186/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1455/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/08/2026, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2026. O objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Maripá. O valor total máximo da contratação é de R\$ 96.733,34 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), pelo critério de julgamento de menor taxa de administração, com previsão de abertura da sessão pública em 19/08/2026.

Em síntese, a representante sustenta que o edital contém cláusulas ilegais e restritivas à competitividade, especialmente por admitir a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa e por estabelecer condições de pagamento e liquidação incompatíveis com a legislação aplicável aos benefícios alimentares. Defende que tais previsões afrontam os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Quanto ao critério de julgamento, argumenta que a autorização para oferta de taxa administrativa negativa favoreceria determinados agentes econômicos, comprometeria a viabilidade da futura contratação e estimularia a formulação de propostas inexequíveis, sem que houvesse justificativa técnica apta a demonstrar a necessidade dessa escolha administrativa. Defende que tal previsão contraria os princípios previstos na Lei n. 14.133/2021, razão pela qual requer a fixação de percentual mínimo de 0% para a taxa de administração.

Em relação aos prazos de pagamento e liquidação, afirma que o modelo previsto no edital possui natureza pós-paga e, por isso, seria incompatível com as disposições da Lei n. 14.442/2022. Acrescenta que haveria incongruência entre as previsões editalícias relativas ao prazo máximo para pagamento e aos períodos estabelecidos para liquidação e quitação da despesa, circunstância que, em seu entendimento, exigiria a revisão do procedimento para adequação à sistemática de pagamento antecipado prevista na suposta legislação aplicável.

Por fim, a representante afirma estarem presentes os pressupostos para a concessão de tutela cautelar, em face da proximidade da sessão pública e do alegado risco de manutenção de cláusulas editalícias irregulares. Nessa perspectiva, requer a suspensão da licitação, a retificação das cláusulas questionadas, a republicação do edital e, ao final, o integral acolhimento da representação. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intimo-se a CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito de todos os pontos tratados na representação, notadamente quanto ao esclarecimento do regime jurídico aplicável aos servidores destinatários do auxílio-alimentação, considerando o disposto no Prejulgado n. 34 desta Corte, segundo o qual a vedação à taxa negativa restringe-se aos beneficiários submetidos ao regime celetista.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento

ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 14065/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, OXI NOROESTE - COMERCIO DE GASES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1458/26

Trata-se de representação instaurada em face do MUNICÍPIO DE PITANGA, na qual são contestadas as sucessivas prorrogações do Contrato n. 228/2023, destinado à aquisição de oxigênio medicinal e gases correlatos. Por meio do Despacho n. 761/26 (peça 35), recebi o feito e determinei a citação do Município, do atual Prefeito e do ex-Prefeito, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório. Juntaram-se, na sequência, três petições: n. 444879/26 (peças 44-47), com defesa do Município de Pitanga e de Dirceu Moraes, atual Prefeito; n. 444933/26 (peças 48-49), com pedido de desconsideração da petição anterior, inserida nestes autos por suposto erro operacional, referindo-se, conforme alegado, “a outro processo administrativo/jurisdicional, no qual a referida manifestação já foi devidamente juntada”; n. 495473/26 (peças 51-52), com pedido de desconsideração da petição n. 444933/26, pois “não se destinava ao presente Processo nº 14065/26, mas sim a outra demanda, na qual deveria ter sido corretamente anexada”.

É o breve relato.

Da leitura, depreendo que as petições n. 444933/26 e n. 495473/26 podem ser retiradas dos autos, por se referirem, respectivamente, à juntada equivocada de manifestação e ao posterior pedido de desconsideração desse equívoco, sem pertinência com a controvérsia discutida neste processo.

Dessa forma, solicito o desentranhamento das petições intermediárias n. 444933/26 (peças 48/49) e n. 495473/26 (peças 51-52).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento da presente determinação e, após, para certificação acerca da citação encaminhada ao Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa.

Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13913/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1463/26

Mediante a petição intermediária n. 499550/26 (peças 17-19), o MUNICÍPIO DE MORRETES, representado por seu Prefeito, solicita a dilação do prazo concedido pelo relator no Despacho n. 1092/26 (peça 14), para apresentação de sua manifestação.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...). Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0788780/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-JESSICA ROGO DE PAULA, JOSIANE MARIANO DA SILVA, RILTON BOZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/26

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Campo Magro, mediante concurso, para cargos diversos, nos termos do Edital nº 2/2024, publicado em 15/03/2024, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 9102/2026 (peça nº 154), pela legalidade e registro da presente admissão, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 447/26 (peça nº 155), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0279894/26

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1181/26

DESPACHO

Trata-se, nos presentes autos, de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, encaminhada a esta Corte de Contas em observância ao disposto no art. 87, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do art. 75, inciso I, da Constituição Estadual e do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Nos termos do Despacho 782/26 – GCAZ (peça n.º 112), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação do Governador do Estado no intuito de propiciar a manifestação acerca do conteúdo da Instrução n.º 953/26 – CCONTAS (peça n.º 107).

Ao considerar o pedido de dilação de prazo contido na Petição Intermediária n.º 455161/26 (peças n.º 117 até n.º 122), a solicitação foi deferida por meio do Despacho n.º 1009/26 – GCAZ (peça n.º 123), com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Neste momento processual, por meio da Petição Intermediária n.º 501228/26 (peças n.º 126 até n.º 130), o Responsável apresentou justificativas e documentos destinados a esclarecer os apontamentos formulados na instrução técnica.

Diante da manifestação apresentada e dos documentos juntados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova instrução conclusiva.

Após o cumprimento das providências, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-485583/26

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLARA NUTRI LTDA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

DESPACHO:-1182/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por CLARA NUTRI LTDA. (peça 03) em face da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 38/2026 (SRP n.º 73/2026), destinado à aquisição de Dietas Enterais, pelo período de 12 (doze) meses para aludida Fundação.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi sido dividido em 12 itens de disputa, com montante global de R\$ 3.261.233,00 e dentre esses itens, o item 09 possui valor até R\$80.000,00 e os demais possuem valor superior, no entanto, de natureza divisível.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade no Edital, em razão de não prever a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em item com valor até R\$ 80.000,00 e, ainda, por deixar de reservar cota de 25% nos demais itens divisíveis com valor superior, nos termos estabelecidos na Lei Complementar n.º 123/2006.

Registra que o Edital, no item 3 do Termo de Referência, justamente, intitulado “Da Licitação Exclusiva para ME e EPP’S”, apresenta justificativa para não aplicação dos benefícios disciplinados nos arts. 47 e 48, incisos I e III da LC n.º 123/2006[1], com suporte na exceção disposta no art. 49 do mesmo diploma, sob o argumento de que as empresas competitivas que oferecem os referidos materiais em sua maioria não são enquadradas como ME ou EPP, o que poderia comprometer a competitividade e vantajosidade do certame.

Afirma a representante que, entendendo ser frágil e genérica a justificativa para não atendimento do dispositivo legal aplicável ao procedimento, apresentou impugnação ao Edital (peça 7), buscando a concessão dos benefícios estabelecidos pela LC n.º 123/2006, quanto a exclusividade das empresas enquadradas como ME/EPP para o item 09 e o estabelecimento de cota de 25% para os demais itens.

Aduz que a Pregoeira negou provimento a impugnação (peça 8), reiterando os argumentos genéricos contidos na justificativa constante no item 3 do Termo de Referência sem, contudo, enfrentar o mérito da insurgência, mantendo as condições do Edital.

A representação apoia-se na ausência de justificativa válida para o afastamento dos benefícios previstos nos art. 47 e 48 da LC n.º 123/2006, deixando de conceder o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte no item com valor dentro do limite legal e, ainda, não reservando cota de 25% para os demais itens divisíveis contidos no objeto.

Os argumentos da Representante quanto a fragilidade da motivação para o afastamento do benefício insculpido no art. 48 da LC n.º 123/2006, se apoiam na alegação de que não houve pesquisa de mercado, mapeamento de fornecedores ME/EPP do setor, histórico de contratações para sustentar sua conclusão pela desvantagem da exclusividade estabelecida na norma.

Sustenta, ainda, que na própria transcrição do citado item 3 do Termo de Referência (subitens 3.1 a 3.4) e depois na decisão sobre a impugnação, que a Administração em nenhum momento analisou a questão relativa a cota mínima de 25% do art. 48, III, aplicável aos demais itens de natureza divisível que somam R\$ 3.195.553,00, dos quais 25% corresponderiam a R\$ 798.888,25.

A peça inaugural refuta o receio de eventual desabastecimento em razão de itens fracassados, desertos sob o argumento da aplicação do art. 8º, §§2º e 3º, do Decreto Federal n.º 8.538/2015[2], que prevê reversão automática da cota reservada ao vencedor da cota principal (ou aos licitantes remanescentes) quando não houver vencedor ME/EPP, e o fato de o certame ser conduzido por Sistema de Registro de Preços, que não gera obrigação de contratar e permite eventual contratação emergencial.

Por fim, argui a contradição quanto a justificativa apresentada pela Pregoeira, no

sentido de que ME/EPP têm estrutura menor e representariam risco à Administração, pois a previsão contida na lei visa exatamente compensar essa condição, não para justificar a exclusão e afastar o regime nela estabelecido.

É o breve relatório.

Em exame preliminar, os elementos constantes dos autos ainda não permitem a formação de juízo seguro acerca da plausibilidade jurídica das irregularidades narradas, tampouco da extensão do risco invocado para fins de tutela cautelar.

O cerne do debate, isto é, se a previsão contida no Edital de afastamento da exclusividade em favor da ME/EPP com fundamento na excepcionalidade contida no art. 49 da LC n.º 123/2006 demanda, antes de qualquer deliberação, o conhecimento mais aprofundado de alguns pontos do procedimento licitatório e eventuais diligências e documentos sobre os quais se alicerçam a decisão da Administração ao inserir a condição disposta no aludido item 3 do Termo de Referência.

A alegação de que a motivação para afastar os benefícios da LC n.º 123/2006 foi genérica, atrai a necessidade da demonstração de prova negativa (a inexistência de pesquisa de mercado, estudo técnico ou levantamento de fornecedores ME/EPP no processo administrativo e dados concretos sobre a oferta de ME/EPP no mercado paranaense de dietas enterais), portanto, a manifestação da Fundação pode permitir a obtenção de mais elementos constantes nos autos administrativos, mas que não foram juntados à Representação, trazendo elementos para melhor compreensão fática com reflexo na distinção entre “motivação genérica” e “motivação suficiente”.

Vale registrar que não se está, com isso, a emitir juízo antecipado quanto a presença ou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida e tampouco quanto à regularidade ou irregularidade do item impugnado do Edital.

Ainda, diante dos próprios argumentos da Representação no sentido de que “não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a licitação sequer foi adjudicada, estando em etapa de seleção de fornecedores, podendo ser revogada a medida cautelar ou modificada a qualquer tempo pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator”, por ora, se mostra adequado que a apreciação da tutela de urgência seja realizada com adequada compreensão das circunstâncias fáticas, técnicas e jurídicas do caso.

Assim, antes de deliberar sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a oitiva prévia da entidade representada, acompanhada da juntada dos documentos pertinentes ao juízo quanto a regularidade e conformidade das regras estabelecidas no Edital com a legislação e princípios que regem a administração pública.

A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[3], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[4] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Representação, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Registre-se que no Portal de Compras do Governo, o Pregão Eletrônico n.º 38/2026 (SRP n.º 73/2026) não consta como adjudicado ou homologado.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal Diretor-Presidente Jorge Ricardo Áurea Ferreira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação, instruída com os seguintes documentos e informações:

- a motivação fundamentada da exclusão dos benefícios da LC n.º 123/2006 no certame em tela, tanto em relação a item de valor até R\$ 80.000,00, quanto a cota de 25% sobre os itens divisíveis de valor superior;
- se foram realizadas pesquisa de mercado, mapeamento de fornecedores ME/EPP do setor, histórico de contratações ou qualquer dado empírico que sustente a conclusão de que a exclusividade, especificamente do objeto e neste mercado, seria desvantajosa;
- encaminhar cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico n.º 38/2026 (SRP n.º 73/2026).

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois a Entidade deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -0195216/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADO: -TEOBALDO DIAS MARTINS

DESPACHO N.º: -132/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 153/26

Processo nº: 550677/20

Data e hora da redistribuição: 19/08/2026 11:31:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3981/2026

Processo Nº: 508834/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 21:25:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3980/2026

Processo Nº: 508826/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 20:54:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3979/2026

Processo Nº: 508699/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 17:46:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: FERNANDO SILVA SANTOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3978/2026

Processo Nº: 488558/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 17:18:47
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3977/2026

Processo Nº: 493675/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 15:26:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3976/2026

Processo Nº: 494248/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 14:27:41
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3975/2026

Processo Nº: 506815/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 11:32:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3974/2026

Processo Nº: 136910/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 11:32:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ASSIS TOMPOROSKI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANDRE FABRICIO SILVA, ANDRESSA PAULA DE ANDRADE, CAMILA MATOS, DENISE KLOECKNER SBARDELOTTO, EDISON LUIZ LEISMANN, FABIO HENRIQUE NUNES MEDEIROS, MARCOS EDUARDO MEINERZ, NILSON CESAR BERTOLI e OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 536639/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3973/2026

Processo Nº: 58518/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 11:23:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CAPARELLI SILVA, ANA AMALIA LENHARDT, ANDERSON SERGIO OYAMA, CAMILA SCHAEFER MARTINS, CARLA ANTONIA FLECK, DIRLEI ALVES DO CARMO, EDERSON DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, FLAVIA ZABIEN, GABRIEL ANDRADE FRASSON, GEOVANA EZEQUIEL DE FRANCA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565990/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3972/2026

Processo Nº: 506211/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 11:15:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DENILSON BAITALA, DORACI SENER LUY, NEIMAR SULZBACH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3971/2026

Processo Nº: 506629/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 11:01:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3970/2026

Processo Nº: 650862/24

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 10:37:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: AMANDA OUTI, ANDERSON RODRIGO ESTEVAM DA SILVA, ANDREIA MARGARETE FOGGIATTO FERREIRA, BRUNA CRISTINA DE FELIX CHAVES, CAMILA FOGACA CASTILHO, DANIELLE FRANCELLI VINUEZA, DANIELSON OLIVEIRA DE SOUZA, DEREK RIBEIRO KEMPA, DOUGLAS IVAM ALVES, EDNALDO DE SOUSA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565990/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3969/2026

Processo Nº: 366548/25

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 10:30:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENIR CANOVA, ADRIANA ALLESSI PADILHA, ADRIANE ELIZA MORENO, ADRIANE TATIEL PERONDI, ADRIELE BABINSKI GONCALVES DA SILVA, ALANDA DE OLIVEIRA, ALINE CORDEIRO DE GOES, ALINE DAIANE GASPAS NEVES, ALINE FRANZ GUBERT, ALINE GABRIELI PICOLATO E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3968/2026

Processo Nº: 506335/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 10:00:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA
Interessado: INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3967/2026

Processo Nº: 685100/21

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 09:33:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JOENI ANTONIO CEZAR, LENIR DE LIMA CEZAR, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3966/2026

Processo Nº: 506122/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 09:30:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2026

Processo Nº: 383795/25

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 09:19:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: ALEXANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE,TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, DIENNIFER DOS SANTOS SILVA, EDSON ZOREK, JOAO MARTINS FERNANDES NETO, LAURA ROSSI LEITE, LEO VITOR ROTAVA, TIAGO DE SOUZA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2026

Processo Nº: 504278/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 08:54:59

Assunto: CONSULTA

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2026

Processo Nº: 502640/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 08:44:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2026

Processo Nº: 502526/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 08:37:24

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3961/2026

Processo Nº: 502305/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 08:27:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, RAPHAEL OSORIO FERREIRA GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3960/2026

Processo Nº: 487861/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 08:20:03

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3959/2026

Processo Nº: 501732/26

Data e hora da distribuição: 19/08/2026 08:12:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-525936/24

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, LIDIANE PIRES MACHADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2343/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11534/26 - COAP peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-263997/23

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, JOACIR SOARES MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2344/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11538/26 - COAP peça nº 19: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420015/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO-MARCIO MACHADO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2345/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11194/26 - COAP peça nº 56: - CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388790/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO-ODAIR PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2346/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11496/26 - COAP peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-645072/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO-ALCIDES RICARDO DA SILVA JUNIOR, ANA MARIA DIAS, ANDERSON MATOS DUVALE, BRUNO NOGUEIRA DOS SANTOS, CLAUDEMIR RAMOS BENTO, CLEONICE FERNANDES HORA, CLEYTON BACILI RAFAEL, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, ERICA APARECIDA DA MOTA, EZOLDA ROTTA PANICHI, GABRIELA CAETANA BORGES DA SILVA, GELSON MANSUR NASSAR, JANIÉLI PEREIRA DOS SANTOS, JEFERSON DA SILVA GONCALVES, JOAO VITOR CARVALHO DA SILVA, JONAS DA SILVA, JOSE MARIA LOPES, JOSE RODOLFO SOEKE MACHADO, KAUAN VITOR MARTINS BOSSOLA, LOUISE GABRIELE DA SILVA MACEDO, LUAN HENRIQUE NASCIMENTO, MARCELO APARECIDO BERNARDES, MARCOS EDUARDO ROTTA PANICHI, PEDRO HENRIQUE CELESTINO DE OLIVEIRA, ROGER WILLIAN COELHO, SANDRA CRISTINA XAVIER, SUELLEN PRISCILA BILEK, TALITA LISBOA ROCHA, TAMIRIS APARECIDA TODESCHINI, VALDINEI DE PAULA, VANDERLEIA RIBEIRO, VIDAL PEDRO BONOTO, WANESSA CRISTINA NARDO DE SOUZA, WATSON MAKE OLIVEIRA DE ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2347/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1053/26 - COAP peça nº 88:
- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-708791/25

ORIGEM-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO-DIOVANI MAGRIN, DOMENICA ALABARCE, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER, NELLYFHER GIOTTO VIEIRA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2348/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11441/26 - COAP peça nº 135:
- CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-471973/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2349/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11433/26 - COAP peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE MIRADOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-444542/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2350/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11092/26 - COAP peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 140/2026

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 140/2026	78
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	78
CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	79
Seção I Do Planejamento e da Escolha do Tomador	79
Seção II Da Celebração da Transferência Voluntária	79
Seção III Das Vedações	80
Seção IV Das Obras	81
CAPÍTULO III DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	81
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO	81
CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	81
CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA TRANSFERÊNCIA	82
Seção I Do Gestor da Parceria e do Fiscal	82
Seção II Da Comissão de Avaliação ou de Monitoramento e Avaliação	82
Seção III Do Sistema de Controle Interno	82
CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL	82
Seção I Da Participação da Sociedade	82
Seção II Dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas	83
CAPÍTULO VIII DA FINALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	83
CAPÍTULO IX DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	83
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	84
RESOLUÇÃO Nº 140/2026	84

Dispõe sobre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal, a prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, combinado com os arts. 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, e no Acórdão nº 1994/26-Tribunal Pleno, Processo nº 697907/24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), das transferências voluntárias de recursos estaduais e municipais, formalizadas mediante instrumento em regime de colaboração, na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se transferência voluntária todo repasse de recursos realizado por órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado, da Administração Pública federal, estadual ou municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, formalizada por convênio, termo de colaboração, termo de fomento, parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, desde que não decorra de determinação constitucional ou legal.

§ 2º Para fins de fiscalização pelo TCE-PR, considera-se que as transferências voluntárias de recursos públicos envolvem, conforme o caso, as seguintes etapas: planejamento, consultas à sociedade, escolha de parceiros adequados, formalização do instrumento, repasses, execução, fiscalização, prestação de contas e demonstração dos resultados gerados.

§ 3º As disposições desta Resolução não se aplicam às seguintes hipóteses de transferências de recursos:

- as decorrentes de determinação constitucional ou legal, seja na modalidade fundo a fundo ou em outra forma estabelecida legalmente que resulte no incremento de receita de uma entidade pública sem a necessidade de prestação de contas específica do recurso repassado;

- as que configurem contrato administrativo típico, regido predominantemente pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou outra que a substitua, não se incluindo nessa hipótese os contratos de gestão firmados com organizações sociais, os termos de parceria com OSCIPs ou outros instrumentos de parceria previstos em lei;

- as decorrentes de subvenção econômica, conforme dispuser a legislação.

§ 4º Ficam dispensados do registro de prestação de contas no SIT os acordos de cooperação e demais instrumentos de parceria que não envolvam a transferência de recursos financeiros, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização quanto ao cumprimento do objeto pactuado.

Art. 2º Como ferramenta para a captação e a padronização das informações relativas às transferências voluntárias será utilizado o Sistema Integrado de Transferências – SIT, ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Parágrafo único. O SIT consiste no sistema informatizado disponibilizado pelo TCE-PR, com acesso pela internet, para fins de registro e acompanhamento das informações prestadas pelos fiscalizados.

Art. 3º A utilização do SIT é obrigatória para os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de concedentes ou tomadores de transferências voluntárias de recursos públicos estaduais ou municipais, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 4º Compete à autoridade pública competente do concedente verificar se os registros dos usuários do SIT encontram-se devidamente atualizados.

Art. 5º Os instrumentos de parceria, cooperação, convênio ou congêneres destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com repasse financeiro, submetem-se ao disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância do regime jurídico especial previsto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Estadual nº 20.541, de 2021.

§ 1º O reconhecimento do risco tecnológico, inerente às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, será considerado na avaliação do atingimento das metas e resultados técnico-científicos pactuados, não podendo ser invocado para afastar a obrigação de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

§ 2º A prestação de contas das parcerias de que trata o caput observará procedimentos simplificados e uniformizados, nos termos do art. 27-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004, assegurados a governança, a transparência, o registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT e a rastreabilidade das informações.

§ 3º Os remanejamentos de recursos no âmbito das parcerias de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ocorrer nos limites admitidos pela legislação específica, desde que formalmente registrados, mantida a ciência do concedente e assegurada a compatibilidade com o objeto pactuado.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I

Do Planejamento e da Escolha do Tomador

Art. 6º As transferências voluntárias serão avaliadas pelo TCE-PR, no exercício de suas competências constitucionais e legais de controle externo, inclusive quanto à realização de estudos técnicos pelo concedente, destinados à identificação das estruturas, necessidades, insuficiências e possíveis soluções para a realização ou o aperfeiçoamento dos serviços, de modo a aferir a vantajosidade técnica e econômica da solução adotada.

Art. 7º O planejamento corresponde à etapa prévia e obrigatória de estudos pelo concedente e de consolidação de dados em documento devidamente formalizado, para fins de fundamentação quanto à economicidade, eficiência e efetividade, demonstrando-se os critérios técnicos que motivaram a necessidade de se efetuar a transferência voluntária, assim como a sua compatibilidade com as demais peças orçamentárias e normas que regulamentam a execução das políticas públicas.

Art. 8º Para fins do estudo previsto nesta Seção, os valores orçados e estimados para a transferência voluntária devem ter seus custos compatíveis com os valores praticados no mercado.

Parágrafo único. A aferição da compatibilidade dos custos de que trata o caput deverá estar fundamentada em orçamento previamente elaborado, com nível de detalhamento compatível com o objeto e a complexidade da transferência voluntária, observado o disposto em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º O plano, projeto ou programa de trabalho é o instrumento que detalha a execução da transferência voluntária, estruturado com base em critérios técnicos e no planejamento do concedente, nos termos da legislação aplicável, constituindo parte integrante do instrumento que formaliza a transferência.

§ 1º Para fins de atendimento aos editais de chamamento público, credenciamento ou concurso de projeto, o plano, projeto ou programa de trabalho apresentado equivale à proposta aprovada pelo concedente, necessária para avaliação e julgamento da Administração Pública.

§ 2º Durante a execução das transferências voluntárias, o plano, projeto ou programa de trabalho aprovado não poderá sofrer modificações que alterem sua essência, contrariem o respectivo edital ou, caso existentes à época do julgamento, pudessem

interferir no resultado do chamamento público ou concurso de projetos.

§ 3º O plano, projeto ou programa de trabalho aprovado só poderá ser alterado com a anuência do concedente e desde que a alteração seja compatível com o objeto da transferência voluntária e com as metas propostas, sem prejuízo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º As alterações do plano, projeto ou programa de trabalho que não impliquem modificação do objeto, do valor global, do prazo de vigência ou das cláusulas essenciais do instrumento poderão ser formalizadas por apostilamento, observado o procedimento definido pelo concedente, devendo, em qualquer caso, ser registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, dispensada a publicação de extrato.

Art. 10. Os planos, projetos ou programas de trabalho deverão conter, no mínimo:

I - descrição da realidade que será objeto da transferência voluntária, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - definição do objeto da transferência voluntária, de forma clara e objetiva;

III - definição das metas, as quais devem ser específicas, mensuráveis, atingíveis, exequíveis e temporais, bem como da sua forma de aferição;

IV - definição das etapas ou fases da execução com a descrição das atividades a serem executadas;

V - previsão de receitas, considerando o cronograma de aportes de repasses e da contrapartida, se houver;

VI - plano de aplicação dos recursos, contendo todos os itens de despesa e respectivos valores necessários à execução do objeto, inclusive encargos comerciais, sociais, tributários e trabalhistas, bem como custos indiretos;

VII - relação das despesas com pessoal, quando houver, contendo a descrição dos cargos e atribuições, o quantitativo de vagas e o detalhamento das remunerações e de todos os benefícios a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados à transferência;

VIII - relação nominal dos diretores ou consultores, quando houver previsão de pagamentos, contendo os respectivos cargos e atribuições, bem como o detalhamento das remunerações e de todos os benefícios a serem pagos com recursos vinculados à transferência;

IX - cronograma de desembolso, em consonância com as metas;

X - cronograma físico contendo a previsão das etapas ou fases programadas, com as respectivas datas de início e de conclusão, a descrição das atividades, os prazos de execução e a forma de cumprimento das metas a elas vinculadas;

XI - definição dos parâmetros e critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e resultados, com a enumeração dos indicadores quantitativos e qualitativos.

Art. 11. No exercício do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá avaliar a escolha do tomador quanto à compatibilidade com os objetivos da transferência voluntária e à observância de edital de chamamento público, concurso de projetos ou outro procedimento de seleção previsto na legislação aplicável.

§ 1º Os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na legislação deverão ser justificados e publicados, sendo requisito prévio e necessário à formalização das transferências.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos repasses de uma entidade pública a outra, conforme os programas e projetos previstos na legislação e que estejam estruturados no orçamento do concedente, sem prejuízo da fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e resultados.

§ 3º Nos procedimentos de chamamento público, é vedada a participação, como membro da comissão de seleção, de pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do certame.

Seção II

Da Celebração da Transferência Voluntária

Art. 12. O instrumento de transferência voluntária é o ajuste firmado entre as partes, nas modalidades e formas previstas na legislação, o qual garante a segurança jurídica da transferência, devendo ser formalizado, publicado e conter no mínimo:

I - a identificação e qualificação das partes, considerando as instituições envolvidas na transferência e os respectivos responsáveis;

II - a definição do objeto pactuado, com a descrição detalhada, objetiva, e precisa dos seus elementos característicos, do que se pretende realizar ou obter, devendo estar em consonância com o plano de trabalho e ser compatível com as peças de planejamento e do orçamento público;

III - o valor da transferência expresso em moeda nacional, considerando os repasses e a contrapartida, se houver, com o detalhamento da forma de liberação de recursos pelo concedente e os depósitos das contrapartidas pelo tomador, quando for o caso, constando os respectivos valores e as datas nos termos do cronograma de desembolso;

IV - a obrigatoriedade de manutenção dos recursos pelo tomador em conta corrente específica, única e exclusiva para cada instrumento de transferência voluntária, aberta em instituição financeira pública, nos termos do art. 16, vedada a movimentação por meio de conta diversa, bem como a definição da forma de movimentação financeira a ser observada pelo tomador, assegurada a rastreabilidade integral dos recursos;

V - a obrigatoriedade de realização de aplicação financeira dos recursos, enquanto não utilizados, assim como a destinação a ser dada a esses valores;

VI - a classificação orçamentária da despesa do concedente, com menção às informações do empenho prévio ao instrumento de transferência voluntária, ou, quando o concedente for entidade da administração indireta e não vinculada ao orçamento geral do governo, a indicação da classificação contábil ou econômica constante em outros documentos formalizados que garantam a reserva de recursos para os repasses;

VII - a indicação de que, para atender despesas em exercícios futuros, os recursos estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

VIII - a data de celebração e os prazos de vigência e execução, devendo o termo inicial da vigência e da execução ser igual ou posterior à assinatura do instrumento e o termo final da execução igual ou anterior ao término da vigência;

IX - as obrigações das partes, considerando todas as responsabilidades das entidades envolvidas e respectivos gestores, identificando as obrigações de cada um dos partícipes, a forma de cumprir essas responsabilidades e os respectivos prazos, de modo claro e preciso;

X - a definição dos resultados esperados e das metas a serem alcançadas, que devem ser quantificadas e qualificadas segundo os estudos previstos no plano de trabalho, bem como a definição dos elementos que identifiquem o cumprimento dos objetivos da transferência;

XI - a prerrogativa de o concedente exercer controle e fiscalização sobre a execução do projeto ou programa e, em caso de paralisação ou de outro fato relevante, assumir ou transferir a responsabilidade quanto à sua execução, evitando-se a descontinuidade do serviço;

XII - as hipóteses de prorrogação, observada a antecedência mínima necessária para a formalização tempestiva do ato;

XIII - a obrigatoriedade de o tomador realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, demonstrando a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, para a aquisição de bens e a contratação de serviços;

XIV - a responsabilidade exclusiva do tomador pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto ao pagamento de encargos comerciais, sociais, fiscais, trabalhistas e, ainda, quanto ao cumprimento de todas as exigências legais para regularização de obras e obtenção de licenças e aprovações previstas na legislação e demais atos normativos, sem prejuízo das responsabilidades legais do concedente;

XV - a obrigatoriedade de o tomador dos recursos apresentar relatórios sobre a execução do objeto, no prazo e forma estabelecidos na legislação e nos demais atos normativos do TCE-PR e da entidade concedente dos recursos;

XVI - a obrigatoriedade de publicação, na imprensa oficial do concedente, em sítios eletrônicos oficiais do tomador e concedente e em outros meios acessíveis ao público, do extrato de execução física e financeira, contendo os dados principais do instrumento e as informações sobre seu andamento;

XVII - a obrigação do tomador de prestar contas dos recursos recebidos, com definição de forma, metodologia e prazos;

XVIII - a definição de todos os demais responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização da transferência, contemplando todos os envolvidos nessa finalidade, considerando as responsabilidades do fiscal ou gestor da parceria designado, do conselho gestor ou conselho de política pública, da autoridade superintendente, e dos agentes de controle interno, ou qualquer outra figura encarregada do acompanhamento da execução, de atos de fiscalização ou aprovação das contas, nos termos que dispuser a legislação aplicável a cada transferência;

XIX - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados ou, se necessária, a permissão de apoio técnico;

XX - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverão ocorrer por meio de inspeções, visitas, análises documentais e a emissão de certificados, relatórios ou pareceres, conforme especificado na legislação e nesta Resolução, e as atribuições de cada responsável pelo acompanhamento definido no instrumento celebrado;

XXI - a garantia do livre acesso dos agentes da Administração Pública, de servidores do controle interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, dos servidores do TCE-PR, das comissões de avaliação, monitoramento e fiscalização, do fiscal ou gestor da parceria designado e dos conselhos gestores de políticas públicas, e demais responsáveis, a qualquer tempo e lugar, a todos os documentos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de avaliação, fiscalização ou auditoria;

XXII - o compromisso do tomador em restituir os eventuais saldos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, na data da conclusão ou extinção da transferência;

XXIII - a obrigatoriedade de o tomador restituir à entidade concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

quando não for executado o objeto do instrumento de transferência voluntária;

quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no instrumento de transferência voluntária, formalizada mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XXIV - a obrigatoriedade da reversão dos bens ao concedente, a transferência para outros projetos por ele indicados, ou a definição, se for o caso, da titularidade e do direito de propriedade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela Administração Pública, respeitado o disposto na legislação pertinente e nesta Resolução;

XXV - as condições de rescisão do instrumento, inclusive:

as hipóteses de rescisão por iniciativa do concedente ou do tomador, com ou sem imputação de inadimplemento, conforme o caso;

o prazo mínimo de comunicação prévia, procedimentos de formalização e a publicidade do ato, de modo a permitir a reorganização administrativa necessária à preservação do interesse público;

a delimitação das responsabilidades das partes quanto às obrigações pendentes, à prestação de contas, aos bens e direitos remanescentes e às providências de transição.

XXVI - a faculdade de os participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para o conhecimento e a publicidade dessa intenção, prazo este suficiente para reorganização, sem prejuízos às políticas e aos serviços públicos;

XXVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da transferência, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento técnico e jurídico integrante da estrutura da Administração Pública.

§ 1º O instrumento de transferência voluntária poderá ser alterado por termo aditivo, devidamente publicado, ou por apostilamento, nas hipóteses do art. 9º, §4º, devendo, em ambos os casos, haver o registro no SIT.

§ 2º O instrumento de transferência voluntária e os respectivos termos aditivos somente produzirão efeitos após a publicidade de seus extratos, em meio oficial e em sítio eletrônico de acesso público, conforme a legislação vigente.

§ 3º Quando a transferência envolver múltiplos participantes, as atribuições de cada um deles deverão constar, de forma precisa e individualizada, no instrumento de

transferência voluntária, inclusive no que tange às obrigações relacionadas à prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 4º O tomador deverá assegurar a transparência ativa das informações relativas à execução da transferência voluntária, mediante disponibilização, em seu sítio oficial na internet ou, na sua ausência, em local físico de fácil acesso ao público, dos dados mínimos exigidos pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, especialmente aqueles referentes à sua estrutura organizacional, aos repasses recebidos, às despesas realizadas, às contratações efetuadas e ao acompanhamento do objeto.

§ 5º Nas transferências voluntárias cujo valor global supere o montante a ser definido em Instrução Normativa, quando envolverem execução de obras, serviços de engenharia ou prestação continuada de serviços à população, deverá ser afixada, em local visível ao público, placa informativa contendo, no mínimo, a identificação do instrumento, valores pactuados, prazos, partícipes e QR Code que permita acesso eletrônico às informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, sem prejuízo das demais exigências de transparência previstas nesta Resolução.

Seção III

Das Vedações

Art. 13. Será considerada irregular a inclusão, no instrumento de transferência voluntária, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência, operacional ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da Administração Pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III - celebração de contrato ou ajuste que preveja remuneração vinculada a percentual incidente sobre o valor total ou parcial da transferência voluntária recebida, inclusive a título de assessoria, consultoria, intermediação ou captação de recursos;

IV - transferência de recursos a tomador cujo objeto social não guarde relação com as características do objeto da transferência voluntária, ou que não disponha de condições técnicas para executar o objeto proposto;

V - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VI - repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução total do objeto do instrumento de transferência voluntária;

VII - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, diretamente vinculada ao objeto do instrumento de transferência voluntária e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de pessoal vinculado ao tomador;

VIII - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

IX - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X - pagamento de taxas, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais, judiciais ou administrativas;

XI - transferência de recursos a tomador que não esteja regularmente constituído ou, se estrangeiro, não esteja autorizado a funcionar no território nacional;

XII - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, quando destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XIII - transferência de recursos a tomador que não comprove experiência prévia na execução do objeto da transferência voluntária ou de objeto de mesma natureza;

XIV - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental do concedente, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

XV - transferência de recursos a tomador que tenha, em suas relações anteriores com o concedente, incorrido em omissão no dever de prestar contas, descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos, desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, ocorrência de dano ao erário, ou prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos;

XVI - transferência de recursos a tomador que esteja em mora ou inadimplente em outras transferências voluntárias celebradas com o concedente;

XVII - transferência de recursos a tomador que tenha tido as contas rejeitadas pelo concedente nos últimos cinco anos, exceto se:

for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

XVIII - transferência de recursos a tomador que tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

XIX - celebração de instrumento de transferência voluntária cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo tomador ou no primeiro trimestre do mandato subsequente;

XX - realização de transferência voluntária em período vedado pela legislação eleitoral, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Art. 14. Será considerada irregular a destinação, celebração ou execução de transferência voluntária, inclusive quando decorrente de emenda parlamentar estadual ou municipal, em favor de entidade privada sem fins lucrativos:

I - cujo corpo diretivo, conselho, dirigente estatutário, administrador ou representante legal inclua cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau:

a) do parlamentar autor da emenda;

b) de assessor parlamentar com vínculo formal com o respectivo gabinete;

c) de membro de Poder ou dirigente do órgão concedente.

II - que subcontrate, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que se enquadre nas hipóteses do inciso I.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se beneficiário final qualquer pessoa física que, direta ou indiretamente, aufrá vantagem econômica relevante decorrente da execução da transferência voluntária.

§ 2º A vedação alcança situações de interposição de pessoas, arranjos societários simulados ou estruturas destinadas a ocultar vínculo familiar ou pessoal que

comprometa a impessoalidade da destinação do recurso.

§ 3º O concedente deverá exigir declaração formal de inexistência de conflito de interesses e de vínculos familiares nas hipóteses previstas neste artigo, sem prejuízo da realização de diligências e cruzamento de dados quando necessário.

Seção IV

Das Obras

Art. 15. Quando o objeto da transferência se tratar de obra, deverão ser observados os seguintes aspectos:

I - não haver, por parte do tomador, quando ente público, obras paralisadas ou abandonadas sem justificativa técnica e cronograma de retomada, ou em desacordo com o planejado e alvo de irregularidades graves sob análise do concedente ou da legislação aplicável, observada a necessidade de atenção prioritária às obras que comprometam a continuidade dos serviços públicos, na forma do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente;

III - ser previamente apresentado pelo tomador o projeto básico da obra, acompanhado do respectivo orçamento detalhado e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

IV - ser comprovada pelo tomador a existência de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente;

V - ser o imóvel objeto da obra gravado com cláusula de reversão das benfeitorias ou do empreendimento em favor do concedente, assegurando-se que, cessadas as razões que justificaram sua construção, seja revertido ao seu patrimônio ou, alternativamente, sejam devolvidos ao concedente os valores transferidos, devidamente atualizados;

VI - licenciamento ambiental ou sua dispensa, bem como a compatibilidade entre a intervenção licenciada pelo órgão ambiental e os projetos.

§ 1º Quando o tomador for ente público, o projeto básico deverá atender às exigências da legislação de licitações e contratos administrativos e servirá de base para a realização do procedimento licitatório da obra.

§ 2º Quando o tomador for entidade privada sem fins lucrativos, deverá constar em seu estatuto cláusula que assegure, em caso de extinção, a destinação dos bens a outra entidade congênere, que atenda à finalidade pública pactuada, ou à Administração Pública, mantidas as condições de guarda e utilização pela sucessora.

§ 3º Excepcionalmente, quando a transferência voluntária tiver por objeto a construção, reforma ou melhoria de infraestrutura destinada à oferta de educação básica em áreas rurais, assentamentos ou comunidades tradicionais em que a regularização fundiária do imóvel se revele inviável ou pendente de solução no curto ou médio prazo, poderá ser relativizado o requisito previsto no inciso II, desde que a necessidade da intervenção esteja devidamente justificada em processo administrativo e o instrumento de transferência preveja a destinação educacional do investimento, a fiscalização pelo poder público e a reversão ou indenização ao erário em caso de desvio de finalidade ou cessação do uso público.

CAPÍTULO III

DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 16. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no instrumento de transferência voluntária, serão depositados e movimentados em uma única conta corrente específica, isenta de tarifa bancária e mantida em instituição financeira pública.

§ 1º Não havendo instituição financeira pública na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em instituição financeira local, observada a legislação pertinente.

§ 2º A liberação dos recursos financeiros vincula-se ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e às fases ou etapas de execução do objeto da transferência voluntária, sujeitando-se o concedente às consequências previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos casos de não repasse, atraso ou repasse em desacordo com o pactuado.

§ 3º Os recursos mencionados no caput serão aplicados e os rendimentos financeiros observarão as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, sujeitando-se à fiscalização do TCE-PR as situações em que os recursos deixarem de ser aplicados financeiramente por um período superior a 30 dias.

§ 4º As receitas financeiras auferidas na forma do § 3º integrarão o instrumento de transferência voluntária, cabendo ao concedente definir sua destinação, seja para abatimento de repasses, devolução ou ampliação do objeto, mediante alteração do plano de aplicação, com registro em demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.

Art. 17. A contrapartida, quando houver, será depositada conforme estabelecido no ato da transferência e no cronograma de desembolso.

§ 1º No caso em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor será expresso em reais, devendo constar do instrumento de transferência voluntária cláusula específica que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 2º Enquanto não houver implementação tecnológica, acompanhada da devida disciplina em Instrução Normativa, os valores correspondentes à espécie de contrapartida delimitada pelo § 1º não serão informados no SIT, ficando seu controle a cargo dos signatários da transferência, do modo por eles avençado, sem prejuízo de sua comprovação documental e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 18. Na hipótese de bloqueio judicial de recursos da transferência voluntária para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado, o concedente e o tomador deverão adotar todas as medidas judiciais cabíveis visando à liberação dos recursos, em razão de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IX do Código de Processo Civil.

Art. 19. Por ocasião da conclusão, denúncia ou rescisão da transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do respectivo evento, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 20. O objeto do instrumento de transferência voluntária será executado em

conformidade com as exigências legais e normativas e com o que foi pactuado no instrumento de transferência voluntária e no respectivo plano de trabalho, cabendo ao tomador a responsabilidade exclusiva pela gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos.

§ 1º Todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados ao funcionamento e à gestão, ou incidentes sobre as aquisições e contratações efetuadas, bem como eventuais danos decorrentes da execução, restrição, atraso ou inexecução do pactuado, são de responsabilidade do tomador, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente.

§ 2º Verificada falha ou irregularidade durante a execução da transferência, incumbe ao tomador adotar as medidas saneadoras cabíveis, bem como comprovar a aplicação e a efetividade dessas medidas perante o órgão ou entidade concedente, os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e os conselhos gestores de políticas públicas legalmente constituídos, quando houver.

Art. 21. Aos tomadores não sujeitos à obrigação de licitar ou de realizar concurso para contratação de pessoal compete adotar regulamentos próprios de compras e contratações que assegurem a observância dos princípios da legalidade, moralidade, boa-fé, impessoalidade, publicidade, isonomia e razoabilidade, bem como da economicidade, eficiência e eficácia, com critérios objetivos de julgamento e orientação à qualidade e durabilidade dos bens e serviços, observadas, ainda, as exigências de aprovação pelo concedente, quando previstas na legislação aplicável.

§ 1º A gestão das compras, das contratações e dos encargos e riscos delas decorrentes é de responsabilidade exclusiva do tomador.

§ 2º Para fins de análise da economicidade das aquisições e contratações, considera-se a realização de pesquisa prévia de preços, por meio de orçamentos que indiquem o valor unitário dos produtos ou serviços, admitidas outras metodologias idôneas de aferição compatíveis com o mercado, desde que assegurada a comparabilidade e a rastreabilidade dos parâmetros utilizados.

§ 3º As compras e contratações podem ser processadas em sistema eletrônico próprio do tomador ou disponibilizado pela Administração Pública, com acesso público pela internet.

§ 4º É vedada a contratação de dirigentes do tomador ou do concedente dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou de empresa de que sejam sócios cotistas ou administradores, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Art. 22. A comprovação das despesas efetuadas é realizada por meio de notas e demais documentos fiscais idôneos, revestidos das formalidades legais, emitidos em nome do tomador e correspondentes ao período de vigência e execução do objeto.

§ 1º Consideram-se idôneos os documentos fiscais legíveis, sem rasuras e com certificação da data, observadas as formalidades legais aplicáveis.

§ 2º A comprovação do efetivo recebimento das mercadorias ou da prestação dos serviços deve estar respaldada por controles que permitam a identificação do responsável, os quais poderão constar do próprio documento fiscal ou de registros complementares mantidos pelo tomador, nos termos da legislação aplicável.

Art. 23. Poderão ser pagos com recursos vinculados à parceria custos indiretos necessários à execução do objeto.

Parágrafo único. A admissibilidade dos custos indiretos de que trata o caput está condicionada à sua previsão no plano de trabalho, à adequada vinculação ao objeto e à observância de critérios de economicidade, transparência e rastreabilidade, na forma disciplinada em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 24. Nas transferências voluntárias em favor de fundações de apoio às instituições de ensino superior, regidas por legislação específica, admite-se a comprovação de custos indiretos por meio de demonstrativo de rateio de custos, desde que os critérios adotados sejam auditáveis, previamente definidos e compatíveis com o objeto da transferência, observados os parâmetros estabelecidos em Instrução Normativa.

Parágrafo único. O demonstrativo de rateio de custos, elaborado nos termos de Instrução Normativa referida no caput, será considerado documento hábil para fins de comprovação de custos indiretos no âmbito do SIT, sem prejuízo da manutenção e disponibilização da documentação comprobatória primária das despesas subjacentes.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. Para os fins desta Resolução, as contas relativas aos recursos recebidos pelo tomador serão prestadas ao concedente e transmitidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, de forma individualizada por instrumento de transferência voluntária, sem prejuízo da utilização de normas ou sistemas informatizados instituídos pelo concedente.

§ 1º A demonstração do valor relativo à execução do objeto, nos casos de despesas custeadas parcialmente com recursos das transferências voluntárias e não exclusivas ao seu atendimento, será realizada mediante demonstrativo de rateio, elaborado com base em critérios contábeis de custos pertinentes.

§ 2º Nas transferências voluntárias que contemplem investimentos, integra a prestação de contas a relação dos bens adquiridos e dos investimentos realizados em obras com recursos provenientes da transferência.

Art. 26. Os prazos e os requisitos para a prestação de contas das transferências voluntárias, inclusive quanto à alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, serão regulamentados por Instrução Normativa, observada a vigência do respectivo instrumento.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos e requisitos estabelecidos poderá acarretar impedimento à emissão de certidão liberatória, instauração de tomada de contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005.

Art. 27. A responsabilidade pelo encaminhamento das informações no SIT cabe ao concedente dos recursos, incluindo o registro inicial, o acompanhamento da execução pelo tomador e a supervisão da alimentação dos dados no sistema.

Parágrafo único. A ausência de registro inicial da transferência voluntária no SIT caracteriza omissão do dever de prestar contas ao TCE-PR, enseja a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e sujeita o administrador público às sanções da Lei Complementar Estadual nº 113, inclusive à responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Art. 28. Ao final de cada exercício financeiro e da vigência da transferência voluntária, para cada prestação de contas parcial apresentada pelo tomador, o concedente encaminhará ao TCE-PR sua manifestação conclusiva, no prazo previsto em Instrução Normativa, contendo expressamente a aprovação ou a rejeição das contas avaliadas.

Parágrafo único. A constatação de irregularidade ou a rejeição da prestação de contas enseja a instauração, pelo concedente, de Tomada de Contas Especial.

Art. 29. Sem prejuízo das informações coletadas por meio do SIT, poderá ser exigido o encaminhamento ao TCE-PR de outros documentos relativos às transferências voluntárias.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30. A fiscalização das transferências voluntárias realizadas pelo Estado e pelos Municípios do Paraná será exercida de forma integrada e complementar, compreendendo, conforme o caso, as seguintes instâncias:

I - controle exercido pelo concedente, no âmbito da execução do instrumento de transferência voluntária, por meio do gestor da parceria, do fiscal ou das comissões de monitoramento, avaliação ou acompanhamento, aos quais incumbe o acompanhamento da execução, a reorientação de ações quando necessária e a análise das justificativas apresentadas diante de eventuais disfunções, sem prejuízo da atuação dos controles interno e externo;

II - controle exercido pelo sistema de controle interno do concedente, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos, bem como pelo apoio ao controle externo, nos termos da Seção III deste Capítulo;

III - controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, do Regimento Interno e dos demais atos normativos aplicáveis, abrangendo as diversas fases das transferências voluntárias;

IV - controle social, exercido pela sociedade e pelos conselhos legalmente constituídos, para a defesa do patrimônio público e dos direitos fundamentais, inclusive nas áreas de saúde, assistência social e educação, nos termos do Capítulo VII desta Resolução.

§ 1º No exercício de suas competências, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá adotar os procedimentos previstos em seu Regimento Interno quando constatadas irregularidades em qualquer fase da transferência voluntária, desde o planejamento até a conclusão, a avaliação dos resultados e a apreciação das contas.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização exercidos pelo concedente ocorrerão por diferentes instâncias de controle e por agentes distintos, de forma individual ou combinada, conforme a fase da transferência voluntária, desde o planejamento até a prestação de contas.

§ 3º A atuação dos fiscalizadores abrange a avaliação da aplicação dos recursos, do cumprimento do objeto pactuado e do atingimento dos resultados esperados, bem como a indicação de medidas saneadoras cabíveis.

Seção I

Do Gestor da Parceria e do Fiscal

Art. 31. Para os fins da Lei Federal nº 13.019, de 2014, gestor da parceria é o agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.

§ 1º Sem prejuízo da designação do gestor a que se refere este artigo, a execução da parceria poderá contar com um ou mais fiscais técnicos responsáveis pelo acompanhamento de aspectos específicos do objeto, conforme a natureza da transferência voluntária, os quais atuarão sob a coordenação do gestor.

§ 2º Para fins de registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT e de responsabilização nos limites de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o gestor da parceria será considerado o responsável pela fiscalização da transferência.

Art. 32. Para os fins da Lei Complementar Estadual nº 140, de 2011, das leis municipais que disciplinem os contratos de gestão com organizações sociais e sua qualificação, e da Lei Federal nº 9.790, de 1999, o servidor responsável pela fiscalização da transferência será designado pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Art. 33. Nos convênios públicos e nas parcerias firmadas exclusivamente entre entidades da Administração Pública, inclusive por meio de instrumentos congêneres, é obrigatória a indicação formal de agente público responsável pela fiscalização da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação.

Art. 34. Compete à autoridade administrativa do concedente responsável pela celebração da transferência voluntária a escolha e a designação do responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução, devendo adotar critérios que assegurem a independência, a imparcialidade e a ausência de conflito de interesses no exercício de suas atribuições.

§ 1º Configura conflito de interesses, entre outras hipóteses, quando houver vínculo pessoal, profissional, econômico ou institucional que possa comprometer a independência, a imparcialidade ou a objetividade no exercício das funções públicas relacionadas à transferência voluntária.

§ 2º Na hipótese de o gestor da parceria ou o fiscal deixar de ser responsável pela fiscalização da transferência voluntária, por qualquer motivo, incumbe à autoridade referida no caput a designação de novo responsável, permanecendo sob sua responsabilidade, até que isso ocorra, a fiscalização da transferência e as obrigações a ela relacionadas.

§ 3º O concedente deverá registrar no Sistema Integrado de Transferências – SIT todas as designações e substituições do responsável pela fiscalização da transferência voluntária, identificando o agente público responsável por cada período de atuação na transferência voluntária, bem como os respectivos atos de designação e de cessação da função.

Art. 35. A atividade do responsável pela fiscalização da transferência voluntária, na qualidade de gestor da parceria ou fiscal, será realizada por meio de relatórios, pareceres e demais documentos pertinentes, em quantidade e periodicidade compatíveis com o adequado desempenho de suas atribuições, com o respectivo registro no SIT.

Seção II

Da Comissão de Avaliação ou de Monitoramento e Avaliação

Art. 36. Nos casos em que exigida pela legislação aplicável ou adotada pelo concedente, a comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação constitui instância administrativa colegiada destinada à análise dos resultados e da execução do objeto e, conforme o regime jurídico da transferência voluntária, à homologação de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, com foco no cumprimento das metas pactuadas, nos resultados alcançados e nos impactos gerados.

§ 1º A comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação será designada pela autoridade administrativa do concedente responsável pela celebração da

transferência voluntária, por ato específico publicado em meio oficial de comunicação, observado o regime jurídico do instrumento celebrado, inclusive quanto à sua composição, periodicidade de atuação e atribuições.

§ 2º É vedada a participação, como membro da comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação, de pessoa que se encontre em situação de conflito de interesses relacionada à transferência voluntária, nos termos do art. 34, § 1º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese de membro da comissão deixar de integrá-la, incumbe à autoridade referida no § 1º a designação de novo membro, permanecendo sob sua responsabilidade, até que isso ocorra, a fiscalização da transferência e as obrigações a ela relacionadas.

§ 4º O concedente deverá registrar no Sistema Integrado de Transferências – SIT todas as designações e substituições de membros da comissão, identificando os agentes públicos que a integraram em cada período de atuação, bem como os respectivos atos de designação e de cessação da função.

§ 5º A comissão poderá solicitar assessoramento técnico de especialista não integrante do colegiado, para subsidiar a análise dos resultados, dos relatórios técnicos ou das informações submetidas à sua apreciação.

Seção III

Do Sistema de Controle Interno

Art. 37. Para os fins desta Resolução, considera-se o Sistema de Controle Interno como um mecanismo integrante da estrutura de governança e executado pela administração e por todo o corpo funcional da entidade, enquanto a Unidade ou Órgão Central de Controle Interno se caracteriza como o setor responsável pela coordenação, orientação e avaliação do Sistema de Controle Interno da entidade.

Art. 38. O sistema de controle interno configura-se como a instância incumbida de avaliar a legalidade, a legitimidade e os resultados da gestão, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da aplicação dos recursos públicos, bem como de verificar a adequação e o funcionamento dos controles internos adotados pelo concedente, de forma prévia, concomitante e subsequente, sem prejuízo das atribuições próprias do gestor da parceria e do fiscal da transferência voluntária.

§ 1º Compete ao sistema de controle interno, no exercício das atribuições previstas nos arts. 70 e 74 da Constituição da República e nos arts. 77 e 78 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, avaliar a legalidade e os resultados da aplicação dos recursos públicos, bem como propor, a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades relevantes, levantamento, prestação ou tomada de contas especial em relação a todos os responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 2º A atuação do sistema de controle interno não substitui nem se confunde com as atividades de acompanhamento, execução e fiscalização operacional do objeto, atribuídas ao gestor da parceria, ao fiscal ou às comissões designadas, competindo-lhe atuar de forma avaliativa, orientadora, preventiva e de apoio ao controle externo.

Art. 39. Cabe ainda, à Unidade Central de Controle interno, no âmbito de sua respectiva atuação e conforme seus critérios próprios de materialidade e relevância, avaliar a suficiência e a efetividade dos controles internos relacionados às transferências voluntárias, bem como apoiar o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Resolução e demais normas aplicáveis à espécie, com enfoque preventivo e orientador das questões controversas.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, é assegurado aos agentes do controle interno o livre e integral acesso aos processos, aos documentos e às informações relacionadas às transferências voluntárias, inclusive àqueles submetidos a grau de sigilo ou restrição de acesso ao público em geral, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, quando necessários à auditoria, à fiscalização ou à avaliação da regularidade da execução, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Art. 40. Quando no exercício de suas atribuições avaliativas forem constatadas irregularidades, o controle interno indicará, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

§ 1º Se a irregularidade apontada tiver natureza meramente formal, serão adotadas medidas para o seu saneamento.

§ 2º Na hipótese de o tomador, sem justificativa suficiente, deixar de adotar as medidas saneadoras indicadas, poderá ser determinada, de forma excepcional, pela autoridade competente, a retenção das parcelas dos recursos transferidos no âmbito da transferência voluntária, mediante decisão formal e motivada, assegurado o contraditório e resguardada a continuidade de serviço essencial, até o saneamento das impropriedades.

§ 3º Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração Pública, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, cabendo ainda ao controle interno a devida remessa ao Ministério Público e ao TCE-PR das cópias dos documentos cabíveis para a apuração de ilícitos de sua competência.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 41. O controle social consiste na participação da sociedade no acompanhamento, na fiscalização e na avaliação da gestão pública, inclusive no âmbito das transferências voluntárias, compreendendo a atuação de cidadãos, da sociedade organizada, da imprensa e das instâncias institucionais de participação social.

§ 1º O controle social das transferências voluntárias será exercido, de forma indissociável, por meio da transparência ativa e do acesso à informação, sendo obrigatória a divulgação, pelo concedente e pelo tomador, de dados e documentos relativos a cada instrumento celebrado, de forma individualizada, em meios oficiais de comunicação e em sítios eletrônicos, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e demais normas aplicáveis.

§ 2º A forma, o conteúdo mínimo e a periodicidade das divulgações de dados e documentos relativas a cada instrumento celebrado, nos termos do § 1º, poderão ser disciplinados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seção I

Da Participação da Sociedade

Art. 42. A Administração Pública deverá assegurar a participação da sociedade, nos termos da Constituição da República e das demais normas legais pertinentes, de modo a contribuir para os processos de formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas.

§ 1º O planejamento previsto na Seção I do Capítulo II desta Resolução poderá contemplar a participação da sociedade para fins de debate, aperfeiçoamento e aprovação dos projetos, competindo à Administração Pública disponibilizar os dados necessários à avaliação da viabilidade técnica e econômica dos serviços e atividades.

§ 2º A participação da sociedade poderá ocorrer por meio de consulta e audiência públicas, conferências, procedimento de manifestação de interesse social ou outras formas que o concedente entenda necessárias e suficientes para assegurar a transparência e a legitimação do interesse público.

§ 3º Na promoção da participação da sociedade, deverão ser observadas as diretrizes das políticas públicas correspondentes, bem como os critérios de hierarquização e regionalização nas esferas governamentais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 43. A juízo do concedente, diante do interesse público ou da relevância da matéria, poderá ser aberto período de consulta pública para manifestação da sociedade em geral ou convocada audiência pública destinada à promoção do diálogo entre cidadãos, organizações da sociedade civil e demais interessados.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, de modo a possibilitar o exercício do controle social.

§ 2º A convocação de audiência pública, presencial ou por meio eletrônico, será realizada com antecedência mínima suficiente para possibilitar a análise e a discussão das informações previamente disponibilizadas, inclusive dos dados técnicos levantados, dos estudos realizados e dos demais documentos necessários, assegurada a possibilidade de manifestação dos interessados.

Art. 44. A conferência de política pública, quando prevista na legislação aplicável, convocada pela Administração Pública ou pelo respectivo conselho gestor, constitui instância de participação social ampliada destinada a:

I - definir princípios e diretrizes;

II - assegurar a participação de diversos segmentos da sociedade;

III - promover o diálogo e a deliberação entre os conselhos gestores;

IV - avaliar e propor instrumentos de participação popular; e

V - formular indicações para o aperfeiçoamento da política pública correspondente.

Art. 45. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social é um instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos podem apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público.

Parágrafo único. Os prazos e regras deste procedimento observarão regulamento próprio de cada ente federado, nos termos e para os fins da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Seção II

Dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas

Art. 46. Nos respectivos níveis de governo, a manifestação do conselho gestor de política pública da área correspondente à transferência voluntária, quando exigida pela legislação, constitui etapa prévia da condução da política pública e será considerada no processo decisório do gestor.

§ 1º As atribuições dos conselhos gestores de políticas públicas, enquanto instâncias propositivas, consultivas, deliberativas e fiscalizatórias, são definidas na legislação setorial pertinente, incluindo, a título exemplificativo, as normas que regem as políticas de saúde, assistência social e educação, notadamente a Lei Federal nº 8.080, de 1990, a Lei Federal nº 8.142, de 1990, a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Lei Federal nº 9.394, de 1996, sem prejuízo de outros diplomas legais ou infralegais aplicáveis.

§ 2º A celebração de termo de parceria com OSCIPs, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 9.790, de 1999, pressupõe consulta ao respectivo conselho gestor de política pública da área, conforme prazo a ser fixado em lei ou regulamento do concedente.

§ 3º A celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá ser precedida de proposta apresentada pelo conselho gestor de política pública da área correspondente.

Art. 47. A decisão do concedente contrária ao deliberado pelo conselho gestor de política pública da área correspondente será motivada de forma explícita, clara e congruente, sem prejuízo de eventual pedido de reconsideração.

Art. 48. O respectivo conselho gestor de política pública da área poderá participar da condução de chamamentos públicos ou de outro procedimento de escolha que venha a ser utilizado, conforme fixado em lei ou regulamento do concedente.

Art. 49. Sem prejuízo da fiscalização pelo concedente e pelos órgãos de controle, a execução da transferência voluntária será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos gestores de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

CAPÍTULO VIII

DA FINALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 50. A transferência voluntária será finalizada nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da apuração de irregularidades, do cumprimento das obrigações remanescentes e do exercício das competências de controle:

I - término da vigência ou conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro;

II - rescisão, por iniciativa do concedente ou do tomador, nas hipóteses previstas no instrumento ou na legislação aplicável, observado o disposto nesta Resolução;

III - extinção, quando não tiver havido repasse de recursos ou início da execução material da transferência.

Art. 51. O fim da transferência voluntária não afasta o cumprimento de obrigações remanescentes assumidas no instrumento, decorrentes da legislação aplicável ou necessárias à preservação do interesse público.

§ 1º As obrigações remanescentes poderão abranger, conforme o caso:

I - a destinação, reversão, transferência ou definição de titularidade dos bens e direitos remanescentes adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos públicos;

II - a comprovação, o provisionamento ou a quitação de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou indenizatórias vinculadas à execução do objeto;

III - a manutenção da destinação pública de bens imóveis ou equipamentos, quando prevista no instrumento ou exigida pela natureza da política pública.

§ 2º O cumprimento das obrigações de que trata este artigo será verificado no âmbito da prestação de contas ou em procedimentos específicos definidos pelo concedente, observado o disposto nesta Resolução e em normativas complementares.

§ 3º O detalhamento dos procedimentos, documentos e prazos relativos às obrigações remanescentes poderá ser disciplinado por Instrução Normativa.

§ 4º Permanecem vigentes, após a finalização da transferência voluntária, os deveres de guarda, conservação e disponibilização dos documentos, dados e informações relacionados à execução do objeto, pelo prazo previsto no art. 65 desta Resolução ou por prazo superior estabelecido em legislação específica.

§ 5º Os agentes públicos e privados que tenham atuado na gestão, fiscalização ou

execução da transferência voluntária permanecem sujeitos ao dever de sigilo funcional quanto às informações protegidas por lei às quais tenham tido acesso em razão do exercício de suas atribuições, ainda que posteriormente deixem o cargo, função ou vínculo com o concedente ou com o tomador.

Art. 52. A rescisão poderá ocorrer por iniciativa do concedente ou do tomador, por razões supervenientes devidamente justificadas, quando a continuidade da execução se mostrar inviável, desnecessária ou incompatível com o interesse público, observado o disposto no instrumento e nesta Resolução.

§ 1º A rescisão de que trata o caput não implica, por si só, juízo de irregularidade e não afasta o dever de prestar contas quanto aos atos praticados e recursos eventualmente aplicados.

§ 2º O instrumento deverá disciplinar, no mínimo, prazo de comunicação prévia, procedimentos de formalização e providências para transição e preservação do interesse público, inclusive quanto a bens, documentos e responsabilidades em andamento.

§ 3º Configuram motivos para rescisão na forma deste artigo, entre outros:

I - reorganização institucional interna do concedente ou do tomador que torne impossível a continuidade da execução;

II - recomendação de auditoria ou de controle interno que indique incompatibilidade insuperável com o objeto pactuado;

III - modificação significativa de cenário fático que inviabilize a consecução do objeto, nos termos do instrumento celebrado;

IV - ocorrência de fato superveniente que comprometa a execução do objeto em termos incompatíveis com o interesse público.

Art. 53. A rescisão por inadimplemento de obrigações pactuadas poderá ser declarada pelo concedente, observado o contraditório e a ampla defesa, quando caracterizada, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - recursos utilizados em desacordo com o plano de trabalho ou com a legislação aplicável;

II - omissão injustificada na apresentação das prestações de contas, parciais ou final, nos prazos estabelecidos e nos demais atos normativos aplicáveis ao caso;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados ou constatação de dano ao erário decorrente de desfalque, desvio, ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Parágrafo único. O instrumento poderá prever prazo para regularização ou apresentação de justificativa antes da formalização da rescisão, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 54. A rescisão do instrumento de transferência voluntária poderá ensejar, quando presentes os pressupostos legais, a instauração da competente Tomada de Contas Especial, cujo cabimento, instauração e processamento observarão o disposto no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR e, no que couber, nos arts. 192 a 201 da Lei Estadual nº 20.656, de 2021, bem como nas normativas próprias do concedente.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas pelo concedente providências administrativas preliminares à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação aplicável ao respectivo ente federado, observadas, quando se tratar de órgão ou entidade estadual, as disposições dos arts. 194 a 196 da Lei Estadual nº 20.656, de 2021.

Art. 55. A devolução dos saldos financeiros remanescentes, nos termos do art. 19, constitui condição para a finalização da transferência voluntária e para a emissão do ato de encerramento pelo concedente.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à contrapartida aportada pelo tomador, quando não integralmente consumidos em razão da execução do objeto, poderão ser restituídos ao próprio tomador observada a proporcionalidade em relação aos recursos efetivamente executados, independentemente da segregação dos rendimentos financeiros por origem.

Art. 56. Após a finalização da transferência voluntária e, quando houver, comprovada a execução do objeto e o cumprimento das obrigações remanescentes, compete ao concedente emitir ato específico quanto ao mérito da prestação de contas e ao encerramento da transferência.

§ 1º Na análise da prestação de contas, o concedente considerará as contas como:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, o concedente poderá, nos termos de seu regulamento, conceder prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que o concedente possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas, para o tomador sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 3º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, o administrador público responsável pela celebração da transferência voluntária, sob pena de responsabilidade solidária, deve instaurar a Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IX

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 57. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do concedente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Na ausência de designação específica, considera-se autoridade administrativa competente para instaurar a Tomada de Contas Especial o representante legal do órgão ou entidade concedente.

Art. 58. A Tomada de Contas Especial deverá observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR e nas demais normas aplicáveis.

Art. 59. Na hipótese de omissão do dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará as medidas cabíveis, inclusive a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do seu Regimento Interno, ficando a autoridade administrativa competente sujeita às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, bem como à responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Art. 60. Uma vez instaurada a Tomada de Contas Especial, os repasses de recursos

ao tomador ficarão suspensos até o saneamento das irregularidades.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser mantidos repasses destinados à preservação de serviços públicos essenciais, quando cabível, desde que restritos à parcela dos recursos comprovadamente aplicada em finalidade essencial e devidamente segregada.

§ 2º A manutenção dos repasses de que trata o § 1º dependerá de autorização expressa e devidamente fundamentada da autoridade administrativa competente.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a autoridade responsável à responsabilização solidária.

Art. 61. A instauração, o andamento, os elementos e demonstrativos necessários à instrução da Tomada de Contas Especial, bem como o relatório do controle interno e a especificação das medidas administrativas e judiciais adotadas para o saneamento das irregularidades deverão ser registrados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, na forma disciplinada em Instrução Normativa.

Art. 62. Fica dispensado o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE-PR quando o valor do dano apurado na transferência voluntária for inferior ao limite de alçada fixado em ato normativo do Tribunal, sem prejuízo de determinação em sentido diverso.

Parágrafo único. A dispensa de encaminhamento não exime o concedente de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao ressarcimento do dano, nem do registro e acompanhamento do débito no Sistema Integrado de Transferências – SIT, na forma de Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Enquanto não houver a implementação de solução tecnológica que assegure o sigilo a informações sensíveis, a ser disciplinada por Instrução Normativa, ficam dispensadas da obrigatoriedade de informação no SIT as transferências voluntárias de recursos públicos destinados ao atendimento de programas de proteção e assistência a pessoas ameaçadas, em situação de risco, vítimas e testemunhas que requeiram sigilo, nos termos que dispuser a legislação.

Art. 64. As entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução e normativas regulamentadoras da matéria ficarão impedidas de receber a respectiva certidão liberatória.

Art. 65. Constatada irregularidade ou inconsistência nas informações prestadas no SIT, o TCE-PR poderá instaurar Tomada de Contas Extraordinária em face dos responsáveis, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Art. 66. Independentemente da finalização da transferência voluntária e da aprovação das contas pelo concedente, os partícipes deverão preservar todos os documentos relacionados à transferência voluntária pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento do processo de Tomada de Contas Especial, quando instaurado, ou do envio de todas as informações ao SIT.

Art. 67. A forma e os prazos para alimentação e utilização do SIT pelos órgãos ou entidades obrigadas serão definidos em Instrução Normativa.

Art. 68. As ações de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas à matéria tratada nesta Resolução serão orientadas pelos critérios de materialidade e relevância, considerada a capacidade operacional do órgão e o planejamento das fiscalizações, observadas as atribuições das unidades técnicas competentes.

Art. 69. Revoga-se a Resolução nº 28, de 06 de outubro de 2011.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-429535/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4040/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS), em sua primeira manifestação, indicou que a municipalidade atendia parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, em razão de pendência relacionada ao requisito previsto no inciso VIII do art. 2º, esclareceu que haveria a necessidade da disponibilização dos respectivos instrumentos jurídicos que formalizam o repasse, nas hipóteses de transferência financeira a entidades privadas, e recomendou intimação do Município para a complementação das informações. (peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 820/26-CGF (peça 5), ratificou a manifestação da unidade técnica anterior acerca da diligência à origem.

Diante do sugerido pelas unidades técnicas, a Presidência determinou a comunicação ao Município de Iguaçu que, em resposta, apresentou complementação ao presente expediente.

O feito retornou à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social que, em nova manifestação, concluiu que o portal do requerente passou a contemplar informações correspondentes a todos os critérios previstos nos incisos I a VIII do art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, atendendo às exigências mínimas de transparência e rastreabilidade estabelecidas pela norma.

Acrescentou que a análise se deu com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade, cabendo ao Município manter as informações atualizadas e assegurar que eventuais novas emendas também sejam divulgadas com todos os elementos exigidos pela normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da CACS e recomendou a comunicação ao solicitante, com posterior encerramento do processo.

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-461765/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-2PDJDFRDFR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4061/26

Retornam os autos com o Despacho nº 933/26 e a Informação nº 171/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1064/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-478510/26

ENTIDADE:-DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO:-DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4068/26

Retorna o feito com a Informação nº 600/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419530/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4069/26

Retornam os autos com a Informação nº 62/26 (peça 9) por meio da qual a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 159577/25, conforme Despacho nº 1030/26-GCFSC (peça 4).

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-489643/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5PDJDPAPPD

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4072/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1329/2026 por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba encaminha, para conhecimento, cópia da decisão de Promoção de Arquivamento exarada nos autos de Notícia de Fato nº 0046.26.138582-0.

A Diretoria Jurídica, em termos da Informação nº 328/26 (peça 3), sugere que o presente expediente seja encaminhado ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Representação nº 517232/25, "citada no bojo da notícia de fato em questão" e, após, na hipótese de que nenhuma outra medida seja demandada, opina pelo encerramento do feito.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência quanto ao contido no Ofício nº 1329/2026 da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-472589/26

ENTIDADE:-RODOLFO FERNANDES CABRAL

INTERESSADO:-RODOLFO FERNANDES CABRAL

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4073/26

Retornam os autos com a Informação nº 122/26 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao pedido formulado por Rodolfo Fernandes Cabral.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-449692/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO

BELTRÃO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO

BELTRÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4077/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1126/26 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão aos processos nº 788000/22, nº 581771/23, nº 518395/24, nº 742333/24 e nº 819719/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima referidos.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258323/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4078/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Jataizinho (Ofício nº 027/26), por meio do qual encaminhou o resultado da apreciação das contas do Poder Executivo Municipal relativo a diversos exercícios financeiros.

Por meio das Informações nº 2020/26 (peça nº 15) e 3940/26 (peça nº 33), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que efetuou o registro do julgamento das contas, em conformidade com os decretos legislativos constantes das peças 4-14 e das Atas das Reuniões Extraordinária e Ordinária constantes à peça 32, e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

Diante do exposto, acato o sugerido e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-433290/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4079/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São João mediante o qual encaminha cópia do "EDITAL Nº 010/2026 - EDITAL CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025" (peça 3), sem, contudo, expor sua pretensão, isto é, sem qualquer formulação clara e específica daquilo que pretende obter com o presente processo.

Com efeito, a própria Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução nº 10900/26 (peça 4), observa que "não houve qualquer explanação acerca do objetivo do requerimento".

Relata que o processo de Admissão de Pessoal nº 402226/25 - que trata do Concurso Público nº 001/2025 - se encontra aguardando análise daquela unidade técnica, e que o documento apresentado neste Requerimento Externo já se encontra à peça nº 111 daqueles autos.

Salienta que, como o referido processo "se encontra em aberto, sem decisão transitada em julgado, a grande maioria das alterações de dados no Sistema SIAP pode ser realizada pelo próprio Ente, sem necessidade de solicitação via requerimento externo".

Ao final, opina "pelo retorno do feito em diligência a fim de que o Ente esclareça sobre a perda do objeto deste requerimento externo, ou, ainda, sobre o interesse em emendar o pedido inicial, a fim de especificar pontualmente as alterações que pretende realizar, com a devida comprovação documental".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de São João, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente pedido certo e determinado, indicando precisamente qual providência busca obter com este processo, sob pena de indeferimento do presente Requerimento Externo.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação da entidade, deverão retornar à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-429160/26
ENTIDADE:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES
INTERESSADO:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4081/26

Retornam os autos com a Informação nº 329/26 (peça 7) por meio da qual a Diretoria Jurídica, “tendo em vista que o acompanhamento do feito em comento, determinado pelo Gabinete da Presidência, somente deveria perdurar até a realização da oitiva indicada na inicial, e considerando que o ato já foi concluído”, entende cabível o encerramento deste expediente, salvo determinação em sentido diverso.
Diante do exposto, não havendo providências adicionais a serem adotadas no presente feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para respectivo encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-461668/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4084/26

Retornam os autos com os Despachos nº 926/26 e nº 90/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba, sugerindo o acesso pelo interessado ao Processo nº 380423/26.
Autorizo o acesso pelo Parquet ao referido processo, de relatoria desta Presidência. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do Processo nº 380423/26.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 504/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-442469/26
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4092/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício da Vara da Fazenda Pública de Guaratuba (Ofício nº 592/2026), por meio do qual foram solicitadas as seguintes informações:
se foram submetidas ao crivo do controle externo contratações celebradas pelo Município de Guaratuba durante a vigência do Decreto nº 26.292/2025 e, em caso positivo, quais contratos;
se houve e em que data foi recebida a comunicação do Município acerca da decretação da situação de emergência administrativa.
Por sugestão da Diretoria Jurídica à peça 4, o feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que entendeu pela remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo posterior encerramento do processo. (peça 6)
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão esclareceu, quanto ao item “a”, que foram realizados dois trabalhos fiscalizatórios, um levantamento voltado à análise de atos da gestão anterior que poderiam ter contribuído para a decretação da emergência (Demanda nº 461) e uma fiscalização específica sobre os atos praticados durante a vigência do decreto (fiscalização nº 3128). Neste segundo caso, ressaltou que estava prevista a verificação da regularidade de contratações diretas realizadas com fundamento na emergência administrativa, porém, não foram identificados contratos celebrados nessas condições no período analisado, razão pela qual a análise desse aspecto restou

prejudicada.
Em complemento, a unidade juntou ao expediente cópias integrais do relatório de levantamento e do relatório da fiscalização (peças 8 e 9), de forma a possibilitar uma compreensão mais abrangente acerca dos trabalhos desenvolvidos.
Quanto ao item “b”, informou que a decretação da emergência administrativa em Guaratuba chegou ao seu conhecimento por meio de notícias veiculadas na imprensa, e indicou a impossibilidade de precisar a data exata. (Informação nº 163/26-CAGE, peça 7)
Diante das informações prestadas, encaminhe-se este requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-486970/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4095/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil por meio do qual comunica que o Tribunal de Contas da União realizará, com curadoria da instituição J.Ex, o Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Tribunais de Contas e órgãos de Controle Interno (Enastic), entre os dias 9 e 11 de setembro de 2026, em Brasília/DF.
Informa que, em razão da relevância do evento e da presença dos principais gestores de TI dos Tribunais de Contas em Brasília/DF, será realizada reunião presencial dos secretários/diretores de TI das Cortes de Contas integrantes da Rede STI da Atricon, razão pela qual solicita autorização e viabilização para a participação do Diretor de Tecnologia da Informação desta Corte na referida reunião técnica.
Nos termos da Informação nº 121/26 (peça 4), a Diretoria de Tecnologia da Informação relata que o Diretor Wellington Glass da Silva participará da Reunião Técnica e registra, igualmente, a participação dos servidores Bruno Duck Ferreira da Silva, Rafael Charan e Rebeca Such Tobias no Enastic 2026, conforme informado no processo nº 45714-8/26.
Diante do exposto, autorizada a participação dos servidores, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-453118/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-PAULO VINICIO FORTES FILHO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO Nº:-4096/26

Considerando que o presente requerimento será objeto de apreciação no âmbito dos autos de nº 558852/18, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 1054/26-FAMG (peça nº 13), determino o encerramento do presente feito, com fulcro no art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópias, e posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

PROCESSO Nº:-482592/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4099/26

Retornam os autos com o Despacho nº 954/26 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 458/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-491303/26

ENTIDADE:-MARINA GUTTIERREZ

INTERESSADO:-MARINA GUTTIERREZ

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4106/26

Retornam os autos com a Informação nº 173/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Marina Gutierrez, bem como sugere a disponibilização de cópias digitais do procedimento nº 392529/25 à requerente.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de link de acesso ao Relatório de Fiscalização nº 602/2025 (peça 8 do procedimento nº 392529/25), bem como de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para envio de resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-449617/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4107/26

Retornam os autos com o Despacho nº 938/26 (peça 6) e com a Informação nº 177/26 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exaram ciência quanto ao contido na decisão proferida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, que promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 0157.26.000121-7 (peça 3).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-461897/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4109/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por meio do qual, para conhecimento desta Corte de Contas, encaminhou cópia da Decisão nº 13280433, em que foi determinada a retenção dos valores oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e das transferências estaduais previstas no art. 158, § 1º, da Constituição Federal, em face dos Municípios de Centenário do Sul e Ponta Grossa.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Contas, que exararam ciência acerca das informações encaminhadas e, considerando não haver providências adicionais a serem adotadas, uma vez que a omissão no pagamento dos precatórios já foi suprida pela decisão judicial, sugeriram o encerramento do processo. (peças 5 e 6)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-488540/26

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4110/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1148/26 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro ao processo nº 0455030/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 676/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-386240/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4112/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória (Ofício nº 429/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0152.26.000763-7, solicita o encaminhamento de documentos relativos aos repasses efetuados pelos Municípios de União da Vitória e Paula Freitas à Associação Casa de Apoio Santa Clara (ACASC), levando em consideração os SITs nº 7200, 17207, 19450, 34057, 41866, 48454 e 72755, referentes ao Município de União da Vitória, e SITs nº 59529, 65744 e 73478, referentes ao Município de Paula Freitas, sem prejuízo de outros registros eventualmente localizados em nome da ACASC, conforme se segue:

cópia integral dos procedimentos de prestação de contas registrados no SIT, referentes aos repasses dos Municípios de União da Vitória e Paula Freitas;
cópia integral das notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento, comprovantes de recolhimento de encargos, guias de GPS, GFIP, DARF, cupons fiscais, comprovantes de transferência, comprovantes de pagamento, extratos bancários e demais documentos utilizados para justificar a aplicação dos recursos;
cópia das certidões liberatórias emitidas em favor da ACASC no período analisado, bem como dos documentos que subsidiaram sua emissão;
cópia de eventuais pareceres técnicos e/ou contábeis, relatórios de fiscalização, manifestações, diligências, notificações, decisões ou outros atos do TCE/PR em relação às prestações de contas da ACASC;
informação sobre eventual existência de documentos, mídia, anexos digitais ou arquivos complementares não disponibilizados no acesso público ao SIT, mas arquivos armazenados internamente no Tribunal.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, de início, apontou 3 (três) processos relacionados à Associação Casa de Apoio Santa Clara, quais sejam: Tomada de Contas Extraordinária nº 637515/07, referente ao exercício de 2007; Prestação de Contas de Transferência nº 137433/13, referente ao exercício de 2013; e Prestação de Contas de Transferência nº 115794/14, referente ao exercício de 2014.

Quanto aos registros do Sistema Integrado de Transferências, a unidade ressaltou a indisponibilidade do sistema para a extração conjunta do respectivo acervo documental ou concessão de acesso externo direto ao seu conteúdo, mas indicou ter realizado a extração individual de cada um dos arquivos constantes dos registros do Sistema Integrado de Transferências indicados pelo Ministério Público, com disponibilização da integralidade da documentação localizada na base de dados do Tribunal.

Ademais, não identificou processos de Certidão Liberatória em que a entidade figurasse como parte, ressaltando não dispor de registros que permitam identificar eventuais certidões emitidas automaticamente pelo Portal desta Corte de Contas ou a documentação que tenha subsidiado tais emissões.

Outrossim, após consultas aos sistemas do Tribunal, informou que, atualmente, a Associação Casa de Apoio Santa Clara não possui pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. (peça 8)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da unidade anterior e recomendou a comunicação ao requerente com posterior encerramento do processo. (peça 9)

Diante do exposto, e considerando que os processos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão estão com a sua tramitação encerrada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópias da Tomada de Contas Extraordinária nº 637515/07, das Prestações de Contas de Transferência nº 137433/13 e 115794/14, e do presente expediente.

Após, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-497751/26

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4113/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual requer cópia do processo nº 107368/26.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 107368/26, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267284/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4114/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 671/2026 por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0010.25.002548-2, requer novo acesso ao presente processo, uma vez que o acesso anteriormente concedido expirou.

Autorizo a concessão de novo acesso ao interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-481936/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JOAO VICTOR CARVALHO LAGUSTERA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4118/26

Retornam os autos de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 4282/2026 (peça 3) por meio do qual o Município de Cascavel solicita autorização "para a participação do Ouvidor-Geral, Patrick Machado, e da Assessora da Ouvidoria, Ana Carolina Lofrano, na qualidade de palestrantes e facilitadores de oficina prática de capacitação", a ser realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2026.

Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 21/26-OC (peça 6), confirmou a participação dos referidos servidores no evento em questão.

Diante do exposto, autorizada a participação dos servidores Patrick Machado e Ana Carolina Lofrano, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-480034/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4119/26

Retornam os autos de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 042/2026 (peça 3) por meio do qual o Município de Toledo solicita autorização para a participação do Ouvidor-Geral, Patrick Machado, e da Assessora da Ouvidoria, Ana Carolina Lofrano, na qualidade de palestrantes e facilitadores de oficina prática de capacitação", a ser realizada nos dias 26 e 27 de agosto de 2026.

Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 22/26-OC (peça 5), confirmou a participação dos referidos servidores no evento em questão.

Diante do exposto, autorizada a participação dos servidores Patrick Machado e Ana Carolina Lofrano, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 632/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 497886/26,

RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de serviços continuados de Security Operations Center (SOC), 24x7 sem dedicação de mão de obra exclusiva, com monitoramento ativo do ambiente tecnológico do TCE-PR.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados

para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Técnico	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	51.328-8	DTI
Técnico	CRISTIANO PALERMO COUTO	52.097-7	DTI
Técnico	CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS	52.679-7	DTI
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Técnico	GILNEI FERRAZ	52.617-7	DTI
Técnico	JOSE RICARDO GUIMARAES	52.089-6	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 633/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 465372/26, resolve DESIGNAR

a servidora NATASHE DO REGO ROSSATO, Matrícula nº 52.026-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 14 de setembro a 16 de outubro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 634/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 485799/26, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

a FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 7 de agosto a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 635/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 501620/26, da Diretoria Jurídica, resolve CONCEDER

a FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, Matrícula nº 52.652-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente do Consultivo, junto à Diretoria Jurídica, a partir de 1º de setembro de 2026.

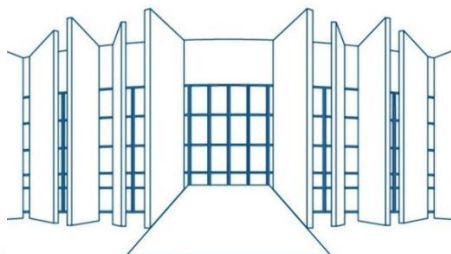
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva